



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Cópia*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003306/2018**

ABERTURA: 17/08/2018 - 08:11:28

REQUERENTE: MOVIMENTO DE INTELIGENCIA LINHARENSE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO A FIM DE SER APRESENTADA AO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS E INCLUSA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

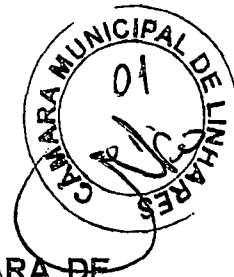
*Janglas P. de Ramos*  
PROTOCOLISTA

| Tramitação   | Data              |
|--|-------------------|
| <i>Simplex Leitura</i>                               | <i>20/08/18</i>   |
| <i>Recebimento</i>                                   | <i>27/08/2018</i> |
| <i>Comissão Processante: Presidente Edimar</i>       | <i>27/08/2018</i> |
| <i>Vitorazzi, Relator (Adriano Cometti), Membros</i> | <i>__/__/__</i>   |
| <i>(Horacio Silva)</i>                               | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |
|  | <i>__/__/__</i>   |

ARQUIVADO  
ARQUIVADO  
*13/11/19*



MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE LINHARES ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003306/2018**

ABERTURA: 17/08/2018 - 08:11:28

REQUERENTE: MOVIMENTO DE INTELIGENCIA LINHARENSE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO A FIM DE SER APRESENTADA AO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS E INCLUSA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

*Jaqueline de Souza*  
PROTOCOLISTA

MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE, por meio dos seus representantes que esta subscrevem, conforme estatuto anexo, vêm, perante Vossa Excelência, encaminhar a presente

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis e incluída na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores presentes e a consequente instauração de Comissão Processante, com fundamento no artigo 5º e 7º, inciso III, §1º do Decreto-Lei 201/67, em face da Vereadora **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, alcunha "**ROSINHA GUERREIRA**", brasileira, convivente, vereadora, natural de Linhares/ES, CPF nº. 891.065.807-00, RG nº. 701038 SSP/ES, nascida aos 31/08/1963, filha de Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos, residente na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**DOS FATOS**

Foi instaurado processo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo de nº. 001/2018, onde investigou atos de improbidade administrativa da denunciada, **ROSA IVANIA**, a qual de forma consciente e voluntária, valendo-se da condição de vereadora em exercício do mandato no município de Linhares, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte dos salários de funcionários comissionados de seu gabinete como requisito para que mantivessem seus cargos, prática esta conhecida como "rachid".



Conforme restou apurado durante a operação denominada "SALÁRIO AMIGO", deflagrada pelo GAECO NORTE, a denunciada exigia, mensalmente, logo após a data do pagamento, que os funcionários comissionados de seu gabinete, *Yago Angelo Saith*, *Yslaine Benicá Geraldino* e *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*<sup>1</sup>, a entregassem parte de seus vencimentos, pois se assim não o fizessem, seriam exonerados.

Desse modo, os mencionados servidores, sempre que recebiam seus vencimentos, realizavam saques dos valores previamente impostos pela vereadora e, em seguida, a entregavam pessoalmente e em dinheiro, diretamente no gabinete ou em sua residência, a fim de não deixar rastros ou levantar maiores suspeitas.

O *modus operandi* empregado restou ainda mais evidenciado quando do cumprimento dos mandados prisão preventiva, busca e apreensão e condução coercitiva, devidamente deferidos e expedidos pela Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares-ES, diretamente no gabinete da denunciada, na Câmara Municipal de Linhares, na data de 26 de fevereiro de 2018<sup>2</sup>, ocasião em que foi apreendida em sua bolsa de mão a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) que acabara de ser entregue pelo funcionário *Yago Angelo Saith*, em cumprimento à sua "obrigação mensal".

**AS CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ENCONTRADAS NA BOLSA DA DENUNCIADA ROSA IVANIA FORAM AS MESMAS APRESENTADAS POR YAGO PERANTE O GAECO NORTE, ANTERIORMENTE ÀS DILIGÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS, DE ACORDO COM AS NUMERAÇÕES REALÇADAS NO RELATÓRIO DE MISSÃO Nº. 015/2018 – SIN.**

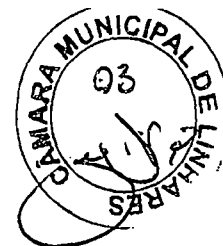
Extrai-se que o funcionário *Yago* foi admitido em janeiro de 2017 e, desde então, todos os meses, para garantir a manutenção de seu cargo, entregava à denunciada o valor de R\$ 1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais). Registre-se que o "rachid" praticado pela vereadora denunciada em relação a *Yago* incidia, inclusive, quanto aos valores recebidos a título de 13º salário e férias<sup>3</sup>.

Do mesmo modo, a funcionária *Yslaine*, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, tinha de si exigida a quantia mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

<sup>1</sup> Todos os três funcionários confirmaram, em depoimentos colhidos pelo GAECO NORTE (mídias digitais anexas ao PIC), a prática criminosa da vereadora denunciada.

<sup>2</sup> Relatório de Missão nº. 015/2018 – SIN.

<sup>3</sup> Vide Relatório de Missão nº. 012/2018 – SIN, em que consta transcrição de áudio referente a diálogo entre a denunciada ROSA IVANIA e o funcionário *Yago*.



Por sua vez, Luiz Henrique entregou compulsoriamente, no período de janeiro a junho de 2017, quantias mensais que giravam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)<sup>4</sup> e, no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, valores entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, pode-se extrair a consumação do crime praticado pela vereadora denunciada, conforme tabela que segue:

| FUNCIÓNÁRIO                                | PERÍODO DE EXIGÊNCIA  | CONSUMAÇÕES |
|--|---|-------------|
| Yago Angelo Saith                          | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                               | 14          |
| Yslaine Benicá<br>Geraldino                | Setembro/2017 a<br>Fevereiro/2018                           | 6           |
| Luiz Henrique de<br>Almeida Tavares Ferraz | Janeiro/2017 a Junho/2017 e<br>Agosto/2017 a Fevereiro/2018 | 13          |

Consta ainda dos inclusos Processos Criminal e Cível que seguem anexos, que no mesmo período alhures referenciado, as denunciadas JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA, todas ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Linhares, de forma consciente e voluntária, prometeram à vereadora ROSA IVANIA vantagem indevida, consistente em lhe entregar mensalmente parte de seus salários, a fim de determiná-la a lhes nomear e mantê-las nas vagas disponíveis em seu gabinete:

As promessas de entrega de parte dos vencimentos realizadas pelas funcionárias JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA decorreram das solicitações feitas, a cada uma, pela vereadora ROSA IVANIA que, mais uma vez, consciente e voluntariamente, aproveitando-se do exercício da vereança, avençou tal prática como condição para os atos de nomeá-las e mantê-las vinculadas ao seu gabinete.

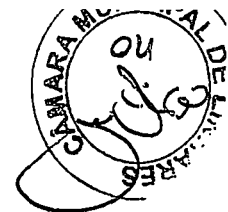
Dessa forma, todos os meses, depois de recebidos os vencimentos, a vereadora denunciada solicitava e recebia o pagamento da vantagem indevida acordada previamente, com cada uma das funcionárias, em razão das promessas de entrega dos valores feita por estas, também mensalmente, com intuito de serem mantidas nos cargos para os quais foram nomeadas.

Ressalte-se especificamente que em relação à funcionária JESSICA, a vereadora ROSA IVANIA confessou, em depoimento, que recebia a vantagem indevida por ela prometida mensalmente, consistente no valor recebido a título de "ticket alimentação", de modo a manter-se no cargo de chefe de gabinete.

Considerando que todas as funcionárias denunciadas foram admitidas no início do mandato de ROSA IVANIA, ou seja, em janeiro de 2017, extrai-se a prática dos seguintes números de crimes:

<sup>4</sup> Com exceção do mês de janeiro, em que entregou a quantia de R\$ 1.547,00 (um mil, quinhentos e quarênta e sete reais).





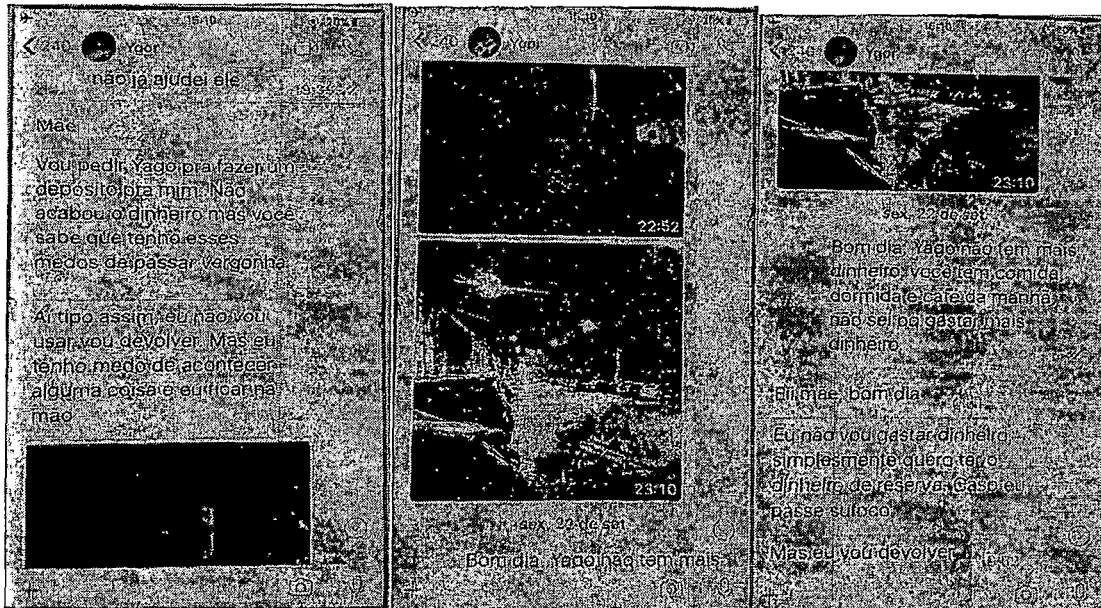
| FUNCIONÁRIA ACUSADA        | PERÍODO                        |   | CONSUMAÇÕES |
|----------------------------|--------------------------------|---|-------------|
| Jéssica Dadalto Salvador   | Janeiro/2017<br>Fevereiro/2018 | a | 14          |
| Barbara Laus Muniz         | Janeiro/2017<br>Fevereiro/2018 | a | 14          |
| Pollyanna Oliveira Hupp    | Janeiro/2017<br>Fevereiro/2018 | a | 14          |
| Maria de Fátima Martinelli | Janeiro/2017<br>Fevereiro/2018 | a | 14          |
| Angela Maria Gaspero       | Janeiro/2017<br>Fevereiro/2018 | a | 14          |

### DOS ATOS PRATICADOS POR PARTE DE YGOR DOS SANTOS GOMES FILHO DA DENUNCIADA

Consta nos autos dos processos cível e criminal anexos que no mês de setembro de 2017, o Sr. YGOR, filho da denunciada ROSA IVANIA, de forma consciente e voluntária e aproveitando-se da condição de vereadora de sua genitora, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte do salário do funcionário *Yago Angelo Saith*, como requisito para que este mantivesse seu cargo.

Infere-se que YGOR tinha plena ciência da prática de "rachid" realizada por sua genitora e, aproveitando-se desta situação, exigiu que o funcionário de ROSA IVANIA, *Yago Angelo Saith*, lhe entregasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do seu salário, tendo a certeza de que se este se negasse, seria exonerado.

Verifica-se das conversas de aplicativo "Whatsapp" extraídas do celular apreendido da denunciada ROSA IVANIA, que tais valores destinavam-se a manutenção de Ygor em viagem turística, conforme se depreende dos "prints" que seguem:



De se destacar que o fato teve grande repercussão, tendo sido veiculado em diversos jornais de grande circulação. As matérias estão anexadas, mas transcrevemos algumas das manchetes:

• **“GAZETA ONLINE: “SALÁRIO AMIGO”: VEREADORA DE LINHARES É PRESA ACUSADA DE ‘RACHID’”**

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2018/02/salario-amigo--vereadora-de-linhares-e-presa-acusada-de--rachid-1014120616.html>



MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE



- **“FOLHA VITÓRIA: VEREADORA DE LINHARES É PRESA POR SUSPEITA DE PRÁTICA DE RACHID”**

<https://novo.folhavitória.com.br/politica/noticia/02/2018/vereadora-de-linhares-e-presa-por-suspeita-de-pratica-de-rachid>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA PRESA POR SUSPEITA DE 'RACHID' NO ES DIZ: 'DINHEIRO AJUDOU ELEITORES’”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/vereadora-presa-por-suspeita-de-rachid-no-es-diz-que-usou-dinheiro-para-ajudar-eleitores.ghtml>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA PRESA POR SUSPEITA DE 'RACHID' NO ES TEM BENS BLOQUEADOS”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/norte-noroeste-es/noticia/vereadora-presa-por-suspeita-de-rachid-no-es-e-afastada-e-tem-bens-bloqueados.ghtml>

- **“LINHARES EM DIA: VEREADORA DE LINHARES ROSINHA GUERREIRA É PRESA POR ESQUEMA DE “RACHID’”**

<http://linharemídia.com.br/noticias/politica/28763-vereadora-de-linhares-rosinha-guerreira-e-presa-por-esquema-de-rachid.html>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA AFASTADA POR SUSPEITA DE 'RACHID' CONTINUA RECEBENDO SALÁRIO NO ES”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/vereadora-afastada-por-suspeita-de-rachid-continua-recebendo-salario-no-es.ghtml>

- **“ES HOJE: APÓS AÇÃO DO MPES, VEREADORA DE LINHARES É AFASTADA NOVAMENTE DO CARGO”**

<http://eshoje.com.br/apos-acao-do-mpes-vereadora-de-linhares-e-afastada-novamente-do-cargo/>

- **“GAZETA ONLINE: VEREADORA DE LINHARES AFASTADA CONTINUA RECEBENDO SALÁRIO”**

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/norte/2018/03/vereadora-de-linhares-afastada-continua-recebendo-salario-1014121624.html>

Além disso, fazemos aqui a juntada dos depoimentos prestados perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual a Vereadora confessa a prática delitativa, não havendo que se falar em dúvida quanto aos atos por ela praticados.

## **DO DIREITO**

O decoro parlamentar exige que o Vereador tenha conduta moral, dentro e fora das reuniões da Câmara Municipal, muito além daquela demandada de outras pessoas. Ao Edil não é permitido separar os seus atos praticados como



MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE



agente político daqueles promovidos como cidadão, pois a sua conduta deve ser aferida em relação ao prestígio inerente ao mandato político.

Preceitua o art. 20 da Lei Organica do Municipio que perderá o mandato o vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

**Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:**

[...]

**§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.**

No mesmo entendimento é o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Linhares, vejamos:

**Art. 17 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afere a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:**

I – Censura;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

**III – Perda do mandato.**

§1º Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou que contenham incitamento à pratica de crimes.

**§2º É incompatível com o decoro parlamentar:**

**I – o Abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;**

**II – a percepção, a qualquer titulo, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;**

**III – a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.**

O regimento interno elenca as penalidades que devem ser aplicadas aos Vereadores e no caso em tela a penalidade aplicada pela quebra do decoro parlamentar é a perda do mandato, vejamos o que disciplina o art. 21 do mesmo diploma legal.

**Art. 21 A perda do mandato aplica-se-à ao Vereador quando:**

**I – descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;**



MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE



**II – praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;**

III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Em aplicação ao art. 21 do Regimento Interno a Vereadora Rosa Ivania praticou ato incompatível com o decoro parlamentar em conformidade com o art. 17 §2º do mesmo diploma legal.

A previsão legal vem também elencada no Decreto-Lei nº. 201/67, o qual determina procedimentos, bem como estabelece a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Nº 201/67, que prescreve:

*“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*(...)*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”*

O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, não é necessário que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade. O que no caso em tela, conforme cópias anexas configura não só ilícito penal, mas desrespeita e desprestigia a moralidade desta casa de leis.

Desta forma, e considerando a gravidade dos fatos expostos, estes eleitores, por serem eleitores e configurarem partes legítimas para tanto, encaminha a presente denúncia, a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

## **DO PEDIDO**

Que a presente denúncia seja encaminhada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores e a consequente instauração de Comissão Processante em face da Vereadora **ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS “ROSINHA GUERREIRA”**, conforme determina o art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº. 201/67.



MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE

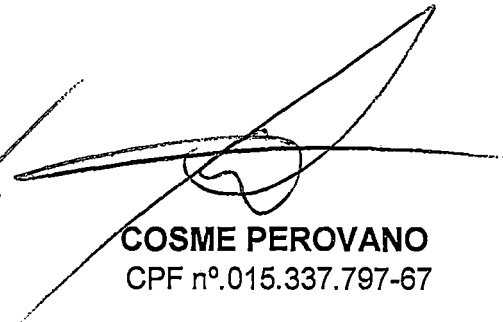


Por fim, na hipótese de já ter sido aberto procedimento destinado a apuração dos fatos, que seja a presente representação juntada aos autos, bem como as provas em anexo, a oitiva das testemunhas arroladas, e o aproveitamento da fundamentação aqui articulada.

Nestes termos;  
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 17 de Agosto de 2018.

  
**ARILSON PRANDO SANTIAGO**  
CPF nº. 001.813.957-46

  
**COSME PEROVANO**  
CPF nº.015.337.797-67

  
**DENILZA BERNARDES DE SOUZA COLONNA**  
CPF Nº. 008.779.677-67

  
**OCIMAR SFALSIM**  
CPF Nº. 005.234.437-14



**LISTA DE  
PARTICIPANTES DO  
MIL**

**RELAÇÃO DOS MEMBROS FUNDADORES DO MOVIMENTO DE INTELIGENCIA  
LINHARENSE – MIL**



- 1) **Arilson Prando Santiago**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG 978722/ES e CPF 001.813.957-46, com residência a Av. Guaçuí, 1622, CEP 29.901-620, Bairro Shell, Linhares-ES;
- 2) **Denilza Bernardes de Souza Colonna**, brasileira, casada, Empreendedora, RG 1085477 e CPF 008.770.677-67, com residência a Rua Pedro Palácio, 1968, CEP 29.903-640, Bairro Interlagos, Linhares/ES.
- 3) **Cosme Perovane**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG 855400 e CPF 015.337.797-67, com residência a Av. Guaçuí, 1121, CEP 29.901-394, Bairro Shell, Linhares/ES;
- 4) **Ocirnar Sfalsim**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG957900 ES e CPF 005.234.437-14, com residência a Rua João Calmon, 1069, CEP 29.900-121, Centro, Linhares/ES.
- 5) **Francis Jonas Fornaciari (membro efetivo)**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG 2.131.971 – ES e CPF 115664877-73, com residência a Av. Pedro Álvares Cabral, 1057, Bairro Interlagos, CEP: 29.903-047, Linhares/ES.
- 6) **Antônio Carlos Barros dos Santos (membro efetivo)**, brasileiro, casado, Servidor Público, RG 860953 ES e CPF 995.139.357-87, com residência a Av. Governador Dias Lopes, Centro, 14, CEP 29.930-060, Linhares/ES;
- 7) **Maria Angela Traspadini (membro efetivo)**, brasileira, casada, Aposentada, RG5071187 ES e CPF:674326207-25, com residência a Rua Felipe Camarão, 1956, CEP 29903-048, Bairro Interlagos, Linhares/ES.
- 8) **Wellington Menelli (membro suplente)**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG 597437 e CPF 76161404753, residência na Av. Barra de São Francisco, 694, CEP 29.900-503, Linhares/ES e
- 9) **Alceu Luiz Venturini (membro suplente)**, brasileiro, casado, Empreendedor, RG364734, SSP/ES e CPF 493.483.887-20, com residência na Av. Rui Barbosa, 1394, CEP 29.900-072, Centro, Linhares/ES.





**ESTATUTO MIL -  
MOVIMENTO DE  
INTELIGÊNCIA DE  
LINHARES**

# ESTATUTO DO MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE

## PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL



### Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FORO

**Art. 1º** – O MIL – Movimento de Inteligência Linharenses, doravante chamada Entidade, com sede na Rua Argemiro Garcia Duarte, 846, Bairro Três Barras, nesta cidade de Linhares/ES, é uma Associação de voluntários sem fins lucrativos, religiosos ou político partidário. O prazo de duração da entidade é por tempo indeterminado e foro na Comarca de Linhares, Espírito Santo.

### Capítulo II – DAS FINALIDADES

**Artigo 2º** – Para cumprimento de suas finalidades, o MIL – Movimento de Inteligência Linharenses, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Para tanto, poderá desenvolver projetos de interesse social, cultural e educativo, prevenir e combater a corrupção na administração pública no território municipal, estadual e federal, cabendo-lhe especialmente:

#### I - Articulação e mobilização:

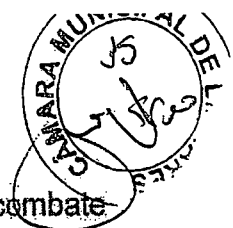
- a) Estabelecer redes, parcerias e intercâmbios com organizações não-governamentais, universidades, poder público e outras entidades, facilitando a atuação desses órgãos e da sociedade civil, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;
- b) Apresentar sugestões às autoridades governamentais prestadoras de serviços públicos para execução de obras que visem o bem estar social;
- c) Participar da criação, organização e atuação de entidades locais, nacionais e fóruns que tenham como objetivo a promoção do combate à corrupção;
- d) Apoiar pessoas, grupos, movimentos e organizações que lutam por reformas institucionais e conscientização pública, inclusive na formulação de denúncias institucionalizadas;



- e) Manter relacionamento e colaboração com o Movimento Transparência Brasil e organismos nacionais assemelhados, zelando pela credibilidade e efetividade do movimento.
- f) Denunciar e/ou promover procedimentos destinados a esclarecer ou coibir a prática de improbidade administrativa;
- g) Denunciar e promover medidas de divulgação de atos de corrupção dentro da administração pública;
- h) Combater práticas nocivas à ética pública e privada e promover medidas educativas contra a corrupção;
- i) Levar ao conhecimento do Poder Público Municipal reclamações de cidadãos ou constatações da Entidade quanto à falta ou ineficiência de obras e serviços públicos, bem como cobrar providências quanto à sua resolução, sempre visando o bem estar social;
- j) Defender, preservar e conservar o meio ambiente, buscando promover o desenvolvimento sustentável e integrado dos recursos naturais, principalmente dos hídricos, respeitando a vocação natural da região;

## II - Informação e ações referenciais:

- a) Estimular e desenvolver estudos e trabalhos com a finalidade de incentivar a implantação de políticas públicas e atitudes privadas, evitando-se o uso indevido do Poder Público para benefício privado;
- b) Instituir bancos de dados municipais e nacionais e identificar outros já existentes sobre o combate à corrupção, garantindo o acesso de toda a sociedade às atividades do MIL – Movimento de Inteligência Linharenses, organizando informações sobre os projetos implementados por organizações não-governamentais, poderes públicos constituídos, agências nacionais e internacionais;
- c) Manter cadastro de organizações não-governamentais qualificadas, dispostas a atuar por meio de parcerias em ações que beneficiem o interesse público;
- d) Receber, organizar, encaminhar e divulgar dados sobre a corrupção nas diversas esferas de governo e no setor privado;
- e) Acompanhar o desempenho orçamentário e financeiro do município de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e fiscalizar os gastos



públicos do município, com vistas à promoção da probidade e combate de desvios de recursos na administração pública;

- f) Promover a transparência e a responsabilidade na política e nos negócios públicos;
- g) Promover ações voltadas para a promoção e defesa da probidade, da cidadania, da ética, da dignidade da pessoa, dos direitos humanos, da democracia e outros valores universais previstos na Constituição Federal e nas Convenções ratificadas pela República Federativa do Brasil;
- h) Fiscalizar, no exercício da cidadania, o poder público municipal em suas ações, bem como os poderes públicos estadual e federal naquelas em que estiverem com ele conveniados ou vinculados;
- i) Promover o acompanhamento das ações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas municipal, estadual e federal;
- j) Contribuir para a formação de lideranças políticas capazes de promover a construção das condições para o desenvolvimento do Município.
- k) Apoiar iniciativas para a construção de uma sociedade mais justa, participativa e co-responsável pelos destinos do Município, do Estado e do País.
- l) Propor medida de, inclusive judiciais, para a defesa do interesse público;

### III - Conferências, debates e encontros

- a) Promover palestras, debates e encontros com outras instituições sobre o combate à corrupção, bem como estimular a participação dos associados em conferências e fóruns nacionais;
- b) Promover palestras, debates e encontros que visem a qualificação e o aprimoramento da sociedade e dos agentes políticos, conscientizando-os sobre a transparência nos serviços públicos e privados.

### IV - Assessoria técnica e conscientização:

- a) Ajudar órgão e entidades ligadas ao Poder Público no planejamento, mobilização de recursos e implantação de projetos de combate à corrupção;

- b) Incentivar ações voluntárias, adoção de códigos de ética e de conduta empresarial, promovendo a transparência no relacionamento entre o setor privado e público.
- c) Desenvolver, promover ou participar de estudos, seminários, conferências ou trabalhos voltados para a prevenção e combate à corrupção, desenvolvimento social, educacional e cultural;
- d) Promover a consciência e a educação nos moldes da Lei nº 9.790/99 (inciso III, artigo 3º), para elevar o entendimento dos atos e mecanismos de combate à corrupção;
- e) Promover o desenvolvimento urbano, econômico e social do município e ações de combate à pobreza e promoção do empreendedorismo;
- f) Promover a participação do cidadão na comunidade, incentivando a prática de ações sociais e o voluntariado;
- g) Sensibilizar a sociedade civil para os programas de inclusão social;
- h) Promover e implementar programas voltados para a cultura e a defesa do patrimônio histórico e artístico-cultural;
- i) Resgatar, documentar e difundir a história e as tradições do município, bem como recuperar seus documentos históricos;
- j) Estimular a preservação dos locais históricos da região, dos seus monumentos e da arquitetura de seus prédios;
- k) Estimular e apoiar projetos que visem o ecoturismo, que observem a conservação do meio ambiente, considerando o seu impacto social e ambiental da região;
- l) Criar instrumentos que viabilizem a promoção e a qualidade de vida das famílias do município;

**V - Comunicação:**

- a) Divulgar e comunicar informações sobre o trabalho desenvolvido pelo MIL e outras entidades, além de projetos governamentais de combate à corrupção;
- b) Assistir outras entidades no uso da comunicação, como forma de estimular e efetivar suas ações, coordenando programas comuns e facilitando o compartilhamento de informações;



- c) Promover a criação de uma cultura de prestígio dos valores da ética, honestidade e responsabilidade social, elaborando publicações, buscando espaços nos meios de comunicação por intermédio de campanhas, artigos, matérias e programas que estimulem a transparência nos serviços públicos e nos negócios realizados com a Administração Pública, assim como nas empresas privadas.

#### VI - Atividades correlatas:

- a) Desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos sociais.
- b) A fim de cumprir suas finalidades, o MIL poderá se organizar em unidades de trabalhos denominadas COMITÊS, nos termos e condições previstos neste estatuto.

§ 1º - no cumprimento de seus objetivos a entidade poderá atuar por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio de convênios com o Estado ou entidades afins, repasses de recursos públicos, doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público e privado que atuam em áreas afins.

§ 2º - a entidade não remunera por qualquer forma, seus associados, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, e deliberativos e não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

**Artigo 3º** - No desenvolvimento de suas atividades, a entidade:

I - Aplicará integralmente suas receitas, recursos e eventuais resultados operacionais na consecução, manutenção e desenvolvimentos dos seus objetivos institucionais, por meio de instrumentos legais pertinentes, que ensejam o máximo de transparência para o controle dos eventuais colaboradores, doadores e dos beneficiários;



II – Observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero e religião;

III – adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

IV – constituirá conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – constituirá conselho deliberativo

V – estabelece que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica com objetivos sociais, obrigatoriamente, entidade sem fim lucrativo;

VI – possibilitará instituir remuneração para aqueles que prestam serviços específicos para a Entidade desde que não seja membro da Diretoria, Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

**Artigo 4º** - A entidade poderá ter um Regimento Interno, proposto pelo Conselho Deliberativo, Diretoria e aprovado pelo Conselho Fiscal, que disciplinará o seu funcionamento.

### **Capítulo III – DOS ASSOCIADOS**

**Artigo 5º** – São considerados associados todos aqueles que forem admitidos por indicação de dois sócios efetivos com a aprovação do Conselho Deliberativo, mediante preenchimento de formulário próprio e que mantenham fiel obediência a este estatuto e às suas deliberações. A entidade é constituída por um número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

I – fundador, que tenha assinado a ata de constituição da entidade,

II – Efetivo, aquele que contribuir financeiramente e com serviços voluntários para a consecução dos objetivos da entidade, conforme o estatuto;

CÂMARA DE MINISTROS  
19

III – contribuinte, qualquer cidadão, entidade, empresa ou órgão público que queira contribuir apenas financeiramente com a Entidade, sem nenhum vínculo com a mesma, desde que não tenha nenhum impedimento legal que possa comprometer o nome da Entidade.

#### Capítulo IV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º - São direitos dos associados:

- I – Sócio Fundador: votar e ser votado, integrar o Conselho Deliberativo;
- II – Sócio Efetivo: votar e ser votado para a Diretoria e para o Conselho Fiscal, desde que tenha, no mínimo, dois anos de participação como membro efetivo da Entidade e esteja atuando em pelo menos um projeto da mesma.
- III – Sócio Contribuinte: pedir esclarecimentos à Diretoria sobre os assuntos que digam respeito à entidade.
- IV – Caberá aos membros fundadores e efetivos:
  - a- Tomar parte nas Assembleias Gerais;
  - b- Propor a admissão de associados de qualquer categoria;
  - c- Propor ao Conselho Fiscal a reforma do estatuto;
  - d- Pedir esclarecimentos à Diretoria sobre os assuntos que digam respeito à entidade.

Artigo 7º - São deveres dos associados:

- I – Cumprir as disposições estatutárias e regimentais da entidade e acatar as decisões da Diretoria e do Conselho Deliberativo;
- II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- III. Zelar pelo bom nome da Entidade;
- IV. Defender o patrimônio e os interesses da Entidade;
- V. Cumprir e fazer cumprir o regimento interno, se houver;
- VI. Comparecer por ocasião das eleições;
- VII. Votar por ocasião das eleições;





- VIII. Denunciar ao Conselho Deliberativo qualquer irregularidade verificada dentro da Entidade, para que seja tomada as devidas providências;
- IX. Pagar a contribuição mensal definida pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- X. Estar alinhado com as diretrizes da Entidade.
- XI. Solicitar à Entidade, no prazo mínimo de UM ANO de antecipação, o seu afastamento caso queira se candidatar a algum mandato político.

**Artigo 8º** - Os associados não respondem, solidária e nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Entidade e vice-versa.

**Artigo 9º** - Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.

#### **Capítulo V – PENALIDADES**

**Artigo 10** - O associado que atuar contrariamente às finalidades ou aos princípios da Entidade, que não cumprir com seus deveres e obrigações estatutárias, estará sujeito às seguintes sanções:

- I – inicialmente, advertência por escrito sobre sua conduta pelo Conselho Deliberativo e/ou Diretoria;
- II – ocorrendo reincidência, será suspenso de seus direitos de associados por um prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- III – reincidindo novamente, o Conselho Deliberativo decidirá, por maioria simples, pela sua exclusão do quadro de associados.
- IV – Na ausência consecutivas sem justificativa de 03 (três) reuniões mensais conforme calendário estabelecido.

**Parágrafo único** – o associado (fundador ou efetivo) que venha se candidatar a um mandato político descumprindo o artigo 7º, inciso XI deste estatuto, será penalizado com uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## Capítulo VI – DOS CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS.

**Artigo 11** – Poderá se associar como membro efetivo qualquer cidadão, desde que não exerça cargos público eletivo, de confiança, comissionado, ou qualquer cargo diretamente ligado à Administração Pública que possa haver conflito de interesse; tais membros devem ser apresentados por dois associados em pleno gozo dos seus direitos com a Associação e tenham seu nome aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º – O candidato associado deverá preencher ficha de inscrição, que será submetida à aprovação pelo Conselho Deliberativo e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ílibada;
- IV. Assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições;
- V. Não ter vínculo de parentesco de até 2º grau com nenhum membro do poder Legislativo e Executivo (Prefeito e Vereadores);

**Artigo 12** - O associado poderá perder esta condição através das seguintes formas: exclusão aprovada pelo Conselho Deliberativo e ou Assembleia Geral (art. 54, II, CC), em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 54 do Código Civil.

§ 1º – O associado será excluído por meio de pedido escrito e aprovado pela diretoria, na Assembleia Geral Ordinária após a aprovação de prestação de contas anual.

§ 2º – O associado será excluído automaticamente caso venha a se candidatar a cargo público eletivo, ou ocupar cargos de chefia público municipal diretamente ligadas à administração, conforme artigo 9º deste estatuto.

§ 3º – Constitui justa causa para exclusão do associado:

- I. Prática de ato incompatível como os objetivos da entidade;
- II. Violação do estatuto social;
- III. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados



IV. Atividades contrárias às decisões da Entidade;

V. Desvio dos bons costumes;

VI. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

VII. Conduta não prevista nos incisos anteriores e que seja considerada muito grave pela Assembleia especialmente convocada para esse fim, através de decisão fundamentada.

§ 4º A exclusão do associado deverá seguir os seguintes requisitos:

I – pedido fundamentado por pelo menos dois (2) associados;

II – seja-lhe assegurado o direito de defesa;

III – tenha aprovação, por maioria simples, do Conselho Deliberativo e ou Assembleia convocada para esse fim.

## Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 – O Movimento de Inteligência Linharensense é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral
- II. Conselho Fiscal
- III. Diretoria
- IV. Ouvidoria

### SEÇÃO I – DA ASSEMBLEIA GERAL:

Artigo 14 – A Assembleia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá de todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 15 – Compete à Assembleia Geral:

I – eleger e destituir os Diretores (órgão administrativo) e o Conselho Fiscal;

II – aprovar as contas da Associação;

III – decidir sobre reformas do Estatuto por sugestão do Conselho Deliberativo;

IV – decidir sobre a extinção da entidade;



V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais; receber doação de bens móveis e imóveis.

§1º. A eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal será realizada a cada 02 (dois) anos, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, sendo eleita a chapa que obtiver maioria dos votos.

§2º. A Diretoria pode se reeleger apenas uma vez.

**Artigo 16** – A Assembleia geral se realizará, ordinariamente, até 30 de Março de cada ano para:

I – aprovar a proposta de programação anual da entidade submetida pelo Conselho Deliberativo;

II – apreciar o relatório anual da Diretoria;

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

**Artigo 17** – A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

I – pela Diretoria e/ou Conselho Deliberativo;

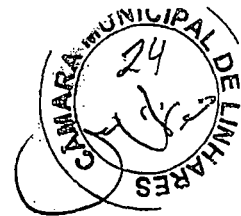
II – pelo Conselho Fiscal;

III – por 1/5 dos associados conforme determina o artigo 60 do Código Civil.

**Artigo 18** – A convocação da Assembleia geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 dias.

**Parágrafo Único** – Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Artigo 19** – A entidade adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.



## SEÇÃO II - DA DIRETORIA:

**Artigo 20** - A diretoria da entidade será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente eleitos será de dois anos, com direito à uma reeleição.

§ 2º - São condições de elegibilidade aos cargos da Diretoria Executiva:

I - Nacionalidade brasileira;

II - residir no Município;

III - idade superior a vinte e um anos;

IV - reconhecida idoneidade moral;

V - Pleno exercício dos direitos políticos;

VI - Ser associado há mais de 02 (dois) ano na data do registro da candidatura e ter no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência às assembleias realizadas no ano que anteceda as eleições.

§ 3º - A eventual substituição do Presidente e Vice-Presidente antes do término do mandato se dará por assembleia extraordinária, sendo que para qualquer um dos cargos acima será necessário, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 59 do Código Civil, convocação especialmente para este fim, sendo necessária, em primeira convocação, a presença de metade dos membros da entidade, com aprovação de 2/3 dos presentes, e em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de presentes.

**Artigo 21** - Compete à Diretoria:

I. Dirigir a entidade, de acordo com o presente estatuto e administrar o patrimônio social.

II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembleia Geral;

III. Representar e defender os interesses de seus associados de acordo com os fins da entidade;

IV. Apresentar à Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;

V - elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo a proposta de programação anual da Instituição;



VI – executar a programação anual de atividades da Instituição;

VII – reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

VIII – contratar e demitir funcionários.

**Artigo 22** - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

I. Poderá, entretanto, em caráter extraordinário, convocar a pedido do presidente, para deliberar sobre assuntos de interesse social, especialmente, mas não se limitando a:

- a) reajustes não primitivamente previstos, revisões do valor das taxas, complementações ou cobrança de taxas extraordinárias, quando necessário, para em seguida submeter à deliberação da Assembleia Geral;
- b) julgar, em grau de recurso, os casos de aplicação de penalidades aos ASSOCIADOS, bem como fixar o valor das multas pecuniárias;
- c) ratificar o Regimento Interno, assim como todas as reformulações, bem como demais Regimentos que se fizerem necessários para o bom funcionamento da ASSOCIAÇÃO, levando à aprovação da Assembleia Geral;
- d) aplicar sanções aos seus membros, por faltas eventualmente cometidas, em razão do exercício de suas funções, conforme se dispuser no Regulamento Interno;
- e) instaurar processo administrativo a respeito da destituição de membro do Conselho Diretor que deva ser afastado, encaminhando-o, com relatório e parecer, à Assembleia Geral;
- f) editar procedimentos para a aplicação de penalidades aos ASSOCIADOS, se entender necessário;
- g) Criar unidades de trabalhos denominadas COMITÊS

II. As reuniões do Conselho Diretor poderão ser assistidas por ASSOCIADOS

III. Compete às pessoas mencionadas no Artigo anterior determinar a expedição de circulares de convocação do Conselho Diretor, bem como fixação de edital de convocação no quadro de avisos da ASSOCIAÇÃO, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência à realização da respectiva reunião, indicando a sua pauta que, depois de indicada nas circulares e no edital, será imutável, salvo se alterada por subsequente expedição de



novas circulares e afixação de edital. A pauta conterá sempre um item final para assuntos gerais. A convocação poderá, ainda, ser feita por carta, desde que registrada ou protocolizada, ou por qualquer outro meio que comprove a correta expedição, inclusive meios eletrônicos, como e-mails.

**Parágrafo 1º.** Tratando-se de assunto urgente e de alta relevância a convocação poderá ser feita com apenas 08 (oito) horas de antecedência à realização da reunião, utilizando-se, para tal fim, qualquer meio de comunicação existente.

**Parágrafo 2º.** Nas reuniões a que comparecerem todos os membros do Conselho Diretor, a respectiva convocação ficará dispensada.

**Parágrafo 3º.** O membro do Conselho Diretor ausente a uma reunião para a qual não tenha sido convocado, ou que o tenha sido de forma deficiente, poderá ratificar as decisões mediante declaração por escrito nesse sentido, quando, então, todos os atos praticados em referida reunião ficarão convalidados.

**Parágrafo 4º.** Nas reuniões do Conselho Diretor, cada membro Efetivo tem direito a 01 (um) voto, cabendo, entretanto, ao Presidente, ou a seu substituto estatutário, quando no exercício da Presidência, o voto de desempate;

**Parágrafo 5º.** Os membros do Conselho Diretor não poderão votar nas reuniões ou nas Assembleias quando estiver em julgamento os interesses da ASSOCIAÇÃO, pendentes de solução, que conflitarem com seus interesses particulares.

**Parágrafo 6º.** A votação será nominal quando qualquer membro o requerer e o plenário assim o decidir. A transcrição em Ata de voto vencido, ou voto em separado, será feita somente por solicitação do seu autor.

**Parágrafo 7º.** As reuniões do Conselho Diretor poderão ser realizadas com a participação de seus membros à distância, por reunião telefônica, videoconferência, via Internet, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a autenticidade do voto do membro do Conselho Diretor. Na ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, a Ata da reunião será transmitida por fac-símile ou outro meio eletrônico, se assegurada a autenticidade da transmissão, aos membros do Conselho Diretor, e por ele rubricada, assinada e retransmitida à ASSOCIAÇÃO, por fac-símile ou confirmada por meio eletrônico.

**Parágrafo 8º.** Após regularmente instalada a reunião, quando necessário, o Conselho Diretor poderá suspendê-la e determinar sua continuação em outro dia, hora e local, funcionando em sessão permanente. As deliberações tomadas nas diversas etapas serão



igualmente válidas para todos os efeitos legais e estatutários, desde que observado, em cada uma delas, o quórum previsto neste Estatuto Social.

**Parágrafo 9º.** A Secretaria(o) deverá, com brevidade, dar aviso da ocorrência aos membros ausentes na reunião, por carta, fax, mensagem eletrônica, telegrama ou qualquer outro meio, e, conforme a urgência e a relevância, quando possível, por telefone, dispensando-se a publicação de novos editais.

**Artigo 23 – Compete ao Presidente da diretoria:**

- I – Subordinar-se aos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- II – Representar a Entidade ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- III – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV – Convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
- V – Gerir de forma eficiente os projetos da entidade;
- VI – Elaborar e apresentar o relatório anual de atividades da entidade;
- VII – Representar a entidade perante as instituições financeiras privadas ou públicas, podendo, para tanto, praticar os atos a elas inerentes, podendo inclusive realizar abertura e ou encerramento de contas correntes, fazer aplicações e assinar cheques e contratos bancários, sempre conjuntamente com o outro membro da Diretoria;
- VIII – Servir como porta-voz da entidade junto a entidades governamentais e junto ao público em geral, ou delegar outro membro da diretoria;
- IX – Tratar com instituições públicas e privadas assuntos de interesse da entidade;
- X – Apresentar às entidades financiadoras projetos para obtenção de recursos;
- XI – Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- XII – Contratar e demitir empregados;
- XIII – Cumprir e fazer cumprir este estatuto e o regimento interno;
- XIV – Indicar e destituir os membros das unidades de trabalhos denominadas COMITÊS criadas pelo Conselho Diretor;





**Artigo 24** – Compete ao Vice- Presidente da diretoria:

- I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

**Artigo 25** – Compete ao Secretário:

- I. Redigir e manter, em dia, transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria Executiva;
- II. Redigir a correspondência da Entidade;
- III. Manter e ter sob sua guarda o arquivo da Entidade;
- IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.
- V. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Entidade;
- VI. Supervisionar o trabalho da contabilidade;
- VII. Apresentar ao Conselho Deliberativo o balanço anual;
- VIII. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Entidade, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

**Artigo 26** – Compete ao Tesoureiro:

- I. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Entidade, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;
- II. Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;

### **SEÇÃO III – DO CONSELHO FISCAL:**

**Artigo 27** – O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros Efetivos e 02 (dois) Suplentes, todos eles associados da ASSOCIAÇÃO, os quais serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 02 (dois) anos, passível de renovação. O mandato do primeiro Conselho Fiscal eleito vigorará até a realização da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no segundo exercício após tal eleição. Caso não sejam eleitos os 02 (dois)



Suplentes por falta de candidatos, ou seja eleito apenas 01 (um) Suplente, poderá ser convocada nova Assembleia para o preenchimento de tais cargos no prazo de até 01 (um) ano a contar da Assembleia que elegeu o Conselho Fiscal, ou a qualquer momento, por decisão do Conselho Diretor, quando os suplentes eleitos já tiverem sido convocados para o preenchimento de vaga no Conselho Fiscal.

**Parágrafo 1º.** Observado o disposto no Parágrafo abaixo, os Suplentes substituirão os Efetivos em seus impedimentos, ausências ou licenças, assumindo o cargo o Suplente mais antigo no quadro social. O prazo do mandato do Suplente perdurará até o final daquele previsto para completar o do Conselheiro que estiver substituindo.

**Parágrafo 2º.** Ocorrendo destituição, perda de mandato ou renúncia de qualquer membro do Conselho Fiscal, e não havendo suplentes na forma do disposto no Parágrafo Primeiro acima, será outro eleito por Assembleia Geral, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 3º.** Os cargos do Conselho Fiscal somente poderão ser preenchidos por ASSOCIADOS pessoa física, maiores de 18 (dezoito) anos, ou representantes legais de ASSOCIADOS pessoa jurídica que preencham esses requisitos, devidamente registrados como ASSOCIADOS. Os respectivos mandatos, salvo nas hipóteses de destituição ou perda de mandato, prorrogar-se-ão até a posse dos que forem eleitos para substituí-los.

**Parágrafo 4º.** Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar, trimestralmente, os livros, documentos e balancetes encaminhados pelo Conselho Diretor, emitindo Parecer sobre tais documentos, para apresentação à Assembleia Geral, de forma a atender aos prazos previstos neste Estatuto Social;
- b) examinar, anualmente, o Relatório Anual, o Balanço Geral, a Demonstração da Receita e Despesa elaborados pelo Conselho Diretor, emitindo Parecer sobre tais documentos, para apresentação à Assembleia Geral, de forma a atender aos prazos previstos neste Estatuto Social; e
- c) praticar todos os atos permitidos por Lei e pelo Estatuto Social, no cumprimento fiel de suas funções, e
- d) por manifestação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, convocar Assembleia Geral, se o Presidente do Conselho não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de tal solicitação, por escrito.

**Parágrafo 5º.** Perderá o mandato o Conselheiro Fiscal que, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, durante o ano civil, faltar, sem justificativa escrita, às reuniões fixadas, caso em que os demais Conselheiros, após comunicação da perda de mandato ao Conselheiro faltoso, convocará o Suplente para o preenchimento do cargo vago.

**Parágrafo 6º.** Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal os membros do Conselho Diretor ou seus cônjuges, seus parentes até terceiro grau, consanguíneos ou afins, bem como os que fizeram parte do Conselho Diretor imediatamente anterior.

#### SEÇÃO IV - DAS UNIDADES DE TRABALHO - COMITÊS

**Artigo 28.** As Unidades de Trabalho denominadas Comitês são organismos de colaboração do Conselho Diretor, cujos membros são nomeados e demissíveis por este.

**Parágrafo 1º.** As aludidas Unidades de Trabalho serão sempre constituídas por associados, cujo número será determinado no respectivo ato de sua criação e constituição, o qual também indicará o membro "coordenador" de tal Unidade.

**Parágrafo 2º.** Ao "coordenador" incumbe organizar e dirigir os trabalhos de sua respectiva Comissão, reportando-se diretamente ao Presidente do Conselho.

**Parágrafo 3º.** As Unidades de Trabalho terão funções específicas, estabelecidas no próprio ato de sua criação e constituição, não possuindo elas, porém, qualquer representação legal para obrigar a ASSOCIAÇÃO, seja a que título for.

#### SEÇÃO V - DO OUVIDOR

**Artigo 29.** O Ouvidor, subordinado à Assembleia Geral, é o representante dos Associados junto aos demais Órgãos da ASSOCIAÇÃO, sendo eleito na Assembleia Geral Ordinária que eleger o Conselho Diretor, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

**Parágrafo 1º.** A Assembleia Geral Ordinária que eleger o Ouvidor lhe dará posse, sendo que o mandato será coincidente com o mandato do Conselho Diretor.

**Parágrafo 2º.** Será eleito Ouvidor o candidato mais votado, e suplente o segundo mais votado.

**Parágrafo 3º.** No caso de renúncia ou destituição do Ouvidor, assumirá o cargo Suplente.



**Artigo 30.** O Ouvidor não pode acumular o cargo com o de membro de qualquer outro Órgão Social.

**Artigo 31.** Compete ao Ouvidor da ASSOCIAÇÃO:

- I. Exercer a função de representante dos pleitos dos Associados junto à administração da ASSOCIAÇÃO;
- II. Agilizar a remessa de informações de interesse dos Associados ao seu destinatário;
- III. Facilitar ao máximo o acesso do Associado à Ouvidoria, simplificando procedimentos;
- IV. Encaminhar a questão ou sugestão apresentada à área competente, acompanhando a apreciação da mesma;
- V. Ter livre acesso a todos os órgãos sociais e a toda documentação da ASSOCIAÇÃO para que possa acompanhar as soluções requeridas para cada situação;
- VI. Identificar pontos potenciais de melhoria no atendimento aos associados, propondo alterações de procedimentos diretamente ao setor ou Órgão demandados;
- VII. Atuar preventivamente em situações de conflitos;
- VIII. Estimular a participação do Associado na fiscalização dos serviços prestados pela ASSOCIAÇÃO;
- IX. Manter, na página eletrônica da ASSOCIAÇÃO, quando implantada, mapa estatístico das suas atividades.

**Artigo 32.** O Ouvidor poderá participar de todas as reuniões dos demais órgãos sociais, cabendo a estes comunicarem-na nas mesmas condições da convocação dos membros.

**Artigo 33.** O Ouvidor somente poderá ser destituído pela Assembleia Geral, mediante a apreciação de solicitação conjunta dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, ou de Associados representando 1/10 do Quadro Social.

#### SEÇÃO VI – CONSELHO CONSULTIVO

**Artigo 34.** O Conselho Consultivo poderá ser constituído por até cinco membros de reconhecida capacidade profissional ou notório saber, convidados pela Diretoria para assessorá-la na área de atuação institucional da Associação.

**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Consultivo poderão participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral da Associação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

24  
#

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 16h55min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** IVOLEDA DEMESIO BEZERRA

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Casada

**DATA DE NASCIMENTO:** 18/02/1973

**NATURALIDADE:** Canhotim/PE

**FILIAÇÃO:** Helena Maria Demesio Bezerra e Ivo Cordeiro Bezerra

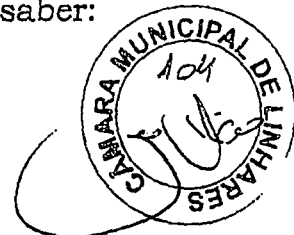
**ENDEREÇO:** Rua Vice-Prefeito Zaudino Ceolin, nº 235, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, ao lado da padaria Dinamarca

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 1462491 SSP ES

**CPF:** 027.789.797-19

**Tel.:** (27) 99974-6371



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito.** E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

  
**IVOLEDA DEMESIO BEZERRA**  
DECLARANTE

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

01  
26  
#

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h14min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** ANGELA MARIA GASPERO

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira (convivente)

**DATA DE NASCIMENTO:** 24/03/1974

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Antonio Lourenço Gaspero e Glorinda Borchat

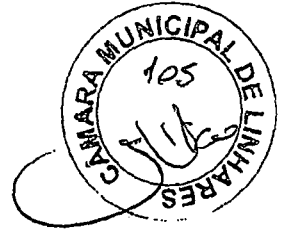
**ENDEREÇO:** Av. República, nº 620, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a padaria República.

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde 2017.

**RG:** 3.130.178 SPTC ES

**CPF:** 091.329.257-51

**Tel.:** (27) 99714-5032



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h22min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Angela Maria Gaspero*  
**ANGELA MARIA GASPERO**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

09  
78  
#

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h34min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YAGO ANGELO SAITH

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** Solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1995

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Claudinéia Ouverney Livramento Saith e Sandro Angelo Saith

**ENDEREÇO:** Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a Farmácia Interfar.

**PROFISSÃO:** Assessor Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 3474943 SPTC ES

**CPF:** 145.247.967-46

**Tel.:** (27) 99891-8595



**Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h41min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Yago Angelo Saith*  
**YAGO ANGELO SAITH**  
DECLARANTE

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

63  
80  
#

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h10min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** JESSICA DADALTO SALVADOR

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 12/05/1991

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho

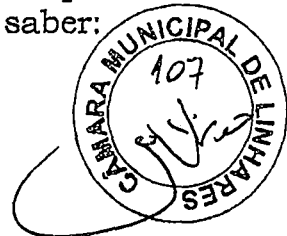
**ENDEREÇO:** Avenida São Mateus, nº 1913, bairro Shell, Linhares/ES, próximo ao Supermercado EPA

**PROFISSÃO:** Advogada

**RG:** 3120428 SPTC ES

**CPF:** 136.949.207-30

**Tel.:** (27) 99981-5557



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h17min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Jessica D. Salvador*  
**JESSICA DADALTO SALVADOR**  
DECLARANTE

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Claudeval França Quintiliano*  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES. CEP: 29.907-260 – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

82  
#

**AUTO DE APREENSÃO/ABERTURA DE MALOTE**

**PIC 001/2018 - OPERAÇÃO "SALARIO AMIGO"**



| INVESTIGADO   |                     |
|---|---------------------|
| NOME: ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  |                     |
| ENDEREÇO: Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES | CPF: 891.065.807-00 |
| HISTÓRICO   |                     |

Procedemos, nesta data, as 18h01min, na sede do Gaeco Norte, na presença da investigada ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, à abertura de 03 (três) envelopes plásticos lacrados sob o nº 10935226, 10933383 e 10933371 apreendido no endereço residencial em epígrafe, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares/ES, nos autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030:

1. Envelope nº 10935220:

- a) 01 (um) celular, marca Iphone 7, cor dourada, com capinha de proteção, senha 196331
- b) 01 (um) celular, marca Samsung J7, cor prata, com tela trincada, sem bateria, defeituoso;
- c) 01 (um) celular, marca nokia, cor branca.

2. Envelope nº 10933383:

- a) Documentos diversos

3. Envelope nº 10933371:

- a) R\$1.300,00 (mil e trezentos reais)
- b) R\$23,15 (vinte e três reais, quinze centavos)

O investigado declara que o aparelho por ele utilizado é o que consta do item "a". O equipamento constante no item 1 será encaminhado ao LAB-LD para extração e cópia do conteúdo, que, assim que concluída, será notificado para comparecimento e retirada do equipamento.

Linhares/ES, 26 de fevereiro 2018.

| AGENTES EXECUTANTES                     |                     |             |
|---|---------------------|-------------|
| NOME:                                   | MATRÍCULA:          | ASSINATURA: |
| BRUNO DE FREITAS LIMA                   | PROMOTOR DE JUSTIÇA |             |
| LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS | PROMOTOR DE JUSTIÇA |             |



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES**

81  
#

**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 015/2018 - SIN**

**DATA** : 26FEV2018  
**ASSUNTO** : Cumprimento de Mandados – OP. SALÁRIO AMIGO  
**ORDEM DE MISSÃO** : 043/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 4330/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/GAECO  
**REFERÊNCIA** : Operação SALÁRIO AMIGO  
**ANEXOS** : uma via assinada do Mandado de Busca e Apreensão (MBA),  
 uma via assinada do Mandado de Prisão Preventiva, e uma via  
 assinada da declaração de Integridade de Lactação.

**1. PARTE INFORMATIVA**

Conforme determinação expressa nos autos de nº 0001722-53.2018.8.08.0030, ação 309 – Pedido de Busca e apreensão Criminal, Condução e Prisão Temporária, expedido pela Exma. Juíza de Direito Dra. PATRÍCIA PLAISANT DUARTE, datada em 26FEV2018, foi realizado em 26FEV2018 o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no Gabinete da vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS CPF 891.065.807-00, localizado na Câmara Municipal de Linhares, sito à Rua José Tesch, 1021, Colina, Linhares.

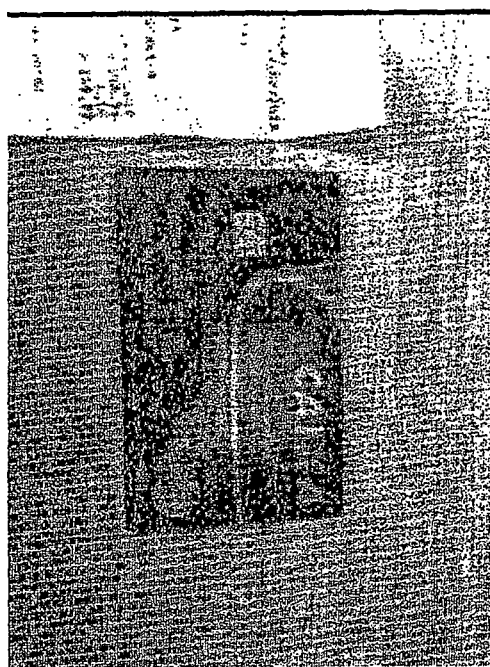
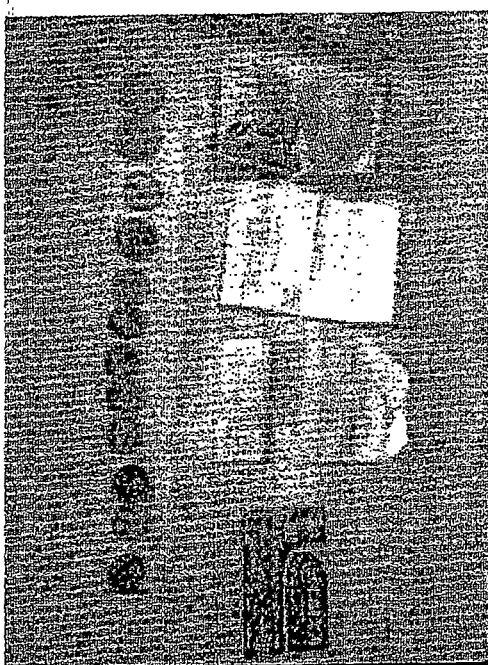
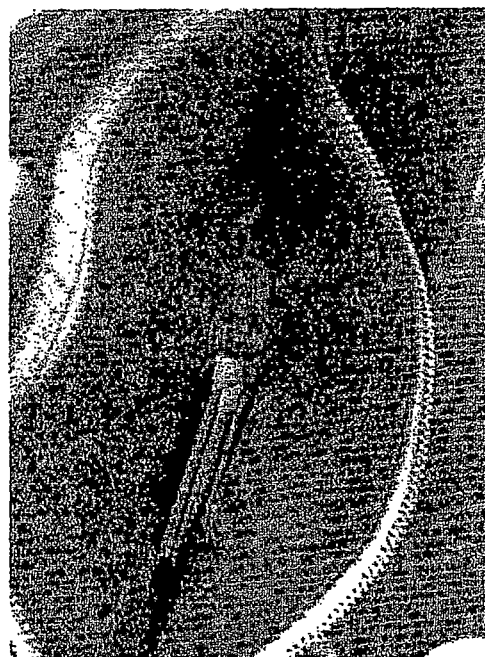
O cumprimento iniciou-se às 12h e após as buscas foram arrecadados algumas anotações recolhidas no interior de sua bolsa, três celulares sendo um iPhone 7, um Samsung J7 com tela trincada e defeituoso, não ligando e sem bateria e um nokia que seria do gabinete e seria utilizado pelos assessores, não ligando e sem bateria. Também foi arrecadado, dentro de sua bolsa de mão, uma certa quantia em dinheiro, sendo R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais) dentro de um envelope de papel fechado com grampos, dentro de sua bolsa de mão; R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos) acondicionado no bolso lateral da bolsa; R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) em um bolso interno da bolsa de mão e R\$ 0,40 (quarenta centavos) no fundo da bolsa de mão. Havia ainda no interior da bolsa

**SIGILOSO**

Anexo fotográfico

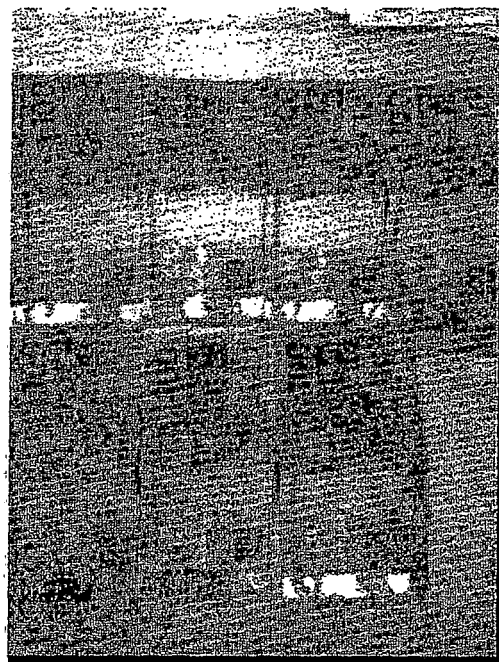
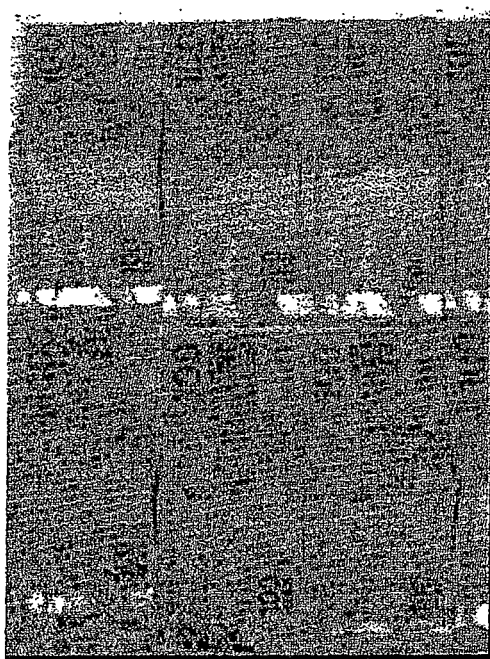
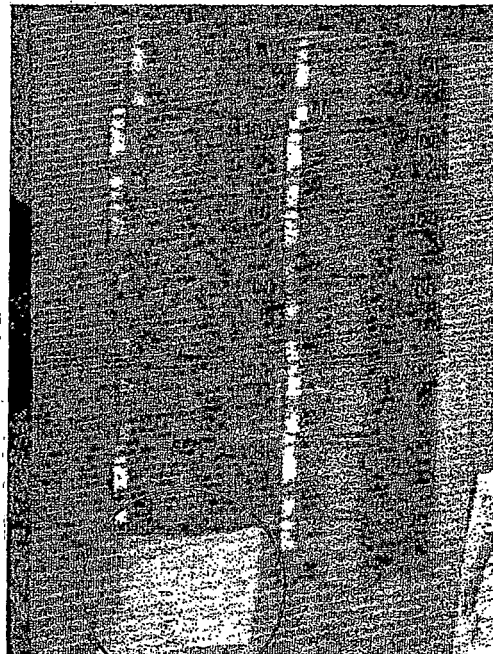
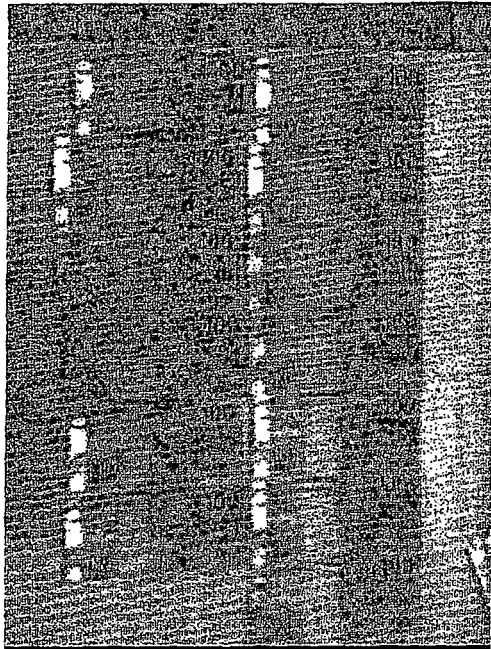
8,  
#

01 – Imagem do primeiro compartimento, onde foi localizado R\$ 23,15

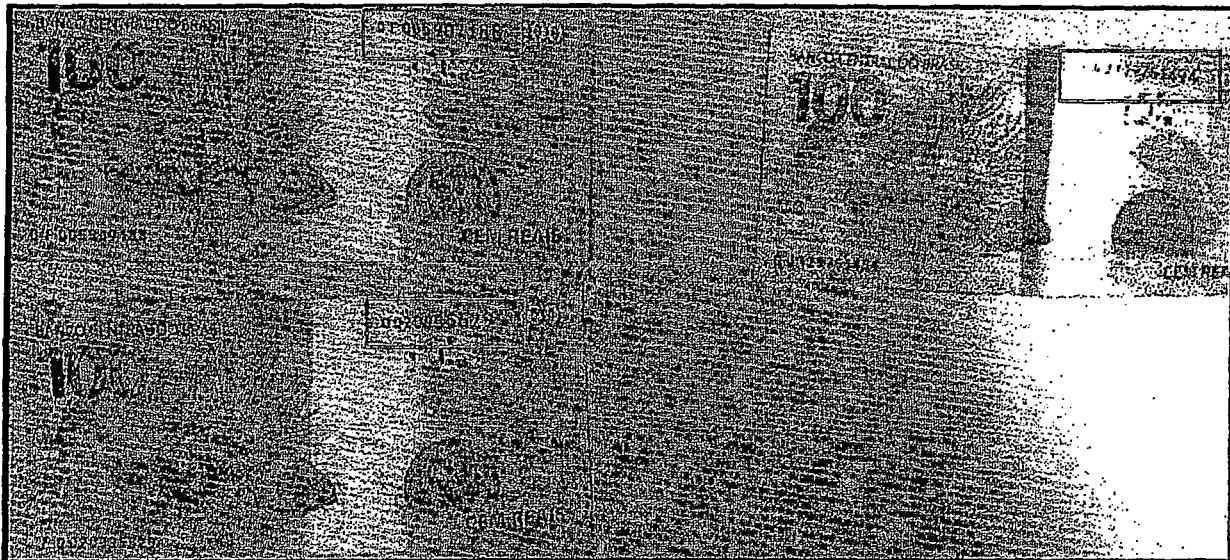


86  
#

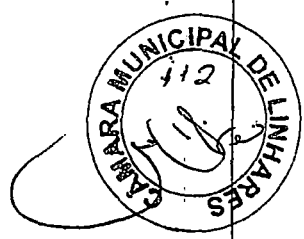
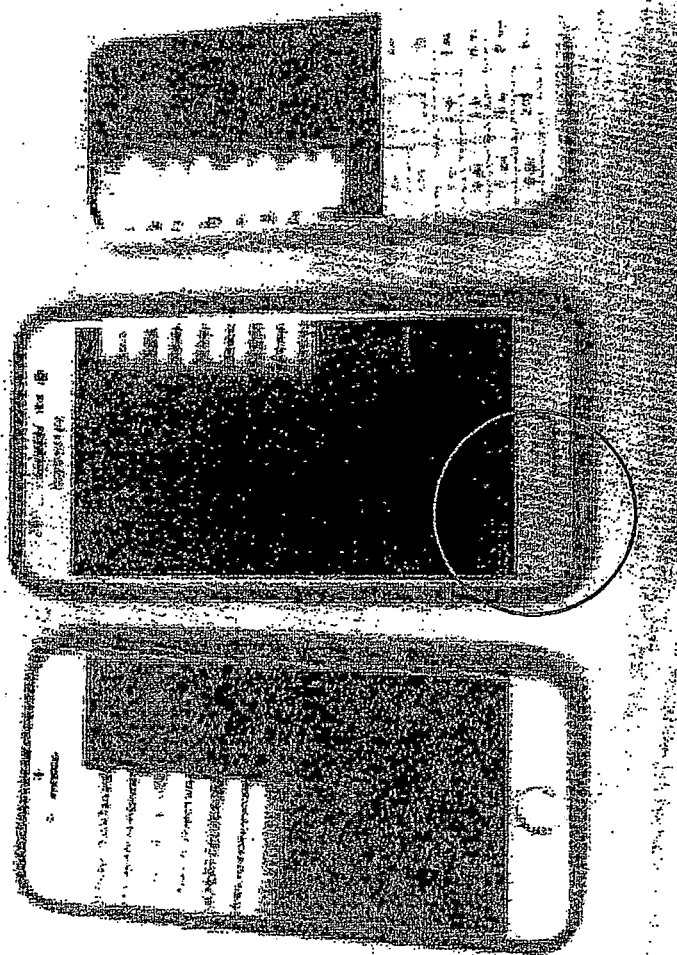
02.1 – Destaque para o pacote que continha o valor de R\$ 1300,00 encontrado dentro da bolsa da investigada:



8/11/12



02 – Imagem dos aparelhos telefônicos apreendidos, destaque para o Samsung que encontra-se com a tela frontal danificada:

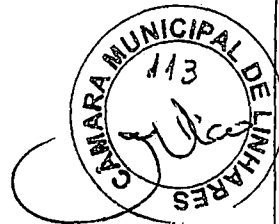


SIGILOSÓ

Art. 63 do Decreto Federal nº 4553, de 27 de dez 02 – "Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e materiais e pela segurança de áreas, instalações ou sistemas de informação de natureza sigilosa sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais".



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES**



84

**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 016/2018 - SIN**

**DATA** : 26FEV2018  
**ASSUNTO** : Cumprimento de Mandados – OP. SALÁRIO AMIGO  
**ORDEM DE MISSÃO** : 043/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 4330/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/GAECO  
**REFERÊNCIA** : Operação SALÁRIO AMIGO  
**ANEXOS** : uma via assinada do Mandado de Busca e Apreensão (MBA)  
 e uma via assinada da declaração de Integridade de Lacreção.

**1. PARTE INFORMATIVA**

Conforme determinação expressa nos autos de nº 0001722-53.2018.8.08.0030, ação 309 – Pedido de Busca e apreensão Criminal, Condução e Prisão Temporária, expedido pela Exma. Juíza de Direito Dra. PATRÍCIA PLAISANT DUARTE, datada em 26FEV2018, foi realizado em 26FEV2018 o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na casa da vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS CPF 891.065.807-00, localizada à Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 1320, Interlagos, Linhares/ES.

O cumprimento iniciou-se às 12:32h e após as buscas foram arrecadados alguns pertences, tais como, 01 cartão VISA, 01 cartão BANESCARD e 01 crachá da Câmara em nome da vereadora. O procedimento foi acompanhado pelo filho da investigada, Ygor dos Santos Gomes, CPF: 170.284.357-25 que ficou com cópia do Mandado de Busca e Apreensão (MBA) e declaração de integridade de Lacreção.

**2. COMENTÁRIOS:**

Não há.

XXX05X02X47X34X57XXX

**SIGILOSO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

70

95  
/

**CERTIDÃO**



Certifico, para os devidos fins que o senhor LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, entregou, nesta data, dois extratos bancários de conta bancária de sua titularidade.

*[Assinatura]*

**LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**

Aux. Operacional - GAECO

28/02/18

X *[Assinatura]*





AUTO-ATENDIMENTO - CONCEIÇÃO DE LINHARES  
 DATA: 27/02/2018 HORA: 07:55:51  
 TERMINAL: 34891004 CONTROLE: 348910040073



7  
-  
9  
4

AGÊNCIA: 0555 - LINHARES  
 CONTA: 037.00071140-0  
 CLIENTE: LUIZ H A T FERRAZ



EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

| AUTO-ATENDIMENTO           | DIA | NR.DOC | HISTÓRICO  | VALOR     |
|----------------------------|-----|--------|------------|-----------|
| DATA: 27/02/2018           |     |        | Setembro   |           |
| TERMINAL: 3                |     |        |            |           |
| AGÊNCIA: 0555              | 22  | 810703 | SALARIO    | 2.078,82C |
| CONTA: 037.00071140-0      | 25  | 251048 | SAQUE LOT  | 1.000,00D |
| CLIENTE: LUIZ H A T FERRAZ | 25  | 241831 | CP MAESTRO | 50,00D    |
|                            | 27  | 242049 | CP MAESTRO | 48,00D    |
| EXTR                       | 27  | 270655 | SAQUE ATM  | 950,00D   |

AUTO-ATENDIMENTO - CONCEIÇÃO DE LINHARES  
 DATA: 27/02/2018 HORA: 07:55:51  
 TERMINAL: 34891004 CONTROLE: 348910040073

AGÊNCIA: 0555 - LINHARES  
 CONTA: 037.00071140-0  
 CLIENTE: LUIZ H A T FERRAZ

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO I

| DIA | Informações, reclamações, sugestões e elogios | NR.DOC | HISTÓRICO  | VALOR     |
|-----|---|--------|------------|-----------|
|     | SAC CAIXA: 0800-726 0101                      |        | Setembro   |           |
|     | Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474             |        |            |           |
|     | www.caixa.gov.br                              |        |            |           |
| 06  | 06203   |        |            |           |
| 20  | 810703 SALARIO                                | 810703 | SALARIO    | 2.078,82C |
| 23  | 231000 SAQUE LOT                              | 251048 | SAQUE LOT  | 1.000,00D |
| 27  | 271521 SAQUE ATM                              | 241831 | CP MAESTRO | 50,00D    |
|     |   | 242049 | CP MAESTRO | 48,00D    |
|     |   | 270655 | SAQUE ATM  | 950,00D   |

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
 www.caixa.gov.br

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
 www.caixa.gov.br

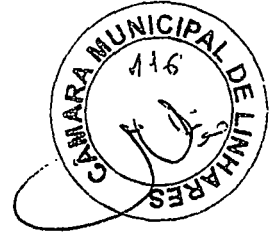




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

02  
97  
#

**CERTIDÃO**



Certifico, para os devidos fins que o senhor LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, entregou, nesta data, extrato de conta bancária de sua titularidade.

Linhares, 1º de março de 2018

**LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**

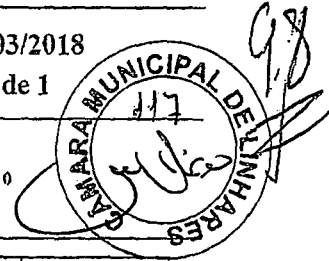
Aux. Operacional - GAECO

**CAIXA**

**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 01/03/2018

Página: 1 de 1



Cliente: LUIZ H A T FERRAZ

Agência: 555 - LINHARES, ES

Operação: 037 -

Conta: 00071140 - 0

Período de solicitação do Extrato: 01/2017 à 02/2018

1547,10

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 26/01/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.447,90 C |        |
| 26/01/2017     | 000000   | RETRADA   | 2.447,90 D | 0,00 D |

309,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 22/02/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.288,00 C |        |
| 22/02/2017     | 000000   | RETRADA   | 1.288,00 D | 0,00 D |

309,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 22/03/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.198,40 C |        |
| 22/03/2017     | 000000   | RETRADA   | 1.198,40 D | 0,00 D |

304,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 20/04/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.288,00 C | 1.288,00 C |
| 24/04/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.288,00 D | 0,00 D     |

300,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/05/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.270,83 C |            |
| 22/05/2017     | 221335   | CP MAESTRO | 24,66 D    | 1.246,17 C |
| 24/05/2017     | 242314   | CP MAESTRO | 30,00 D    | 1.216,17 C |
| 25/05/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.162,47 D |            |
| 25/05/2017     | 251441   | CP MAESTRO | 12,40 D    |            |
| 25/05/2017     | 251633   | CP MAESTRO | 30,00 D    | 1,30 C     |
| 29/05/2017     | 270313   | CP MAESTRO | 10,00 D    | 1,30 C     |

400,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 1,30 C |
| 22/06/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.411,67 C |        |
| 22/06/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.412,00 D | 0,97 C |

07/2017 não disponível no SIHEX

| Data Mov.                       | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| 07/2017 não disponível no SIHEX |          |           |       |       |

300,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,97 C     |
| 23/08/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.868,54 C | 1.869,51 C |
| 25/08/2017     | 000000   | RETRADA   | 1.869,51 D | 0,00 D     |

1000,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/09/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.078,82 C | 2.078,82 C |
| 25/09/2017     | 251048   | SAQUE LOT  | 1.000,00 D |            |
| 25/09/2017     | 241831   | CP MAESTRO | 50,00 D    |            |
| 25/09/2017     | 242049   | CP MAESTRO | 48,00 D    | 980,82 C   |
| 27/09/2017     | 270655   | SAQUE ATM  | 950,00 D   | 30,82 C    |

1000,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 30,82 C    |
| 06/10/2017     | 062034   | CP MAESTRO | 15,73 D    | 15,09 C    |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.988,48 C | 2.003,57 C |
| 23/10/2017     | 231000   | SAQUE LOT  | 1.000,00 D | 1.003,57 C |
| 27/10/2017     | 271521   | SAQUE ATM  | 1.000,00 D | 3,57 C     |

1000,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 3,57 C     |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.065,92 C | 2.069,49 C |
| 20/11/2017     | 201010   | SAQUE LOT  | 150,00 D   |            |
| 20/11/2017     | 201838   | SAQUE ATM  | 110,00 D   |            |
| 20/11/2017     | 192203   | CP MAESTRO | 42,80 D    |            |
| 20/11/2017     | 192256   | CP MAESTRO | 65,00 D    |            |

909,00

| Data Mov.  | Nr. Doc. | Histórico  | Valor    | Saldo      |
|------------|----------|------------|----------|------------|
| 20/11/2017 | 200207   | CP MAESTRO | 70,00 D  |            |
| 20/11/2017 | 201042   | CP MAESTRO | 90,00 D  | 1.541,69 C |
| 21/11/2017 | 211801   | SAQUE ATM  | 160,00 D |            |
| 21/11/2017 | 210953   | CP MAESTRO | 300,00 D |            |
| 21/11/2017 | 211110   | CP MAESTRO | 133,00 D | 948,69 C   |
| 24/11/2017 | 241211   | SAQUE ATM  | 800,00 D | 148,69 C   |
| 27/11/2017 | 250210   | CP MAESTRO | 40,00 D  |            |
| 27/11/2017 | 250236   | CP MAESTRO | 28,00 D  |            |
| 27/11/2017 | 251455   | CP MAESTRO | 43,57 D  | 37,12 C    |

900,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 37,12 C    |
| 01/12/2017     | 012308   | CP MAESTRO | 15,00 D    | 22,12 C    |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 881,67 C   |            |
| 05/12/2017     | 051314   | SAQUE ATM  | 900,00 D   | 3,79 C     |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.065,92 C |            |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 62,50 C    | 2.132,21 C |
| 26/12/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.833,71 D |            |
| 26/12/2017     | 231127   | CP MAESTRO | 52,07 D    |            |
| 26/12/2017     | 231140   | CP MAESTRO | 134,00 D   |            |
| 26/12/2017     | 231244   | CP MAESTRO | 62,43 D    |            |
| 26/12/2017     | 231756   | CP MAESTRO | 50,00 D    | 0,00 D     |

900,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO    | 1.923,94 C |            |
| 22/01/2018     | 201246   | CP MAESTRO | 16,11 D    |            |
| 22/01/2018     | 201259   | CP MAESTRO | 17,40 D    |            |
| 22/01/2018     | 222049   | CP MAESTRO | 26,00 D    | 1.864,43 C |
| 23/01/2018     | 231355   | SAQUE ATM  | 1.100,00 D |            |
| 23/01/2018     | 231034   | CP MAESTRO | 46,00 D    |            |
| 23/01/2018     | 232024   | CP MAESTRO | 24,39 D    | 694,04 C   |
| 24/01/2018     | 241238   | SAQUE ATM  | 20,00 D    |            |
| 24/01/2018     | 241059   | CP MAESTRO | 23,80 D    | 650,24 C   |
| 26/01/2018     | 262130   | SAQUE ATM  | 70,00 D    |            |
| 26/01/2018     | 261417   | CP MAESTRO | 80,00 D    | 500,24 C   |
| 29/01/2018     | 282134   | SAQUE ATM  | 110,00 D   |            |
| 29/01/2018     | 271818   | CP MAESTRO | 30,00 D    |            |
| 29/01/2018     | 280244   | CP MAESTRO | 24,00 D    | 336,24 C   |

02/2018 não disponível no SIHEX

| Data Mov.                       | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| 02/2018 não disponível no SIHEX |          |           |       |       |



99

ExtratoCartao

M CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO  
01/03/2018

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO  
PAG: 001

AG: 0555 - LINHARES OPER: 037 CONTA: 71.140-0  
PERIODO: 01022018 ATE: 28022018 CPF: 150.512.967-26  
NOME: LUIZ H A T FERRAZ LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00  
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00  
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

| DATA MOVTO | NR.DOC | HISTORICO  | V A L O R  | S A L D O  |
|------------|--------|------------|------------|------------|
| 02/02/2018 | 022025 | CP MAESTRO | 34,90 D    | 301,34 C   |
| 05/02/2018 | 030307 | CP MAESTRO | 100,00 D   | 201,34 C   |
| 06/02/2018 | 061932 | CP MAESTRO | 21,80 D    | 179,54 C   |
| 06/02/2018 | 062323 | CP MAESTRO | 30,00 D    | 149,54 C   |
| 09/02/2018 | 091016 | CP MAESTRO | 133,68 D   | 15,86 C    |
| 14/02/2018 | 100901 | CP MAESTRO | 11,34 D    | 4,52 C     |
| 22/02/2018 | 810703 | SALARIO    | 2.040,10 C | 2.044,62 C |
| 23/02/2018 | 232019 | SAQUE ATM  | 160,00 D   | 1.884,62 C |
| 26/02/2018 | 241640 | SAQUE ATM  | 350,00 D   | 1.534,62 C |
| 26/02/2018 | 250521 | CP MAESTRO | 118,50 D   | 1.416,12 C |
| 27/02/2018 | 270758 | SAQUE ATM  | 1.410,00 D | 6,12 C     |

900,00

SALDO EM 28/02/2018 R\$

6,12 C



Poder Judiciário  
Estado do Espírito Santo  
3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES  
Autos n 0009609-2018.8.08.0030



DENUNCIADOS: ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, JÉSSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI, ÂNGELA MARIA GASPERO, YGOR DOS SANTOS GOMES

## DECISÃO/MANDADO

(Vistos em Inspeção 2018)

A conduta narrada é típica; não vislumbro *prima facie* causa de extinção da punibilidade, tampouco justificativa (exclui o crime) ou dirimente. As partes são legítimas, outrossim, presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Verifico presente a justa causa, haja vista que a imputação encontra arrimo num mínimo arcabouço de informações contidas na investigação administrativa. Os fatos estão narrados de forma clara, restando preservada a ampla defesa. Na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é o que basta para se fazer um juízo positivo quando do recebimento da peça acusatória. É de se ter em mente, ainda, que o denunciado se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação conferida pelo Ministério Público. Nesse contexto, RECEBO a denúncia e determino:

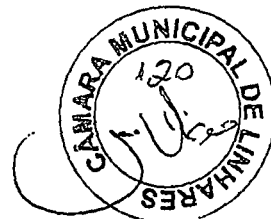
1- Cite(m)-se para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que na hipótese de não constituir Advogado para promover sua defesa, será nomeado Defensor.

2 - Advirto que, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, caso o Denunciado compareça nos autos por Advogado constituído, este não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3 - Advirto, ainda, que, caso o Advogado constituído pelo Acusado renuncie ao mandato, deverá provar que o cientificou e recomendou pessoalmente e por escrito para que constitua substituto, devendo representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe evitar prejuízo, conforme preceitua o artigo 112 do novo Código de Processo Civil.



Poder Judiciário  
Estado do Espírito Santo  
3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES  
Autos n 0009609-2018.8.08.0030



4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do Réu, tendo em vista o teor da Portaria DPES Nº 241/2016, dando conta da inexistência de Defensor Público designado para atuar nesta Vara, nomeio a Dra. Alice Pezzini Soares Vivacqua, OAB/ES – 22094, como defensora dativa dos Acusados, a qual deverá ser intimado para informar se aceita o *múnus* e, em caso afirmativo, apresentar resposta à acusação, no prazo legal, ficando, desde logo, advertida que as intimações serão por Diário Oficial e que o não atendimento acarretará em sua substituição.

5 - Caso não seja(m) localizado(s) o(s) Réu(s), impossibilitando sua citação, promova a busca junto ao sistema INFOPEN. Não logrando êxito em encontrar o(s) Acusado(s), volvam os autos ao Ministério Público para que ofereça novo endereço. Nessa hipótese, expeça-se mandado de citação.

6 - Caso a busca seja infrutífera, cite-se via edital. Na hipótese de citação via edital, transcurso do prazo *in albis* e não contratação de Advogado, nova vista ao Ministério Público para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular será determinada a suspensão do procedimento e do prazo prescricional (artigo 366 do CPP), cuja contagem será realizada com base na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Diligencie-se consoante requerido pelo Ministério Público nos itens de nº 01 e 02. Quanto aos pedidos de nº 3, 4 e 7, deixo para analisar no momento oportuno.

8 - Em relação ao pedido de restituição do valor de R\$1300,00 (um mil e trezentos reais) a Yago Ângelo Saith (nº 06), as regras contidas nos Código de Processo Penal e Código Penal determinam que a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP). Contudo, na espécie, é necessário admitir sua inviabilidade neste momento, pois mostra-se imprescindível aguardar o desfecho da instrução criminal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido.

**CAIXA**

**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 22/02/2018

Página: 1 de 1

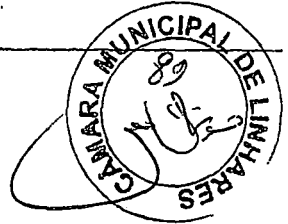
Cliente: YSI, AINE BENINCA GERALDINO

Agência: 555 - LINHARES, ES

Operação: 037 -

Conta: 00071173 - 7

Período de solicitação do Extrato: 09/2017 à 02/2018



| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1,03 C     |
| 22/09/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.462,12 C |            |
| 22/09/2017     | 222010   | SAQUE ATM | X 600,00 D | 1.863,15 C |
| 25/09/2017     | 000000   | RETRADA   | 1.860,00 D | 3,15 C     |

862,00 Salário  
1860,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor        | Saldo  |
|----------------|----------|------------|--------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |              | 3,15 C |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | X 2.462,12 C |        |
| 20/10/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | X 2.465,27 D | 0,00 D |

862,00 Salário  
1600,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor        | Saldo    |
|----------------|----------|-----------|--------------|----------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |              | 0,00 D   |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.466,78 C   |          |
| 17/11/2017     | 171107   | SAQUE ATM | X 1.500,00 D | 966,78 C |
| 20/11/2017     | 201154   | SAQUE ATM | 960,00 D     | 6,78 C   |

860,00 Salário  
400,00 + 960,00 = 1.600 Retirada

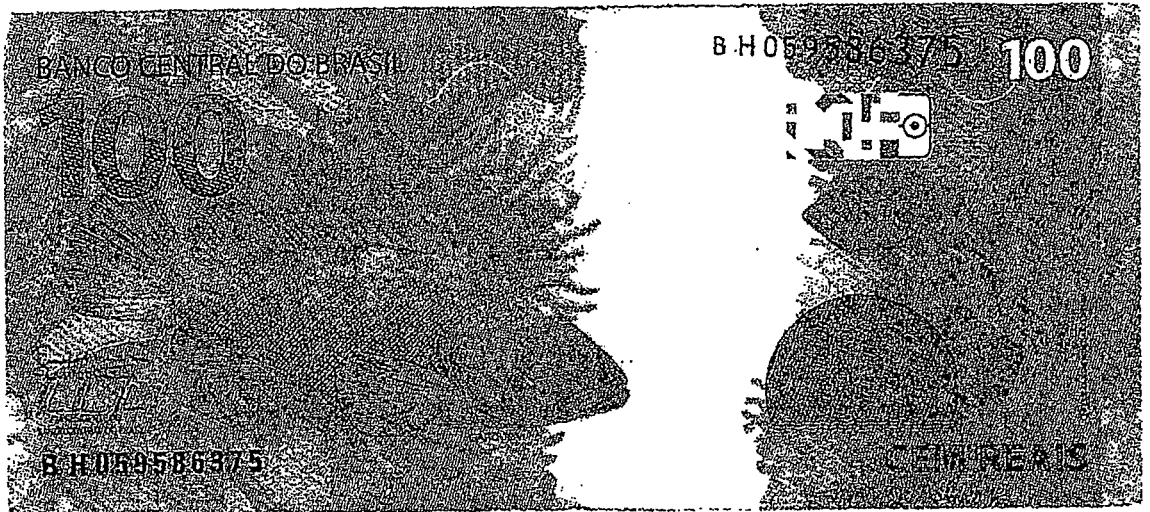
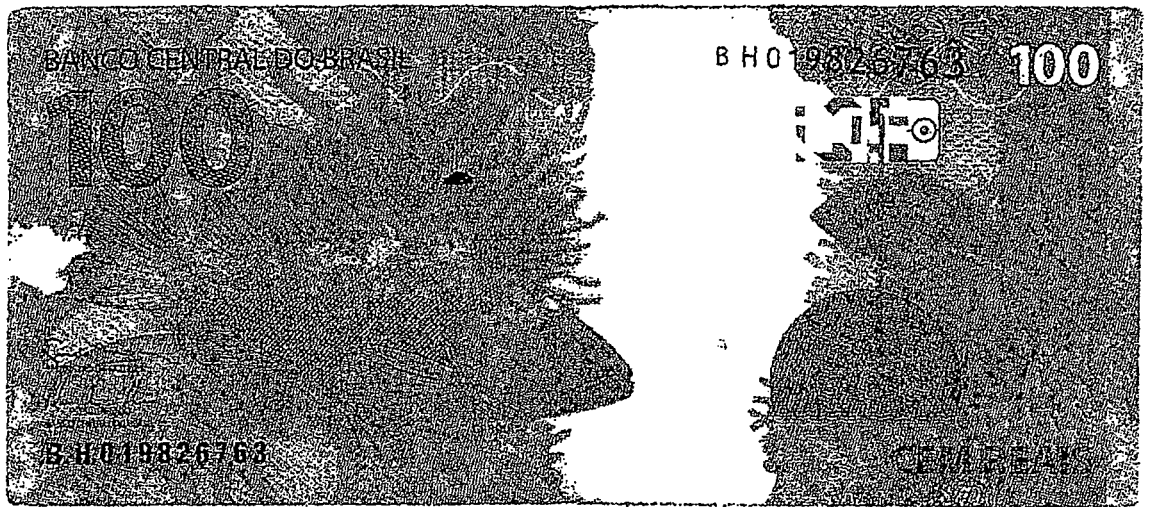
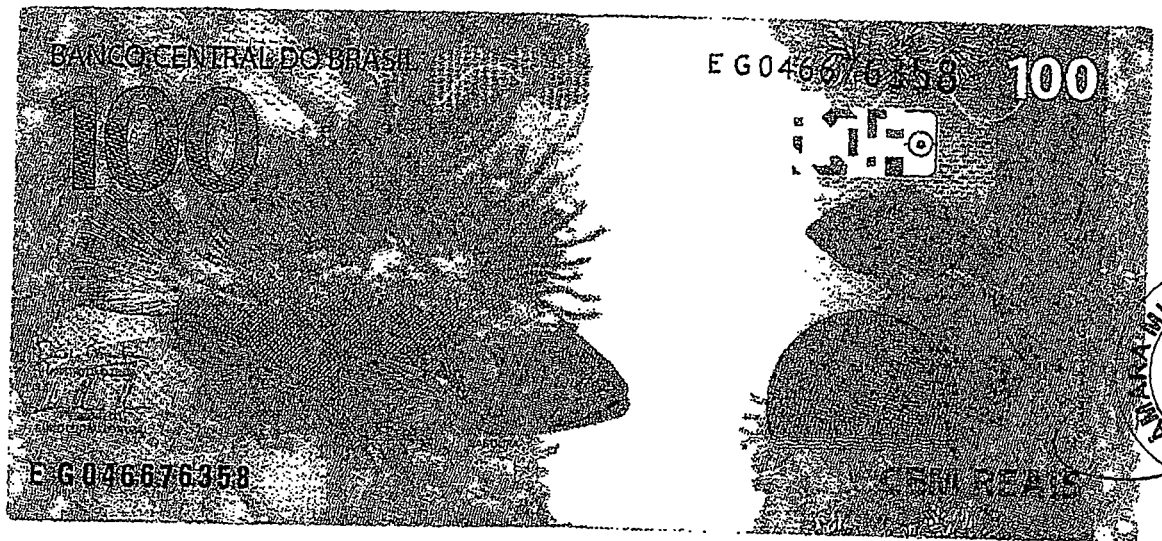
| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor        | Saldo       |
|----------------|----------|------------|--------------|-------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |              | 6,78 C      |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | X 858,67 C   | 19º Salário |
| 05/12/2017     | 051403   | SAQUE ATM  | 200,00 D     | 665,45 C    |
| 06/12/2017     | 061411   | SAQUE ATM  | 65,00 D      | 600,45 C    |
| 07/12/2017     | 071641   | SAQUE ATM  | 100,00 D     | 500,45 C    |
| 08/12/2017     | 081858   | CP MAESTRO | 12,50 D      | 487,95 C    |
| 11/12/2017     | 091030   | SAQUE ATM  | 80,00 D      |             |
| 11/12/2017     | 111453   | SAQUE ATM  | 407,00 D     | 0,95 C      |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | X 2.462,12 C |             |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 50,00 C      | ABONO       |
| 21/12/2017     | 211038   | SAQUE ATM  | 1.410,00 D   | 1.103,07 C  |
| 27/12/2017     | 271139   | SAQUE ATM  | 1.100,00 D   | 3,07 C      |

458,00 Salário  
400,00 Retirada  
862,00 Salário + 1600,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo    |
|----------------|----------|-----------|------------|----------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 3,07 C   |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO   | 2.435,36 C |          |
| 22/01/2018     | 210954   | SAQUE ATM | 1.500,00 D | 938,43 C |
| 23/01/2018     | 231631   | SAQUE ATM | 936,00 D   | 2,43 C   |

835,00 Salário  
1600,00 Retirada

| Data Mov.                       | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| 02/2018 não disponível no SIHEX |          |           |       |       |



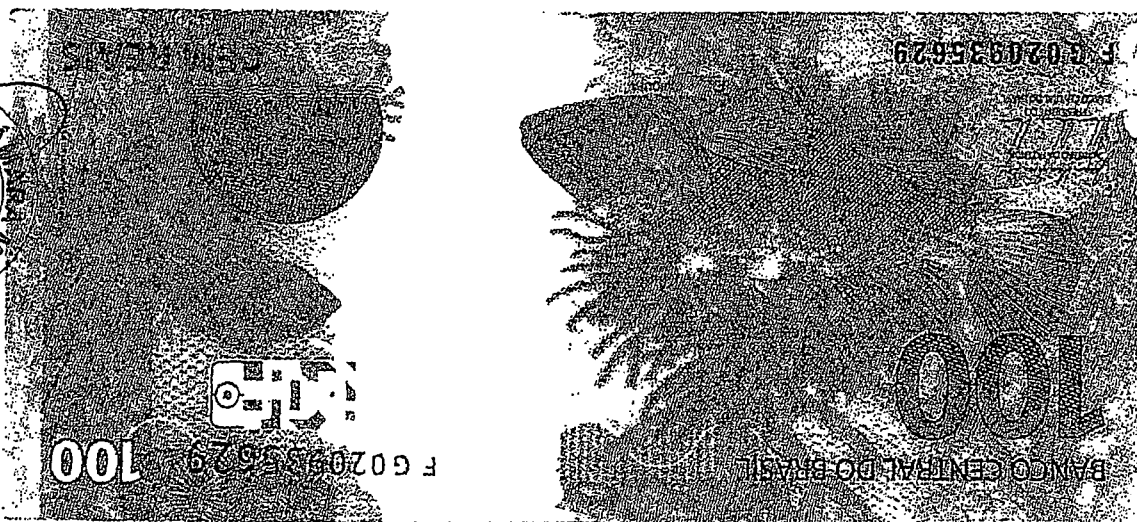
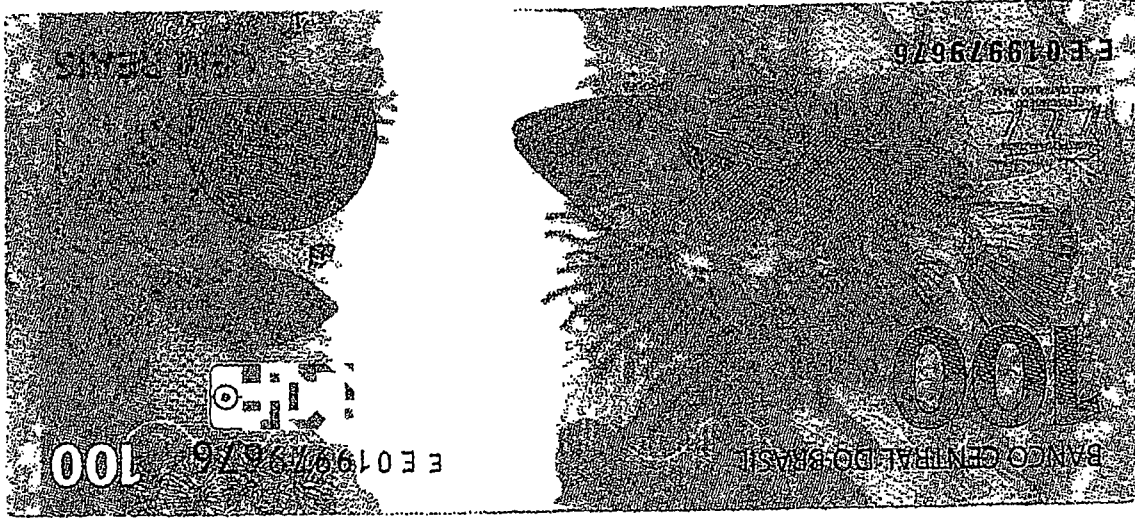
Declaro que os kápias acima serão entregues o servidor Assunta

Yoop Angelo Saito



João Amador Saito

Dados que se seguem são de caráter reservado e confidenciais



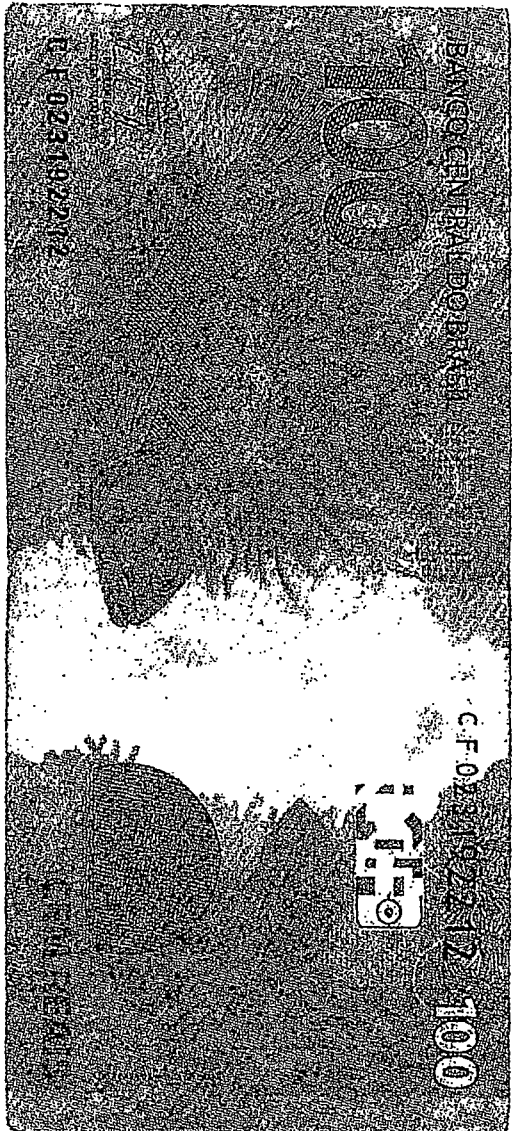
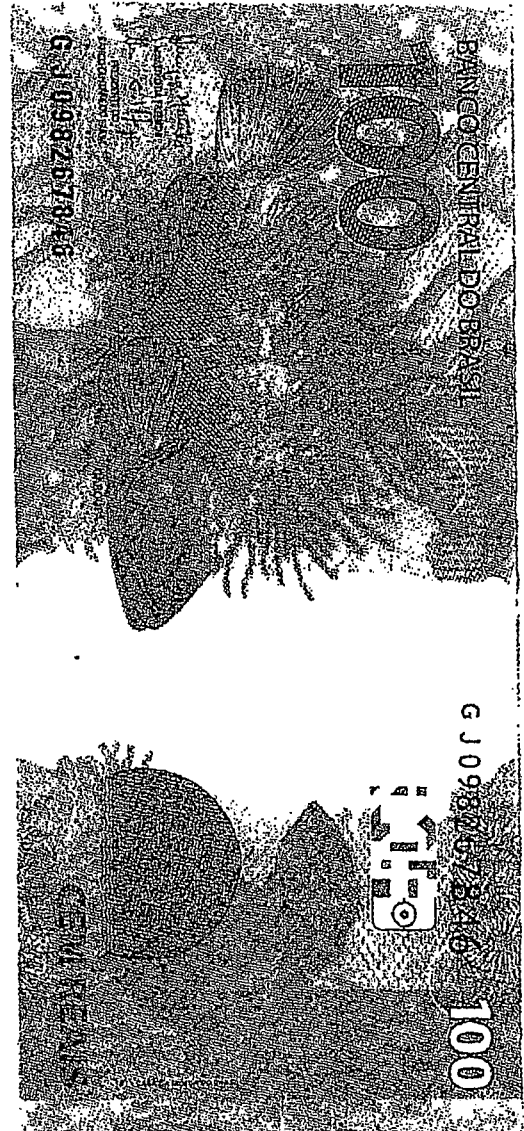
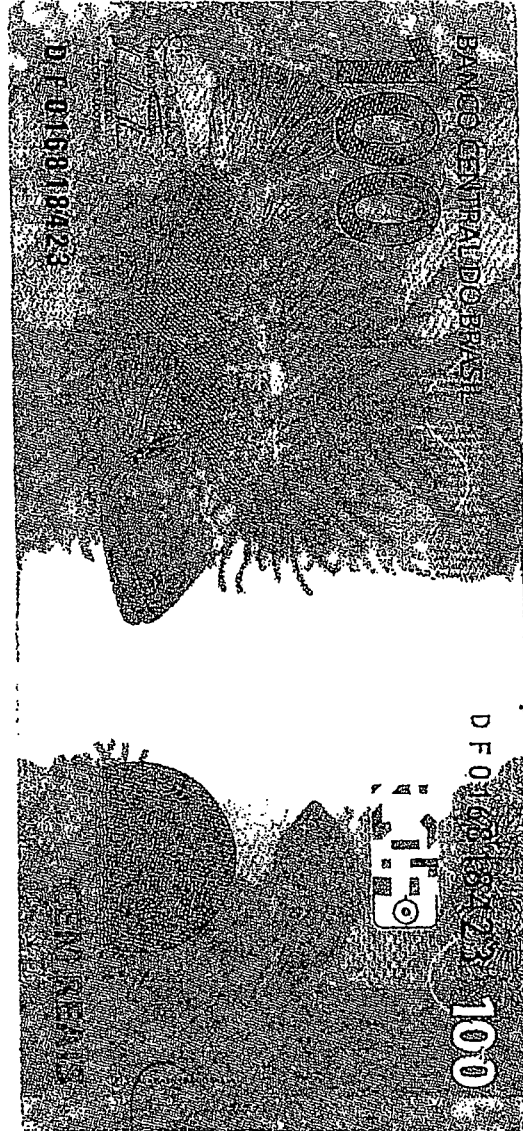
MUNICIPAL DE CAJARI  
16

SI

7

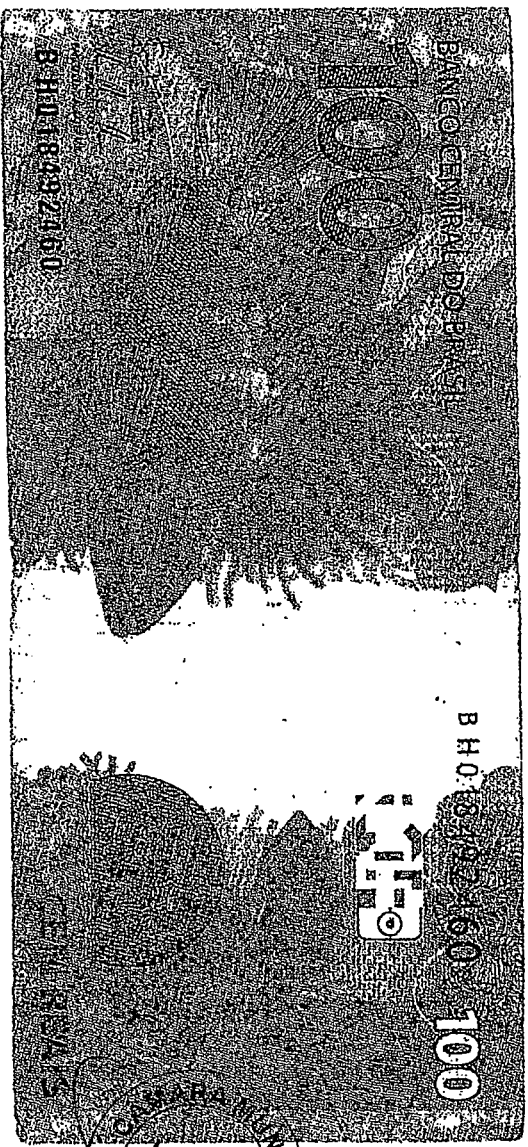


52



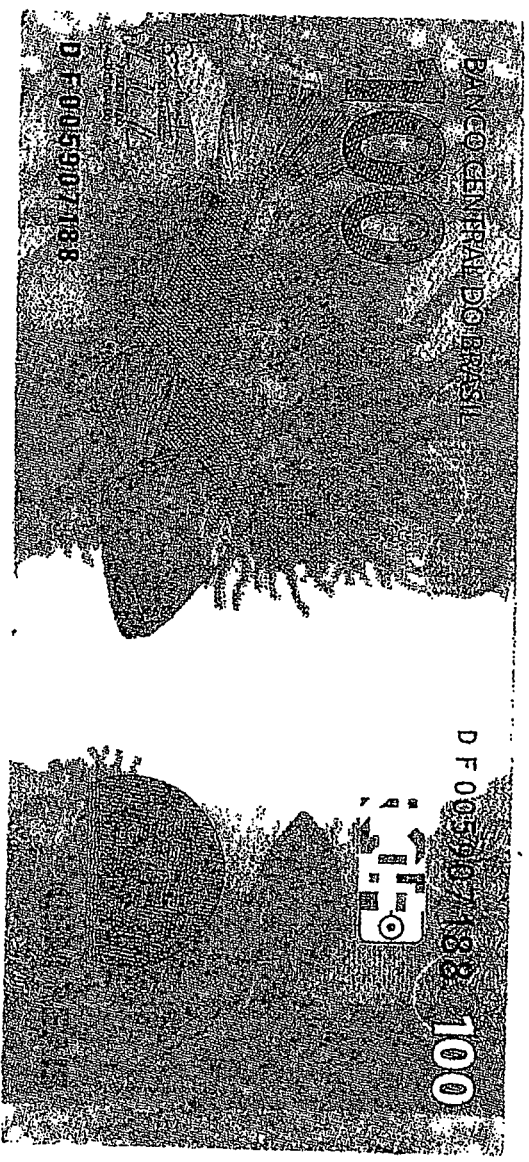
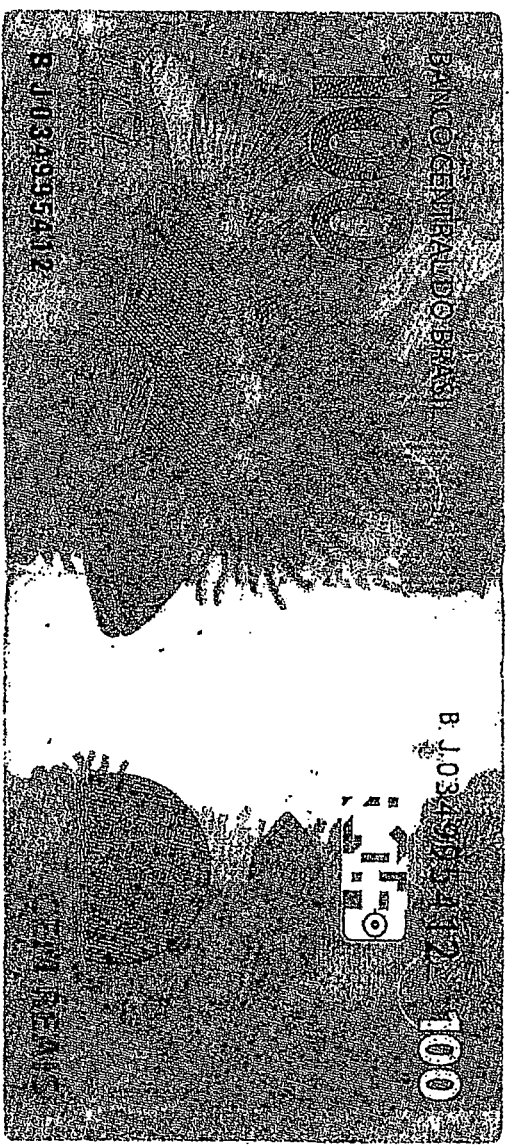
Declaro que as cédulas acima são autênticas e sumadas no valor de R\$ 300,00

Yago Amado Sá



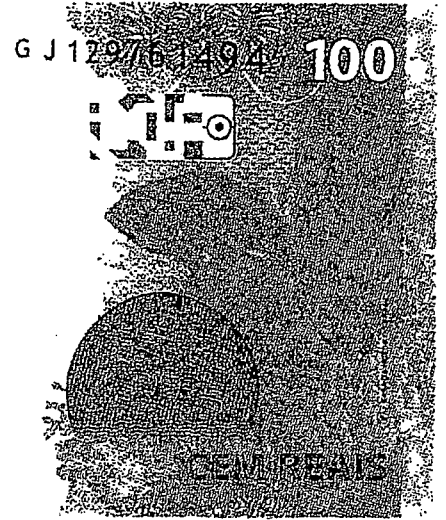
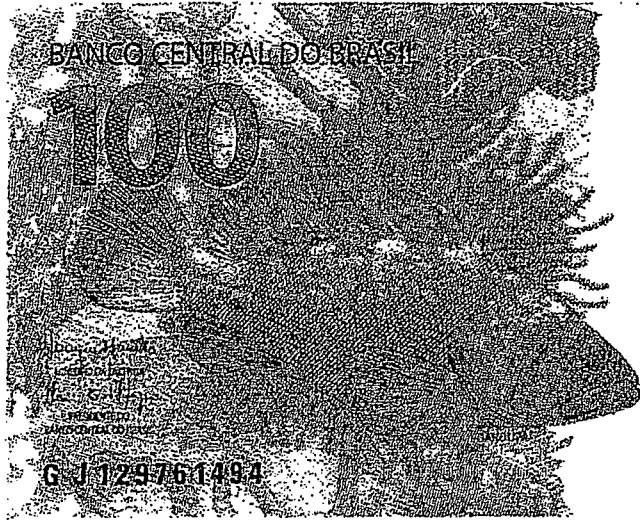
5/11

261



Relevo que os cãpios acima são  
antigos e numerados assim.

por muito tempo



2  
51  
#



Declaro que as cópias acima serão entregues as requeridas Resimbo

João Amado Saiter

SICOOB  
 SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL  
 SISBR - SISTEMA DE INFORMATICA DO SICOOB

23/02/2018 EXTRATO 09:59:14  
 CONTA CORRENTE

COOP.: 3007-4 SICOOB LESTE CAPIXABA  
 CONTA: 75.713-6 / YAGO ANGELO SAITH

| DATA DOC.                        | HISTORICO                          | VALOR     |
|----------------------------------|------------------------------------|-----------|
| 24/12/2017                       | SALDO ANTERIOR                     | 1.700,90C |
| 29/12/2017                       | SALDO BLOQ. ANTERIOR               | 0,00*     |
| 09/01/00094                      | CHEQUE AVULSO                      | 630,00D   |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 1.070,90C |
| 16/01/0003ATMSAQUE NA AGENCIA    |                                    | 170,00D   |
|                                  | TERMINAL.: 30071200013 AUT.: 00059 |           |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 900,90C   |
| 19/01/0003ATMSAQUE NA AGENCIA    |                                    | 420,00D   |
|                                  | TERMINAL.: 30071200013 AUT.: 00132 |           |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 480,90C   |
| 22/01/3091022CR.TED CTA SALARIO  |                                    | 2.694,87C |
|                                  | YAGO ANGELO SAITH                  |           |
|                                  | 145.247.967-46                     |           |
|                                  | CODIGO TED: T242601136             |           |
|                                  | CREDITO EM CONTA                   |           |
| 22/01/RecargaDEB.RECARGA TEL.    |                                    | 12,00D    |
| 22/01/0003ATMSAQUE NA AGENCIA    |                                    | 100,00D   |
|                                  | TERMINAL.: 30071200012 AUT.: 00161 |           |
| 23/01/0003ATMSAQUE NA AGENCIA    |                                    | 100,00D   |
|                                  | TERMINAL.: 30071200011 AUT.: 00257 |           |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 2.963,77C |
| 23/01/913656 COMP MASTER MAESTRO |                                    | 48,95D    |
|                                  | UNIFAR DO TRABALHADOR LINHARES BRA |           |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 2.914,82C |
| 25/01/0003ATMSAQUE NA AGENCIA    |                                    | 620,00D   |
|                                  | TERMINAL.: 30071200011 AUT.: 00082 |           |
| 25/01/129 DEB PACOTE TARIFAS     |                                    | 15,85D    |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 2.278,97C |
| 29/01/739728 COMP MASTER MAESTRO |                                    | 27,00D    |
|                                  | LAMBUSAO LANCHES LINHARES BRA      |           |
| 29/01/RecargaDEB.RECARGA TEL.    |                                    | 12,00D    |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 2.239,97C |
| 30/01/973069 COMP MASTER MAESTRO |                                    | 5,00D     |
|                                  | FARMACIA PRECO BAIXO LINHARES BRA  |           |
|                                  | SALDO DO DIA ==>                   | 2.234,97C |

| RESUMO                            |            |
|-----------------------------------|------------|
| SALDO EM C. CORRENTE... (+):      | 2.234,97C  |
| SALDO EM C. INVESTIMENTO(+):      | 0,00C      |
| LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):       | 500,00C    |
| SALDO DISPONIVEL..... (=):        | 2.734,97C  |
| SALDO BLOQ. C. CORRENTE.....:     | 0,00*      |
| SALDO BLOQ. C. INVESTIMENTO.....: | 0,00*      |
| VENC TO CHEQUE ESPECIAL.....:     | 12/05/2018 |
| TAXA CHEQUE ESPECIAL (a.m.):      | 6,97%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.m.):      | 7,60%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.a.):      | 143,70%    |

----- SALDO DE APLICACOES EM 31/01/2018 -----  
 RDC - Longo CDI 503,00C  
 ----- 000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 21/02/2018 -----  
 Associado, participe da apresentação dos resultados do Sicoob Leste Capixaba que sera realizada em Linhares no dia 27/02 às 19 horas.  
 Retire o seu convite em sua agência.

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

2302 8262753CR.TED CTA SALARIO 2.694,87C 09:58:27  
 YAGO ANGELO SAITH  
 145.247.967-46  
 CODIGO TED: T248407956  
 CREDITO EM CONTA  
 2302 0003ATMSAQUE NA AGENCIA 1.500,00D  
 TERMINAL.: 30071200012 AUT.: 00034  
 SALDO DO DIA ==> 1.199,58C

| RESUMO                            |            |
|-----------------------------------|------------|
| SALDO EM C. CORRENTE... (+):      | 1.199,58C  |
| SALDO EM C. INVESTIMENTO(+):      | 0,00C      |
| LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):       | 500,00C    |
| SALDO DISPONIVEL..... (=):        | 1.699,58C  |
| SALDO BLOQ. C. CORRENTE.....:     | 0,00*      |
| SALDO BLOQ. C. INVESTIMENTO.....: | 0,00*      |
| VENC TO CHEQUE ESPECIAL.....:     | 12/05/2018 |
| TAXA CHEQUE ESPECIAL (a.m.):      | 6,97%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.m.):      | 7,60%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.a.):      | 143,70%    |
| PREVISAO CPMF.....:               | 0,00D      |
| PREVISAO IOF.....:                | 0,00D      |
| PREVISAO ENCARGOS.....:           | 0,00D      |
| PREVISAO TARIFAS.....:            | 15,85D     |

----- LANÇAMENTOS FUTUROS -----  
 DATA DOC. HISTORICO VALOR  
 0503 MASTERCDEB. CONV. DEM. EMPRES 337,88D  
 ----- SALDO DE APLICACOES EM 22/02/2018 -----  
 RDC - Longo CDI 504,33C  
 ----- 000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 21/02/2018 -----  
 Associado, participe da apresentação dos resultados do Sicoob Leste Capixaba que sera realizada em Linhares no dia 27/02 às 19 horas.  
 Retire o seu convite em sua agência.  
 OUVIDORIA SICOOB: 08007250996  
 TERMINAL.: 3007.0012.0012.PERTO

54  
 84,61C  
 12,00D  
 10,00D  
 62,61C  
 35,90D  
 26,71C  
 12,00D  
 14,71C  
 10,00D  
 4,71C  
 2.694,87C

| RESUMO                            |            |
|-----------------------------------|------------|
| SALDO EM C. CORRENTE... (+):      | 1.199,58C  |
| SALDO EM C. INVESTIMENTO(+):      | 0,00C      |
| LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):       | 500,00C    |
| SALDO DISPONIVEL..... (=):        | 1.699,58C  |
| SALDO BLOQ. C. CORRENTE.....:     | 0,00*      |
| SALDO BLOQ. C. INVESTIMENTO.....: | 0,00*      |
| VENC TO CHEQUE ESPECIAL.....:     | 12/05/2018 |
| TAXA CHEQUE ESPECIAL (a.m.):      | 6,97%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.m.):      | 7,60%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL. (a.a.):      | 143,70%    |
| PREVISAO CPMF.....:               | 0,00D      |
| PREVISAO IOF.....:                | 0,00D      |
| PREVISAO ENCARGOS.....:           | 0,00D      |
| PREVISAO TARIFAS.....:            | 15,85D     |

----- LANÇAMENTOS FUTUROS -----  
 DATA DOC. HISTORICO VALOR  
 0503 MASTERCDEB. CONV. DEM. EMPRES 337,88D  
 ----- SALDO DE APLICACOES EM 22/02/2018 -----  
 RDC - Longo CDI 504,33C  
 ----- 000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 21/02/2018 -----  
 Associado, participe da apresentação dos resultados do Sicoob Leste Capixaba que sera realizada em Linhares no dia 27/02 às 19 horas.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h44min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** União Estável

**DATA DE NASCIMENTO:** 31/08/1963

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos

**ENDEREÇO:** Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a farmácia interfarma.

**PROFISSÃO:** Funcionária Pública – Vereadora desde janeiro de 2017

**RG:** 701038 SSP ES

**CPF:** 891.065.807-00

**Tel.:** (27) 99797-3108

**Advogado:** Dr. Luis Filipe Quemelli Bussular – OAB ES 21.257

**Tel.:** 3151-4101

**Advogado:** Dr. Cleyton Mendes Passos – OAB ES 13.595

**Tel.:** 99812-9902



Após ser a conduzida cientificada que será ouvida na qualidade de **INVESTIGADA**, foi concedida entrevista particular com seus advogados, após sendo-lhe esclarecido quanto ao seu direito constitucional ao silêncio, sem que isto importe em prejuízo a sua defesa, foi informado, ainda, que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo e que, se necessário poderá ser utilizado como meio de prova, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 18h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante, por seu advogado e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**

DEPOENTE

  
**CLEYTON MENDES PASSOS**  
ADVOGADO

  
**LUIS FILIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h15min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YSLAINE BENINCÁ GERALDINO

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 08/01/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Eliana Benincá e Benedito Geraldino

**ENDEREÇO:** Rua Luiz de Camões, nº 1997, bairro Interlagos, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Agente de Representação Parlamentar


**RG:** 3292827/PTC/ES

**CPF:** 127.489.727-08

**Tel.:** (27) 997188586

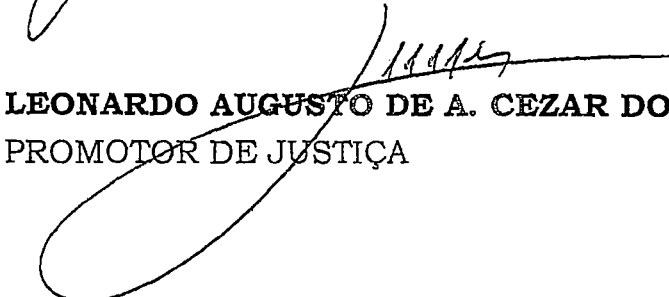


**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações seriam gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h26min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

  
**YSLAINE BENINCÁ GERALDINO**  
DECLARANTE

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h44min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** JUAN REBONATO SOEIRO

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 29/01/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Gilda Maria Rebonato e Edebson Barcellos Soeiro

**ENDEREÇO:** Rua Alfredo Chaves, bairro José Rodrigues Maciel, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Servidor Público Municipal – Câmara Municipal de Linhares – Agente de Representação Parlamentar

**RG:** 3104991 SPTC ES

**CPF:** 137.481.677-92

**Tel.:** (27) 999374599



**Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

**JUAN REBONATO SOEIRO**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

63

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h12min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 26/05/1994

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Edneuzza de Almeida Tavares e Paulo Roberto dos Reis Ferraz

**ENDEREÇO:** Av. Celeste Faé, nº 170, bairro Colina, Linhares/ES.

**PROFISSÃO:** Assessor de Gabinete (Câmara Municipal de Linhares)

**RG:** 2.167.887 SPTC ES

**CPF:** 150.512.967-26

**Tel.:** (27) 996185356



Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. **O depoente se compromete a trazer aos autos os extratos bancários, no prazo de 24 horas, bem como autoriza a extração de dados do seu aparelho celular, a fim de auxiliar nas investigações.** E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h50min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

**LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 16h36min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** BARBARA LAUS MUNIZ

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 19/05/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Marineuza Laus Aurélio e Laércio Silva Muniz

**ENDEREÇO:** Rua Presidente Afonso Pena, nº 121, bairro novo Horizonte, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar da Câmara de Linhares

**RG:** 3380386 SPTC ES

**CPF:** 144.042.797-60

**Tel.:** (27) 999153651

Advogado: Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

Tele.: 27 - 31514101



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 16h42min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Barbara Laus Muniz*  
**BARBARA LAUS MUNIZ**  
DECLARANTE

*Luiz Felipe Quemelli Bussular*  
**LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Claudeval França Quintiliano*  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

68

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h12min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** POLLYANNA OLIVEIRA HUPP

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** casada

**DATA DE NASCIMENTO:** 14/02/1983

**NATURALIDADE:** Imperatriz/MA

**FILIAÇÃO:** Marileide Oliveira Hupp e Zenildo Hupp

**ENDEREÇO:** Rua irmãos Baroni, nº 12, lote 12, quadra 85, bairro São José, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar (Câmara Municipal de Linhares)

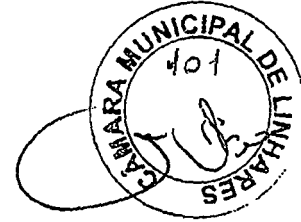
**RG:** 1711782 SPTC ES

**CPF:** 096.621.057-35

**Tel.:** (27) 998929795

**Advogado:** Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

Tele.: 27 - 31514101



Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h15min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

*Pollyanna Oliveira Hupp*

**POLLYANNA OLIVEIRA HUPP**

DECLARANTE

*Luiz Felipe Quemelli Bussular*  
**LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos*  
**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

31  
[assinatura]

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h57min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** MAYARA DO SANTO BOLONINE

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 13/01/1997

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Eliana Francisca do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine

**ENDEREÇO:** Av. São Mateus, nº 554, bairro Aviso, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar

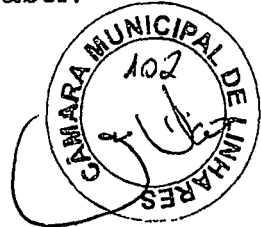
**RG:** 3637620 SPTC ES

**CPF:** 148.867.017-01

**Tel.:** (27) 999174888

**Advogado:** Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

**Tele.:** 27 - 31514101



Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h04min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

[assinatura]  
MAYARA DO SANTO BOLONINE  
DECLARANTE

[assinatura]  
LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR  
ADVOGADO

BRUNO DE FREITAS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinatura]  
LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

72  
#

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h11min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 11/02/1979

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Maria da Penha Martinelli

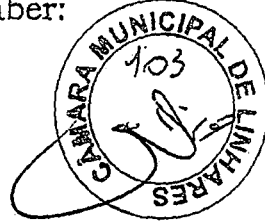
**ENDEREÇO:** Av. Cristóvão Colombo, nº 115, bairro Interlagos, Linhares/ES, próxima a padaria república.

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 3752327 SPTC ES

**CPF:** 100.580.717-50

**Tel.:** (27) 99795-6060



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h16min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Maria de Fátima Martinelli*  
**MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

27  
[assinatura]

ANEXO



Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a *vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Angela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Angelo Saith e Bárbara Laus Muniz.*

3

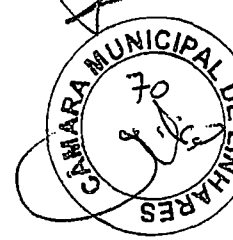
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

28/11/18



**NOTIFICAÇÃO n.º 004/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**

**Notificado: YSLAINE BENINCA GERALDINO.**

**Endereço: Rua Luiz de Camões, n.º 1997, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, "a", da Lei Complementar n.º 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, n.º 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018**, às **09h30min.**

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

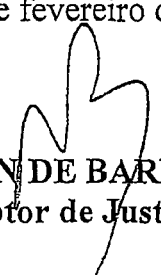
**NOTIFICAÇÃO nº. 005/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**

**Notificado: YAGO ANGELO SAITH.**

**Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, “a”, da Lei Complementar nº 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018**, às **10h00min.**

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

30  
[assinatura]

TERMO DE DECLARAÇÃO



Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal De Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Nilton de Barros**, a pessoa de **Yslaine Benicá Gerladino, brasileira, solteira, nascida em 08/01/1995, RG: 3.292.827-ES, natural de Linhares/ES, filha de Eliana Benicá e de Benedito Geradino, residente na Rua Luiz de Camões, nº 1997, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 997188586.** Que é funcionária da Câmara Municipal de Linhares que foi admitida em Janeiro de 2017 para o cargo de auxiliar de gabinete, cargo este que ocupou até Junho de 2017, quando foi demitida; Que depois foi readmitida para o cargo de agente de representação parlamentar a partir de Setembro de 2017; Que tais cargos são comissionados; Que sempre foi lotada no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que na primeira admissão nada de irregular aconteceu; Que quando foi sondada para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeada, a mesma dizia que o cargo era de um homem e que ao invés de prover o cargo com a esposa deste homem iria abrir a oportunidade para a depoente, desde que dividisse parte de seu salário; Que a mesma dizia que ou a depoente aceitava tal situação ou não seria contemplada com o cargo; Que aceitou, pois estava desempregada, tem filho pequeno e estuda, tendo que pagar a faculdade; Que de Setembro de 2017 em diante sempre dividiu seu salário com a vereadora; Que sempre saca num dia R\$ 1500,00 e no outro dia o restante; Que o repasse para a vereadora de quase a maior parte de seu salário, em torno de R\$ 1.600,00 por mês; Que no início ficava com R\$ 600,00, mas reclamou com Rosinha e esta disse que daria mais R\$ 200,00 do bolso dela, ficando até então com R\$ 800,00 mensais; Que todo mês saca o valor em espécie em caixas e faz entrega no gabinete para a própria vereadora; Que a vereadora sempre solicita e a depoente entrega, sempre com o receio de que se não entregar será demitida; Que uma vez já fez o pagamento na casa da vereadora; Que

Yslaine

[assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

31  
14/8

tem conhecimento que a maioria dos demais servidores repassa valores a vereadora, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta que paga para a vereadora; Que não sabe dizer o valor que cada um repassa; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.



*Yslaine Benicá Gerladino*

**Yslaine Benicá Gerladino**  
**Declarante**

**Dr. Nilton de Barros**  
**Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Nilton de Barros**, a pessoa de **Yago Angelo Saith, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1995, RG: 3.474.943-ES, natural de Linhares/ES, filho de Sandro Angelo Saith e de Claudineia Ouverney Livramento Saith, residente na Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 99891-8595.** Que é funcionário da Câmara Municipal de Linhares e ocupa o cargo de assessor; Que tal cargo é comissionado e foi nomeado em Janeiro de 2017; Que está lotado no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que quando foi sondado para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeado, oferecia o cargo, mas solicitava uma contraprestação mediante simulação; Que a simulação consistia no seguinte: "Rosinha" dizia que queria ajudar o máximo de pessoas e que, portanto, iria contratar duas pessoas para um mesmo cargo e que o depoente deveria dividir o salário com esta outra pessoa; Que aceitou, pois estava extremamente necessitado, pois sua família inteira estava desempregada há mais de um ano; Que depois de cerca de 2 meses percebeu que na verdade não havia uma terceira pessoa e que a metade do seu salário estava indo para a vereadora; Que chegou a questioná-la ocasião em que a mesma disse que "se não estivesse satisfeito que era para sair"; Que como precisava do dinheiro permaneceu no cargo, mas agora sabendo que parcela do seu salário estava indo para o bolso de Rosinha; Que desde que foi admitido sempre teve que dividir seu salário com Rosinha; Que normalmente procede indo a uma agência bancária e sacando mais da metade de seu salário ora na boca do caixa ora no caixa eletrônico; Que no início Rosinha cobrava os valores logo quando se apossava do salário, no máximo no dia seguinte, mas com o tempo, como a maioria dos servidores lotados em seu gabinete lhe entregavam valores, acreditando que não precisasse de tanto dinheiro, passou a deixar que o pagamento fosse feito na semana seguinte ao recebimento do salário; Que normalmente os pagamentos são feitos no gabinete da vereadora, sabendo dizer que a mesma coloca os valores em envelope com emblema da própria Câmara; Que já fez pagamentos na casa da vereadora e também no carro; Que numa ocasião (Setembro de 2017), o filho da vereadora (Igor dos



Yago

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

16  
33  
/



Santos), por meio de mensagem, afirmando estar viajando e que precisava de dinheiro, pediu que o depoente depositasse R\$ 100,00 na sua conta. Que assim o fez, depositando R\$ 100,00 na conta do filho da vereadora. Que em outra ocasião, não se lembrando ao certo a data, mas que poderia verificar no extrato, foi a Vila Velha com a vereadora tendo esta lhe cobrado R\$ 800,00; Que sacou tal valor em Vila Velha e entregou a vereadora tendo esta gastado todo o dinheiro numa loja de roupas na Glória na frente do depoente o que gerou indignação; Que sabe que os demais servidores, de uma forma geral, contribuem para a vereadora com parcela de seus salários; Que tem em conhecimento, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta paga para a vereadora; Que Luis Henrique Ferraz paga R\$ 900,00 mensais; Que Angela Maria paga R\$ 1.400,00; Que Yslaine Benica paga R\$ 2.000,00; Que Poliana Hupp paga R\$ 900,00; Que Barbara Lauss paga R\$ 900,00; Que Maria de Fátima paga R\$ 1.400,00; Que Jessica Salvador contribui com o ticket alimentação no valor de R\$ 600,00; Que como dito tais pessoas é que lhe revelaram tais fatos e não pode assegurar que as mesmas se forem chamadas confirmarão; Que sabe que uma parcela dos valores que entrega para Rosinha, a mesma guarda no interior de sua residência; Que em outra oportunidade (Fevereiro de 2017) chegou a tirar foto das notas que entregaria para Rosinha e é possível que as mesmas sejam encontradas na casa da mesma; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.

*Yago Angelo Saith*  
**Yago Angelo Saith**  
Declarante

*Nilton de Barros*  
**Dr. Nilton de Barros**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF/PCriLI/Nº 00029/2018

Referência: Gampes nº 2018.0003.5714-70

(Favor fazer menção a este número na resposta)

AO GAECO NORTE




Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de "Rachid" na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

Recebido em 22/02/18  
Dra. G. Campos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

18



35

ANEXO

Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*, *Angela Maria Gaspero*, *Yslaine Beninca Geraldino*, *Pollyanna Oliveira Hupp*, *Maria de Fátima Martinelli*, *Yago Angelo Saith* e *Bárbara Laus Muniz*.

3

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

19

36  
#

Referência: PIC 2018.0003.5714-70




**DESPACHO**

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 1ª Promotoria de justiça Criminal de Linhares, o qual visa apurar a prática de “Rachid” pela Vereadora Municipal de Linhares Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, bem como, solicita auxílio na comprovação dos referidos fatos, determinamos:

- 1- Expeça-se ordem de serviço ao Grupo de Apoio aos Promotores para que transcrevem o áudio encaminhado pelo funcionário da investigada Yago Angelo Saith e identifiquem todos os funcionários lotados no gabinete da referida Vereadora.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

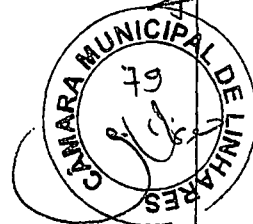
**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

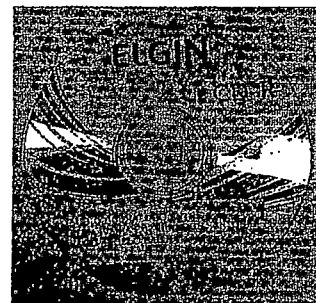


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº012/2018 SIN



**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Solicitação de transcrição de Áudio entre a Investigada Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith  
**ORDEM DE MISSÃO** : 40/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1208/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : PIC 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : CD-R, contendo o diálogo entre Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith



**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito a transcrição do Áudio das pessoas relacionadas acima, no qual chegou-se ao resultado que segue:

**Rosinha:** A sim eu conversei lá com o homem, tá, ele não liberou, tá amigo. Só que eu falei assim " o menino é fraco, ele precisou de fazer um trem lá, de doença....

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** ... " Ele falou assim, não tem problema não, nas férias eu desconto".

**Yago:** Então, quando eu pedir férias.... (diálogo interrompido por Rosinha).

**Rosinha:** Ele falou assim, " quando vim as férias, ele falou assim, mas você está dando quanto a ele", fiquei até com medo, meu Deus do céu, porque eu fui falar isso, mas não tive outro jeito né.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí, ele falou assim, " Oh Rosinha é 13º terceiro, é tudo que eu tenho direito", eu falei, "não tudo bem", ele falou assim, " é quanto você dar a ele? Eu falei a verdade, " ele me da o ticket, mais 1.200 (Hum mil e duzentos), ele falou assim, " esse é o dele e o restante é todo meu, ele vai tirar em cima disso aí, ele vai tirar férias, 13º, em cima de um mil e pouco", aí as meninas já sabem e já deram já.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele está vindo aqui amanhã para eu entregar esses "trem" aqui para ele, entendeu?

**Yago:** Então quando eu pedir as férias é só passar aqui para ele então?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Menos mal.

SIGILOS

**Yago:** Não tem como recorrer, alguma coisa?

**Rosinha:** Dizem que tem, eu andei procurando saber ele pode, se ele quiser o partido é realmente dele, o mandato não é meu, é do partido.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Eu perguntei a Tarcísio, ali agora, mas não falei nada não, só perguntei como é essa coisa. Aí outra coisa, ele quer que eu dou 5% em cima do bruto, e eu falei que não vou dar.

**Yago:** De todo mundo? Do Gabinete todo?

**Rosinha:** De todo mundo. Eu falei assim, " não", rapaz eu tive uma confusão feia com ele ontem, mas aí ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Rapaz que confusão.

**Rosinha:** Em cima do meu salário bruto, do meu, eu falei assim, esse homem não ganha uma "porra", como que eu vou ti dar.

**Yago:** Não da para entender esses negócios em "bicho".

**Rosinha:** A gente que erra, na realidade a gente falar assim, " eu vou dar uma assessoria.

**Yago:** E pronto, acabou.

**Rosinha:** E pronto.

**Yago:** Só que foi coisa primeira sua.

**Rosinha:** Não, eu também não sabia, vi todo mundo, entendeu?

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele falou assim, "é no bruto", mas realmente, tem a lei lá, aí eu pedir um menino para ler uns negócios, tem o código do partido e realmente.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Não da assessoria, assessoria foi nós.

**Yago:** Meio como um acordo né?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Só que ele pode vim descontando Isso em cima de você, te prejudicando de alguma forma.

**Rosinha:** Pode, só que eu vou pagar essa ..... , não quero problema não.

**Yago:** Não, é melhor mesmo.

**Rosinha:** Aí eu falei o seguinte ....., (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Vou botar mais ali na frente o carro.

**Rosinha:** ..... Falei assim, " a gente desconta da direitinho, então tá bom". Eu já paguei a ele dinheiro pra "caralho" tá.

**Yago:** É lógico pelos valores.

**Rosinha:** Eu já dei muita coisa a ele.

**Yago:** Aí então, eu vou conversar com o RH lá, ver como é que é esses negócios burocráticos, e te falo como é também.

**Rosinha:** Fala assim " Marcelo é, Rosinha pediu para eu vim aqui ver qual a possibilidade de eu conseguir um empréstimo ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** É porque empréstimo, não é lá.

**Rosinha:** Não, não é empréstimo não.

**Yago:** É a portabilidade

**Rosinha:** É o que é mesmo?

**Yago:** A portabilidade, é só para eu receber em outro banco, como se o banco do Banestes, fosse melhor para mim.

**Rosinha:** É só dizendo que você está trabalhando, acho que é só isso.

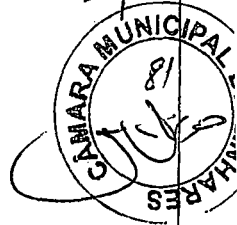






GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES

**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 013/2018 SIN**



DATA : 21FEV2018  
ASSUNTO : Solicitação de diligência  
ORDEM DE MISSÃO : 041/2018  
ORDEM DE SERVIÇO : 1209/2018  
DIFUSÃO : ASMI/MPES  
REFERÊNCIA : 2018.0003.5714-70  
ANEXO: : X-X-X-X-X

**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito levantamento dos investigados solicitados.

Com as informações arrecadadas, chegou-se ao resultado que segue:

**1-CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Endereço: Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES (**Confirmado**)

No dia 21FEV2018, em diligência na Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES, foi confirmado o funcionamento da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES naquele local.

**Imagem dos acessos de entrada da Câmara Municipal de Linhares**

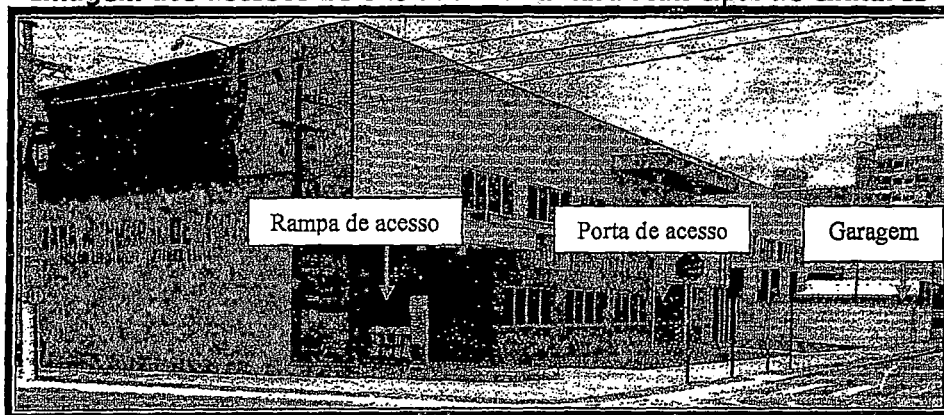
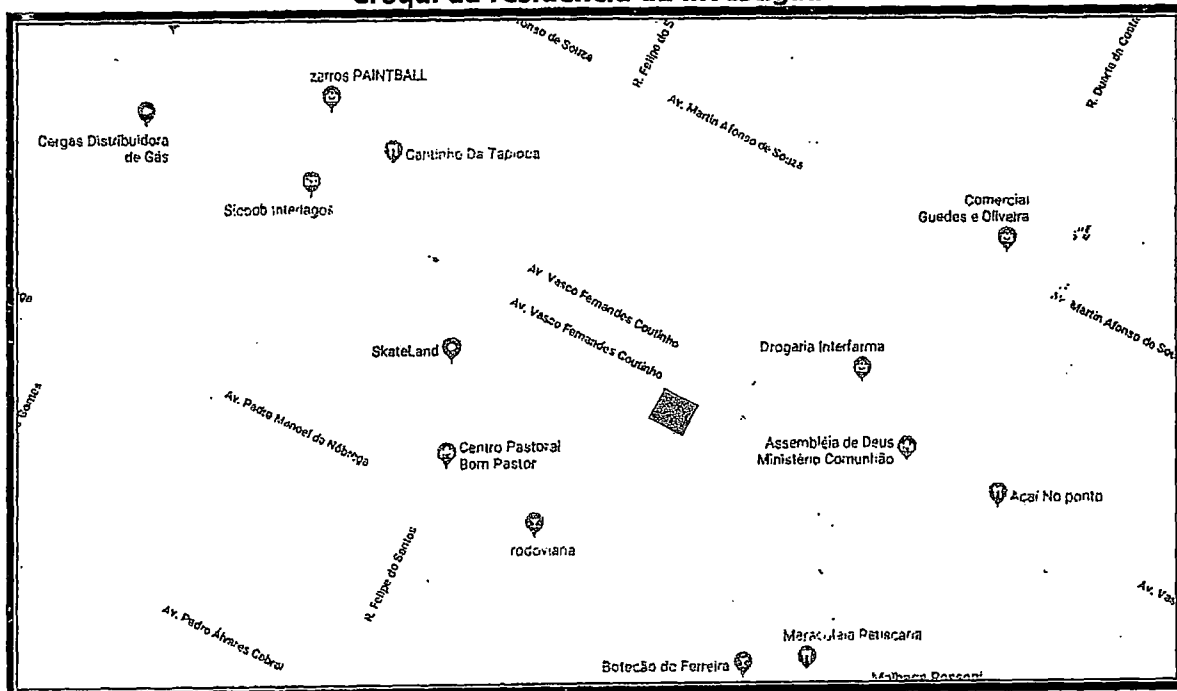


Imagem da residência da investigada



Croqui da residência da investigada



**8- YAGO ANGELO SAITH**

CPF: 145.247.967-46

RG: 3474943 SPTC ES

D.N: 06NOV1995

Filiação: Claudineia Ouverney Livramento Saith e Sandro Angelo Saith

Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, Nº 1378, Interlagos, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 99891-8595 (**Não Confirmado**)**9- BARBARA LAUS MUNIZ**

CPF: 144.042.797-60

RG: 3380386 SPTC ES

D.N: 19MAI1995

Filiação: Marinelza Laus Aurélio e Laecio Silva Muniz

Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 121, Novo Horizonte, Linhares/ES (**Não Verificado**)**10- MAYARA DO SANTO BOLONINE**

CPF: 148.867.017-01

RG: 3637620 SPTC ES

D.N: 13JAN1997

Filiação: Eliana Francisca Do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine

Endereço: Avenida Sao Mateus, 554, Aviso, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99607-2012 (**Não Confirmado**)**11- IVOLEDA DEMESIO BEZERRA**

CPF: 027.789.797-19

RG: 1462491 SSP ES

D.N: 18FEV1973

Filiação: Helena Maria Demesio Bezerra e Ivo Cordeiro Bezerra

Endereço: Rua Vice-Prefeito Zaudino Ceolin, 235, Novo Horizonte, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99974-6371 (**Não Confirmado**)**12- JESSICA DADALTO SALVADOR**

CPF: 136.949.207-30

RG: 3120428 SPTC ES

D.N: 12MAI1991

Filiação: Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho

Endereço: Avenida São Mateus, 1913, Shell, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99981-5557 (**Não Confirmado**)**13- JUAN REBONATO SOEIRO**

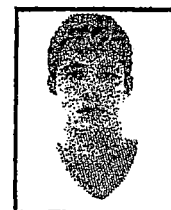
CPF: 137.481.677-92

RG: 3104991 SPTC ES

D.N: 29JAN1995

Filiação: Gilda Maria Rebonato e Edebson Barcellos Soeiro

Endereço: Rua Alfredo Chaves, José Rodrigues Maciel, Linhares/ES





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**Referência:** PIC 2018.0003.5714-70

**DESPACHO**

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 1ª Promotoria de justiça Criminal de Linhares, o qual visa apurar a prática de “Rachid” pela Vereadora Municipal de Linhares Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, bem como, solicita auxílio na comprovação dos referidos fatos, determinamos:

- 1- Oficie-se o GAECO-CENTRAL solicitando o envio de Policiais Militares que compõem o Grupo de Apoio aos Promotores para auxiliarem no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal;
- 2- Notifique-se via telefone, a testemunha YAGO ANGELO SAITH para comparecer a este Grupo no dia 23/02/2018 as 10h00min a fim de prestar mais informações sobre os fatos.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 22 de fevereiro de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br

OF/GAECO-NORTE/Nº 084/2018

Referência: PIC 2018.0003.5714-70 - Operação Salário Amigo



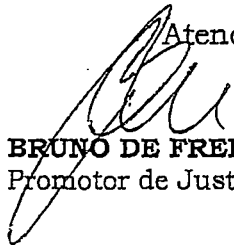
Linhares/ES, 22 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal autuado sob o nº 2018.0003.5714-70, o qual visa apurar prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva cometidos supostamente pela Vereadora Municipal rosa Ivania Euzébio dos Santos, e considerando o deferimento das Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, Prisão Preventiva, Condução Coercitiva e medidas correlatas, solicito a Vossa Excelência auxílio dos Policiais Militares que compõem o Grupo de apoio ao Promotores - GAP no cumprimento dos referidos mandados exarados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares no dia da deflagração da Operação Salário Amigo, que ocorrerá na segunda-feira dia 26/02/2018.

Segue em anexo a Decisão/Mandado.

Atenciosamente,

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

A Sua Excelência

**DR. SÉRGIO ANDRADE WERNER**

Promotor de Justiça Coordenador do Gaeco Central  
GAECO CENTRAL - Vitória/ES



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2018, às 10h25min, nesta Cidade de Linhares/ES, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE, presente o Promotor de Justiça do GAECO-NORTE que abaixo assina, compareceu em razão de notificação, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YAGO ANGELO SAITH

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1995

**NATALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Claudineia Ouverney Livramento Saith e Sandro Ângelo Saith

**ENDEREÇO:** Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo à Farmácia Interfarma

**PROFISSÃO:** Servidor Público da Câmara Municipal de Linhares

**RG:** 3474943/SPTC/ES

**CPF:** 145.247.967-46

**Tel.:** (27) 9.9891-8595

**E-mail:** yago\_angelo@hotmail.com

**ADVOGADO:** Não informado

**Tel.:** Não informado

O depoimento foi gravado de forma audiovisual. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 10h36min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelo Promotor de Justiça do GAECO.

*Yago Angelo Saith*

**YAGO ANGELO SAITH  
DECLARANTE**

*Claudeval França Quintiliano*  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**CERTIDÃO**



Certifico para os devidos fins que o senhor YAGO ANGELO SAITH entregou cópias de extratos bancários de contas bancárias de sua titularidade e da senhora YSLAINE BENINCA GERALDINO após prestar declarações no GAECO NORTE nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Linhares/ES, 23 de fevereiro de 2018.

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Yago Angelo Saith*

**CAIXA**

**SIHEx**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 21/02/2018  
Página: 1 de 1

Cliente: YAGO ANGELO SAITI

Agência: 555 - LINHARES. ES

Operação: 037 -

Conta: 00071147 - R

Período de solicitação do Extrato: 01/2017 à 01/2018

1496  
Resinha

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D |
| 26/01/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 26/01/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.694,87 D | 0,00 D |

1496  
Resinha

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D |
| 22/02/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 22/02/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.634,00 D |        |
| 22/02/2017     | 220744   | SAQUE ATM  | 60,00 D    | 0,87 C |

1496  
Resinha

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,87 C |
| 22/03/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.506,48 C |        |
| 22/03/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.507,35 D | 0,00 D |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D     |
| 20/04/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C | 2.694,87 C |
| 24/04/2017     | 210817   | SAQUE ATM | 300,00 D   |            |
| 24/04/2017     | 241604   | SAQUE ATM | 400,00 D   | 1.994,87 C |
| 26/04/2017     | 261729   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 1.894,87 C |
| 27/04/2017     | 271446   | SAQUE ATM | 20,00 D    | 1.874,87 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.874,87 C |
| 03/05/2017     | 031746   | SAQUE ATM | 400,00 D   | 1.474,87 C |
| 11/05/2017     | 111606   | SAQUE ATM | 250,00 D   |            |
| 11/05/2017     | 170511   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 1.222,67 C |
| 16/05/2017     | 161357   | SAQUE ATM | 1.220,00 D |            |
| 16/05/2017     | 170516   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 0,47 C     |
| 22/05/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.524,74 C |            |
| 22/05/2017     | 221231   | SAQUE ATM | 1.000,00 D | 1.525,21 C |
| 24/05/2017     | 241321   | SAQUE ATM | 110,00 D   | 1.415,21 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.415,21 C |
| 05/06/2017     | 051344   | SAQUE ATM | 300,00 D   |            |
| 05/06/2017     | 051511   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 515,21 C   |
| 22/06/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 22/06/2017     | 221218   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 2.610,08 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 2.610,08 C |
| 10/07/2017     | 101211   | SAQUE ATM | 610,00 D   | 2.000,08 C |
| 11/07/2017     | 111717   | SAQUE ATM | 1.500,00 D | 500,08 C   |
| 12/07/2017     | 121712   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 0,08 C     |
| 21/07/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 21/07/2017     | 211614   | SAQUE ATM | 700,00 D   | 1.994,95 C |
| 28/07/2017     | 281521   | SAQUE ATM | 250,00 D   | 1.744,95 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.744,95 C |
| 01/08/2017     | 011701   | SAQUE ATM | 150,00 D   | 1.594,95 C |
| 03/08/2017     | 031803   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 1.494,95 C |
| 04/08/2017     | 041324   | SAQUE ATM | 160,00 D   | 1.334,95 C |
| 23/08/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 23/08/2017     | 231026   | SAQUE ATM | 1.050,00 D | 2.979,82 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 2.979,82 C |
| 06/09/2017     | 061418   | SAQUE ATM | 1.000,00 D | 1.979,82 C |
| 13/09/2017     | 131554   | SAQUE ATM | 630,00 D   | 1.349,82 C |
| 15/09/2017     | 151502   | SAQUE ATM | 20,00 D    | 1.329,82 C |
| 18/09/2017     | 181542   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 829,82 C   |

| Data Mov.  | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|------------|----------|-----------|------------|------------|
| 20/09/2017 | 201307   | SAQUE ATM | 320,00 D   |            |
| 20/09/2017 | 170920   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 507,62 C   |
| 22/09/2017 | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 22/09/2017 | 221224   | SAQUE LOT | 200,00 D   |            |
| 22/09/2017 | 221534   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 2.502,49 C |
| 28/09/2017 | 281428   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 1.902,49 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 1.902,49 C |
| 13/10/2017     | 131934   | SAQUE ATM  | 100,00 D   | 1.802,49 C |
| 16/10/2017     | 142233   | CP MAESTRO | 62,00 D    | 1.740,49 C |
| 17/10/2017     | 171934   | SAQUE ATM  | 180,00 D   | 1.560,49 C |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 20/10/2017     | 200913   | SAQUE ATM  | 500,00 D   | 3.755,36 C |
| 25/10/2017     | 251616   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 2.255,36 C |
| 26/10/2017     | 261421   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 755,36 C   |
| 27/10/2017     | 271506   | SAQUE ATM  | 536,00 D   | 219,36 C   |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 219,36 C   |
| 10/11/2017     | 101419   | SAQUE ATM | 60,00 D    | 159,36 C   |
| 16/11/2017     | 160755   | SAQUE ATM | 156,00 D   |            |
| 16/11/2017     | 171116   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 1,16 C     |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 17/11/2017     | 171533   | SAQUE ATM | 300,00 D   | 2.396,03 C |
| 21/11/2017     | 211650   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 1.896,03 C |
| 22/11/2017     | 221003   | SAQUE LOT | 100,00 D   | 1.796,03 C |
| 24/11/2017     | 241209   | SAQUE ATM | 1.496,00 D | 300,03 C   |
| 27/11/2017     | 271530   | SAQUE ATM | 200,00 D   | 100,03 C   |
| 29/11/2017     | 291745   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 0,03 C     |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,03 C     |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 05/12/2017     | 051539   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 1.194,90 C |
| 06/12/2017     | 061447   | SAQUE ATM  | 1.194,00 D | 0,90 C     |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 150,00 C   |            |
| 21/12/2017     | 210059   | D TR SALAR | 2.694,87 D |            |
| 21/12/2017     | 210059   | D TR SALAR | 150,00 D   | 0,90 C     |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,90 C |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 22/01/2018     | 200105   | D TR SALAR | 2.694,87 D | 0,90 C |







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

14  
/

sociedade linharenses no valor de R\$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos reais), de todos os acusados em responsabilidade solidária; tal valor corresponde à remuneração da vereadora municipal multiplicada cem vezes, em analogia ao artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;



4. Seja a denunciada ROSA IVANIA condenada ao ressarcimento dos funcionários *Yago Angelo Saith, Yslaine Benicá Geraldino e Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz* em valor mínimo de R\$ 37.095,00 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais)<sup>8</sup>, em razão da exigência contínua de parte de seus salários no período aludido na inicial, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal;

5. Tendo em vista o afastamento da denunciada ROSA IVANIA de suas funções e os pleitos de ressarcimento realizados nesta exordial, bem como em razão da experiência demonstrar que, dificilmente, serão encontrados bens suficientes em nome da ré para ressarcir os cofres públicos, objetivando salvaguardar os direitos mencionados, pugnamos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja determinado o **desconto na folha de pagamento da Câmara Municipal de Linhares dos valores equivalentes a 30% (trinta por cento) da remuneração** percebida pela acusada ROSA IVANIA, mediante depósito do montante, mês a mês, em conta judicial remunerada à disposição do juízo, devendo o valor arrecadado, ao final, ser amortizado do quantum fixado na sentença a título de reparação dos danos causados, cumulados com dano moral coletivo.

6. Seja realizada a **devolução do valor** de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) apreendido em poder da denunciada ROSA IVANIA

---

maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.” (Carlos Alberto Bittar Filho)

<sup>8</sup> O valor mínimo pleiteado é resultado da soma das vantagens indevidas efetivamente recebidas pela vereadora denunciada dos funcionários nominados, no período da denúncia;

/

13  
/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

15  
/

durante a operação realizada no dia 26 de fevereiro de 2018, pertencente ao funcionário *Yago Angelo Saith*;



7. Havendo condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, seja **declarado o efeito específico** de perda do mandato eletivo e dos cargos das denunciadas, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal;

8. Seja **levantado o sigilo das investigações**, devido à inexistência de novas diligências cautelares a serem requeridas por ora, bem como em razão das pendentes ainda não estarem documentadas nos autos, inexistindo prejuízo ao processo;

9. Seja operacionalizado/efetivado as medidas cautelares deferidas inicialmente, e que constam dos itens 4 (afastamento) e 5 (indisponibilidade) da decisão de V. Exa..

**REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA:**

Os representantes do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e com arrimo nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, requerer a **decretação da prisão preventiva** das denunciadas JÉSSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI, ANGELA MARIA GASPERO e YGOR DOS SANTOS GOMES, já devidamente qualificadas na denúncia nesta data oferecida, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos e aduzidos.

Sabe-se que a prisão cautelar deve encontrar arrimo em dois pressupostos básicos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e deve ser fundamentada para a garantia da ordem pública ou econômica,

/

14

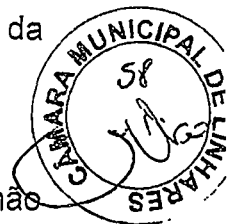
/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

conveniência da instrução criminal e por fim segurança quanto a aplicação da lei penal.



No que toca aos pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, não podemos adiantar neste momento um juízo de culpabilidade das representadas, mas resta muito bem evidenciado nos autos do procedimento investigatório anexo, até a presente data, a autoria do crime apurado, autoria que aponta para os referidos denunciados.

No caso em tela e, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, entendemos que a decretação da custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois os denunciados mencionados foram recalcitrantes na prática dos crimes de corrupção ativa no interior da Câmara Municipal de Linhares e de concussão.

Quando o legislador se referiu a ordem pública, quis ele dizer que a prisão cautelar deve assegurar a paz e a tranquilidade social que deve existir no seio da comunidade, com todos vivendo em perfeita harmonia, sem a existência de qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade.

Assim, parafraseando o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>9</sup>, o propósito da decretação da prisão cautelar é evitar a proliferação dos

<sup>9</sup> Prisão Preventiva e Garantia da Ordem Pública – 2 - Rejeitou-se o argumento de falta de fundamentação, ao entendimento de que, no ponto, o decreto atendera as condições previstas nos artigos 41 e 43 do CPP e indicara, de modo expresso, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva (CPP, art. 312). Acerca desse requisito, asseverou-se que este envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal. Nesse sentido, aduziu-se que o juízo federal de 1º grau apresentara elementos concretos suficientes para efetivar a garantia da ordem pública: a função de direção desempenhada pelo paciente na organização; a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação; e a alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

desmandos e atos de corrupção que tomoram conta do Legislativo Municipal de Linhares e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da adoção de políticas públicas de persecução criminal.



Nesse diapasão, o Ministério Público pugna pela **decretação da prisão preventiva de JÉSSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI, ANGELA MARIA GASPERO e YGOR DOS SANTOS GOMES.**

Pedem deferimento.

Linhares-ES, 1º de março de 2018.

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO A.C. DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**NATÁSSIA MARTINS SARMENTO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**NILTON DE BARROS**  
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

a potencialidade da utilização ampla do meio tecnológico sistematicamente empregado pela quadrilha. Por fim, considerou-se não configurado o excesso de prazo, tendo em conta a complexidade da causa, o envolvimento de vários denunciados, bem como a contribuição da defesa para a demora processual. Precedentes citados: HC 88537/BA (DJU de 16.6.2006); RHC 81395/TO (DJU de 15.8.2003); HC 85335/PA (DJU de 11.11.2005); HC 81905/PE (DJU de 16.5.2003).

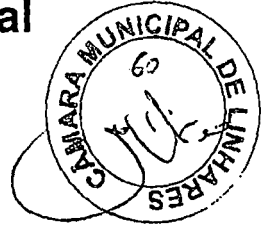


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares  
Procedimento investigatório criminal

MPES - Nº 2018.0003.5714-70



\* 2 0 1 8 0 0 0 3 5 7 1 4 7 0 \*



**Data de Autuação:** quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018

**Membro:** Dr. Nilton de Barros

1º Promotor de Justiça

**Representante(s):** Representação de Ofício

**Representados(s):** ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

**Terceiro(s):** Indefinido

**Área de Atuação:** 1º Promotor de Justiça

**Descrição:**

**Apurar possível prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), diante da suposta prática de "rachid" no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.**

Certifico que registrei estes autos no Sistema Gampes, assim como procedi à devida autuação. Eu, Euclesio Leandro de Souza, secretário-escrevente, assino.

Linhares, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

  
Euclesio Leandro de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO  
CRIMINAL**

**PIC nº 001/2018**

**MPES nº 2018.0003.5714-70**



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 129, incisos I, II, VI, VII e IX da Constituição Federal; art. 26, incisos I “b” e V da Lei nº 8.625/93; art. 27, §2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97; Ato Normativo nº 001/2004 da PGJ e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, contando com os instrumentos necessários para esse mister, especialmente o procedimento investigatório criminal, que na concepção do artigo 1º da Res. CNMP nº 181/2017, é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal..

**CONSIDERANDO** o teor de informações trazidas ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça Criminal, por meio de denúncia anônima perante a Ouvidoria do MPES, acerca de suposta prática de “Rachid” pela vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, conhecida como “Rosinha Guerreira”, da Câmara Municipal de Linhares/ES, conforme documento anexo; .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

20  
#

**CONSIDERANDO** que essas informações preliminares indicam, em tese, a prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), mas não há ainda todas as informações necessárias deflagração da competente ação penal;



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, II, da Res. CNMP nº 181/2017, que disciplina a Instauração do Procedimento Investigatório Criminal;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 3º, da Res. CNMP nº 181/2017, **INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC Nº 001/2018**, a partir dos documentos que seguem anexos.

Para **secretariar o procedimento**, na forma do art. 6º do Ato PGJ nº 001/2004, designo a assessora de Promotor de Justiça, Jéssica Nogueira Lorenzoni, mediante termo de compromisso, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para a sua conclusão.

**DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, de acordo com o art. 16 da Resolução CNMP nº 181/2017 e com o art. 17, § 2º, do Ato PGJ nº 01/2004, em sua forma total, tendo em vista a necessidade, para melhor elucidação dos fatos, de acompanhamento *in loco*, bem como para resguardar o direito de intimidade da investigada.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, **determinamos** as seguintes diligências:

**1 Autue-se** esta Portaria, numerando-se e rubricando-se as suas laudas, devendo a mesma inaugurar o procedimento investigatório;

**2 Registre-se** o feito em sistema informatizado próprio (Gampes 3), utilizando-se os seguintes dados identificadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

21  
A

- a) Representante: De Ofício;
- b) Representada: Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;
- c) Assunto/Objeto: **Apurar possível prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal) diante da suposta prática de "rachid" no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;**



**3 Comunique-se** a instauração do procedimento ao correspondente Centro de Apoio (CACR);

**4 Oficie-se** a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório, enviando cópia desta portaria, em caráter sigiloso;

**5 Afixe** etiqueta de controle de prazo na capa dos autos, no canto superior direito;

**6** Determino como diligência inicial a **expedição de ofício** solicitando **apoio ao GAECO-NORTE e ao GAP** (Grupo de Apoio aos Promotores) para realização de **diligência de campo**, no sentido de proceder ao acompanhamento da vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos*, logo após o período de recebimento de salários pelos funcionários, a fim de averiguar se estes a buscarão para entrega de parte da remuneração recebida.

Linhares/ES, 15 de fevereiro de 2018.

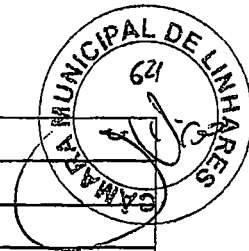
  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça





22  
[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SISTEMA DE OUVIDORIA



| DADOS DA MANIFESTAÇÃO               |                            |
|-------------------------------------|----------------------------|
| Manifestação nº:                    | OUV2018021808              |
| Data de Entrada:                    | 08/02/2018 17:17:32        |
| Objetivo:                           | RECLAMACAO                 |
| Forma de Contato:                   | INTERNET                   |
| Estado:                             | ES                         |
| Município:                          | LINHARES                   |
| Classificação:                      | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA |
| Situação Atual:                     | ANDAMENTO                  |
| Manter Sigilo sobre Dados Pessoais? | SIM                        |

| MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS |                     |  |
|--|---------------------|--|
| Manifestação (Cidadão)                     | 08/02/2018 17:17:32 | <p>Valendo do direito de manter meus dados pessoais em sigilo objetivando minha proteção pessoal, venho através desse canal de denúncias perante VOSSA EXCELENCIA, exercer meu dever de cidadão brasileiro, informar a presente DENÚNCIA contra a Vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos conhecida como "ROSINHA GUERREIRA 27999", da cidade de Linhares/ES, do partido político PSDC, pela prática do ilícito penal a seguir discriminado:</p> <p>O fato é que Rosinha Guerreira vem ameaçando seus funcionários os forçando a entregar parte dos seus salários, tickets e benefícios alegando que essa seria a única forma de se manterem trabalhando em seu gabinete.</p> <p>Esse desvio de conduta da Vereadora Rosinha Guerreira já tem ventilado em vários pontos comerciais da região de Linhares/ES como bares, restaurantes e salão de beleza; além desse agravante, estamos denunciando uma prática além de ilegal, imoral, pois Rosinha tem pego parte do salário de pessoas muitas vezes humildes, que somente estão vinculadas a Vereadora Rosinha Guerreira para atender o objetivo de repasse financeiro.</p> <p>Quem não pagar à Vereadora Rosinha Guerreira teme perder seu emprego e ainda sofrer algum tipo de atentado a mando da Vereadora, pois as conversas sempre tendem ao obscuro, ficando muitas vezes no campo do "provável".</p> <p>A maioria dos seus funcionários (se não todos) estão envolvidos e conhecem o esquema da Vereadora de alguma forma, seja por repassar, seja por recusar o repasse, seja por sofrer as consequências. Alguns desses são: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ ; ANGELA MARIA GASPERO ; YSLAINE BENINCA GERALDINO ; POLLYANNA OLIVEIRA HUPP ; MARIA DE FATÍMA MÁRTINELLI ; YAGO ANGELO SAITH ; BARBARA LAUS MUNIZ, bem entre outros.</p> <p>Por não concordar com essas práticas ilícitas, assim sendo, informo para que possam ser tomadas as medidas cabíveis para essa denúncia.</p> |
| Providência (Ouvidoria)                    | 09/02/2018 12:28:28 | De ordem do Ouvidor/MPES, protocole-se e autue-se.   |

Impressão: 09/02/2018 12:28:47

08/02/2018 13:01:16

Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
2018.0003.5714-70



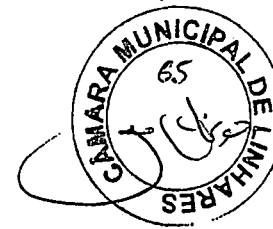
\* 2 0 1 8 0 0 0 3 5 7 1 4 7 0 \*

njunior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

OF/PCrILINº 00028/2018

Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70

Ao Exmo. Dirigente do Centro de Apoio Operacional Criminal  
DOUTOR PEDRO IVO DE SOUSA

Exmo. Sr.,

Venho por meio deste, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

OF/PCriLI/Nº 00027/2018

Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70


A Sua Exa. Dra. Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES  
DOUTOR ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

Exma. Procuradora-Geral,

Venho por meio deste, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

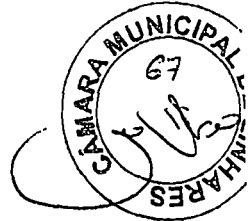


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

25  
08  
28

PIC nº. 001/2018



TERMO DE COMPROMISSO

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, onde se achava presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça Nilton de Barros, foi nomeada a Assessora, Jéssica Nogueira Lorenzoni, como Secretária do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2018**, a qual se compromete a bem e fielmente desempenhar sua função, ficando ciente de que lhe cabe zelar pela guarda dos autos e pelo cumprimento das determinações da presidência do PIC. Após a Secretária manifestar sua concordância, lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, respectivamente, pela autoridade compromissante e pelo encarregado compromissado.

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

  
JÉSSICA NOGUEIRA LORENZONI  
Secretária

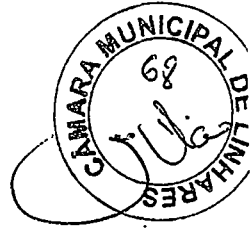


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF/PCriLI/Nº 00029/2018  
Referência: Gampes nº 2018.0003.5714-70  
(Favor fazer menção a este número na resposta)



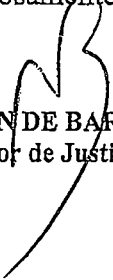
AO GAECO NORTE

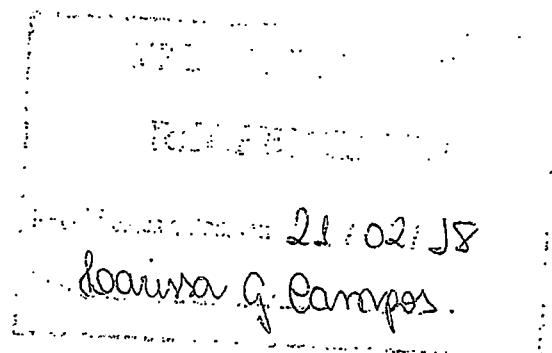
Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de “Rachid” na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

03  
[Assinatura]  
CAMARA MUNICIPAL  
45  
[Assinatura]  
ES

136.949.207-30, RG nº. 3120428 SPTC/ES, nascida aos 12/05/1991, filha de Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho, residente na Avenida São Mateus, nº. 1913, bairro Shell, Linhares/ES;

BARBARA LAUS MUNIZ, brasileira, solteira, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 144.042.797-60, RG nº. 3380386 SPTC/ES, nascida aos 19/05/1995, filha de Marineuza Laus Aurélio e Laércio Silva Muniz, residente na Rua Presidente Afonso Pena, nº. 121, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES;

POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, brasileira, casada, assessora parlamentar, natural de Imperatriz/MA, CPF nº. 096.621.057-35, RG nº. 1711782 SPTC/ES, nascida aos 14/02/1983, filha de Marileide Oliveira Hupp e Zenildo Hupp, residente na Rua Irmãos Baroni, nº. 12, lote 12, quadra 85, bairro São José, Linhares/ES;

MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI, brasileira, solteira, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 100.580.717-50, RG nº. 3752327 SPTC/ES, nascida aos 11/02/1979, filha de Maria da Penha Martinelli, residente na Avenida Cristóvão Colombo, nº. 115, bairro Interlagos, Linhares/ES;

ANGELA MARIA GASPERO, brasileira, convivente, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 091.329.257-51, RG nº. 3130178 SPTC/ES, nascida aos 24/03/1974, filha de

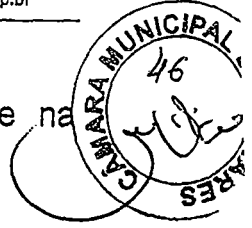
[Assinatura]  
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

04  
#



Antonio Lourenço Gaspero e Glorinda Borchat, residente na Avenida República, nº. 620, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**YGOR DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, solteiro, CPF nº. 170.284.357-25, nascido em 29/09/1997, filho de Rosa Ivania Euzébio dos Santos, residente Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES, pela prática das seguintes condutas delituosas:

### DA CONCUSSÃO

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2018, que serve de base para a presente inicial acusatória, que no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, a primeira denunciada, ROSA IVANIA, de forma consciente e voluntária, valendo-se da condição de vereadora em exercício do mandato no município de Linhares, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte dos salários de funcionários comissionados de seu gabinete como requisito para que mantivessem seus cargos, prática esta conhecida como "rachid".

Conforme restou apurado durante a operação denominada "SALÁRIO AMIGO", deflagrada pelo GAECO NORTE, a denunciada exigia, mensalmente, logo após a data do pagamento, que os funcionários comissionados de seu gabinete, *Yago Angelo Saith*, *Yslaine Benicá Geraldino* e *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*<sup>1</sup>, a entregassem

<sup>1</sup> Todos os três funcionários confirmaram, em depoimentos colhidos pelo GAECO NORTE (mídias digitais anexas ao PIC), a prática criminosa da vereadora denunciada.

100

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

05  
#



parte de seus vencimentos, pois se assim não o fizessem, seriam exonerados.

Desse modo, os mencionados servidores, sempre que recebiam seus vencimentos, realizavam saques dos valores previamente impostos pela vereadora e, em seguida, a entregavam pessoalmente e em dinheiro, diretamente no gabinete ou em sua residência, a fim de não deixar rastros ou levantar maiores suspeitas.

O *modus operandi* empregado restou ainda mais evidenciado quando do cumprimento dos mandados prisão preventiva, busca e apreensão e condução coercitiva, devidamente deferidos e expedidos por esta Vara Criminal, diretamente no gabinete da denunciada, na Câmara Municipal de Linhares, na data de 26 de fevereiro de 2018<sup>2</sup>, ocasião em que foi apreendida em sua bolsa de mão a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) que acabara de ser entregue pelo funcionário *Yago Angelo Saith*, em cumprimento à sua “obrigação mensal”.

As cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) encontradas na bolsa da denunciada ROSA IVANIA foram as mesmas apresentadas por *Yago* perante o GAECO NORTE, anteriormente às diligências de cumprimento dos mandados, de acordo com as numerações realçadas no Relatório de Missão nº. 015/2018 – SIN,

Extrai-se que o funcionário *Yago* foi admitido em janeiro de 2017 e, desde então, todos os meses, para garantir a manutenção de seu cargo, entregava à denunciada o valor de R\$ 1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

<sup>2</sup> Relatório de Missão nº. 015/2018 – SIN.

Assinatura manuscrita vertical e assinatura manuscrita horizontal com o número 4.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

06



Registre-se que o "rachid" praticado pela vereadora denunciada em relação a Yago incidia, inclusive, quanto aos valores recebidos a título de 13º salário e férias<sup>3</sup>.

Do mesmo modo, a funcionária *Yslaine*, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, tinha de si exigida a quantia mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Por sua vez, *Luiz Henrique* entregou compulsoriamente, no período de janeiro a junho de 2017, quantias mensais que giravam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)<sup>4</sup> e, no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, valores entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, pode-se extrair a consumação de **33 (trinta e três) crimes** de concussão praticados pela vereadora denunciada, conforme tabela que segue:

| FUNCIÓNÁRIO                                | PERÍODO DE EXIGÊNCIA  | CONSUMAÇÕES |
|--|---|-------------|
| Yago Angelo Saith                          | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                               | 14          |
| Yslaine Benicá Geraldino                   | Setembro/2017 a Fevereiro/2018                              | 6           |
| Luiz Henrique de Almeida<br>Tavares Ferraz | Janeiro/2017 a Junho/2017 e<br>Agosto/2017 a Fevereiro/2018 | 13          |

<sup>3</sup> Vide Relatório de Missão nº. 012/2018 –SIN, em que consta transcrição de áudio referente a diálogo entre a denunciada ROSA IVANIA e o funcionário Yago.

<sup>4</sup> Com exceção do mês de janeiro, em que entregou a quantia de R\$ 1.547,00 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais).

Ass

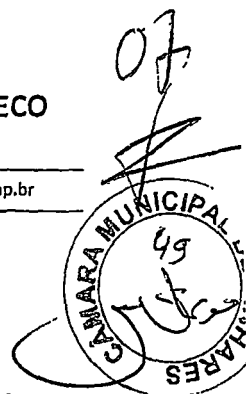


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



## DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Consta ainda do incluso Procedimento Investigatório Criminal, que no mesmo período alhures referenciado, as denunciadas JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA, todas ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Linhares, de forma consciente e voluntária, prometeram à vereadora ROSA IVANIA vantagem indevida, consistente em lhe entregar mensalmente parte de seus salários, a fim de determiná-la a lhes nomear e mantê-las na vagas disponíveis em seu gabinete.

As promessas de entrega de parte dos vencimentos realizadas pelas funcionárias JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA decorreram das solicitações feitas, a cada uma, pela vereadora ROSA IVANIA que, mais uma vez, consciente e voluntariamente, aproveitando-se do exercício da vereança, avençou tal prática como condição para os atos de nomeá-las e mantê-las vinculadas ao seu gabinete.

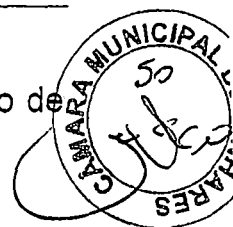
Dessa forma, todos os meses, depois de recebidos os vencimentos, a vereadora denunciada solicitava e recebia o pagamento da vantagem indevida acordada previamente, com cada uma das funcionárias denunciadas, em razão das promessas de entrega dos valores feita por estas, também mensalmente, com intuito de serem mantidas nos cargos para os quais foram nomeadas.

Ressalte-se especificamente que em relação à denunciada JESSICA, a vereadora ROSA IVANIA confessou, em depoimento, que recebia a vantagem indevida por ela prometida mensalmente, consistente no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



recebido a título de "ticket alimentação", de modo a manter-se no cargo de chefe de gabinete.

Considerando que todas as funcionárias denunciadas foram admitidas no início do mandato de ROSA IVANIA, ou seja, em janeiro de 2017, extrai-se a prática dos seguintes números de crimes:

| FUNCIÓNÁRIA ACUSADA        | PERÍODO                       | CONSUMAÇÕES |
|----------------------------|-------------------------------|-------------|
| Jéssica Dadalto Salvador   | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018 | 14          |
| Barbara Laus Muniz         | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018 | 14          |
| Pollyanna Oliveira Hupp    | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018 | 14          |
| Maria de Fátima Martinelli | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018 | 14          |
| Angela Maria Gaspero       | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018 | 14          |

Consequentemente, tendo em vista que cada uma das promessas de vantagem indevida por parte das funcionárias citadas decorria de solicitação e recebimento pela vereadora denunciada, esta praticou, no período, um total de 70 (setenta) crimes de corrupção passiva.

### DA CONCUSSÃO POR PARTE DE YGOR DOS SANTOS GOMES

Finalmente, consta do Procedimento Investigatório anexo que no mês de setembro de 2017, o denunciado YGOR, filho da denunciada ROSA IVANIA, de forma consciente e voluntária e aproveitando-se da condição de vereadora de sua genitora, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte do salário do funcionário Yago Angelo Saith, como requisito para que este mantivesse seu cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

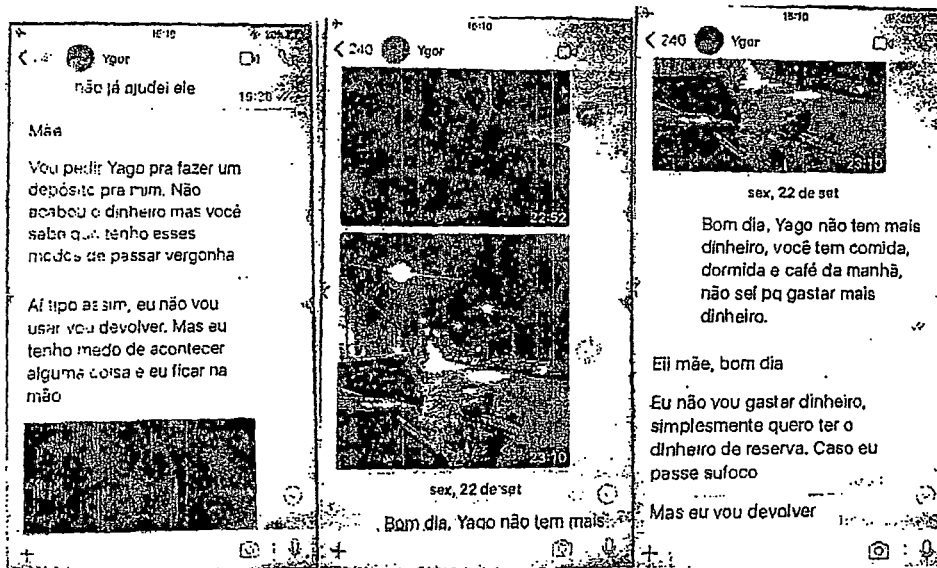
Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

09  
#



Infere-se que YGOR tinha plena ciência da prática de “rachid” realizada por sua genitora e, aproveitando-se desta situação, exigiu que o funcionário de ROSA IVANIA, *Yago Angelo Saith*, lhe entregasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do seu salário, tendo a certeza de que se este se negasse, seria exonerado.

Verifica-se das conversas de aplicativo “Whatsapp” extraídas do celular apreendido da denunciada ROSA IVANIA (auto de apreensão juntado aos autos), que tais valores destinavam-se a manutenção de Ygor em viagem turística, conforme se depreende dos “prints” que seguem:



[Handwritten signature]

8  
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 – www.mpes.mp.br

10  
#



Destaque-se que, interpretando a *contrario sensu* os termos do art. 30 do Código Penal<sup>5</sup>, as circunstâncias e condições de caráter pessoal se comunicam ao coautor/partícipe, desde que elementares do crime.

Nessa linha, a elementar de caráter pessoal do crime de concussão é perfeitamente transmissível ao filho da vereadora denunciada, YGOR, que obviamente tinha ciência da condição de vereadora de sua genitora e, beneficiando-se disso, exigiu parte do salário do funcionário Yago, certo de que a vantagem indevida não lhe seria negada.

Ante o exposto, denunciemos **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, alcunha "**ROSINHA GUERREIRA**", já qualificada nos autos, como incurso no **artigo 316, "caput", por 33 (trinta e três) vezes, sendo quatorze em relação ao funcionário Yago, na forma do artigo 71; seis em relação à funcionária Yslaine, na forma do artigo 71 e treze em relação ao**

<sup>5</sup> Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



*funcionário Luiz Henrique, na forma do artigo 71, tudo em concurso material<sup>6</sup>, bem com no artigo 317, §1º, por 70 (setenta) vezes, sendo 12 em relação a cada uma das demais funcionárias denunciadas, na forma do artigo 71, tudo em concurso material; YGOR DOS SANTOS GOMES, já qualificado, como incurso no *artigo 316, "caput", na forma do artigo 30, ambos do Código Penal*; bem como JÉSSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI e ANGELA MARIA GASPERO, já qualificadas, como incursas no *artigo 333, Parágrafo Único, por 14 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal*, requerendo que sejam as denunciadas citadas para responderem à acusação em 10 dias, podendo indicar provas e apresentar testemunhas, acompanhando o processo, que seguirá o rito ordinário, atentando-se ainda para a fase do artigo 514 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as pessoas adiante arroladas, até final condenação.*

Linhares-ES, 1º de março de 2018.

BRUNO DE FREITAS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LEONARDO AUGUSTO A.C. DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

NATÁSSIA MARTINS SARMENTO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

NILTON DE BARROS  
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

<sup>6</sup> Artigo 69 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

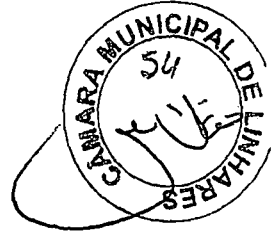
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

12  
#

Rol de testemunhas:

1. Yago Angelo Saith, qualificado à fl. 61;
2. Yslaine Benicá Geraldino, qualificada à fl. 42;
3. Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, qualificado à fl. 46;
4. Mayara do Santo Bolonine, qualificada à fl. 53.





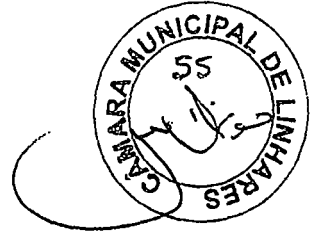
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

B  
/

PIC nº. 001/2018 (OPERAÇÃO “SALÁRIO AMIGO”)

MPES nº. 2018.0003.5714-70



MM. Juíza,

DOS REQUERIMENTOS:

Segue denúncia com 11 (onze) laudas e o Ministério Público requer:

1. A juntada aos autos da folha de antecedentes criminais das denunciadas, a ser requisitada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo;
2. Sejam juntadas a estes autos as certidões do cartório criminal deste Juízo, noticiando acerca de eventuais ações penais e/ou Inquéritos Policiais instaurados em desfavor das denunciadas;
3. Considerando que o artigo 129 da Constituição Federal proclama caber ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, e de outros direitos difusos e coletivos, e que os crimes praticados pelas réis, pela sua própria natureza, visavam única e exclusivamente interesse pessoal, em detrimento da coletividade, agredindo o interesse público e causando prejuízo imensurável à população, caracterizado está o **dano moral coletivo**<sup>7</sup>, razão pela qual deve ser ressarcida a

<sup>7</sup> “Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que se não confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores, como se vê, têm um caráter nitidamente indivisível [...]”

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de

100

/





## Capítulo VII – DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Artigo 35.** Os recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidos por: Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação; contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais; subvenções, doações, legados e heranças; Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob sua administração; contribuição dos associados; Recebimento de direitos autorais; podendo ser buscadas outras fontes de recursos.

**Parágrafo 1º.** Poderá o conselho diretivo, mediante deliberação, instituir taxas aos associados.

**Parágrafo 2º.** A Entidade aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional somente em suas finalidades e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

## Capítulo VIII – DO PATRIMÔNIO

**Artigo 36 –** O patrimônio da entidade será constituído de bens móveis, imóveis, ações e títulos da dívida pública.

**Artigo 37 –** No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica, obrigatoriamente, que tenha o objetivo social e que seja entidade sem fins lucrativos.

**Artigo 38 –** Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

## Capítulo IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Artigo 39 –** A prestação de contas da Instituição observará no mínimo, nos termos da Lei 9.790/99, inciso VII, do art. 4º:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;



II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, se houver, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

### Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 40** - Os Diretores, Conselheiros e Associados prestarão serviços sem quaisquer ônus para a Entidade, sendo inteiramente vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem.

**Artigo 41** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

**Artigo 42** - A entidade é constituída por prazo indeterminado. Entretanto, será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades. Para tal, no mínimo 2/3 dos associados presentes deverão aprovar a dissolução da entidade.

**Artigo 43** - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados da entidade, e em segunda convocação, meia hora após a primeira, com a presença de qualquer número de associados da entidade, não podendo ela deliberar pela aprovação sem voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.



**Artigo 44.** São impedidos de exercer cargos no Conselho Deliberativo, na Diretoria e no Conselho Fiscal os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, os dirigentes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

**Artigo 45.** Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

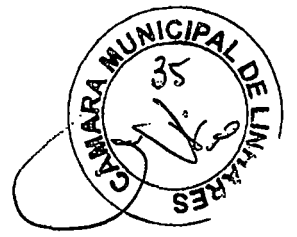
Linhares/ES, 14 de Junho 2018.

**Arislon Prando Santiago**  
Presidente do Movimento de  
Inteligência Linhares

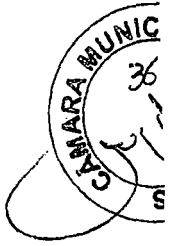
**Cosme Perovane**  
1º Secretário do Movimento de  
Inteligência Linhares

Advogado

**David Cuzzoni Pereira**  
ADVOGADO OAB/ES 11.172



**DIALOGO ENTRE  
ROSA IVANIA  
EUZEBIO DOS  
SANTOS E YAGO  
ANGELO SAITH**



Audio



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº012/2018 SIN



**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Solicitação de transcrição de Áudio entre a Investigada Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith  
**ORDEM DE MISSÃO** : 40/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1208/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : PIC 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : CD-R, contendo o diálogo entre Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith



**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito a transcrição do Áudio das pessoas relacionadas acima, no qual chegou-se ao resultado que segue:

**Rosinha:** A sim eu conversei lá com o homem, tá, ele não liberou, tá amigo. Só que eu falei assim " o menino é fraco, ele precisou de fazer um trem lá, de doença....

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** ... " Ele falou assim, não tem problema não, nas férias eu desconto".

**Yago:** Então, quando eu pedir férias.... (diálogo interrompido por Rosinha).

**Rosinha:** Ele falou assim, " quando vim as férias, ele falou assim, mas você está dando quanto a ele", fiquei até com medo, meu Deus do céu, porque eu fui falar isso, mas não tive outro jeito né.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí, ele falou assim, " Oh Rosinha é 13º terceiro, é tudo que eu tenho direito", eu falei, "não tudo bem", ele falou assim, " é quanto você dar a ele? Eu falei a verdade, " ele me da o ticket, mais 1.200 (Hum mil e duzentos), ele falou assim, " esse é o dele e o restante é todo meu, ele vai tirar em cima disso aí, ele vai tirar férias, 13º, em cima de um mil e pouco", aí as meninas já sabem e já deram já.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele está vindo aqui amanhã para eu entregar esses "trem" aqui para ele, entendeu?

**Yago:** Então quando eu pedir as férias é só passar aqui para ele então?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Menos mal.

SIGILOSU

**Rosinha:** Eu falei que você ia fazer empréstimo, e tal ..... (frase não compreendida) .... está tão ruim. Ele falou assim, " não Rosinha então você vai fazer o seguinte fala para ele, vai ter férias agora esses dias". Vai, não vai ..... (nome não compreendidos).

**Yago:** É, eu tenho que pedir.

**Rosinha:** Ano que vem?

**Yago:** Sim.

**Rosinha:** Falei, " vai ter".

**Yago:** Ano que vem.

**Rosinha:** Ele falou assim " pois é, ele tem que saber que", vixi Yago você não vai ficar com quase nada em.

**Yago:** É, férias eu não vou receber então.

**Rosinha:** Vamos ver se ele faz pelo menos em duas vezes né. Ele falou, "então tá, você deixa e quando tiras as férias a gente tira tudo direitinho".

**Yago:** É porque, igual eu estava pensando em um negocio.....(frase interrompida por Rosinha).

**Rosinha:** Eu imaginei assim, que ele imaginou que eu que tivesse pegado.

**Yago:** Pegado né?

**Rosinha:** É, mas eu ..... (frase não compreendida).

**Yago:** Porque, na verdade eu precisava realmente comprar um notebook. Eu comprei por achar, e o que eu já tinha gasto com dinheiro eu já tinha reservado. Você lembra que eu estava comentando em passar um final de semana com Letícia, e tal, e como era o hotel e essas coisas já paga, e o nosso carro não está muito bom, a gente teve até que alugar um, mas só que vai um casal de amigos nosso e ficou barato entendeu, ficou só cento e cinquenta para cada um.

**Rosinha:** Há eu falei que "teve uns negócio, ele também se confundiu e tal", ele virou e falou " por Rosinha, se a pessoa ganha tanto como que vai se confundir" eu falei " coitado é a primeira vez que ele tá" ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Não, a minha confusão não é questão de valor, é porque eu achei que o 13º ia ser nosso, entendeu? Eu não sabia que era em cima de tudo, tanto é que férias também eu achava que ia vim tudo normal, entendeu?

**Rosinha:** Eu senti que ele achou que eu que estava com, ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Entendeu?

**Yago:** Que era você que estava com alguma coisa. . .

**Rosinha:** Mas o cara é "piranhudo" tá. O cara é "piranhudo" só pensa em dinheiro.

**Yago:** Rapaz, ele é do seu partido?

**Rosinha:** Ele é do meu partido, mas é o dono do meu partido.

**Yago:** Vixi.

**Rosinha:** Ele é superior a ....., (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Ao pai de Maiare?

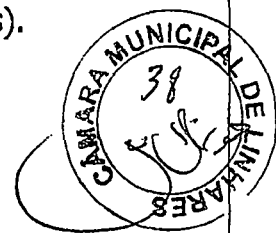
**Rosinha:** Ao pai de Maiare. Ele que manda no partido, é dele.

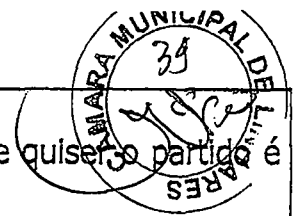
**Yago:** Caramba.

**Rosinha:** Aí eu falei assim. Na realidade ele queria todo, eu falei " todo eu não dou não", aí ele falou assim, " você sabe que eu posso colocar na justiça né", eu falei "pode, pode colocar".

**Yago:** Rapaz, mas essa coisa assim pode, Rosinha?

**Rosinha:** Pode.





02/1  
3/4  
38  
#

**Yago:** Não tem como recorrer, alguma coisa?

**Rosinha:** Dizem que tem, eu andei procurando saber ele pode, se ele quiser o partido é realmente dele, o mandato não é meu, é do partido.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Eu perguntei a Tarcísio, ali agora, mas não falei nada não, só perguntei como é essa coisa. Aí outra coisa, ele quer que eu dou 5% em cima do bruto, e eu falei que não vou dar.

**Yago:** De todo mundo? Do Gabinete todo?

**Rosinha:** De todo mundo. Eu falei assim, " não", rapaz eu tive uma confusão feia com ele ontem, mas aí ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Rapaz que confusão.

**Rosinha:** Em cima do meu salário bruto, do meu, eu falei assim, esse homem não ganha uma "porra", como que eu vou ti dar.

**Yago:** Não da para entender esses negócios em "bicho".

**Rosinha:** A gente que erra, na realidade a gente falar assim, " eu vou dar uma assessoria.

**Yago:** E pronto, acabou.

**Rosinha:** E pronto.

**Yago:** Só que foi coisa primeira sua.

**Rosinha:** Não, eu também não sabia, vi todo mundo, entendeu?

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele falou assim, "é no bruto", mas realmente, tem a lei lá, aí eu pedir um menino para ler uns negócios, tem o código do partido e realmente.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Não da assessoria, assessoria foi nós.

**Yago:** Meio como um acordo né?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Só que ele pode vim descontando isso em cima de você, te prejudicando de alguma forma.

**Rosinha:** Pode, só que eu vou pagar essa ..... , não quero problema não.

**Yago:** Não, é melhor mesmo.

**Rosinha:** Aí eu falei o seguinte ....., (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Vou botar mais ali na frente o carro.

**Rosinha:** ..... Falei assim, " a gente desconta da direitinho, então tá bom". Eu já paguei a ele dinheiro pra "caralho" tá.

**Yago:** É logico pelos valores.

**Rosinha:** Eu já dei muita coisa a ele.

**Yago:** Aí então, eu vou conversar com o RH lá, ver como é que é esses negócios burocráticos, e te falo como é também.

**Rosinha:** Fala assim " Marcelo é, Rosinha pediu para eu vim aqui ver qual a possibilidade de eu conseguir um empréstimo ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** É porque empréstimo, não é lá.

**Rosinha:** Não, não é empréstimo não.

**Yago:** É a portabilidade

**Rosinha:** É o que é mesmo?

**Yago:** A portabilidade, é só para eu receber em outro banco, como se o banco do Banestes, fosse melhor para mim.

**Rosinha:** É só dizendo que você está trabalhando, acho que é só isso.



**Yago:** Isso, então. Só que o cara pede a sua assinatura como se você fosse a dona da empresa, digamos assim, entendeu?

**Rosinha:** Mas eu não posso assinar não, porque não sou eu a assinante.

**Yago:** Eu vou ver lá direitinho e falo com você.

**Rosinha:** Ve lá com ele, que ele sabe.

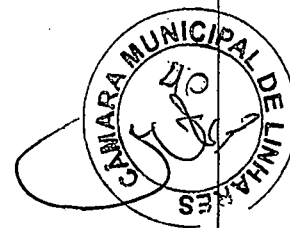
**Yago:** A noite você vai estar em casa?

**Rosinha:** A noite estou.

**Yago:** Qualquer coisa eu vou te dar uma ligadinha e passo aqui.

**Rosinha:** Tchau.

**Yago:** Tchau.



Termino do diálogo

**2. COMENTÁRIOS:**

Não há.

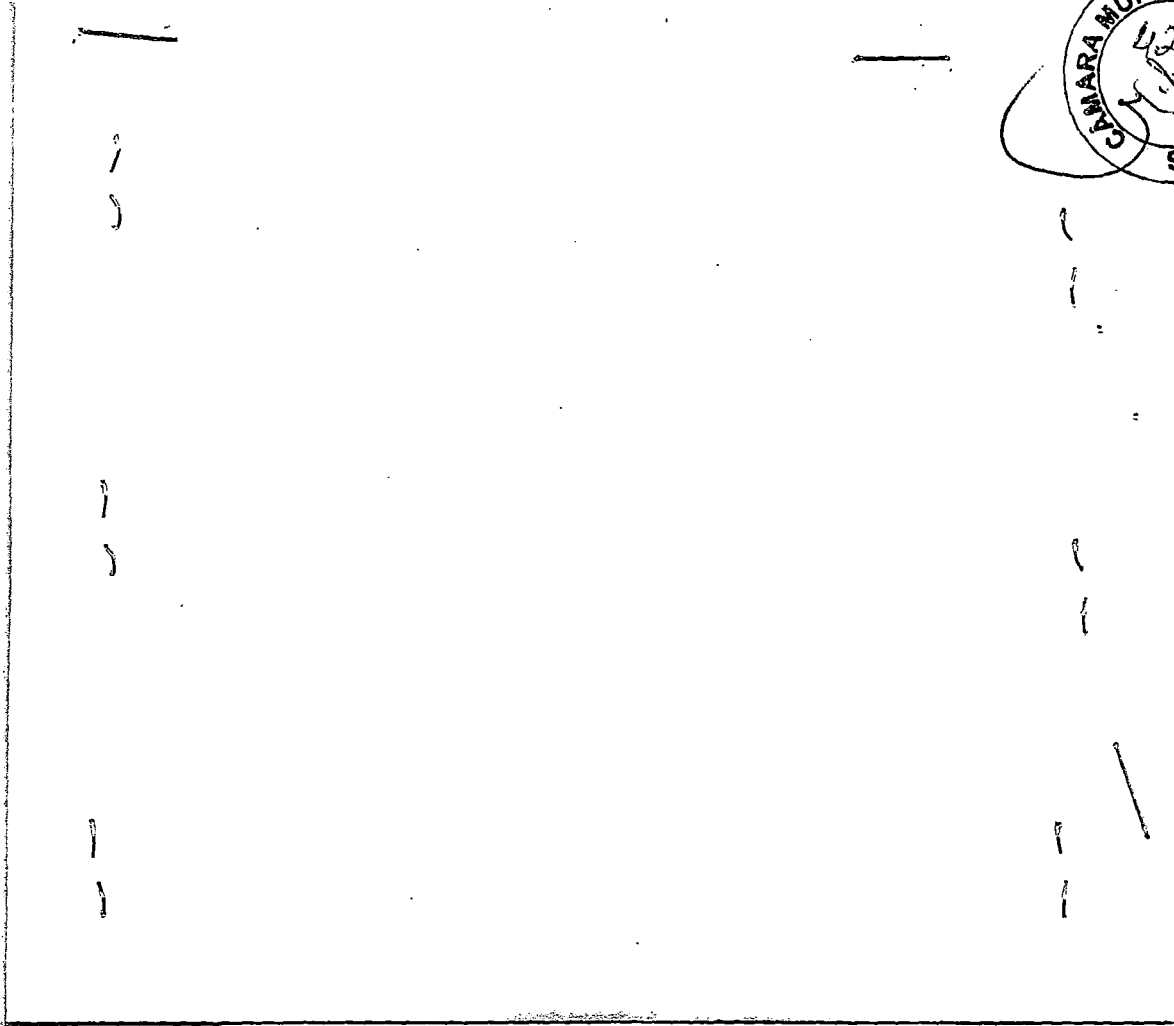
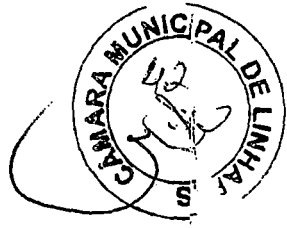
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX07X61X62XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



**CD COM  
DEPOIMENTO DA  
REPRESENTADA E  
DE TESTEMUNHAS**



**COPIA AÇÃO PENAL DE Nº  
0002026-52.2018.8.08.0030**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

02



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE LINHARES-ES.

PIC nº. 001/2018 (OPERAÇÃO “SALÁRIO AMIGO”)

MPES nº. 2018.0003.5714-70

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, bem como pelos presentantes ministeriais com atribuição perante o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Ato Normativo nº 002, de 02 de maio de 2012, alterado pela Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014 c/c Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014), no uso das atribuições que lhes confere o art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de:

**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, alcunha “**ROSINHA GUERREIRA**”, brasileira, convivente, vereadora, natural de Linhares/ES, CPF nº. 891.065.807-00, RG nº. 701038 SSP/ES, nascida aos 31/08/1963, filha de Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos, residente na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**JÉSSICA DADALTO SALVADOR**, brasileira, solteira, advogada, e chefe de gabinete de vereador, natural de Linhares/ES, CPF nº.



Poder Judiciário  
Estado do Espírito Santo  
3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES  
Autos n 0009609-2018.8.08.0030



9 – Quanto ao pedido de desconto de 30% da remuneração percebida por Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, considerando os argumentos trazidos pelo Ministério Público, sobretudo a necessidade de se resguardar bens suficientes para eventual reparação ao erário, verifica-se que tem-se admitido a possibilidade de penhora de parte do salário, já que esta é a origem dos recursos com os quais as pessoas cumprem suas obrigações financeiras. Sobre a questão da possibilidade de penhora de valores em conta bancária referente ao salário percebido, destaco trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 25.397 - DF (2007/0238865-6), que muito apropriadamente dá os contornos da situação. *"Com efeito, tendo o salário entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor o que ele próprio denomina de 'reserva disponível', a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável."* É cediço que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna do trabalhador/servidor, mas não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ele assumidas. Além disso, impende destacar que a inpenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência. O bloqueio, entretanto, não deve atingir a totalidade do salário, devendo ser limitado a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido, pois não se pode ignorar o caráter alimentar dos valores recebidos e permitir retenção em patamar que possa comprometer a subsistência do trabalhador/servidor e de sua família. A adoção deste percentual é uma solução justa e que atende à equidade, à dignidade da pessoa humana e aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, pois limita o comprometimento da verba penhorada a um patamar razoável. Sendo assim, DEFIRO o desconto na folha de pagamento da Câmara Municipal de Linhares dos valores equivalentes a 30% da remuneração percebida por Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, mediante depósito do montante, mensalmente, em conta judicial.

10 - Com a conclusão das diligências, resta necessário o levantamento do sigilo para garantir transparência e a ampla defesa. Sendo assim, proceda-se como de praxe a fim de que o sigilo dos presentes autos seja levantado.

11 – No que tange ao pedido de prisão preventiva de Jéssica Dadalto Salvador, Bárbara Laus Muniz, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Ângela Maria Gaspero e Ygor dos



Poder Judiciário  
Estado do Espírito Santo  
3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES  
Autos n 0009609-2018.8.08.0030




Santos Gomes, considerando que a custódia cautelar constitui medida excepcional, razão porque deve se sujeitar às hipóteses contempladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que não se vislumbra periculosidade elevada dos referidos Agentes, não havendo indicativo de que a sua liberdade acarretará subversão à ordem pública, INDEFIRO o pleito.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.

Esta decisão serve como mandado. Deve o Sr Oficial de Justiça certificar se o(a) Acusado(a) possui condições de arcar com advogado particular.

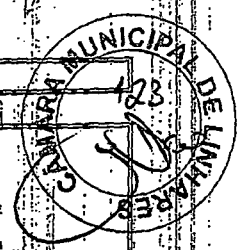
Linhares/ES, 06 de março de 2018.

  
PATRÍCIA PLAISANT DUARTE  
Juíza Substituta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO LINHARES - 3ª VARA CRIMINAL  
 FÓRUM DES. MENDES WANDERLEY RUA ALAIR GARCIA DUARTE, S/Nº - TRÊS BARRAS - LINHARES - ES CEP: 28606-680  
 Telefone(s): (27) 3371-1876 - Ramal: 219 Email: 3criminal-linhares@des.jus.br

Página 1 de 1  
 105



CERTIFICADO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição. DATA:

PROCESSO Nº 0002026-52/2018; 08.0030 - AÇÃO : 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor(es): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Réu: ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  
 Documento(s): CI : 701038 CPT : 891.065.807-00  
 Mãe: ADENI EUZÉBIO DOS SANTOS, Pai: JARBAS ACACIO DOS SANTOS  
 Data Nasc: 31/08/1963; Sexo: FEMININO; ESTADO CIVIL: CASADA  
 Endereço(s): Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 1320, Interlagos, Linhares - ES CEP: 29903068; Telefone(s): 27997973108

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de LINHARES - 3ª VARA CRIMINAL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. Mandou a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

**FINALIDADE**

NOTIFICAÇÃO do(s) do ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, RICARDO BONOMO, para que dê efetivo cumprimento, de forma imediata ao quanto determinado no item 09 da decisão (fls 102/105) proferida nos autos do processo em referência, nos seguintes termos:

"... Sendo assim, DEFIRO o desconto na folha de pagamento da Câmara Municipal de Linhares dos valores equivalentes a 30% da remuneração percebida por Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, mediante depósito do montante, mensalmente, em conta judicial".

**ADVERTÊNCIAS**

A recusa no cumprimento da decisão acima referida poderá acarretar a responsabilização penal, administrativa e civil da autoridade responsável.

Linhares-ES, 07/08/2018  
 Escrivão(a) Judiciário(a)  
 Aut. pelo Art. 13 do Código de Normas

Rafael S. Barreto  
 Cl. de Secretaria  
 Mat. 209851-40





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINHARES/ES



**URGENTE**

PIC Nº 001/2018  
OPERAÇÃO “SALÁRIO AMIGO”  
GAMPES 2018.0003.5714-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, bem como pelos representantes ministeriais com atribuição perante o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Ato Normativo nº 002, de 02 de maio de 2012, alterado pela Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014 c/c Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor para ao final requerer a concessão de

**MEDIDAS CAUTELARES DE:**

1. BUSCA E APREENSÃO
2. PRISÃO PREVENTIVA
3. CONDUÇÃO COERCITIVA
4. AFASTAMENTO FUNCIONAL PREVENTIVO
5. INDISPONIBILIDADE DE BENS E MEDIDAS CORRELATAS,

pelos fundamentos de fato e de direito adiante delineados:

**1. DOS FATOS.**

Em decorrência de informações recebidas pela ouvidoria do Ministério Público, dando conta da possível prática de “Rachid” no gabinete da Vereadora Municipal de Linhares ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, vulgo “ROSINHA GUERREIRA”, foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, juntamente com o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, o **Procedimento Investigatório Criminal - PIC n.º 001/2018 (MPES 2018.0003.5714-70)**, visando apurar a prática de supostos crimes de concussão e/ou corrupção passiva, previstos nos artigos 316 e 317 do Código Penal Brasileiro.

As informações trazidas ao MPES indicam que a Vereadora ROSA IVÂNIA vem ameaçando seus funcionários, exigindo deles a entrega de parte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



## 2.1 DA BUSCA E APREENSÃO.

Inicialmente, observa-se a necessidade do deferimento da cautelar de busca e apreensão, eis que os fatos aqui tratados indicam que a investigada recebia ilegalmente repasses de valores mensalmente, além de ticket alimentação, entre outros benefícios, pela prática de “rachid”.

Dessa forma, para confirmar efetivamente os fatos descritos no Procedimento Investigatório Criminal, se faz necessário a **realização de busca e apreensão pessoal, domiciliar, bem como, no local de trabalho da investigada, ou seja, em seu gabinete na Câmara Municipal de Linhares.**

Insta registrar que a busca e apreensão pessoal somente está sendo requerida, tendo em vista as informações de que a investigada recebe pessoalmente dinheiro em espécie e ticket alimentação, razão pela qual, pode ser encontrada alguma prova significativa com a mesma.

Outrossim, extremamente relevante se mostra a necessidade de **busca e apreensão pessoal nos demais servidores lotados no Gabinete** da vereadora, pois, como já relatado, tal prática atinge vários servidores e existe grande probabilidade de que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão outros servidores possam estar de posse de valores para entrega à parlamentar.

Assim, é certo que a inviolabilidade domiciliar erigiu-se à categoria de direito fundamental com esboço constitucional (art. 5º, XI, CF), tendo assim o cidadão garantia de proteção ao seu domicílio, evitando arbitrariedades. Contudo, a própria Carta Republicana e o Código de Processo Penal (art. 240, §1º), à luz do princípio da harmonização e da concordância prática das liberdades públicas, preveem exceções, entre as quais o cumprimento de mandado durante o dia.

O Código de Processo Penal autoriza a busca e apreensão domiciliar para apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração; colher qualquer elemento de convicção (artigo 240, § 1º, d, e, h).

Na lição de Marcellus Polastri Lima, a busca e apreensão, em regra, tem “*natureza jurídica de medida cautelar que visa à obtenção de uma prova para o processo, com o fim, portanto, de assegurar a utilização do elemento probatório no processo ou evitar o seu perecimento.*”<sup>1</sup>

Tratando-se de providência cautelar, necessária a presença dos pressupostos específicos *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

<sup>1</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2, p. 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Sabe-se que a prisão cautelar deve encontrar arrimo em dois pressupostos básicos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e deve ser fundamentada para a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e por fim segurança quanto a aplicação da lei penal.

No que toca aos pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, não podemos adiantar nesse momento um juízo de culpabilidade da representada, mas resta muito bem evidenciado nos autos a prática dos crimes de concussão e/ou corrupção passiva, eis que a mesma exigia o repasse de parte do salário de seus funcionários, mensalmente.

No caso em tela e, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, entendemos que a decretação da custódia de ROSA IVÂNIA se faz necessária não só pela garantia da ordem pública, pois é recalcitrante na prática do crime, como também por conveniência da instrução criminal sendo imprescindível para as investigações, eis que estando em liberdade a representada pode continuar ameaçando seus funcionários envolvidos no esquema, para que estes não testemunhem ou a denunciem.

Nesse diapasão, o Ministério Público pugna pela **decretação da prisão preventiva de ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS.**

### 2.3 DA CONDUÇÃO COERCITIVA.

Além das medidas cautelares anteriormente requeridas deve ser salientado que, conquanto não prevista nominalmente no elenco das medidas cautelares diversas da segregação celular (art. 319 do CPP), temos que a **condução coercitiva** para oitiva compulsória e imediata pelo órgão de persecução extrajudicial se insere no poder geral de cautela franqueado ao juízo expressamente pelo ordenamento processual penal, mais especificamente pela norma extraída do artigo 282 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indicado ou acusado.

No caso em tela, acredita-se que a condução dos funcionários à oitiva imediata perante este Grupo Especial, notadamente daqueles que estão envolvidos no esquema, constitui medida recomendável para o fiel esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real, pois a colheita dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...)” (HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF – por maioria, j. 06/09/2011, DJe-200, de 18/10/2011).

Por fim, equacionam-se os direitos de liberdade e segurança pública, na perspectiva da ponderação eficiente de valores, adequação dos meios aos fins pretendidos, e tutela aos direitos e garantias fundamentais dos investigados, para que a prisão temporária/preventiva não reste banalizada e desnaturada em sua função de *ultima ratio*.

#### 2.4 DO AFASTAMENTO FUNCIONAL.



Os fatos praticados, *de per si*, exigem o afastamento imediato da investigada **ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, vereadora de Linhares/ES, já que a mesma aproveita de sua condição de vereadora para exigir vantagens indevidas, isto é, exige metade do salário de seus funcionários, sob a ameaça de demitir quem se opuser à entrega dos valores.

Pelos mesmos fundamentos, a sua presença, frequência ou proximidade à qualquer das repartições dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal deve ser pronta e cautelarmente proibida para fins de garantir o sucesso das investigações, vez que atua como vereadora municipal.

Marino Pasaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior ensinam que:

**“O afastamento cautelar se justifica sempre que for indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe.”<sup>3</sup>**

Ensina Fábio Medina Osório, *in Improbidade Administrativa*, p. 242, que “*Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo*”. Dessa forma, não se pode descuidar da assertiva de que “*da narrativa da inicial, por si só, já decorria presunção de que o agente público, ao natural, pudesse prejudicar a instrução processual*” (TJRGS, 1ª CCív., MS nº 594014094, rel. Des. Celeste Vicente Rovani, *apud* Fábio Medina Osório)<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JR., Waldo. *Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, São Paulo, Ed. Atlas, 1996, pag. 181.

<sup>4</sup> Fábio Medina Osório *apud* Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, ob. cit., p. 627.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

06  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
128

Outrossim, tem-se que é necessário adotar medidas com o intuito de garantir que esse efeito da sentença penal seja alcançado, preservando o patrimônio da investigada e tornando o processo eficaz na obtenção integral da tutela jurisdicional.

Com efeito, não importa se os bens da investigada foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.

Uma vez presentes indícios veementes da responsabilidade da investigada, não há impedimento para indisponibilização de tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas diversas vítimas.

Ressalte-se: *“aqui não se busca a constrição cautelar de bens de origem ilícita; ao contrário, a medida recai sobre o patrimônio lícito do réu ou indiciado, visando à futura reparação do dano ex delicto”* (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8ª ed., 2002, pág. 364)

**Na espécie, o pedido se presta a assegurar futuro ressarcimento às vítimas prejudicadas pela vereadora.**

Cabe ainda destacar o seguinte: neste momento ainda não é possível a definição exata do *quantum debeat*, notadamente porquanto em curso o procedimento investigatório criminal. Não há se falar, todavia, em empecilho à indisponibilidade patrimonial.

Isto porque o sucesso de providência de recuperação de ativos posterior restará comprometido caso o acervo patrimonial da investigada seja mantido plenamente disponível. Não se trata de retirar a proximidade física e/ou eventualmente o usufruto, (neste caso sobre os bens não perecíveis), mas a livre disposição, cessão, transferência, alienação, doação.

Diante do exposto, requer que sejam indisponibilizados bens, móveis e imóveis, bem como valores pertencentes à investigada ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS abaixo nominados, até o valor de **R\$619.200,00 (seiscentos e dezenove mil, duzentos reais)**, correspondente ao valor de sua remuneração como vereadora municipal multiplicado cem vezes, em analogia ao artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92.

### 3. DOS PEDIDOS.

Forte nos fatos e fundamentos explicitados, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo **REQUER:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

07  
#

2. A decretação da Prisão Preventiva da investigada ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS (CPF: 891.065.807-00), nos termos dos 311 a 316 do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos.

### DA CONDUÇÃO COERCITIVA



3. A Condução Coercitiva dos funcionários da Câmara Municipal de Linhares, lotados no gabinete da vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS:

1. ANGELA MARIA GASPERO (CPF: 091.329.257-51)
2. YSLAINE BENINCÁ GERALDINO (CPF: 127.489.727-08)
3. POLLYANNA OLIVEIRA HUPP (CPF: 096.621.057-35)
4. MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI (CPF: 100.580.717-50)
5. YAGO ANGELO SAITH (CPF: 145.247.967-46)
6. BARBARA LAUS MUNIZ (CPF: 144.042.797-60)
7. LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ (CPF: 150.512.967-26)
8. MAYARA DO SANTO BOLONINE (CPF: 148.867.017-01)
9. IVOLEDA DEMESIO BEZERRA (CPF: 027.789.797-19)
10. JESSICA DADALTO SALVADOR (CPF: 136.949.207-30)
11. JUAN REBONATO SOEIRO (CPF: 137.481.677-92)
12. KAMILA DAMAZIO LOPES (CPF: 084.773.579-60)

A fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos ora apurados, evitando-se que possam combinar versões, o que poderá ocasionar prejuízo para as investigações, além de proteger os mesmos de eventuais influências ou ameaças externas. Ademais, trata-se de medida menos gravosa à segregação cautelar, de modo que, com referida medida estará resguardando a prova produzida e que será colhida.

### DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

4. Seja afastada cautelarmente do cargo de vereadora municipal a investigada ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, sem prejuízo de seus vencimentos; impondo-se *astreintes* no caso de seu descumprimento.

### DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

5. Decretação da indisponibilidade de bens da investigada ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS até o valor de **R\$619.200,00 (seiscentos e dezenove mil, duzentos reais)** equivalentes a cem vezes a sua remuneração como vereadora municipal.

A decretação da indisponibilidade de bens objetiva garantir o resultado útil do processo, no viés indenizatório, com providências relativas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

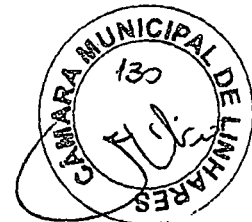
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argeniro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

08  
#

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO  
CRIMINAL**

**PIC nº 001/2018**



**MPES nº 2018.0003.5714-70**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 129, incisos I, II, VI, VII e IX da Constituição Federal; art. 26, incisos I "b" e V da Lei nº 8.625/93; art. 27, §2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97; Ato Normativo nº 001/2004 da PGJ e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, contando com os instrumentos necessários para esse mister, especialmente o procedimento investigatório criminal, que na concepção do artigo 1º da Res. CNMP nº 181/2017, é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal..

**CONSIDERANDO** o teor de informações trazidas ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça Criminal, por meio de denúncia anônima perante a Ouvidoria do MPES, acerca de suposta prática de "Rachid" pela vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, conhecida como "Rosinha Guerreira", da Câmara Municipal de Linhares/ES, conforme documento anexo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

09  
#

**CONSIDERANDO** que essas informações preliminares indicam, em tese, a prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), mas não há ainda todas as informações necessárias à deflagração da competente ação penal;



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, II, da Res. CNMP nº 181/2017, que disciplina a Instauração do Procedimento Investigatório Criminal;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 3º, da Res. CNMP nº 181/2017, **INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC Nº 001/2018**, a partir dos documentos que seguem anexos.

Para **secretariar o procedimento**, na forma do art. 6º do Ato PGJ nº 001/2004, designo a assessora de Promotor de Justiça, Jéssica Nogueira Lorenzoni, mediante termo de compromisso, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para a sua conclusão.

**DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, de acordo com o art. 16 da Resolução CNMP nº 181/2017 e com o art. 17, § 2º, do Ato PGJ nº 01/2004, em sua forma total, tendo em vista a necessidade, para melhor elucidação dos fatos, de acompanhamento *in loco*, bem como para resguardar o direito de intimidade da investigada.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, **determinamos** as seguintes diligências:

**1 Autue-se** esta Portaria, numerando-se e rubricando-se as suas laudas, devendo a mesma inaugurar o procedimento investigatório;

**2 Registre-se** o feito em sistema informatizado próprio (Gampes 3), utilizando-se os seguintes dados identificadores:

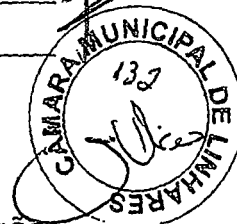




# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares - ES - CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mipes.gov.br



- a) Representante: De Ofício;
- b) Representada: Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;
- c) Assunto/Objeto: Apurar possível prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), diante da suposta prática de "rachid" no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;

3 **Comunique-se** a instauração do procedimento ao correspondente Centro de Apoio (CACR);

4 **Oficie-se** a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório, enviando cópia desta portaria, em caráter sigiloso;

5 **Afixe** etiqueta de controle de prazo na capa dos autos, no canto superior direito;

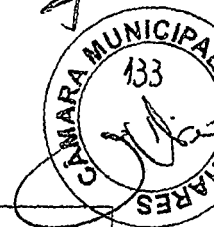
6 **Determino** como diligência inicial a **expedição de ofício** solicitando apoio ao **GAECO-NORTE** e ao **GAP** (Grupo de Apoio aos Promotores) para realização de **diligência de campo**, no sentido de proceder ao acompanhamento da vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos*, logo após o período de recebimento de salários pelos funcionários, a fim de averiguar se estes a buscarão para entrega de parte da remuneração recebida.

Linhares/ES, 15 de fevereiro de 2018.

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SISTEMA DE OUVIDORIA



| DADOS DA MANIFESTAÇÃO                      |                            |   |
|--|----------------------------|---|
| Manifestação nº:                           | OUV2018021808              |   |
| Data de Entrada:                           | 08/02/2018 17:17:32        |   |
| Objetivo:                                  | RECLAMACAO                 |   |
| Forma de Contato:                          | INTERNET                   |   |
| Estado:                                    | ES                         |   |
| Município:                                 | LINHARES                   |   |
| Classificação:                             | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA |   |
| Situação Atual:                            | ANDAMENTO                  |   |
| Manter Sigilo sobre Dados Pessoais?        | SIM                        |   |
| MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS |                            |   |
| Manifestação (Cidadão)                     | 08/02/2018<br>17:17:32     | <p>Valendo do direito de manter meus dados pessoais em sigilo objetivando minha proteção pessoal, venho através desse canal de denúncias perante VOSSA EXCELENCIA, exercer meu dever de cidadão brasileiro, informar a presente DENÚNCIA contra a Vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos conhecida como "ROSINHA GUERREIRA 27999", da cidade de Linhares/ES, do partido político PSDC, pela prática do ilícito penal a seguir discriminado:</p> <p>O fato é que Rosinha Guerreira vem ameaçando seus funcionários os forçando a entregar parte dos seus salários, tickets e benefícios alegando que essa seria a única forma de se manterem trabalhando em seu gabinete.</p> <p>Esse desvio de conduta da Vereadora Rosinha Guerreira já tem ventilado em varios pontos comerciais da região de Linhares/ES como bares, restaurantes e salão de beleza; além desse agravante, estamos denunciando uma prática além de ilegal, imoral, pois Rosinha tem pego parte do salário de pessoas muitas vezes humildes, que somente estão vinculadas a Vereadora Rosinha Guerreira para atender o objetivo de repasse financeiro.</p> <p>Quem não pagar à Vereadora Rosinha Guerreira teme perder seu emprego e ainda sofrer algum tipo de atentado a mando da Vereadora, pois as conversas sempre tendem ao obscuro, ficando muitas vezes no campo do "provável".</p> <p>A maioria dos seus funcionários (se não todos) estão envolvidos e conhecem o esquema da Vereadora de alguma forma, seja por repassar, seja por recusar o repasse, seja por sofrer as consequências. Alguns desses são: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ ; ANGELA MARIA GASPERO ; YSLAINE BENINCA GERALDINO ; POLLYANNA OLIVEIRA HUPP ; MARIA DE FATIMA MARTINELLI ; YAGO ANGELO SAITH ; BARBARA LAUS MUNIZ, bem entre outros.</p> <p>Por não concordar com essas práticas ilícitas, assim sendo, informo para que possam ser tomada as medidas cabíveis para essa denúncia.</p> |
| Providência (Ouvidoria)                    | 09/02/2018<br>12:28:28     | De ordem do Ouvidor/MPES, protocole-se e autue-se.  |





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br

14  
#



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

OF/PCriLI/Nº 00028/2018

Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70


Ao Exmo. Dirigente do Centro de Apoio Operacional Criminal  
DOUTOR PEDRO IVO DE SOUSA

Exmo. Sr.,

Venho por meio deste, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

**OF/PCrIL/Nº 00027/2018**

**Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70**


A Sua Exa. Dra. Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES  
**DOUTOR ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**

Exma. Procuradora-Geral,

Venho por meio deste, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpus.gov.br


19

PIC nº. 001/2018



TERMO DE COMPROMISSO

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, onde se achava presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça Nilton de Barros, foi nomeada a Assessora, Jéssica Nogueira Lorenzoni, como Secretária do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2018**, a qual se compromete a bem e fielmente desempenhar sua função, ficando ciente de que lhe cabe zelar pela guarda dos autos e pelo cumprimento das determinações da presidência do PIC. Após a Secretária manifestar sua concordância, lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, respectivamente, pela autoridade compromissante e pelo encarregado compromissado.

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

  
JÉSSICA NOGUEIRA LORENZONI  
Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF/PCriLI/Nº 00029/2018

Referência: Gampes nº 2018.0003.5714-70

(Favor fazer menção a este número na resposta)



AO GAECO NORTE

Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de "Rachid" na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

21 02 18  
doariva G. Gampes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

16/08



ANEXO

Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a *vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Angela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Angelo Saith e Bárbara Laus Muniz.*

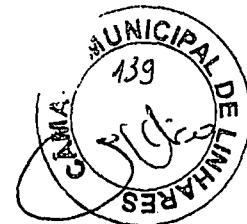


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br

11

**NOTIFICAÇÃO n.º 004/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**




**Notificado: YSLAINE BENINCA GERALDINO.**

**Endereço: Rua Luiz de Camões, n.º 1997, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, "a". da Lei Complementar n.º 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, n.º 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018**, às **09h30min.**

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

18  
#  
27

**NOTIFICAÇÃO nº. 005/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**




**Notificado: YAGO ANGELO SAITH.**

**Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, "a", da Lei Complementar nº 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018**, às **10h00min.**

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



TERMO DE DECLARAÇÃO

Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal De Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Nilton de Barros**, a pessoa de **Yslaine Benicá Gerladino**, brasileira, solteira, nascida em 08/01/1995, RG: 3.292.827-ES, natural de Linhares/ES, filha de Eliana Benicá e de Benedito Geradino, residente na Rua Luiz de Camões, nº 1997, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 997188586. Que é funcionária da Câmara Municipal de Linhares que foi admitida em Janeiro de 2017 para o cargo de auxiliar de gabinete, cargo este que ocupou até Junho de 2017, quando foi demitida; Que depois foi readmitida para o cargo de agente de representação parlamentar a partir de Setembro de 2017; Que tais cargos são comissionados; Que sempre foi lotada no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que na primeira admissão nada de irregular aconteceu; Que quando foi sondada para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeada, a mesma dizia que o cargo era de um homem e que ao invés de prover o cargo com a esposa deste homem iria abrir a oportunidade para a depoente, desde que dividisse parte de seu salário; Que a mesma dizia que ou a depoente aceitava tal situação ou não seria contemplada com o cargo; Que aceitou, pois estava desempregada, tem filho pequeno e estuda, tendo que pagar a faculdade; Que de Setembro de 2017 em diante sempre dividiu seu salário com a vereadora; Que sempre saca num dia R\$ 1500,00 e no outro dia o restante; Que o repasse para a vereadora de quase a maior parte de seu salário, em torno de R\$ 1.600,00 por mês; Que no início ficava com R\$ 600,00, mas reclamou com Rosinha e esta disse que daria mais R\$ 200,00 do bolso dela, ficando até então com R\$ 800,00 mensais; Que todo mês saca o valor em espécie em caixas e faz entrega no gabinete para a própria vereadora; Que a vereadora sempre solicita e a depoente entrega, sempre com o receio de que se não entregar será demitida; Que uma vez já fez o pagamento na casa da vereadora; Que

Yslaine



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

20  
# 14

tem conhecimento que a maioria dos demais servidores repassa valores a vereadora, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta que paga para a vereadora; Que não sabe dizer o valor que cada um repassa; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.

*Yslaine Benicá Geriádino*

**Yslaine Benicá Geriádino**  
**Declarante**



*[Assinatura]*  
**Dr. Nilton de Barros**  
**Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpees.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal De Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, Dr. Nilton de Barros, a pessoa de **Yago Angelo Saith; brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1995, RG: 3.474.943-ES, natural de Linhares/ES, filho de Sandro Angelo Saith e de Claudineia Ouverney Livramento Saith, residente na Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 99891-8595.** Que é funcionário da Câmara Municipal de Linhares e ocupa o cargo de assessor; Que tal cargo é comissionado e foi nomeado em Janeiro de 2017; Que está lotado no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que quando foi sondado para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeado, oferecia o cargo, mas solicitava uma contraprestação mediante simulação; Que a simulação consistia no seguinte: "Rosinha" dizia que queria ajudar o máximo de pessoas e que, portanto, iria contratar duas pessoas para um mesmo cargo e que o depoente deveria dividir o salário com esta outra pessoa; Que aceitou, pois estava extremamente necessitado, pois sua família inteira estava desempregada há mais de um ano; Que depois de cerca de 2 meses percebeu que na verdade não havia uma terceira pessoa e que a metade do seu salário estava indo para a vereadora; Que chegou a questioná-la ocasião em que a mesma disse que "se não estivesse satisfeito que era para sair"; Que como precisava do dinheiro permaneceu no cargo, mas agora sabendo que parcela do seu salário estava indo para o bolso de Rosinha; Que desde que foi admitido sempre teve que dividir seu salário com Rosinha; Que normalmente procede indo a uma agência bancária e sacando mais da metade de seu salário ora na boca do caixa ora no caixa eletrônico; Que no início Rosinha cobrava os valores logo quando se apossava do salário, no máximo no dia seguinte, mas com o tempo, como a maioria dos servidores lotados em seu gabinete lhe entregavam valores, acreditando que não precisasse de tanto dinheiro, passou a deixar que o pagamento fosse feito na semana seguinte ao recebimento do salário; Que normalmente os pagamentos são feitos no gabinete da vereadora, sabendo dizer que a mesma coloca os valores em envelope com emblema da própria Câmara; Que já fez pagamentos na casa da vereadora e também no carro; Que numa ocasião (Setembro de 2017), o filho da vereadora (Igor dos

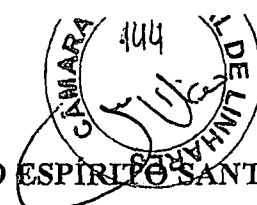


Yago



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



22  
#

Santos), por meio de mensagem, afirmando estar viajando e que precisava de dinheiro, pediu que o depoente depositasse R\$ 100,00 na sua conta; Que assim o fez, depositando R\$ 100,00 na conta do filho da vereadora; Que em outra ocasião, não se lembrando ao certo a data, mas que poderá verificar no extrato, foi a Vila Velha com a vereadora tendo esta lhe cobrado R\$ 800,00; Que sacou tal valor em Vila Velha e entregou a vereadora tendo esta gastado todo o dinheiro numa loja de roupas na Glória na frente do depoente o que gerou indignação; Que sabe que os demais servidores, de uma forma geral, contribuem para a vereadora com parcela de seus salários; Que tem em conhecimento, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta paga para a vereadora; Que Luis Henrique Ferraz paga R\$ 900,00 mensais; Que Angela Maria paga R\$ 1.400,00; Que Yslaine Benica paga R\$ 2.000,00; Que Poliana Hupp paga R\$ 900,00; Que Barbara Lauss paga R\$ 900,00; Que Maria de Fátima paga R\$ 1.400,00; Que Jessica Salvador contribui com o ticket alimentação no valor de R\$ 600,00; Que como dito tais pessoas é que lhe revelaram tais fatos e não pode assegurar que as mesmas se forem chamadas confirmarão; Que sabe que uma parcela dos valores que entrega para Rosinha, a mesma guarda no interior de sua residência; Que em outra oportunidade (Fevereiro de 2017) chegou a tirar foto das notas que entregaria para Rosinha e é possível que as mesmas sejam encontradas na casa da mesma; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.

*Yago Angelo Saith*  
**Yago Angelo Saith**  
Declarante

*Nilton de Barros*  
**Dr. Nilton de Barros**  
Promotor de Justiça



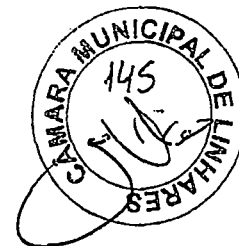
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br

23  
#

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF/PCri/LINº 00029/2018  
Referência: Gampes nº 2018.0003.5714-70  
(Favor fazer menção a este número na resposta)



AO GAECO NORTE

Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de "Rachid" na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

  
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

Recebido em 21/02/18  
Rosaura G. Campos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

24  
[assinatura]



ANEXO

Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*, *Angela Maria Gaspero*, *Yslaine Beninca Geraldino*, *Pollyanna Oliveira Hupp*, *Maria de Fátima Martinelli*, *Yago Angelo Saith* e *Bárbara Laus Muniz*.

[assinatura]



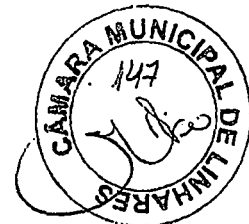
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

25  
#

**Referência:** PIC 2018.0003.5714-70

**DESPACHO**




Considerando o Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 1ª Promotoria de justiça Criminal de Linhares, o qual visa apurar a prática de “Rachid” pela Vereadora Municipal de Linhares Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, bem como, solicita auxílio na comprovação dos referidos fatos, determinamos:

- 1- Expeça-se ordem de serviço ao Grupo de Apoio aos Promotores para que transcrevem o áudio encaminhado pelo funcionário da investigada Yago Angelo Saith e identifiquem todos os funcionários lotados no gabinete da referida Vereadora.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

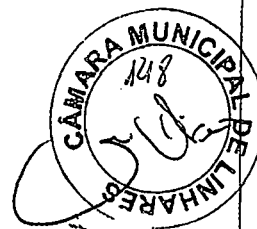




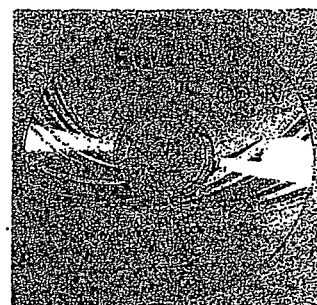
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES

26  
#

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº012/2018 SIN



**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Solicitação de transcrição de Áudio entre a Investigada Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith  
**ORDEM DE MISSÃO** : 40/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1208/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : PIC 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : CD-R, contendo o diálogo entre Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith



**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito a transcrição do Áudio das pessoas relacionadas acima, no qual chegou-se ao resultado que segue:

**Rosinha:** A sim eu conversei lá com o homem, tá, ele não liberou, tá amigo. Só que eu falei assim " o menino é fraco, ele precisou de fazer um trem lá, de doença....

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** ... " Ele falou assim, não tem problema não, nas férias eu desconto".

**Yago:** Então, quando eu pedir férias.... (diálogo interrompido por Rosinha).

**Rosinha:** Ele falou assim, " quando vim as férias, ele falou assim, mas você está dando quanto a ele", fiquei até com medo, meu Deus do céu, porque eu fui falar isso, mas não tive outro jeito né.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí, ele falou assim, " Oh Rosinha é 13º terceiro, é tudo que eu tenho direito", eu falei, "não tudo bem", ele falou assim, " é quanto você dar a ele? Eu falei a verdade, " ele me da o ticket, mais 1.200 (Hum mil e duzentos), ele falou assim, " esse é o dele e o restante é todo meu, ele vai tirar em cima disso aí, ele vai tirar férias, 13º, em cima de um mil e pouco", aí as meninas já sabem e já deram já.

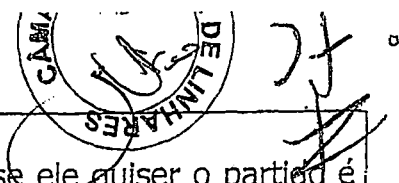
**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele está vindo aqui amanhã para eu entregar esses "trem" aqui para ele, entendeu?

**Yago:** Então quando eu pedir as férias é só passar aqui para ele então?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Menos mal.



**Yago:** Não tem como recorrer, alguma coisa?

**Rosinha:** Dizem que tem, eu andei procurando saber ele pode, se ele quiser o partido é realmente dele, o mandato não é meu, é do partido.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Eu perguntei a Tarcísio, ali agora, mas não falei nada não, só perguntei como é essa coisa. Aí outra coisa, ele quer que eu dou 5% em cima do bruto, e eu falei que não vou dar.

**Yago:** De todo mundo? Do Gabinete todo?

**Rosinha:** De todo mundo. Eu falei assim, " não", rapaz eu tive uma confusão ~~na~~ com ele ontem, mas aí ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Rapaz que confusão.

**Rosinha:** Em cima do meu salário bruto, do meu, eu falei assim, esse homem não ganha uma "porra", como que eu vou ti dar.

**Yago:** Não da para entender esses negócios em "bicho".

**Rosinha:** A gente que erra, na realidade a gente falar assim, " eu vou dar uma assessoria.

**Yago:** E pronto, acabou.

**Rosinha:** E pronto.

**Yago:** Só que foi coisa primeira sua.

**Rosinha:** Não, eu também não sabia, vi todo mundo, entendeu?

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele falou assim, "é no bruto", mas realmente, tem a lei lá, aí eu pedir um menino para ler uns negócios, tem o código do partido e realmente.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Não da assessoria, assessoria foi nós.

**Yago:** Meio como um acordo né?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Só que ele pode vim descontando isso em cima de você, te prejudicando de alguma forma.

**Rosinha:** Pode, só que eu vou pagar essa ..... , não quero problema não.

**Yago:** Não, é melhor mesmo.

**Rosinha:** Aí eu falei o seguinte ....., (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Vou botar mais ali na frente o carro.

**Rosinha:** ..... Falei assim, " a gente desconta da direitinho, então tá bom". Eu já paguei a ele dinheiro pra "caralho" tá.

**Yago:** É lógico pelos valores.

**Rosinha:** Eu já dei muita coisa a ele.

**Yago:** Aí então, eu vou conversar com o RH lá, ver como é que é esses negócios burocráticos, e te falo como é também.

**Rosinha:** Fala assim " Marcelo é, Rosinha pediu para eu vim aqui ver qual a possibilidade de eu conseguir um empréstimo ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** É porque empréstimo, não é lá.

**Rosinha:** Não, não é empréstimo não.

**Yago:** É a portabilidade

**Rosinha:** É o que é mesmo?

**Yago:** A portabilidade, é só para eu receber em outro banco, como se o banco do Banestes, fosse melhor para mim.

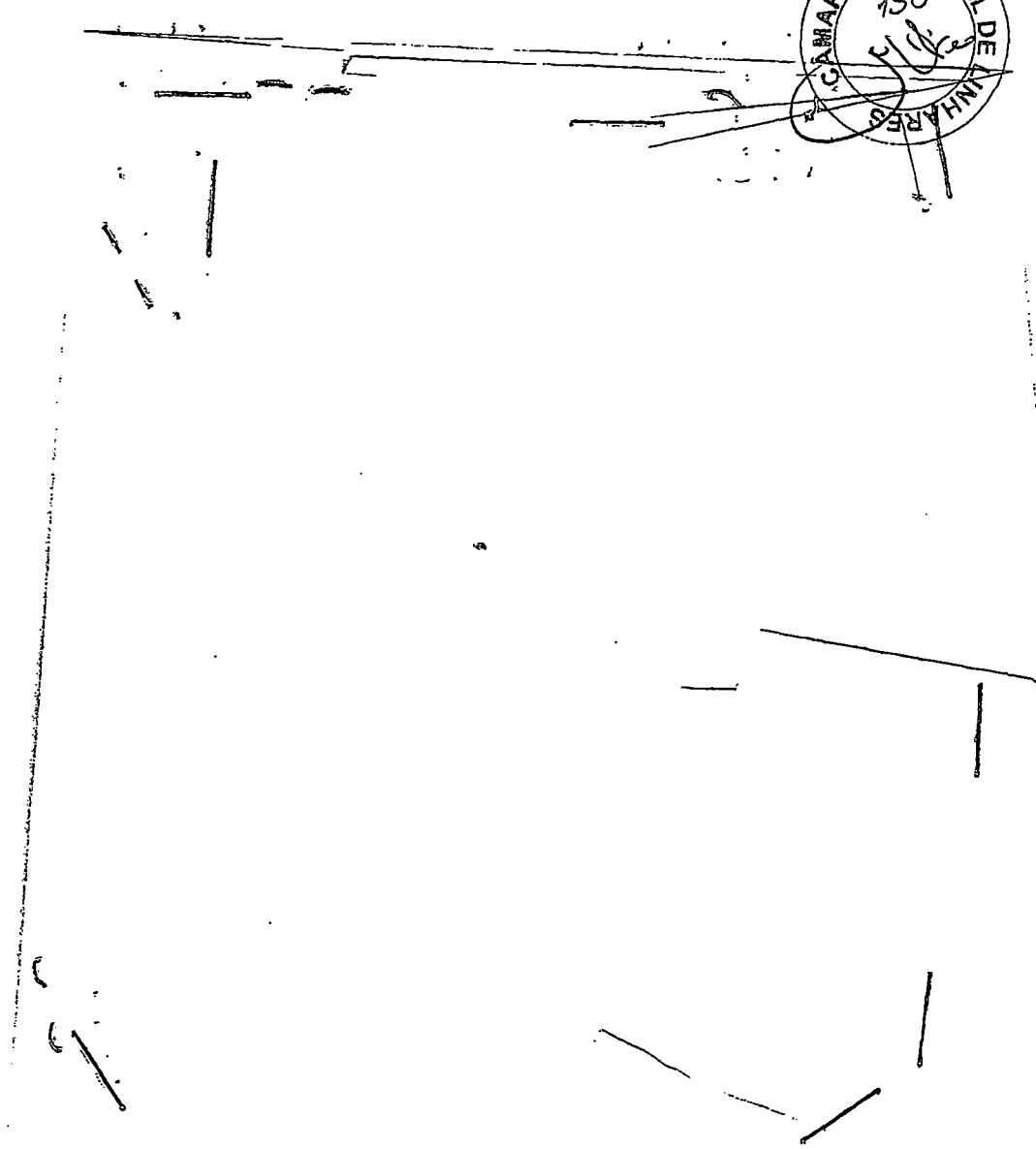
**Rosinha:** É só dizendo que você está trabalhando, acho que é só isso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

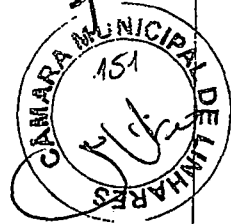
Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

28 ~~A~~  
✗





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES



**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 013/2018 SIN**

**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Solicitação de diligência  
**ORDEM DE MISSÃO** : 041/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1209/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : X-X-X-X-X

**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito levantamento dos investigados solicitados.

Com as informações arrecadadas, chegou-se ao resultado que segue:

**1-CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Endereço: Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES (**Confirmado**)

No dia 21FEV2018, em diligência na Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES, foi confirmado o funcionamento da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES naquele local.

**Imagem dos acessos de entrada da Câmara Municipal de Linhares**

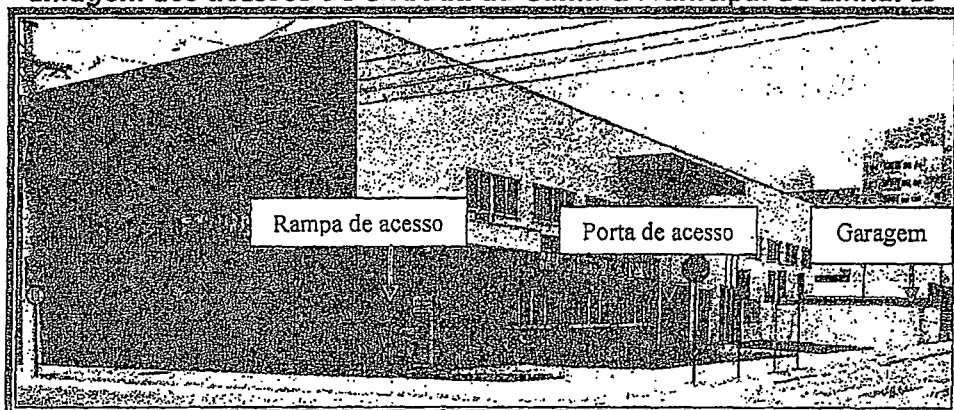
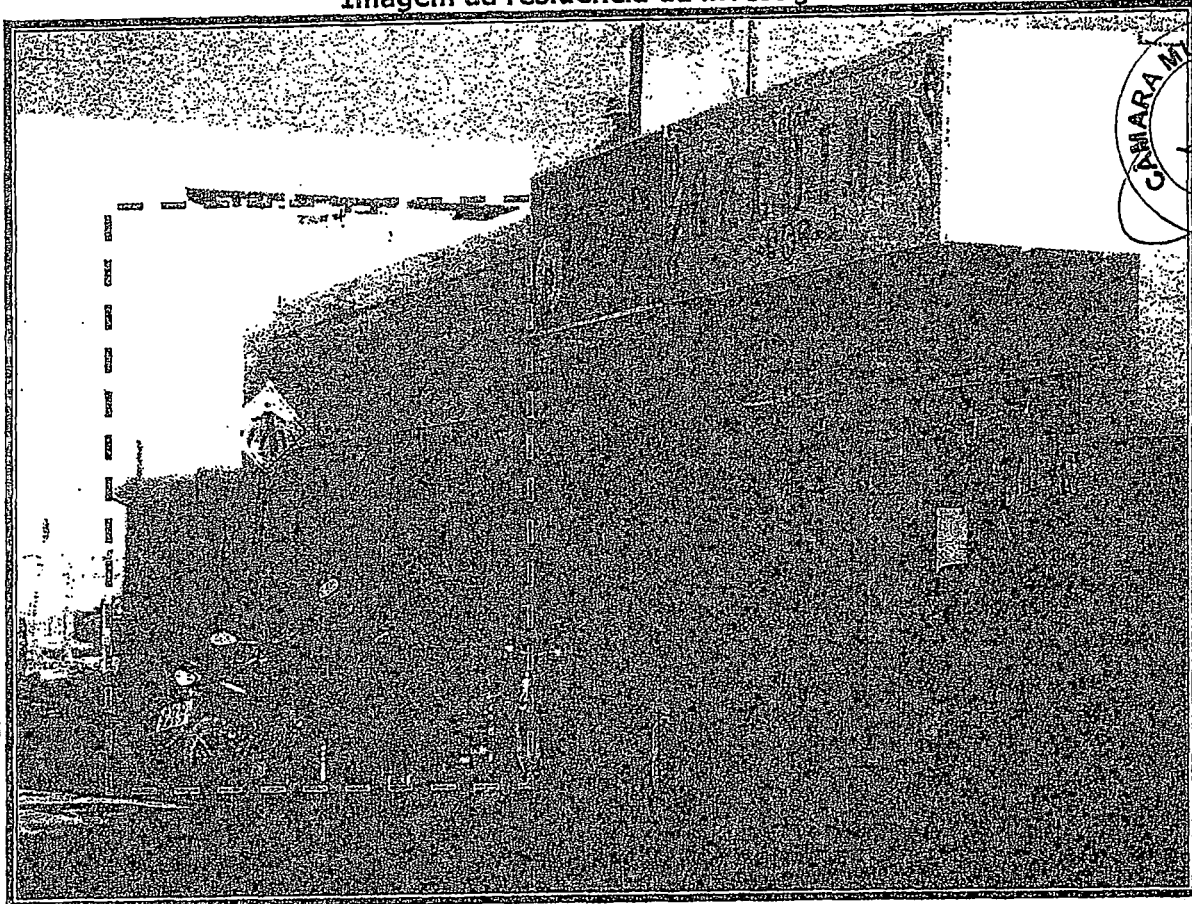
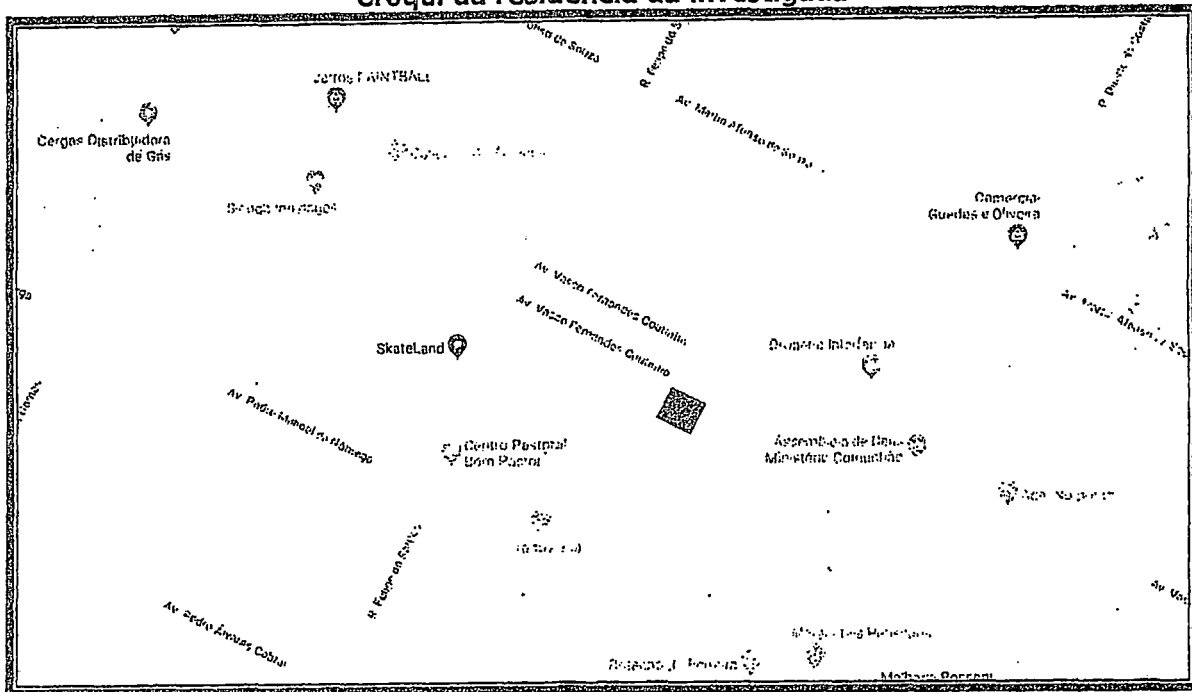


Imagem da residência da investigada



Croqui da residência da investigada



**8- YAGO ANGELO SAITH**

CPF: 145.247.967-46  
 RG: 3474943 SPTC ES  
 D.N: 06NOV1995

Filiação: Claudineia Ouverney Livramento Saith e Sandro Angelo Saith  
 Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, Nº 1378, Interlagos,  
 Linhares/ES (**Não Verificado**)

Telefone: 99891-8595 (**Não Confirmado**)

**9- BARBARA LAUS MUNIZ**

CPF: 144.042.797-60  
 RG: 3380386 SPTC ES  
 D.N: 19MAI1995

Filiação: Marinelza Laus Aurélio e Laecio Silva Muniz  
 Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 121, Novo Horizonte, Linhares/ES (**Não Verificado**)

**10- MAYARA DO SANTO BOLONINE**

CPF: 148.867.017-01  
 RG: 3637620 SPTC ES  
 D.N: 13JAN1997

Filiação: Eliana Francisca Do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine  
 Endereço: Avenida Sao Mateus, 554, Aviso, Linhares/ES (**Não Verificado**)  
 Telefone: 27 99607-2012 (**Não Confirmado**)

**11- IVOLEDA DEMESIO BEZERRA**

CPF: 027.789.797-19  
 RG: 1462491 SSP ES  
 D.N: 18FEV1973

Filiação: Helena Maria Demesio Bezerra e Ivo Cordeiro Bezerra  
 Endereço: Rua Vice-Prefeito Zaudino Ceolin, 235, Novo Horizonte,  
 Linhares/ES (**Não Verificado**)

Telefone: 27 99974-6371 (**Não Confirmado**)

**12- JESSICA DADALTO SALVADOR**

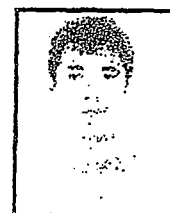
CPF: 136.949.207-30  
 RG: 3120428 SPTC ES  
 D.N: 12MAI1991

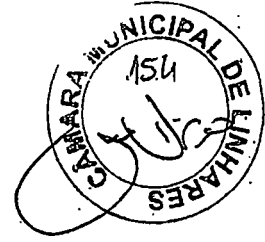
Filiação: Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho  
 Endereço: Avenida São Mateus, 1913, Shell, Linhares/ES (**Não Verificado**)  
 Telefone: 27 99981-5557 (**Não Confirmado**)

**13- JUAN REBONATO SOEIRO**

CPF: 137.481.677-92  
 RG: 3104991 SPTC ES  
 D.N: 29JAN1995

Filiação: Gilda Maria Rebonato e Edebson Barcellos Soeiro  
 Endereço: Rua Alfredo Chaves, José Rodrigues Maciel, Linhares/ES





32  
#

**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**

**DECISÃO/MANDADO**

Cuida-se de Requerimento pela decretação das medidas cautelares de prisão preventiva, condução coercitiva, afastamento funcional preventivo e busca e apreensão e indisponibilidade de bens, apresentado pelo Ministério Público Estadual, através do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com o intuito de produzir prova em investigação criminal e instrução processual penal nos autos do procedimento sigiloso em apreço, que objetiva apurar a prática de supostos crimes de concussão e/ou corrupção passiva.

É o relatório. Passo à análise individual dos pedidos formulados.

**1. PRISÃO PREVENTIVA**

A Constituição da República estatui em seu art. 5º, inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

*In casu*, verifica-se, mediante as informações colacionadas aos autos, que há prova da existência do crime e fortes indícios de autoria do delito por parte da Representada, sobretudo quando se analisa os termos dos depoimentos de fls. 13/16 e o teor do Relatório acostado às fls. 20/25.

De acordo com as declarações das testemunhas, a vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos está envolvida no esquema conhecido como 'rachid', em que o político aproveita o cargo que ocupa para se apropriar de parte dos salários de seus assessores.

Segundo o depoimento prestado por Yslaine Benicá Gerladino, atualmente ocupante do cargo de agente de representação parlamentar, no Gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, "quando foi sondada para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora, desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeada, dizia que o cargo era de um homem e que em vez de prover o cargo com a esposa deste homem, iria abrir a oportunidade para a depoente, desde que dividisse parte de seu

5



33  
#

**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, já qualificada nos autos.

Sirva-se como Mandado de Prisão, fazendo constar a data da prescrição, qual seja, 01/09/2033, que poderá ser alterada em virtude das causas suspensivas e interruptivas.

Deve a Serventia efetivar o lançamento dos dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme Ato Normativo 18/2012.

## 2. BUSCA E APREENSÃO

O Ministério Público requereu a Busca e Apreensão ao argumento de que a Investigada recebe, pessoalmente, dinheiro em espécie e ticket de alimentação dos servidores. Sendo assim, o acesso a materiais como computadores, documentos, agendas, extratos bancários, canhotos de cheques e, sobretudo, aparelhos celulares, dentre outros objetos, serão capazes de satisfazer os reclamos investigativos, permitindo a descoberta de detalhes ainda ocultos do esquema criminoso.

Após análise dos autos, vislumbro que há indícios suficientes para o deferimento da medida, diante da necessidade de se acessar principalmente os conteúdos de comunicações eletrônicas em aparelhos celulares, computadores e demais dispositivos eletrônicos para o fim de elucidar a autoria e materialidade delitivas, revelando-se a medida cautelar de busca e apreensão pessoal e domiciliar imprescindível ao prosseguimento das investigações.

O art. 240, § 1º, "a", "b", "d" e "h" do Código de Processo Penal, assevera que a busca será domiciliar ou pessoal, com o escopo de apreender criminosos, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e colher qualquer elemento de convicção.

Outrossim, a urgência afigura-me patente, uma vez que possui o condão de obstar eventual manobra para encobrir possíveis ilegalidades. Com efeito, em situações tais, o aparato estatal deve agir de forma tempestiva de modo a salvaguardar o meio social e garantir que os fatos sejam

5





**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**



ANGELA MARIA GASPERO, YSLAINE BENINCA GERALDINO, POLLYANNA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI, YAGO ANGELO SAITH, BARBARA LAUS MUNIZ, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, MAYARA DOS SANTOS BOLONINE, IVOLEDA DEMESIO BEZERRA, JESSICA DADALTO SALVADOR, JUAN REBONATO SOEIRO, KAMILA DAMASIO LOPES, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos ora apurados, evitando-se que possam combinar versões, o que poderá ocasionar prejuízo para as investigações. Argumenta, ainda, tratar-se de medida menos gravosa à segregação cautelar, de modo que, com referida medida estará se resguardando a prova produzida e que será colhida.

Como é de ampla sabença, a condução coercitiva visa evitar a dissipação de provas ou o tumulto na sua colheita, propiciar uma oportunidade segura para um possível depoimento, dentre outras finalidades.

Ressalta-se que tal medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento.

Nesse sentido,

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial. 2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. 3. Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete 'às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares', sendo que o artigo 6º do Código de



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**



#### 4. DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

Diante do já exposto, não há dúvida da necessidade de aplicação em desfavor da investigada do afastamento de suas funções, medida essa que possui a finalidade de inviabilizar a continuidade das atividades criminosas em apreço.

Cabe acrescentar que o poder e a influência política que exerce a Investigada em face da sua condição de Vereadora lhe oportuniza comandar officiosamente e mesmo à distância o esquema criminoso em tela.

No caso em epígrafe, demonstrado está o nexó funcional entre o delito supostamente praticado e a atividade funcional desenvolvida pela Representada, o que torna a presente medida imprescindível para evitar a continuidade da utilização indevida do mandato pela Investigada para a consecução de seus objetivos em usurpação aos interesses públicos inerentes à função, inclusive para resguardar o erário da reiteração de condutas semelhantes.

Neste momento, tem-se um juízo acautelatório, baseado na existência de elementos oriundos da investigação criminal, que tem como escopo assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei penal, o resguardo da ordem pública e de outros interesses protegidos e definidos pelo legislador; em detrimento da plena liberdade da Investigada.

Nessa toada,

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos



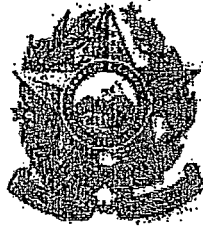
**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**



36  
#

a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente, com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. 3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. 5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal. 6. No caso, o *fumus comissi delicti* restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano. 7. A medida cautelar de afastamento das

5



37  
#

**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**

necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição. 12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação. 13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (STJ - RHC. 88804 RN 2017/0226325-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017)

Sendo assim, DEFIRO o pedido.

**5. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

O Ministério Público requer, também, a decretação da indisponibilidade de bens de Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, sem prejuízo dos seus vencimentos, até o valor de R\$619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos reais), objetivando garantir o resultado útil do processo, no viés indenizatório, com providências relativas aos registros imobiliários, veículos (DETRAN), embarcações (Capitania dos Portos e ANAC), bem como informações sobre contas e valores em instituições bancárias nesta data, por pesquisa no sistema *BACEN-JUD*.



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**



38  
K

a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a decisão judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 23.543/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2011 – grifo nosso)

Diante dos relatórios das investigações, não restam dúvidas de que a medida cautelar deve ser deferida, de forma adequada e razoável, haja vista os indícios mencionados, a gravidade dos fatos imputados à Investigada, o interesse público relevante na solução da lide, considerando os eventuais prejuízos ocasionados e, sobretudo, o risco do patrimônio se dissipar ao longo da instrução criminal e, ao final do processo, caso confirmados os fatos narrados na Representação, inviabilizar o efeito de eventual sentença condenatória, qual seja, a recomposição do patrimônio lesionado com a infração penal.

Assim, a quebra do sigilo não constitui qualquer violação ao direito assegurado constitucionalmente, mormente quando presentes circunstâncias, como no caso, que denotam a imprescindibilidade da obtenção de elementos de prova da participação do envolvido nos fatos delituosos, conforme já asseverado. A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

Assim, em que pese o direito ao sigilo dos dados ser constitucionalmente assegurado, em razão da salvaguarda da intimidade do indivíduo, não se pode olvidar que tal garantia deve ser relativizada em alguns casos, como a hipótese em testilha, sob pena de direitos e garantias fundamentais se constituírem em verdadeiros escudos, asseguradores, a um só tempo, da prática de crimes e de sua impunidade.

Por todo o exposto, DEFIRO o pleito.

No mais, ficam deferidos os requerimentos de nº 06, 07 e 08 formulados pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

39  
#

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINHARES/ES**



**URGENTE**

**PIC Nº 001/2018  
OPERAÇÃO “SALÁRIO AMIGO”  
GAMPES 2018.0003.5714-70  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº  
0001722-53.2018.808.0030**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor com atribuição perante a 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Linhares, bem como pelos presentantes ministeriais com atribuição perante o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Ato Normativo nº 002, de 02 de maio de 2012, alterado pela Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014 c/c Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, lastreados nas disposições do artigo 5º, inciso LVI, do artigo 129, I, VI e VIII da Constituição da República, do artigo 198, § 1º, I, do CTN e artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a **DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO**, pelos fundamentos de fato e de direito adiante delineados:

**1. DOS FATOS.**

Em decorrência de informações recebidas pela ouvidoria do Ministério Público, dando conta da possível prática de “Rachid” no gabinete da Vereadora Municipal de Linhares ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, vulgo “ROSINHA GUERREIRA”, foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, juntamente com o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, o **Procedimento Investigatório Criminal - PIC n.º 001/2018 (MPES 2018.0003.5714-70)**, visando apurar a prática de supostos crimes de concussão e/ou corrupção passiva, previstos nos artigos 316 e 317 do Código Penal Brasileiro.

As informações trazidas ao MPES indicam que a Vereadora ROSA IVÂNIA vem ameaçando seus funcionários, os forçando a entregar parte de seus salários, tickets e outros benefícios, alegando que essa seria a única forma de continuarem trabalhando em seu gabinete, constituindo assim a prática de “Rachid”.

Página 1 de 12



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, n° 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



A denúncia informa ainda, que o funcionário que não repassar os valores exigidos pela Vereadora teme perder o emprego ou sofrer algum tipo de atentado a mando dela, haja vista que as conversas sempre tendem ao obscuro.

Outrossim, demonstra que a maioria dos funcionários da Vereadora estão envolvidos ou conhecem o esquema criminoso, seja por repassar, seja por recusar o repasse ou por sofrer as consequências.

Pois bem, objetivando colher mais informações sobre o esquema denunciado, foram identificados e ouvidos dois funcionários lotados no gabinete da vereadora investigada, sendo eles YSLAINE BENINCÁ GERALDINO E YAGO ANGELO SAITH.

Durante oitiva de YSLAINE, foi possível confirmar o esquema articulado por ROSA IVÂNIA, tendo a funcionária afirmado que desde a sua contratação foi avisada que teria que dividir o salário com a investigada, tendo que repassar um valor de aproximadamente R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) todo mês.

Informou ainda que o repasse acontece da seguinte forma, a funcionária saca o valor pertencente a investigada e a entrega em mãos, em seu próprio gabinete, mensalmente.

A outra pessoa ouvida, YAGO ANGELO também confirmou a prática criminosa, esclarecendo que antes mesmo de ser nomeado para o cargo, a vereadora exigia uma “contraprestação mediante simulação”, ao dizer que teria contratado duas pessoas para o mesmo cargo e haveria a divisão do salário.

Ocorre que, após algum tempo, o mesmo percebeu que o valor repassado era para a própria vereadora e a questionou, obtendo como resposta uma ameaça de demissão caso não fizesse o que era exigido, ou seja, não fizesse o “Rachid”.

O funcionário Yago admitiu que logo que recebe o salário, saca o dinheiro e entrega a Rosinha em seu gabinete, assim como as outras pessoas que também estão envolvidas nesta prática, sendo praticamente todos os funcionários da investigada.

Em razão dos fatos apurados, se faz necessário o deferimento das medidas cautelares descritas a seguir, como forma de se comprovar efetivamente a conduta da Vereadora investigada.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **2.1 DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

O Código Tributário Nacional estabelece no *caput* do artigo 198 que as informações sobre a situação econômica ou financeira do investigado ou de terceiros são de caráter sigiloso. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo faz ressalva a essa disposição ao prever, dentre outras possibilidades, a requisição de tais informações por autoridade judiciária. Com efeito, assim dispõe o artigo 198, §1º, I do CTN:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP nº. 104, de 10.1.2001).

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela LCP nº. 104, de 10.1.2001).

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela LCP nº. 104, de 10.1.2001).” (g.n.).

Diante dos indícios que emergem dos autos do **Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70**, evidencia-se a necessidade de se conhecer a real origem e destinação de eventuais valores de dinheiro dissonantes e outras informações relevantes da investigada ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, bem como garantir o ressarcimento do dano causado pela prática criminosa.

Outrossim, revela-se necessário a quebra de sigilo fiscal dos funcionários lotados no gabinete da referida Vereadora investigada, eis que poderá ser comprovado o esquema criminoso.

Há de se ressaltar que o sigilo fiscal não constitui direito absoluto quando as informações dele decorrentes adquirem especial relevo para o interesse público, notadamente na hipótese de prática de crimes, devendo, portanto, ser conciliado com o dever de fiscalização do Estado.

Nesse sentido, o Ministério Público, no cumprimento de seu relevante *mister* constitucional insculpido no artigo 127 da Constituição Federal, tem o dever de requerer tais informações, visando a defesa do Patrimônio Público e o cumprimento das leis.

Outra não é a lição jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DIREITO NÃO-ABSOLUTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



legalmente cabível. 2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica. 3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF). 4. O STJ já firmou entendimento de que a proteção aos sigilos bancário e fiscal (TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 266) não é direito absoluto, podendo ser quebrados em casos excepcionais e em razão de decisão fundamentada, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. 5. A decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVII, da CF.6. Recurso em mandado de segurança não-provido. (RMS 15.364/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2005, DJ 10/10/2005).

## 2.2 DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

É sabido que no curso de uma investigação criminal ou de uma ação penal é comum acontecerem situações que demandem providências urgentes, por parte do Ministério Público ou da própria vítima do delito, hábeis a acautelar interesses, ora assegurando a correta apuração da infração penal, ora garantindo a futura execução da pena que se pretende ver aplicada, ou ainda, garantindo o ressarcimento do dano causado pela prática criminosa.

Diante dos indícios que emergem dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, evidencia-se a necessidade de se conhecer a real situação financeira da investigada, para garantir o ressarcimento as vítimas de seus crimes.

Ademais, se faz necessário a quebra de sigilo bancário dos funcionários lotados no gabinete da referida Vereadora investigada, eis que poderá ser comprovado o esquema criminoso, com saques do mesmo valor, sempre na mesma data, ou até mesmo depósitos nessas condições.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer a vida, a capacidade e os relacionamentos financeiros de uma pessoa física ou jurídica é, sem dúvida, através da sua movimentação bancária.

Tais informações, além de já possuírem um valor individual importante à apuração, quando confrontadas entre si e com outros elementos investigatórios permitem verificar, por exemplo, se a movimentação financeira da investigada é compatível com os seus ganhos declarados e com a sua profissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) - Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Contudo, as movimentações bancárias se encontram protegidas pelo sigilo de dados, conforme previsão inscrita no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República. Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105/2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante sequestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Há de se ressaltar que o sigilo bancário não constitui direito absoluto quando as informações dele decorrentes adquirem especial relevo para o interesse público, notadamente na hipótese de prática de crimes, devendo, portanto, ser conciliado com o dever de fiscalização do Estado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL PREPARATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. SIGILO. QUEBRA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. O procedimento investigatório preliminar, a cargo do Ministério Público Federal, decorre de autorização legal e tem por objetivo reunir informações e elementos capazes de ensejar juízo prévio sob a ocorrência ou não de injusto penal. De natureza inquisitiva, não está submetido ao contraditório, que será exercido oportunamente, no curso de ação penal eventualmente instaurada. Os sigilos bancário e fiscal não constituem direito absoluto e devem ceder quando razões de interesse público, devidamente fundamentadas, demonstrarem a conveniência de sua quebra, mediante ordem judicial. Decisão judicial suficientemente motivada, proferida na vigência da Lei nº 10.174/01, de aplicação imediata, a partir de sua publicação. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. DIREITO RELATIVO. SUSPEITA DE CRIME FINANCEIRO. 1. A suspeita de crime financeiro, calcado em prova de lesividade manifesta autoriza a obtenção de informações preliminares acerca de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares



Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) - Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

movimentação bancária de pessoa física ou jurídica determinada por autoridade judicial com o escopo de instruir inquérito instaurado por órgão competente. 2. A quebra do sigilo bancário encerra um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O sigilo bancário não é um direito absoluto, deparando-se ele com uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. (Vide § 3º e § 4º do art. 1º e art. 7º da Lei Complementar 105/2001). 4. Recurso ordinário improvido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15146/SC (2002/0087609-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 18.03.2003, DJU 07.04.2003, p. 223). (grifo nosso).

Portanto, incabível o chamamento dos requeridos para manifestarem-se acerca do objeto deste pedido, salientando-se ainda que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, somente o Juiz pode determinar a quebra de sigilo bancário/fiscal, o que justifica, mais uma vez, a necessidade do presente requerimento para instrução do **Procedimento Investigatório Criminal nº 2016.0021.7127-35**.

### **DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA**

Possuindo natureza cautelar o pedido ora deduzido, importante frisar que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários ao deferimento da medida, vez que, conforme se extrai da simples leitura dos fatos acima narrados, é fundada a presunção da prática dos ilícitos penais pela vereadora investigada.

De igual forma, como já demonstrado, a legislação pátria permite o deferimento da medida, tendo em vista que a mesma é indispensável para a investigação criminal, que, vale dizer, não pode ser realizada de outra forma.

### **3. DOS REQUERIMENTOS.**

#### **3.1 DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL.**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, o Ministério Público Estadual, requer a Vossa Excelência, com base no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal e no artigo 198, §1º, inciso I do Código Tributário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

Nacional, o **AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL** das pessoas físicas abaixo relacionadas, nos respectivos períodos especificados:

| Nº  | NOME                                    | CPF            | PERÍODO DE AFASTAMENTO  |
|-----|---|----------------|-------------------------|
| 1.  | ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS          | 891.065.807-00 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 2.  | LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ | 150.512.967-26 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 3.  | ANGELA MARIA GASPERO                    | 091.329.257-51 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 4.  | YSLAINE BENINCA GERALDINO               | 127.489.727-08 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 5.  | POLLYANNA OLIVEIRA HUPP                 | 096.621.057-35 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 6.  | MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI              | 100.580.717-50 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 7.  | YAGO ANGELO SAITH                       | 145.247.967-46 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 8.  | BARBARA LAUS MUNIZ                      | 144.042.797-60 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 9.  | MAYARA DO SANTO BOLONINE                | 148.867.017-01 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 10. | YVOLEDA DEMESIO BEZERRA                 | 027.789.797-19 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 11. | JESSICA DADALTO SALVADOR                | 136.949.207-30 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 12. | JUAN REBONATO SOEIRO                    | 137.481.677-92 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 13. | KAMILA DAMAZIO LOPES                    | 084.773.579-60 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |

Caso o afastamento do sigilo fiscal seja deferido por Vossa Excelência, requeremos seja cientificado pelo cartório judicial, preferencialmente por e-mail, para fins de acompanhamento, o GAECO/NORTE, na pessoa dos Promotores de Justiça infra-assinado, e-mail [gaeconorte@mpes.mp.br](mailto:gaeconorte@mpes.mp.br), e o [lab@mpes.mp.br](mailto:lab@mpes.mp.br) (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB – MPES) informando como referência o nº **SISLAB 000771/2018**. Concomitantemente, requer ainda:

**3.1.1** Seja oficiada à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

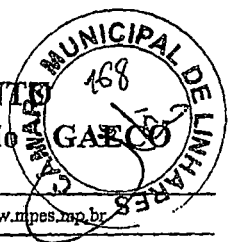
**Encaminhe**, em meio digital e no prazo acima mencionado, contado do recebimento da ordem judicial, aos Promotores de Justiça infra-assinado, com atuação no GAECO/NORTE, cuja sede é na Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Bairro Três Barras, Linhares/ES, CEP.: 29.907-260, e também ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB – MPES, cuja sede é na Rua Antônio Ataíde, 515, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-295, informando como referência o nº **SISLAB 000771/2018**, as seguintes informações:

a) Cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (**DIRPF**), Declarações de Informações Econômico-Fiscais da(s) Pessoa(s) Jurídica(s) (**DIPJ**) e/ou “Receita Bruta”, “Lucro Líquido”, “Dividendos Distribuídos”, “Cadastros” e “Sócios”, contidos na Escrituração Contábil Fiscal – ECF (apenas as informações citadas) e/ou Receita Bruta de Vendas para as empresas enquadradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) -- Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



no Simples Nacional, considerando o período mencionado na tabela apresentada, adotando-se por parâmetro o **ano-calendário**.

b) Cópia do DOSSIÊ INTEGRADO completo (**com todas as bases de dados**), das Pessoas Físicas relacionadas, considerando o período mencionado na tabela apresentada, adotando-se por parâmetro o **ano-calendário**.

**Comunique** o recebimento e atendimento da demanda, para fins de acompanhamento, ao GAECO/NORTE, e-mail [gaeconorte@mpes.mp.br](mailto:gaeconorte@mpes.mp.br), na pessoa dos Promotores de Justiça infra-assinado, e também ao e-mail [lab@mpes.mp.br](mailto:lab@mpes.mp.br) (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB - MPES), informando como referência o nº **SISLAB 000771/2018**.

a) Efetue pesquisas no banco de dados, para todos os investigados, por meio da regional da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, independente da Unidade Administrativa de origem de emissão ou gestão do CPF ou CNPJ dos relacionados, evitando-se a redistribuição ou redirecionamento da ordem judicial para outros Estados em prol da celeridade requerida, considerando-se a viabilidade de atendimento.

### 3.2 DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer a Vossa Excelência, com base no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 105/2001, art. 1º, § 4º, incisos VII e IX, o **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO** de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, das pessoas físicas e jurídicas investigadas, abaixo relacionadas, nos respectivos períodos especificados:

| Nº | NOME                                    | CPF            | PERÍODO DE AFASTAMENTO  |
|----|---|----------------|-------------------------|
|    | ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS          | 891.065.807-00 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 2. | LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ | 150.512.967-26 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 3. | ANGELA MARIA GASPERO                    | 091.329.257-51 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 4. | YSLAINE BENINCA GERALDINO               | 127.489.727-08 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 5. | POLLYANNA OLIVEIRA HUPP                 | 096.621.057-35 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 6. | MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI              | 100.580.717-50 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 7. | YAGO ANGELO SAITH                       | 145.247.967-46 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 8. | BARBARA LAUS MUNIZ                      | 144.042.797-60 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 9. | MAYARA DO SANTO BOLONINE                | 148.867.017-01 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garóia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

|    |                                 |                |                         |
|----|---------------------------------|----------------|-------------------------|
| 10 | <b>YVOLEDA DEMESIO BEZERRA</b>  | 027.789.797-19 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 11 | <b>JESSICA DADALTO SALVADOR</b> | 136.949.207-30 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 12 | <b>JUAN REBONATO SOEIRO</b>     | 137.481.677-92 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |
| 13 | <b>KAMILA DAMAZIO LOPES</b>     | 084.773.579-60 | 01/01/2017 a 26/02/2018 |

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja cientificado pelo cartório judicial, preferencialmente por e-mail, para fins de acompanhamento, o GAECO/NORTE, na pessoa dos Promotores de Justiça infra-assinado, e-mail [gaeconorte@mpes.mp.br](mailto:gaeconorte@mpes.mp.br), e [lab@mpes.mp.br](mailto:lab@mpes.mp.br) (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro LAB – MPES). Concomitantemente, requer ainda:

1. Seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos (como titulares, individual ou conjuntamente, entre si ou com terceiros, representantes, procuradores ou, enfim, possuam qualquer relação com contas bancárias, contas de investimento, aplicações financeiras ou qualquer outro tipo de relacionamento bancário e financeiro, incluindo informações referentes a cartões de crédito) no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades e transmita em 10 dias ao Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-MPES, observando o modelo de leiaute e o **programa de validação e transmissão CCS** previstos no endereço eletrônico <https://www.mpes.gov.br/lab/downloads> todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, atentando para que o campo “Número de caso” seja preenchido com a seguinte referência: **010.MPES-000126-20**.

II - **Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-MPES, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;**

III - **Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://www.mpes.gov.br/lab/downloads>;**

IV - **Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica MPES” seja preenchido com a seguinte referência: 010.MPES-000126-20 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - CAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) - Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://www.mpes.gov.br/lab/downloads>, enviando o comprovante de transmissão ao endereço [lab@mpes.gov.br](mailto:lab@mpes.gov.br);

V- Transmita ao Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-MPES, através do e-mail [lab@mpes.gov.br](mailto:lab@mpes.gov.br), tão logo sejam cumpridas as determinações contidas nos itens II, III e IV, cópia dos Correios Eletrônicos enviados a cada instituição financeira;

VI - Comunique às instituições financeiras que o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-MPES está autorizado a tratar com as instituições financeiras questões relativas a cadastros bancários, à identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, inclusive requisitando as fitas de caixa das operações bancárias abrangidas pela decisão judicial;

VII - Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-MPES é: [lab@mpes.gov.br](mailto:lab@mpes.gov.br), e para correspondências o endereço do LAB-MPES é o seguinte: cuja sede é na Rua Antônio Ataíde, 515, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-295, telefone nº (27) 3194-4980;

VIII - Sejam notificadas as Instituições Financeiras para que encaminhem, sempre que requisitado pelos Membros do Ministério Público abaixo assinados, as cópias dos documentos bancários em papel, relativo às pessoas e no período acima compreendido, visando à instrução do processo;

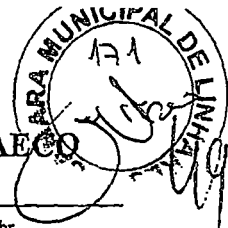
2. Com o intuito de apurar movimentação financeira do(s) investigado(s) em Cooperativas de Crédito (espécie de associação que também presta serviços bancários e de crédito), instituições que não enviam informações ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) do Banco Central, requer a expedição de ofício à **Receita Federal do Brasil** (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória- 7ª R.F.- Rua Pietrangelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES. CEP: 29.010-190), solicitando em meio digital, a **Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF)**, no mesmo período da quebra de sigilo bancário, enviando-a ao LAB-MPES, localizado na Rua Antônio Ataíde, 515, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-295, no prazo de **10 (dez) dias**;
3. Constatando-se a utilização por parte dos investigados de contas em Cooperativas de Crédito, conforme informações eventualmente obtidas através da resposta ao pedido constante no item 2, supra, requer o Ministério Público autorização para cientificar, diretamente, às Cooperativas de Crédito identificadas, acerca do decreto de afastamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 – www.mpes.mp.br



do sigilo bancário emitido por este Juízo, em seus exatos termos, mediante ofício, para que transmitam os dados bancários dos investigados ao **Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-MPES, no prazo de 30 dias**, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

**3.3** Seja autorizado o uso do acervo probatório das medidas cautelares pleiteadas no âmbito de procedimentos criminais e cíveis instaurados pelo Ministério Público para as providências de sua alçada, instrumentalizando as ações judiciais a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições e compartilhado com outras Instituições e/ou Órgãos Públicos, *em sendo o caso*;

**3.4** Seja autorizado o acesso e o compartilhamento, sem restrições, das provas obtidas por meio deste expediente por Servidores do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB-MPES e demais Instituições e Órgãos Públicos, podendo referidas instituições utilizarem os documentos e dados coletados em lançamentos administrativos e procedimentos disciplinares a seu encargo e municiar seus respectivos procedimentos investigatórios, *em sendo o caso*;

**3.5** Requer, por fim e medida de necessária cautela, tramite o presente sob **absoluto sigilo judiciário** até que se ultimem as providências administrativas que deverão ser adotadas.

Pede deferimento.

Linhares/ES, 26 de fevereiro de 2018.

  
BRUNO DE FREITAS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
LEONARDO AUGUSTO A.C. DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
NATASSIA MARTINS SARMENTO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
NILTON DE BARROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

**PIC Nº 001/2018**

**OPERAÇÃO “SALÁRIO AMIGO”**

**GAMPES 2018.0003.5714-70**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº  
0001722-53.2018.808.0030**

**COTA EM SEPARADO**

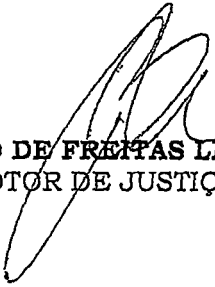
M.M Juíza,

Verifica-se que foi deferido o pedido de levantamento de sigilo após a deflagração da operação, constante no item 8 do pedido de busca e apreensão, todavia, considerando o protocolo do pedido de nova medida cautelar, qual seja, a quebra de Sigilo Fiscal, mostra-se imprescindível tornar sem efeito tal deferimento, desconsiderando o pedido número 8 feito na peça inaugural, ante a necessidade de se resguardar o sigilo dos autos, inclusive após a deflagração da operação.

Portanto, requer sejam os autos mantidos em sigilo enquanto as medidas estiverem em andamento, ante a necessidade de se assegurar a efetividade das cautelares.

Pede deferimento.

Linhares/ES, 26 de fevereiro de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**LEONARDO AUGUSTO A.C. DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**NILTON DE BARROS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**  
**Autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030**



## DECISÃO

*(Vistos em Inspeção 2018)*

Cuida-se de pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal apresentado pelo Ministério Público, em sede de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes de concussão e corrupção ativa, que estaria ocorrendo no gabinete da vereadora do município de Linhares-ES, Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, vulgo "Rosinha Guerreira".

Segundo emerge do presente procedimento, os funcionários da vereadora estariam sendo obrigados a entregar parte de seus salários, tickets e outros benefícios, ao argumento de que esta seria a única forma de continuarem trabalhando no gabinete, esquema conhecido por "rachid".

Os depoimentos colhidos até o presente momento apontam no sentido de que a maioria dos funcionários de Rosa Ivânia está envolvida ou conhece a tática criminosa, cuja exigência se dá ainda antes das nomeações dos servidores.

Tendo em vista tais considerações, o Ministério Público requereu a quebra de sigilo bancário e fiscal de Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Ângela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Ângelo Saith, Bárbara Laus Muniz, Mayara dos Santo Bolonine, Yvoleda Demesio Bezerra, Jéssica Dadalto Salvador, Juan Rebonato Soeiro e Kamila Damazio Lopes.

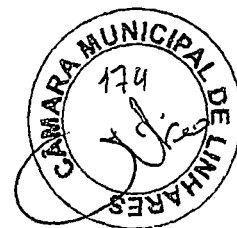
É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos individuais no capítulo pertinente às franquias democráticas, inseriu preceito que proclama a inviolabilidade do sigilo de dados, conferindo, assim, efetividade ao direito à intimidade e à privacidade, erigindo-os como verdadeiros fundamentos da República Brasileira.

O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual,



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**  
**Autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030**



não pode ser absoluto, devendo ser excepcionado porquanto a consagração das liberdades públicas não pode servir de salvaguarda a práticas ilícitas, cedendo passo sempre que contrastem com interesse público superior.

Ademais, faz-se necessária a ponderação, sob o crivo da razoabilidade, dos princípios constitucionais quando estes aparentam estar em conflito. A inviolabilidade da intimidade não pode proteger aqueles que atentam contra a ordem pública, sob pena de impedir a concretização do interesse maior da coletividade no êxito da investigação criminal, conferindo ao delinquente a garantia de impunidade com a simples oposição de direitos assegurados por uma Ordem Jurídica por ele mesmo aviltada.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível afastar a proteção ao sigilo bancário e fiscal quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, devidamente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Nesse sentido.

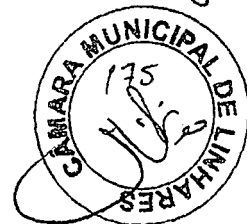
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Relator, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a decisão judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos.



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**  
**Autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030**



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 23.543/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2011 – grifo nosso)

*In casu*, a representação em questão contém suficientes indícios a justificarem as providências investigativas requeridas, sendo notório que a quebra de sigilo fiscal e bancário de Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Ângela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Ângelo Saith, Bárbara Laus Muniz, Mayara dos Santo Bolonine, Yvoleda Demesio Bezerra, Jéssica Dadalto Salvador, Juan Rebonato Soeiro e Kamila Damazio Lopes é meio imprescindível para apuração dos fatos, bem como garantir o ressarcimento de eventual dano causado pela prática criminosa, cujo prejuízo ainda não restou apurado.

Pelo exposto, dou PROVIMENTO à representação formulada pelo Ministério Público para AUTORIZAR o afastamento dos sigilos fiscal e bancário de Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Ângela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Ângelo Saith, Bárbara Laus Muniz, Mayara dos Santo Bolonine, Yvoleda Demesio Bezerra, Jéssica Dadalto Salvador, Juan Rebonato Soeiro e Kamila Damazio Lopes, mediante BACENJUD.

Amoldando-se o caso concreto aos comandos constitucionais e legais retro, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve restringir-se o afastamento do sigilo fiscal somente entre 01/01/2017 a 26/02/2018.

Deve o Chefe de Secretaria adotar providências no sentido de preservar o sigilo no trâmite, bem como alertar aos responsáveis pela remessa que tudo deve ser feito de modo a resguardar o sigilo das informações.

Ademais, cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público no que tange à realização das diligências.



**Poder Judiciário**  
**Estado do Espírito Santo**  
**3ª VARA CRIMINAL DE LINHARES**  
**Autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030**



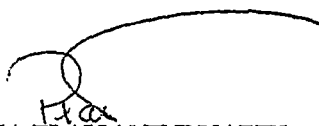
Determino o SIGILO do presente feito, que deve ser apostado na capa destes autos, pois se trata de diligências em tramitação, a fim de que estas não sejam frustradas, em observância, *mutatis mutandi*, à inteligência determinada na Súmula Vinculante nº 14 do STF. Deve, portanto, o Chefe de Secretaria adotar providências no sentido de preservar o sigilo no trâmite, bem como alertar aos responsáveis pela remessa que tudo deve ser feito de modo a resguardar o sigilo das informações.

Ademais, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça, em observância ao artigo 1º da Lei n. 9.296/96.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, sempre em caráter sigiloso.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2018.



PATRÍCIA PLAISANT DUARTE  
Juíza Substituta



**COPIA AÇÃO CIVIL DE  
IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA DE Nº  
0006445-18.2018.8.08.0030**

201800928140



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - [www.mpes.mg.br](http://www.mpes.mg.br)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LINHARES/ES



Inquérito Civil MPES: 2018.0005.5587-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por sua Promotora com atribuição perante a Promotoria de Justiça Cível de Linhares, bem assim pelos presentantes ministeriais com atribuição perante o GAECO NORTE – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em pleno exercício de suas atribuições legais, vêm, perante Vossa Excelência, para:

1 – Apresentar *Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa com pedido Liminar*, contendo 41 (quarenta e uma) laudas e 01 (uma) cópia;

2 – **Inquérito Civil MPES: 2018.0005.5587-29**, devidamente numerado, contendo mídias nas fls. 28 e 128 e um **Anexo** contendo documentação referente a Operação Salário amigo, incluindo decisão que autorizou o compartilhamento de provas;

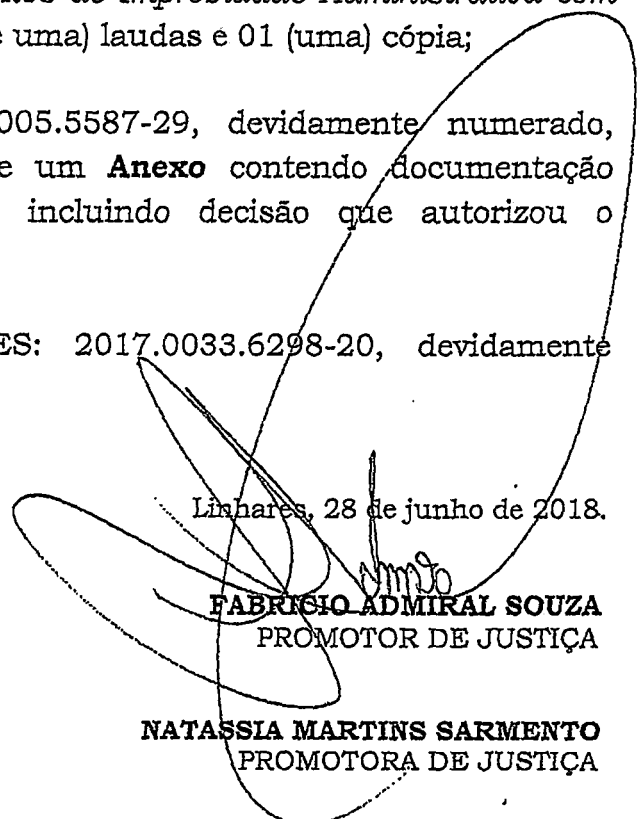
3 – Procedimento Preparatório MPES: 2017.0033.6298-20, devidamente numerado, contendo mídia na fl.03.

  
BRUNO DE FREITAS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LEONARDO AUGUSTO A. C. D. SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Linhares, 28 de junho de 2018.

  
FABRÍCIO ADMIRAL SOUZA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

NATÁSSIA MARTINS SARMENTO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
GRAZIELLA MARIA DEPRÁ B. GADELHA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES**



**Inquérito Civil MPES: 2018.0005.5587-29**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seus Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no incluso Inquérito Civil MPES - 2018.0005.5587-29, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, inciso III, 37, caput e § 4º e 15, inciso V, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e artigos 1º, 2º e 4º; art. 9º e art. 11, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, brasileira, convivente, vereadora, natural de Linhares/ES, inscrita no CPF nº. 891.065.807-00, portadora do RG nº. 701038 SSP/ES, nascida aos 31/08/1963, filha de Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos, residente na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**GELSON GARCIA BOLONINE**, brasileiro, inscrito no CPF nº 001.745.897-86, portador do RG nº 791852 SPTC ES, nascido aos 22/10/1966, filho de Arlete Conceição Garcia Bolonine e Álvaro Bolonine, residente na Rua Augusto Calmon, 1009, Centro, Linhares/ES;

DIÁRIO DE FÓRMULAS 27/08/2018 14:16 - 100000112018





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



**MAYARA DO SANTO BOLONINE**, brasileira, solteira, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, inscrita no CPF nº: 148.867-017-01, portadora do RG nº: 3637620 SPTC ES, filha de Eliana Francisca do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine, residente na Av. São Mateus, nº 554, bairro Aviso, Linhares/ES;

**JÉSSICA DADALTO SALVADOR**, brasileira, solteira, advogada e chefe de gabinete de vereador, natural de Linhares/ES, CPF nº. 136.949.207-30, RG nº. 3120428 SPTC/ES, nascida aos 12/05/1991, filha de Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho, residente na Avenida São Mateus, nº. 1913, bairro Shell, Linhares/ES;

**BARBARA LAUS MUNIZ**, brasileira, solteira, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 144.042.797-60, RG nº. 3380386 SPTC/ES, nascida aos 19/05/1995, filha de Marineuza Laus Aurélio e Laércio Silva Muniz, residente na Rua Presidente Afonso Pena, nº. 121, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES;

**POLLYANNA OLIVEIRA HUPP**, brasileira, casada, assessora parlamentar, natural de Imperatriz/MA, CPF nº. 096.621.057-35, RG nº. 1711782 SPTC/ES, nascida aos 14/02/1983, filha de Marileide Oliveira Hupp e Zenildo Hupp, residente na Rua Irmãos Baroni, nº. 12, lote 12, quadra 85, bairro São José, Linhares/ES;

**MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI**, brasileira, solteira, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 100.580.717-50, RG nº. 3752327 SPTC/ES, nascida aos 11/02/1979, filha de Maria da Penha Martinelli, residente na Avenida Cristóvão Colombo, nº. 115, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**ANGELA MARIA GASPERO**, brasileira, convivente, assessora parlamentar, natural de Linhares/ES, CPF nº. 091.329.257-51, RG nº. 3130178 SPTC/ES, nascida aos 24/03/1974, filha de Antonio Lourenço Gaspero e Glorinda Borchat, residente na Avenida República, nº. 620, bairro Interlagos, Linhares/ES;

**YGOR DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, solteiro, CPF nº. 170.284.357-25, nascido em 29/09/1997, filho de Rosa Ivania Euzébio dos Santos, residente Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garóia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

Linhares/ES, pela prática das seguintes condutas delituosas: pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

## I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Quanto à legitimidade do Ministério Público na promoção de ação civil pública, trata-se de questão bastante sedimentada na doutrina e na jurisprudência. Senão vejamos:

Súmula nº 329 (STJ): O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna desprovido tecer outros comentários a respeito.

## II - DOS FATOS

Trata-se de **Inquérito Civil MPES - 2018.0005.5587-29**, instaurado por este Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, visando apurar a prática ímproba e criminosa de “**RACHID**” envolvendo a vereadora municipal de Linhares, ora requerida, **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, bem como os demais requeridos, tendo como vítima a sociedade e o patrimônio público.

Inicialmente cumpre registrar que o Inquérito Civil teve como base o Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, bem como, as medidas cautelares decretadas pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares nos autos de nº 0001722-53.2018.8.08.0030, quais sejam: busca e apreensão, prisão preventiva entre outras. Vale ressaltar que foi autorizado igualmente o compartilhamento do resultado de tais medidas, conforme se extrai da r. Decisão da Dra. Patrícia Plaisant Duarte, titular da 3ª Vara Criminal de Linhares (vide anexo I).

Registre-se, que a investigação foi iniciada por denúncia anônima, recebida pela OUVIDORIA do MPES no dia 08/02/2018, dando conta de que *“a Vereadora Rosinha guerreira vem ameaçando seus funcionários os forçando a entregar parte de seus salários, tickets e benefícios alegando que essa seria a única forma de se manterem trabalhando em seu gabinete”*.

Assim, o Ministério Público notificou dois servidores que trabalhavam no gabinete da vereadora, sendo eles YAGO ANGELO SAITH e YSLAINE BENINCA GERALDINO, a fim de prestarem informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Durante oitiva de YSLAINE, foi possível confirmar o esquema articulado por ROSA IVÂNIA, tendo a funcionária afirmado que desde a sua contratação, foi avisada que teria que dividir o salário com a requerida, tendo que repassar um valor de aproximadamente R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) todo mês. Informou ainda, que o repasse acontecia da seguinte forma: a funcionária sacava o valor pertencente à vereadora e a entregava, em mãos, em seu próprio gabinete, mensalmente.

[...] Que quando foi sondada para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeada, a mesma dizia que o cargo era de um homem e que ao invés de prover o cargo com a esposa deste homem iria abrir a oportunidade para a depoente, desde que dividisse parte de seu salário [...]

**Yslaine Beninca Geraldino – dia 21/02/2018 (fl. 12 do IC)**

O outro servidor ouvido, YAGO ANGELO, também confirmou a prática ímproba da requerida, esclarecendo que antes mesmo de ser nomeado para o cargo, a vereadora exigia uma “contraprestação mediante simulação”, ao dizer que teria contratado duas pessoas para o mesmo cargo e haveria a divisão do salário.

[...] Que desde que foi admitido sempre teve que dividir seu salário com Rosinha; que normalmente procede indo a uma agência bancária e sacando mais da metade de seu salário ora na boca do caixa ora no caixa eletrônico.... Que normalmente os pagamentos são feitos no gabinete da vereadora [...]

**Yago Angelo Saith – 21/02/2018 (fl. 15 do IC)**

Diante das declarações prestadas, foi pleiteada junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares (ainda dentro do Procedimento Investigatório Criminal) as medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, condução coercitiva e medidas correlatas, a fim de que fosse deflagrada a Operação “Salário Amigo” (ação penal nº 0001722-53.2018.8.08.0030).

Após deflagrada a citada Operação, restou absolutamente comprovada as hipóteses investigativas levantadas pelo Ministério Público.

Desse modo, os mencionados servidores, sempre que recebiam seus vencimentos, realizavam saques dos valores previamente impostos pela vereadora e, em seguida, a entregavam pessoalmente e em dinheiro,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argeniro Garofa Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



diretamente no gabinete ou em sua residência, a fim de não deixar rastros ou levantar maiores suspeitas.

O *modus operandi* empregado restou ainda mais evidenciado quando do cumprimento dos mandados, diretamente no gabinete da requerida ROSA IVANIA, na Câmara Municipal de Linhares, na data de 26 de fevereiro de 2018<sup>1</sup>, ocasião em que foi apreendida em sua bolsa de mão a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) que acabara de ser entregue pelo funcionário Yago Angelo Saith, em cumprimento à sua “obrigação mensal”.

As cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) encontradas na bolsa da requerida ROSA IVANIA foram as mesmas apresentadas por Yago perante o GAECO NORTE, anteriormente às diligências de cumprimento dos mandados, de acordo com as numerações realçadas no Relatório de Missão nº. 015/2018 – SIN.

Extrai-se que o funcionário Yago foi admitido em janeiro de 2017 e, desde então, todos os meses, para garantir a manutenção de seu cargo, entregava à requerida o valor de R\$ 1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Registre-se que o “rachid” praticado pela vereadora requerida em relação a Yago incidia, inclusive, quanto aos valores recebidos a título de 13º salário e férias<sup>2</sup>.

Do mesmo modo, a funcionária Yslaine, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, tinha de si exigida a quantia mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Por sua vez, Luiz Henrique entregou compulsoriamente, no período de janeiro a junho de 2017, quantias mensais que giravam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)<sup>3</sup> e, no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, valores entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, pode-se extrair a consumação de diversos atos de improbidade, que se revelaram em ao menos 33 (trinta e três) crimes de concussão praticados pela vereadora requerida, conforme tabela que segue:

<sup>1</sup> Relatório de Missão nº 015/2018/SIN.

<sup>2</sup> Vide Relatório de Missão nº. 012/2018 –SIN, em que consta transcrição de áudio referente a diálogo entre a requerida ROSA IVANIA e o funcionário Yago.

<sup>3</sup> Com exceção do mês de janeiro, em que entregou a quantia de R\$ 1.547,00 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

| FUNCIÓNÁRIO                                | PERÍODO DE EXIGÊNCIA  | ATOS DE IMPROBIDADE |
|--|---|---------------------|
| Yago Angelo Saith                          | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                               | 14                  |
| Yslaine Benicá<br>Geraldino                | Setembro/2017 a<br>Fevereiro/2018                           | 6                   |
| Luiz Henrique de<br>Almeida Tavares Ferraz | Janeiro/2017 a Junho/2017 e<br>Agosto/2017 a Fevereiro/2018 | 13                  |



Consta ainda do incluso Inquérito Civil, que no mesmo período alhures referenciado, as requeridas JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA, ANGELA e MAYARA, todas ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Linhares, de forma consciente e voluntária, prometeram à vereadora ROSA IVANIA vantagem indevida, consistente em lhe entregar mensalmente parte de seus salários, a fim de determiná-la a lhes nomear e mantê-las nas vagas disponíveis em seu gabinete.

As promessas de entrega de parte dos vencimentos realizadas pelas funcionárias JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA, ANGELA e MAYARA decorreram das solicitações feitas, a cada uma, pela vereadora ROSA IVANIA que, mais uma vez, consciente e voluntariamente, aproveitando-se do exercício da vereança, avençou tal prática como condição para os atos de nomeá-las e mantê-las vinculadas ao seu gabinete.

Dessa forma, todos os meses, depois de recebidos os vencimentos, a vereadora requerida solicitava e recebia o pagamento da vantagem indevida acordada previamente, com cada uma das funcionárias, em razão das promessas de entrega dos valores feita por estas, também mensalmente, com intuito de serem mantidas nos cargos para os quais foram nomeadas.

Ressalte-se especificamente que em relação à requerida JESSICA, a vereadora ROSA IVANIA confessou, em depoimento, que recebia a vantagem indevida por ela prometida mensalmente, consistente no valor recebido a título de “ticket alimentação”, de modo a manter-se no cargo de chefe de gabinete.

Em verdade, como se depreende do interrogatório da então Vereadora Rosinha (fls. 45), **houve ampla confissão acerca dos fatos.**

Considerando que todas as funcionárias requeridas foram admitidas no início do mandato de ROSA IVANIA, ou seja, em janeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

2017, extrai-se a prática dos seguintes números de crimes/atos de improbidade:



| FUNCIÓNÁRIA REQUERIDA                     | PERÍODO  | ATOS DE IMBROBIDADE |
|---|--|---------------------|
| Jéssica Dadalto Salvador                  | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                    | 14                  |
| Barbara Laus Muniz                        | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                    | 14                  |
| Pollyanna Oliveira Hupp                   | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                    | 14                  |
| Maria de Fátima Martinelli                | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                    | 14                  |
| Angela Maria Gaspero                      | Janeiro/2017 a Fevereiro/2018                    | 14                  |
| <u>Mayara do Santo</u><br><u>Bolonine</u> | <u>Fevereiro/2017 a</u><br><u>Fevereiro/2018</u> | <u>13</u>           |

Conseqüentemente, tendo em vista que cada uma das promessas de vantagem indevida por parte das funcionárias citadas decorria de solicitação e recebimento pela vereadora requerida, esta praticou, no período, um total de 70 (setenta) atos de improbidade travestidos de crimes de corrupção passiva.

Finalmente, consta do ICP anexo que no mês de setembro de 2017, o requerido YGOR, filho de ROSA IVANIA, de forma consciente e voluntária e aproveitando-se da condição de vereadora de sua genitora, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte do salário da vítima Yago Angelo Saith, como requisito para que este mantivesse seu cargo.

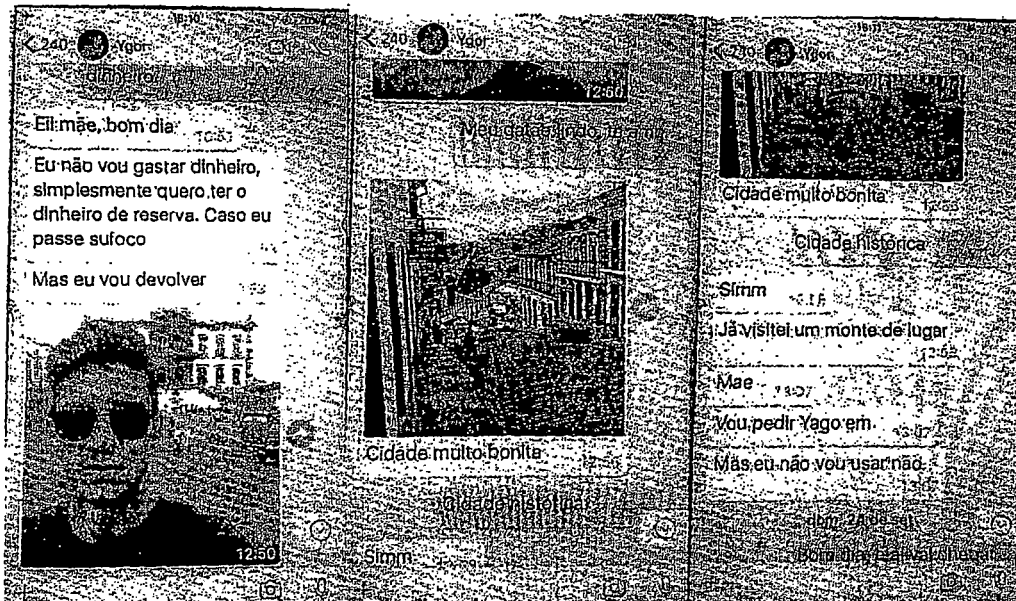
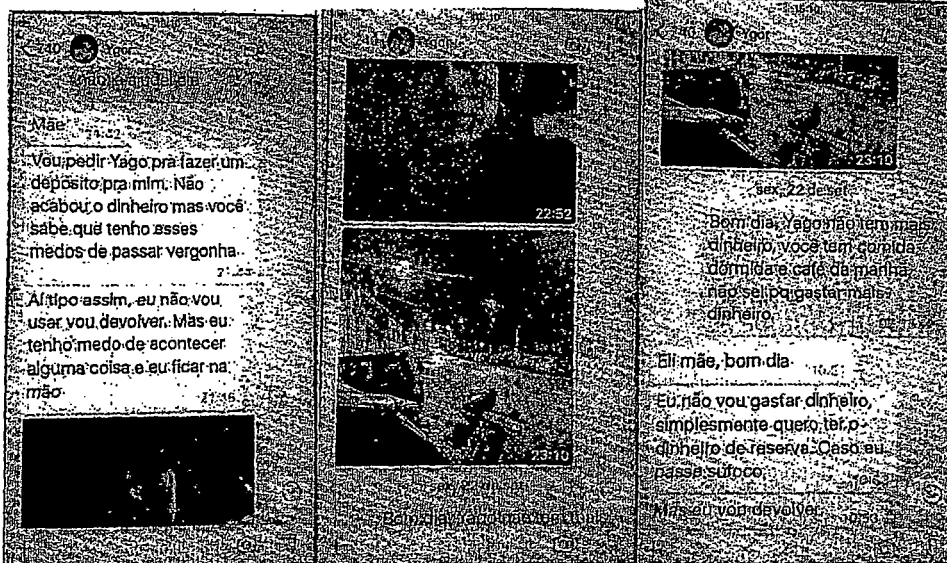
Infere-se que YGOR tinha plena ciência da prática de “rachid” realizada por sua genitora e, aproveitando-se desta situação, exigiu que o funcionário de ROSA IVANIA, Yago Angelo Saith, lhe entregasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do seu salário, tendo a certeza de que se este se negasse, seria exonerado.

Verifica-se das conversas de aplicativo “Whatsapp” extraídas do celular apreendido da requerida ROSA IVANIA (auto de apreensão juntado aos autos), que tais valores destinavam-se à manutenção de Ygor em viagem turística, conforme se depreende dos “prints” que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



**Durante as investigações levadas a efeito pela Operação Salário Amigo, foi levantada a suspeita de que parte do dinheiro arrecadado pela servidora pública, vereadora ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS, destinava-se à terceira pessoa não identificada, até aquele momento (fato negado pela vereadora).**

Suspeitava-se, ainda, que tal pessoa seria o Presidente do Partido Político PSDC<sup>4</sup>, conforme informações da testemunha YAGO ANGELO

<sup>4</sup> Informação levantada posteriormente: Gelson Garcia Bolonini.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



SAITH, em seu depoimento prestado no dia 23/02/2018 na sede deste Grupo de Atuação Especial, fl. 34 (mídia juntada aos autos).

Mencionada suspeita dissipou-se na medida em que novas provas aportaram aos autos deste Procedimento, em especial com a juntada do Procedimento Preparatório MPES – 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares – 2017.0033.6298-20, e Notícia de Fato Criminal – 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares – 2018.0005.1855-23.

Em relação ao Procedimento Preparatório, veio aos autos “denúncia anônima” (registrada na própria Promotoria de Linhares), dando conta de que o esquema de “Rachid” longamente descrito acima tinha a participação do Presidente do PSDC, o requerido GELSON GARCIA BOLONINE e da primeira suplente de Vereadora PAMELA GONÇALVES MAIA.

Dando sequência a investigação, fora juntado naquele Procedimento Preparatório (fl. 03) gravação ambiental de CACIO SOUZA BARRETO (que participou da conversa como interlocutor, não havendo que se falar em qualquer nulidade) e cuja degravação encontra-se a fl. 96 no Relatório de Missão nº 046/2018 – SIN.

**Ali, elucidou-se todo o esquema criminoso por detrás dos valores recebidos pela requerida ROSA IVANIA, a saber:**

Os Vereadores (e outros políticos) do PSDC (Partido Social Democrata Cristão – Democracia Cristã do Brasil) que fossem eventualmente eleitos teriam que nomear servidores comissionados, a fim de que os mesmos fornecessem parte dos seus salários para o Diretório Partidário, sob pena de serem boicotados na qualidade de candidatos em futuras eleições.

“**Garcia:** Não é certo, eu falei com ela “ Rosinha isso está errado, isso está errado, você sabe que não pode, compromisso é compromisso, é duas, nem que seja duas pequenas, é duas, o certo Cacio era duas Intermediários, nem a maior, nem a menor. Mas Cacio acabei de crer cara, esse povo não tem jeito, só que é o seguinte, eu cheguei para Rosinha e conversei com ela, “ Rosinha hoje tenho compromisso com você, mas vc honrou a metade, não honrou por inteiro não, essa metade sua eu vou te ajudar, mas quando chegar a eleição lá você tem que saber de uma coisa, vocês são vereadores, eu sou presidente do partido e lanço vocês se quiser, eu não sou obrigado a lançar vocês mais,” não sou não Cacio, você acha que vou ficar ..... (frase não compreendida) ..... dois vereador, morre aqui esse assunto.”

[...]

**Garcia:** Cacio, nós fizemos uma reunião, uma reunião tem quinze dias, para estadual, veio o Secretário Geral, o Presidente do Partido e eu, Tobias e Rosinha. E Tobias é Deputado Estadual, é Deputado, é candidato vou lançar ele, independente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



ter ajuda ou não do Partido. O que acontece, o Presidente foi bem claro, "Tobias você e Rosinha não estão sendo inteligente não, pensa bem, quantos votos você teve, quantos votos que tem o Partido, 9.200 votos, quantos votos você teve, 1.019, tá, então você não ganhou eleição com 1.019 votos, você ganhou eleição com 6.200 votos, e quem fez 6.200 votos, foi o grupo, a Rosinha teve 1.100 ( um mil e cento e poucos votos), a Rosinha não ganhou com Um Mil e Centos e poucos votos, você ganhou com 9.200 votos, ela ganhou com 6.200 votos, então tira agora os 2.000 votos de Rosinha e Tobias, sobra quanto, sobra 7.000 votos, então 7.000 votos são do grupo, então você deve, se esse grupo entrar na justiça contra você e Rosinha, você está .....(palavra não compreendida), ..... se esse grupo entra na justiça contra você e Rosinha eles vão querer o percentual, seu e de Rosinha, você não vai receber o dinheiro sozinho, então você e Rosinha tem que ser Inteligente, se você quiser ganha eleição, principalmente para Deputado agora, você que ganhar a eleição, você tem que pegar esse grupo fechar com eles, que esse grupo aqui te daria 7.000 votos, você não está sendo inteligente, o que você fez pelo Partido? Nada. O que você fez pelo Garcia? O Garcia pelo menos, que é Presidente cara. Você sabe quanto o Garcia gasta por ano? 5.000,00". Eu gasto com o Partido Cacio, 5.000,00. " Então quanto você deu para o Garcia com esse tempo seu aí? Nada. E você acha justo você não ajudar o Garcia e o Partido? O que vocês estão fazendo é uma covardia que vai refletir para vocês lá na frente, porque, vamos voltar lá atrás, a quatro anos atrás, o Garcia estava aonde? No PSC. Quem o Garcia fez? Miravaldo e Teixeira. Aonde estão esses dois hoje? Perderam a eleição. E você querem que Garcia faz isso com vocês? Vocês querem serem vereadores de um mandato só?". Passar gilete ou zero (o diálogo foi interrompido por Garcia, perguntar a um cliente a respeito do corte de cabelo). " Pensa bem, vocês querem que isso aconteça com vocês, porque vocês não ajudam o grupo? ". Rapaz nós conversamos com eles quase de duas horas, Cacio.

[...]

**Garcia:** Conversei. Eu falei " vou falar uma coisa Rosinha, você eu vou perdoar, mas não vou perdoar Tobias não, não vou perdoar Tobias não, se Tobias passar esses quatro anos, se passar quatro anos e Tobias não der nada para o Partido e para gente, eu vou chegar para ele: Tobias você tem compromisso com duas assessorias com o Partido. "

**Cacio:** Compromisso com o Partido, porque isso aí é legal, isso é legal, não é contra a lei.

**Garcia:** Vão botar duas assessorias, vão botar por baixo, duas assessorias de 1.400, 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) aí você soma 2.800, aí você soma 2.800 durante uma ano, quanto vai dar? Quanto dar aí? 30.000,00. Aí você soma 30.000,00 vezes 4, fora o ticket de 600,00, da quanto? 120.000,00. Você vai pagar 120.000,00 para o Partido, cada vereador? Hamm, não sei o que lá, então você está fora, eu vou perdoar o ticket ainda. Se você somar o ticket, 600,00, 1.200 vezes 12, vai dar 15.000,00. 15.000,00 val dar mais 60.000,00 em quatro anos, que daria 180.000,00, você vai pagar para o Partido? Então você está fora. Há mais eu sou vereador, mas eu sou Presidente. Então Cacio eu vou deixar bem claro para ele em março de 2020: Tobias você quer ser candidato a vereador? Quero, então você vai



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



para outro Partido. Se ele não der nada para o Partido, se ele der eu não farei nada. Então Cacio se não der vai acontecer isso, ele vai ser vereador de um Mandato só. Eu não estou aqui para poder ser otário a vida toda não.”

Verifica-se naquela transcrição, ainda, que a própria filha do requerido GELSON, a também requerida MAYARA fora nomeada no gabinete da vereadora para cumprir com o desiderato criminoso estabelecido pela diretoria do Partido.

**“Cacio:** Hein Garcia, rapaz eu vim aqui mesmo, como está o negócio, a Rosinha continua fazendo, para nós aqui, continua fazendo “raxid”?

**Garcia:** O Cacio a Rosinha conversou comigo essa semana, mês passado agora, que vai dispensar a minha filha, por causa disso aí, aí o que acontece, ela vai ter que arrumar dois agora de 1000 para mim e para Pamela, não pode fazer.

**Cacio:** Rapaz para mim ela é doida fazer um trem desse, ne?

**Garcia:** Mais acabou.

**Cacio:** Hein veja bem, ela, continua lá isso?

**Garcia:** Continuava, que agora parou.

**Cacio:** Quem foi que saiu, sua filha?

**Garcia:** Quem saiu foi a Pamela agora, mas minha filha, ela vai arrumar mais dois para cada um.

**Cacio:** Ela tirou todo mundo?

**Garcia:** Vai tirar.

**Cacio:** Tirou sua filha?

**Garcia:** Vai tirar.

**Cacio:** Vai tirar.

**Garcia:** Cacio isso é errado.

**Cacio:** Porque olha bem, quem era a primeira era a Pamela, ne?

**Garcia:** É. Na verdade ela arrumou para mim. Foi arrumado para mim.

**Cacio:** Sim, ela arrumou para você para você colocar uma pessoa sua.

**Garcia:** É.

**Cacio:** Aí você colocou a sua filha?

**Garcia:** Foi.”

A interpretação da conversa é inequívoca: ROSA IVANIA havia dispensado o servidor(a) que fazia parte do esquema de “Rachid” que beneficiava o requerido GELSON; este último demonstra total descontentamento com a vereadora ante a possível dispensa de sua filha MAYARA, ora requerida, sendo que ROSA teria que colocar novos servidores, cujos salários deveriam ir diretamente aos mencionados requeridos (“ela vai arrumar mais dois para cada um”).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mipes.mp.br



Em depoimento prestado na mencionada Notícia de Fato (Instaurada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares) **TOBIAS SANTOS COMETTI**, Vereador filiado ao PSDC, confirmou em seu depoimento:

“... Que se recorda inclusive que após o período de registro de candidaturas e já com os candidatos definidos foi feita uma reunião num cerimonial do Bairro Aviso de propriedade de Gelson Garcia (suplente da Vereadora Pamela); que este abordou todos os candidatos e disse que cada vereador teria que disponibilizar duas vagas para o mesmo, como presidente do partido PSDC; que já naquela época discordou de tal exigência...; Que como o depoente não aceitou disseram que iriam procurar a vereadora Rosinha, pois um dos dois teria que ceder ou aceitar essa imposição...” (grifo nosso)

Assim, confirmou-se a suspeita inicial de que o então Presidente do Partido GELSON GARCIA ora requerido, participou ativamente do esquema criminoso instalado no gabinete da Vereadora ROSA IVANIA.

## III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA

A Lei nº 8429/92 – Lei da Improbidade Administrativa –, editada para dar efetividade ao disposto no **art. 37, § 4º, da Constituição Federal**, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Merece destaque, para efeito desta ação, o **artigo 2º da Lei nº 8.429/92**, segundo o qual “*Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”.

Vale trazer igualmente, e especialmente quanto a esta ação, o artigo 3º da mencionada Lei: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra** para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Nesse sentido, segue o posicionamento da eminente Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp nº 931135/RO, que ficou assim ementado:

“Administrativo. Improbidade Administrativa. Terceiro não ocupante de cargo público. Concurso para a prática de ato descrito no art. 9º da Lei 8.429/92. Condenação. Possibilidade. Incidência dos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92. 1. **Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preservarem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.** 2. A expressão ‘no que couber’ prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público. 3. Recurso especial não provido.”

Portanto, tendo os requeridos (agentes públicos e privados) praticado os fatos acima descritos, incidiram em ato de improbidade administrativa a ser sancionado na forma da Lei 8.429/92.

**DOS ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º, CAPUT, LEI 8.429/92)**

Assim, de acordo com a narrativa acima, restou caracterizado que os requeridos incorreram na previsão contida no art. 9º, *caput* da Lei nº 8.429/92:

**Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito aufferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

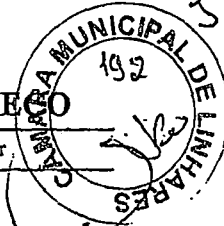
Na hipótese em análise, o envolvimento volitivo na prática do ato ímprobo é constatado de maneira flagrante, estando, pois, plenamente demonstrada a intencionalidade de comportamento da vereadora **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS** e dos requeridos **GELSON GARCIA BOLONINE** e **YGOR DOS SANTOS GOMES**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



No tocante a vereadora, restou evidenciado, desde logo, como de maior gravidade, o fato de a requerida ter auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato ao exigir/solicitar de seus funcionários parte de seus respectivos salários, deixando timbrada a inserção nas raias do artigo 9º, caput da Lei nº 8.429/92, citado acima.

As informações extraídas dos depoimentos das testemunhas são consistentes e apresentam verossimilhança, não apenas em razão da concatenação de dados, mas também em vista da prova documental carreada aos autos, como a apreensão do valor exato repassado pela vítima YAGO ANGELO SAITH à vereadora<sup>5</sup> no dia em que foi deflagrada a Operação.

Todos estes aspectos também deixam à mostra não só a desobediência ao princípio da legalidade, mas também a ruptura ao princípio da moralidade, posto que dá ensejo a mácula ética que impregna o comportamento da vereadora ROSA IVANIA, passível de correção pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

A Constituição, sensível aos vícios identificados pela Nação na prática da Administração Pública, não deixou sem solução satisfatória tão grave problema de ajuste do atuar do agente público com a finalidade pública da ação produzida, fazendo com que o direito seja o reflexo de uma nova concepção de justiça compatível com a realidade social a que se destina. O amplo controle da atividade administrativa se exerce, na atualidade, não só pelos administrados diretamente, como, também, pelo Poder Judiciário, em todos os atributos do ato administrativo (LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Ética e Administração Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 65).

Por tudo isso, incorreu a requerida nos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput* e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, gerando a aplicação, por interpretação do art. 37, § 4º, da CF/88, das sanções igualmente previstas no art. 12, incisos I e III, da mesma lei.

No que se refere aos requeridos **GELSON GARCIA BOLONINE e YGOR DOS SANTOS GOMES**, verifica-se que embora não sejam servidores públicos, os mesmos participaram ativamente da prática ímproba, ao passo que como coautores se beneficiaram diretamente com os valores repassados pelos funcionários da vereadora Rosa.

<sup>5</sup> Mais uma vez, tais notas fora previamente sequenciadas para fins de identificação.



Conforme mencionado acima, restou demonstrado que GELSON GARCIA, por integrar e ser Presidente do Partido PSDC, teve “direito” à nomeação e à parte do salário de dois assessores (fato confirmado por ele em conversa com Cácio Souza Barreto) e corroborado pelo Vereador TOBIAS.

GARCIA ainda confirmou, em depoimento a este Grupo Especial (11/06/2018), que existia o “direito de nomeação” dos integrantes do Partido que não foram eleitos, embora tenha negado que recebiam o salário, ou parte dele, direta ou indiretamente.

Outrossim, YGOR, filho da vereadora, concorreu para a prática de improbidade administrativa da mãe, eis que ciente do esquema, chegou a solicitar dinheiro diretamente a Yago, com fins de utilizar o salário da vítima para proveito próprio em uma viagem, conforme provado nas fotos colacionadas nesta peça.

Assim, restou plenamente comprovado que os requeridos descritos acima também praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9, caput, da Lei em comento, como coautores da vereadora Rosa Ivania (na forma do art. 3º da LIA).

Portanto, sucessivamente ao alegado anteriormente, caso entenda Vossa Excelência não ser esta a hipótese da Lei de Improbidade Administrativa em que se enquadra a conduta dos requeridos, configura também a hipótese de ato ímprobo previsto no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(ART. 11º, CAPUT, LEI Nº 8.429/92)**

Muito embora o prejuízo ao patrimônio público no caso vertente seja indubitável, como já exposto, de qualquer sorte os requeridos transgrediram, também, as normas contidas no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que prevê:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Conforme se depreende dos autos, nota-se claramente que os princípios contidos no artigo acima foram violados, sendo pela vereadora ROSA IVANIA, bem como pelas servidoras lotadas em seu gabinete JÉSSICA, BARBARA, MAYARA, MARIA DE FÁTIMA, ANGELA e POLLYANA.

Reputa-se grave a conduta destas requeridas, eis que ocupantes de cargos na Câmara Municipal de Linhares, praticaram ato de improbidade administrativa ao oferecer e entregar mensalmente parte de seus salários à vereadora, a fim de se manterem nas vagas disponíveis no gabinete, burlando assim, os princípios de honestidade, legalidade e moralidade previstos na Constituição Federal.

Acerca do princípio da LEGALIDADE, precisa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”<sup>6</sup>*

Contudo, não somente a legalidade serve como balizador da conduta do agente público. Este, além do dever de agir, sempre, pautado na legalidade, deve agir de forma honesta, leal, sempre afastado da má-fé. Nessa linha ensinam os renomados Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

*“Não é suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público.”<sup>7</sup>*

Nesse prisma, Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, discorre sobre o princípio da MORALIDADE:

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.

<sup>7</sup> Idem, p. 73-74.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



*“Em suma, o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde ‘o direito público subjetivo de todo o cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo o cidadão tem direito à administração honesta e moral.’”<sup>8</sup>*

Assim, a vereadora incorreu em ofensa à legalidade, demonstrando reprovável descuido do dever de lealdade e honestidade no trato com a coisa pública, ao exigir que os servidores YAGO, YASLAINE e LUIZ HENRIQUE, lotados em seu gabinete, lhe entregassem uma parte da remuneração recebida.

Da mesma forma as servidoras JÉSSICA, BARBARA, MAYARA, MARIA DE FÁTIMA, ANGELA E POLLYANA, que prometeram repassar seus salários e ticket como forma de se manterem nas vagas comissionadas.

Houve, ainda, indubitavelmente, desvio de finalidade, o que caracteriza a improbidade administrativa, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, o qual assim dispõe:

*“Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra da competência. ”*

Sobre o desvio de poder, o saudoso Hely Lopes Meirelles traz a seguinte lição, que se amolda com perfeição à conduta dos requeridos no caso sob exame:

*“O desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.”<sup>9</sup>*

Tais princípios deveriam ter sido observados pelos requeridos por imposição do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa, vindo, assim, a incidir perfeitamente,

<sup>8</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas*. 3. ed. 2. reimpr., São Paulo: Atlas, 2007, p. 32.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 92.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



como já restou demonstrado, nas disposições do artigo 11, “caput” e inciso I da Lei nº 8.429/92.

Assim, sujeitar-se-ia, subsidiariamente, às sanções do artigo 12, inciso III, do diploma legal acima citado, conforme os ensinamentos de Carlos Frederico Brito dos Santos:

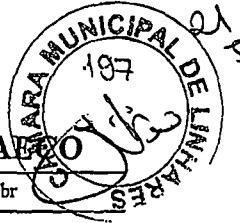
*“A importância fundamental da modalidade de atos de improbidade administrativa esculpida no artigo 11, além da dispensa, de efetivo dano material para a sua caracterização, está no fato de ser a malha fina do sistema, ou seja, aquela capaz de capturar os atos ilícitos que escapam das redes lançadas pelas modalidades mais graves dos artigos 9º. e 10, através de sua aplicação subsidiária. Daí a importância de o autor da ação de improbidade, quase sempre o Ministério Público, fazer constar do pedido, subsidiariamente, ao lado das sanções decorrentes da infração seja ao artigo 9º, seja ao artigo 10, a condenação do ímprobo e do terceiro, se for o caso, nas penas decorrentes da violação ao artigo 11, acautelando-se, destarte, da possibilidade de o juiz não firmar convicção no sentido de acolher o pedido fundado no enriquecimento ilícito ou na lesão ao erário, diante da vedação legal ao magistrado de acolher qualquer pretensão extra petita”.<sup>10</sup>*

Portanto, não somente por enquadramento no **art. 9º, caput da Lei nº 8.429/92 (no caso específico da Vereadora Rosinha)**, como também por enquadramento no seu **art. 11, “caput”, inciso I (para os demais servidores comissionados: JESSICA, BARBARA, MAYARA, ANGELA, MARIA DE FÁTIMA E POLLYANA)**, incorreram os requeridos na prática de ato de improbidade administrativa.

## DAS SANÇÕES

Dessa maneira delineada, de se permitir a incursão pelos demandados nas raias dos artigos 9º, *caput*, além do artigo 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, gerando a aplicação, por interpretação do art. 37, §4º, da CF/88, das sanções igualmente previstas no art. 12 da mesma lei, independentemente das esferas criminal e administrativa<sup>1</sup> e de maneira cumulativa ou não, afirmando-se, no caso de ação ímproba que importam

<sup>10</sup> SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Forense, p. 46.



em enriquecimento ilícito (art. 9º), preponderante, pela gravidade, às penalidades previstas para violação ao art. 11, da mesma lei.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos**, **pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, **pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Neste parâmetro, de se destacar, além das demais penalidades civis a serem impostas, a imprescindibilidade do ressarcimento integral dos danos ocasionados ao erário, calculado pela totalidade de pagamentos efetuados, de maneira concreta, pela Câmara de Vereadores de Linhares aos servidores públicos municipais, especialmente, **YAGO ANGELO SAITH, YSLAINE BENINCÁ GERALDINO E LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ**, retirados dos cofres públicos municipais, para atendimento dos interesses da requerida Rosa Ivania e seus coautores, que se enriqueceram ilicitamente no exercício do cargo de vereadora daquela.

#### IV - DO DANO MORAL COLETIVO.

Os atos de improbidade administrativa praticados por todos os demandados não acarretaram somente danos de natureza patrimonial. Deles decorreu, também, dano difuso, abstrato, correspondente à grave ofensa, à moralidade da Administração Pública, à dignidade da população de Linhares bem como, a credibilidade da República.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



A plena reparabilidade do dano moral é tese que vem sendo construída ao longo dos anos, apontando irreversível tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Consagrada na Constituição da República (art. 5º, incisos V e X), a reparação dos danos morais é hoje aceita sem reservas, sendo também isenta de dúvidas sua cumulatividade com a indenização por danos patrimoniais.

Nesse sentido, a jurisprudência foi paulatinamente aceitando a tese, que veio a se tornar vencedora, inclusive nos Tribunais Superiores:

**Súmula 37 do STJ:** “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Mas o que importa deixar assentado é que os prejuízos de natureza moral, decorrentes da improbidade administrativa, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade.

Não se pode esquecer a expressão dano moral aplica-se aos prejuízos causados a bens de natureza incorpórea, imaterial, não se restringindo, pois, à ofensa aos valores subjetivos individuais.

Não é sem razão que a moderna doutrina vem utilizando, preferencialmente, expressões como “dano extrapatrimonial”, “dano não patrimonial” para deixar claro que o dano é abrangente, não se restringindo a aspectos puramente subjetivos, ligados ao sofrimento e à dor.

E mais. Admite-se hoje, com sobras de razão, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica, uma vez que podem ser atingidos seus atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 227 do STJ:** “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

O mesmo raciocínio é aplicável ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público. De fato, como autêntica personificação dos valores éticos da polis, ele também tem uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos, considerados em seu conjunto.

Não terá sido sem justo motivo, pois, que o constituinte estabeleceu a moralidade como um dos princípios regentes da atividade estatal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ocorre que a Administração Pública é um ente abstrato, que representa politicamente a sociedade, constituída por todos e cada um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br

28  
199  
MUNICIPAL D.  
J. L.

cidadãos, estes sim os verdadeiros titulares dos valores morais personificados naquela. Mais exato será falar, então, em dano difuso à coletividade, representada pelo Estado.

Vem sendo aceita pela mais moderna doutrina a reparação de danos morais difusos, causados a número indeterminado de pessoas. LIMONGI FRANÇA deixa clara essa possibilidade no próprio conceito de dano moral, ao defini-lo como:

“Aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos” (Revista dos Tribunais vol. 631, págs. 29 e ss.).

O mesmo entendimento foi acolhido por CARLOS ALBERTO BITTAR:

“Tem-se, portanto, que os danos morais podem ser suportados por todos os entes personalizados, ou mesmo não, diante da evolução ocorrida nesse campo, com o reconhecimento de direitos de categorias, ou de grupos sociais, ou mesmo de coletividades” (Reparação Civil por Danos Morais, 2a. ed. RT, 1994).

Em sua redação original, o art. 1º da Lei 7.347/85 já previa a proteção de valores imateriais de interesse coletivo.

Sob a regência da nova Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, VI, foi o primeiro diploma a estabelecer, de maneira expressa, a ressarcibilidade de danos morais causados à coletividade. Aliás, como bem observa MARIA LUIZA DE SABÓIA CAMPOS:

“a proteção jurídica do consumidor, através de ações de natureza coletiva, não poderia mesmo prescindir da consideração dos danos morais provocados a número indeterminado de pessoas” (Responsabilidade Civil perante o Consumidor, ed. Cultural Paulista, 1996, pág. 256).

Foi também o Código do Consumidor, em seu art. 110, que adaptou a Lei da Ação Pública ao novo texto constitucional, acrescentando-lhe o inciso IV ao art. 1º, ampliando sua tutela a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Completando esse ciclo evolutivo, o art. 88 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994 reformulou o texto do art. 1º, caput da Lei 7.347/85,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



deixando expresso que a ação civil pública também é apta para obter a responsabilização por danos morais.

Fica assim demonstrado que o sistema de direito positivo brasileiro contempla, sem nenhuma objeção possível, a reparação de danos morais impostos à coletividade.

E, no caso presente, toda a sociedade de Linhares foi ofendida em sua dignidade e decoro cívicos, pelos agentes públicos e privados envolvidos, ora demandados.

Os atos de improbidade praticados pelos requeridos, em manifesto e evidente desacordo com a Constituição e as leis, ferem profundamente o sentimento de cidadania, ao revelar completa desconsideração e descaso à vontade popular, fundamento básico do poder estatal (art. 2º da Constituição Federal).

Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES:

“todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto”  
(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-data, 12ª. ed., RT, 1989, pág. 93).

Bem por isso, no caso de **ROSA IVANIA**, o mandato outorgado aos governantes pressupõe que estes se pautem por absoluta retidão de conduta, caracterizada por probidade, zelo e rigor no desempenho de seu múnus público. A inobservância desses elementares deveres, por parte do mau administrador, deslustrando as altas responsabilidades que lhe foram confiadas, gera na coletividade sentimentos de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades, de desorganização social; em suma, de instabilidade de todas as instituições.

**É precisamente esse desapontamento e essa frustração que caracterizam, de modo inequívoco, a ocorrência de dano moral.**

Portanto, é preciso fazer cessar esse autêntico círculo vicioso, em que a prática reiterada de atos de improbidade, sem adequada punição, gera um sentimento popular de desalento e descrédito nas instituições, o que leva a um afrouxamento dos meios de controle e fiscalização dos governantes, servindo de incentivo a novos atos de improbidade, com menor preocupação, a cada vez, quanto às possíveis consequências.

Quanto à estimativa do dano moral, a tarefa de fixar o quantum necessário à indenização por prejuízos morais não é simples. Mas tal dificuldade, além de não ser motivo para deixar de se reparar o dano sofrido, é perfeitamente vencível, lembrando-se que, nessa matéria, a estimativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



pecuniária não é fundamental. O mais importante é que nenhuma violação de direito fique impune.

É certo que a indenização por dano moral não deve ser fonte de enriquecimento para a vítima, mas, tampouco, pode ser fixada em valores inexpressivos. Por outro lado, as “regras de experiência comum” e a “observação do que ordinariamente acontece” – critérios de análise admitidos pelo art. 375 do Código de Processo Civil – autorizam a afirmação de que os prejuízos éticos e morais, decorrentes de uma conduta ilícita, podem ser até mesmo maiores do que sua repercussão patrimonial.

**O grande número de pessoas ofendidas no presente caso é fator que exaspera a responsabilidade dos demandados, e haverá de ser considerado, na sentença, para a fixação.**

Considerando que o artigo 129 da Constituição Federal proclama caber ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, e de outros direitos difusos e coletivos, e que os atos de improbidade praticados pelos requeridos, pela sua própria natureza, visavam única e exclusivamente interesse pessoal, em detrimento da coletividade, agredindo o interesse público e causando prejuízo imensurável à população, caracterizado está o dano moral coletivo.

Há que se falar ainda, que a conduta dos requeridos violou também a credibilidade da Democracia, tendo em vista que no caso de Rosa Ivania e Gelson Garcia (Vereadora e Presidente de Partido Político, respectivamente), tem o dever moral de buscar o interesse público e não particular.

Consequentemente, neste período de luta contra a corrupção que assola nossa sociedade, tais condutas ímprobas praticadas pelos requeridos, levam descredito a classe política, e além disso, o legislativo Linharensense.

Em razão disso e com vistas ao cumprimento do art. 291 do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de futuro arbitramento pelo Juízo, o Ministério Público atribui, aos danos morais suportados pela coletividade, **valor correspondente a DEZ VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO, LEIA-SE, R\$ 846.950,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), em obrigação solidária.**

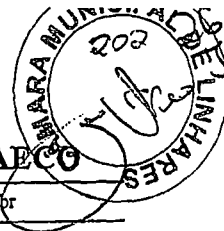
#### V - DAS MEDIDAS LIMINARES.

1) **DA RETENÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS PELA REQUERIDA ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS DOS COFRES**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



**PÚBLICOS, VIA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA**

O artigo 127, caput, da Constituição Federal diz incumbir ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Também incumbe ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, inc. III).

O dispositivo constitucional, ao mesmo tempo que fixa a legitimação do Ministério Público para promover a ação civil pública, já deixa patente que esse tipo de ação é apropriado para a “proteção do patrimônio público e social”, inclusive porque a doutrina consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, pois constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade como um todo. Paulo de Tarso Brandão, por exemplo, afirma:

É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público.

Ao comentar as disposições do art. 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Pedro Roberto Decomain professa idêntico entendimento. Assim é que, reportando-se à expressão “patrimônio público e social”, inserida no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, assevera:

Interessante salientar que, segundo a dicção do aventado dispositivo constitucional, o patrimônio público e social seria interesse difuso. Com certeza o patrimônio público e social acha-se personalizado em determinada pessoa jurídica de direito público. Mesmo assim, contudo, abstraindo-se da personalidade jurídica da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de suas administrações indiretas e fundacionais, chega-se à conclusão de que a preservação de seus patrimônios realmente constitui interesse difuso, na medida em que não se trata de interesse deste ou daquele particular, mas sim de toda a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



coletividade. Mesmo que a alínea "b" do inciso IV deste artigo na dissesse a respeito da preservação do patrimônio e da moralidade pública por intermédio da ação civil pública, tal proteção teria por fulcro a própria Constituição Federal e ainda o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo Código de Proteção ao Consumidor.

Não há dúvidas, portanto, de que o direito a uma administração proba e à conservação do erário, exercitável tendo em vista a utilização dos escassos recursos da sociedade para o bem comum e não para a obtenção de vantagens e privilégios de uma minoria, se insere no contexto dos chamados "direitos metaindividuais", passíveis de proteção através da ação civil pública.

Mas a ação civil pública não é o único instrumento de tutela coletiva, pois, se os interesses em questão são "difusos", não se pode falar em instância ou órgão que os devesse representar em termos de exclusividade. Na linha dos ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

(...) estamos hoje a caminho de superar a concepção de democracia representativa, para ascendermos à chamada 'democracia participativa', onde a existência de representantes eleitos não exclui a participação dos cidadãos em geral, isoladamente ou em grupos. A gestão da coisa pública é, significativamente, uma 'res publica', de modo que todos os integrantes da comunidade têm título para dela participarem. Acresce a essa tendência a constatação dos reiterados desmandos e arbitrariedades na gestão da coisa pública, que vêm levando os indivíduos a descrerem da eficácia do modelo-político institucional estabelecido. Daí a propensão popular, cada vez mais justificada, à participação direta na gestão da coisa pública.

Por isso, de acordo com o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

E, naquilo que se batizou como "legitimação concorrente e disjuntiva", a legitimação do cidadão para a ação popular não exclui a do Ministério Público ou de outro legitimado da Lei nº 7.347/85 para a ação civil pública, e vice-versa, ou seja, qualquer dos legitimados pode agir de modo autônomo, independentemente da concordância ou atividade do outro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Aliás, não seria plausível que um único indivíduo pudesse impugnar judicialmente ato administrativo lesivo ao erário e não o Ministério Público, agindo como órgão de defesa de toda a coletividade.

Para espancar de vez quaisquer dúvidas decorrentes da intercomunicação dos objetos das duas ações, registre-se que o artigo 25, IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, corrobora a legitimação do Parquet para as ações ressarcitórias de danos ao erário (CF, art. 129, III; Lei 7.347/85, art. 1º, IV), e alarga o âmbito dessa legitimação, permitindo-lhe também o ajuizamento de ações e medidas cujo objeto seja simplesmente "a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa", exatamente como na ação popular.

E essa interpenetração existente entre as Leis nº 4.717/65 (ação popular) e nº 7.347/85 (ação civil pública) fica ainda mais evidente diante do fato de que o Ministério Público, órgão interveniente necessário na ação popular, pode assumir sua titularidade ativa em caso de abandono ou desistência por parte do autor originário (art. 9º da LAP), passando a conduzi-la como se fosse uma verdadeira ação civil pública, mas com plena possibilidade de utilizar os ditames da Lei da Ação Popular.

Vale, a respeito, mencionar arestos do Superior Tribunal de Justiça:

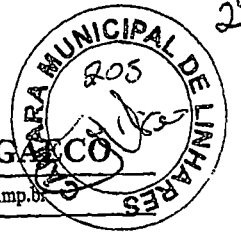
ACÇÃO POPULAR E ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. Interpretação histórica justifica a posição do Ministério Público como legitimado subsidiário do autor na ação popular quando desistente o cidadão, porquanto se valoriza o parquet como guardião da lei, entrevedo-se conflitante a posição de parte e de custos legis. Se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atinge o interesse difuso, passível é a propositura da ação civil pública fazendo as vezes de uma ação popular multilegitimária. As modernas leis de tutelas dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LAP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. Resp. nº 401.964-RO, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2002;

Página 26 de 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GACCO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. O entendimento predominante é o de que a ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, visto que se expandiu a legitimidade do Ministério Público (CF/88) na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Resp. nº 151.811-MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.11.2000;

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE. 1. Impossível, com base nos preceitos informadores do nosso ordenamento jurídico, deixar de se reconhecer ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de proteger patrimônio público, especialmente, quando baseia o seu pedido em prejuízos financeiros causados a ele por má gestão (culposa ou dolosa) das verbas orçamentárias. 2. “Com efeito, não poderia a Ação Civil Pública continuar limitada apenas aos interesses difusos ou coletivos elencados em lei ordinária, quando preceitua a Carta de 1988, que é função do MP promover ‘Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos ou difusos’ (art. 129, III), ‘tout court’ (e não os ‘interesses coletivos e difusos indicados em lei’ (Milton Flacks, in Rev. For. v. 32, Pp. 33 a 42). 3. Nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria lei admite expressamente a concomitância de ambas - art. 1º (Hely Lopes Meirelles, p. 120, Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT - 12ª edição). 4. Precedentes jurisprudenciais entre tantos outros: REsp 98.648/MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 28.04.97; REsp 31.547-9/SP, rel. Min. Américo Luz, DJU de 8.11.93, pg. 23.5.46. (...).REsp. 167.783-MG, rel. Min. José Delgado, D.J. 17.08.1998;

Mas é claro que, diante do enunciado do princípio da obrigatoriedade, que rege a atuação do Ministério Público, diante da constatação da ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público ou à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECCO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



moralidade administrativa, é claro que deverá o Órgão Ministerial utilizar o instrumento legal que, pelo menos em potencial, produzirá melhores resultados em prol do interesse público primário.

Daí porque o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, objetivando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, prefere ao ajuizamento de simples ação civil pública ressarcitória, pois a primeira, além de buscar a reparação dos danos causados ao erário (objetivo único da segunda), ainda possibilita a aplicação de uma série de outras medidas, tais como a imposição de multa civil, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, etc.

Verificada a ocorrência de danos causados ao erário, ficaria a ação civil pública ressarcitória reservada apenas para as hipóteses de decurso do prazo prescricional para as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com as regras de seu artigo 23.

Constata-se, portanto, que, diante da ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, três ações diferentes podem ser ajuizadas: ação popular, ação civil pública e ação por ato de improbidade administrativa, o que pode levar, inclusive, à reunião de processo por haver identidade entre as causas de pedir (art. 103 do CPC). São nesse sentido as letras de Sérgio Shimura:

Em outras palavras, a ação popular e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade não se repelem, nem se excluem. Ambas servem de veículo de exercício da cidadania e, portanto, de controle jurisdicional sobre atos lesivos ao erário.

Em verdade, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, foram introduzidas importantes modificações no âmbito do processo coletivo, aperfeiçoando-se as regras que já existiam desde 1985 na Lei da Ação Civil Pública. Assim, pode-se dizer que a conformação constitucional da tutela coletiva somada às regras próprias da Lei da Ação Popular, da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Improbidade Administrativa, dentre outras, constitui um regramento comum a todo processo coletivo.

Registre-se que o CDC incluiu na LACP o artigo 21, segundo o qual “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



de Defesa do Consumidor”. No mesmo sentido, o artigo 90 do CDC deixa expresso que se aplicam às ações coletivas nele previstas as disposições da LACP, estabelecendo uma perfeita integração entre as duas legislações. Com isso foi criado um microsistema processual para as ações coletivas – no que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação por ato de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC.

Esse microsistema, então, é composto de normas de superdireito processual coletivo comum, de sorte que, salvo disposição em sentido contrário, elas devem servir de parâmetro para todas as espécies de tutelas jurisdicionais do direito processual coletivo comum, sendo aplicáveis reciprocamente.

**Nessa linha, de acordo com o § 3º do artigo 14 da Lei da Ação Popular, quanto o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento de dano causado, se assim mais convier ao interesse público.**

Temos, assim, no procedimento previsto para a ação popular, mais uma forma de se alcançar a satisfação do direito de crédito, além da clássica expropriação de bens: o desconto em folha de pagamento, que pode perfeitamente ser aplicado também nas ações civis públicas e nas ações por ato de improbidade administrativa, pelos motivos já consignados.

Aqui deixa a lei claro que tal modalidade deve ser utilizada a bem do interesse público, pois o mais importante é reparar os danos causados ao erário, não podendo prevalecer, *in casu*, os interesses do particular que se locupletou ilícitamente usando recursos públicos.

É sabido que, no âmbito de ação por ato de improbidade administrativa, aplicando-se os regramentos do **microsistema de Direito Processual Coletivo**, é lícito ao juiz conceder liminar, a título de antecipação da tutela, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90).

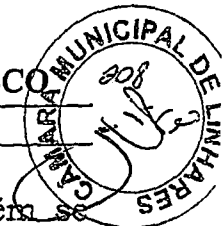
No caso em tela, a relevância do fundamento da demanda está mais do que patente, especialmente pela análise da documentação contida no Inquérito Civil do MPES.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



O justificado receio de ineficácia do provimento final também se acha presente, uma vez que em caso de procedência integral do pedido formulado na inicial, a requerida ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS irá sofrer a sanção da “perda da função pública” (art. 12 da Lei nº 8.429/92), inviabilizando a efetivação do julgado por meio do desconto em folha de pagamento após o trânsito em julgado da sentença (§ 3º do artigo 14 da Lei nº 4.717/65).

De acordo com a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

No caso de tutela antecipatória de soma em dinheiro fundada em cognição sumária aplicam-se as normas do processo de execução como ‘parâmetro operativo’, porém prescindindo-se da necessidade de citação. (...) É preciso que se perceba que a antecipação, exatamente porque o réu deixará de ter a seu favor a demora do processo, inibirá as defesas abusivas (usadas, comumente, para a obtenção de vantagens econômicas) e favorecerá a conciliação, efeito benéfico que foi notado, por Roger Perrot, na França. No caso de abuso do direito de recorrer, a antecipação, mais do que acelerar, em cada caso concreto, a realização do direito do autor, terá efeito pedagógico importante, pois desestimulará os recursos meramente protelatórios, que não só são muito comuns como, também, muito custosos.

Diante do exposto, presentes os pressupostos que autorizam a antecipação de tutela, objetivando salvaguardar o erário, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL seja determinado **o desconto na folha de pagamento da Câmara de Vereadores de Linhares do valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, com depósito do montante, mês a mês, em conta judicial remunerada à disposição do juízo, devendo o valor arrecadado, ao final, ser amortizado no quantum fixado na sentença a título de reparação dos danos causados aos cofres públicos.

### 2) INDISPONIBILIDADE DE BENS.

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirma que os requeridos **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, GELSON GARCIA BOLONINE E YGOR DOS SANTOS GOMES** se enriqueceram ilicitamente e causaram prejuízo ao erário, em dissonância com os ditames legais e ao total arrepio dos princípios da administração pública.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



O prejuízo equivale ao valor auferido pelos requeridos, o qual ainda merece correção monetária, na importância de R\$84.695,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais)<sup>11</sup> que somado ao valor do dano moral coletivo de R\$846.950,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) **equivale a quantia de R\$ 931.645,00 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).**

Dessa forma, tendo auferido dividendos propiciados por uma prática ilegal e ímproba, causando lesão aos cofres municipais, imperativa a imposição de gravame patrimonial sobre os bens desses requeridos, tornando-os indisponíveis no intuito de se assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal. É a exegese do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, decorrente do mandamento constitucional do § 4º, do art. 37:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

§ 4º, do art. 37 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse ínterim, calha, ainda, reproduzir a lição de Wallace Paiva Martins Júnior acerca da abrangência de tal medida constritiva:

<sup>11</sup> O referido valor é a soma entre o dinheiro recebido por Rosa Ivania e seu filho Ygor correspondente aos repasses de Yago, Yaslaine, Luiz Henrique e Jessica nos meses que os mesmos trabalharam no gabinete da vereadora, bem como, os valores recebidos por Gelson Garcia, inclusive valor informado pelo requerido em conversa com Cacío Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



“Deve a indisponibilidade dos bens ser proporcional à extensão do dano ou ao acréscimo patrimonial indevido, se houver elementos para o estabelecimento dessa relação, sendo lícito ao réu indicar bens, escoimando eventual excesso de abrangência no deferimento liminar da medida (se nessa fase processual estiver devidamente apurada a extensão do proveito ou do dano), **recaindo não somente sobre os bens ou valores incorporados ilicitamente ou expressivos da lesão patrimonial, mas também sobre os bens ou valores do patrimônio do réu que sirvam para a satisfação da sentença condenatória e que tenham expressão econômica equivalente ao proveito ilícito ou ao dano ao erário**” (p. 328/329, destacado).

Por fim, finaliza o referido autor, citando Marcelo Figueiredo:

“Por isso, Marcelo Figueiredo sublinha, com propriedade, que, como é tarefa difícil apurar-se a extensão do dano causado, deve ser o pedido de indisponibilidade amplo, competindo ao requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição” (p. 329, destacado).

De conseguinte, como medida cautelar, torna-se necessária para a concessão da indisponibilidade dos bens a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos contidos no Inquérito Civil: 2018.0005.5587-29 e Procedimento Preparatório 2017.0033.6298-20, comprovando a ilegalidade aqui guerreada.

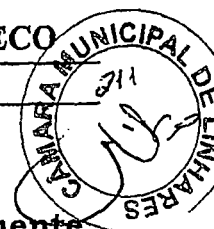
No que tange à verificação da existência do *periculum in mora*, é patente a sua presença na necessidade de resguardar a administração pública de eventual falta de patrimônio dos requeridos para ressarcimento do dano, pois com a propositura da lide os requeridos, com intuito de frustrar a execução, as mais das vezes, desfazem-se de seus bens por meio de pessoas interpostas, o que ameaçará o resultado útil do processo.

Em abono a esta ilação, ensina Wallace Paiva Martins Júnior:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



“[...] a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no artigo 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (artigo 18).”

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a devolução dos valores gastos ilícitamente (arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 8.429/92).

Ainda sobre a medida cautelar em comento, é importante salientar que a doutrina dominante vem se inclinando no sentido de dispensar a necessidade de o autor demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio. Ou seja, para este segmento da doutrina, o *periculum in mora* estaria implícito e presumido na redação do art. 7º, da Lei de Improbidade:

“Razoável o argumento que exonera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses”.

Matéria, aliás, que atualmente não comporta mais qualquer discussão, tendo sido assentado este entendimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencial, nesse passo, a elucidativa ementa do Recurso Especial nº 1.177.290/MS (2010/0013154-3), datado de 22 de junho de 2010, oriundo da Segunda Turma deste Colendo Tribunal, cujo relator foi o Ministro HERMAN BENJAMIN:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7616 - www.mpes.mp.br



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa por fraude a licitação, além de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por emissão e pagamento de cheques para empresas inexistentes e irregulares. 2. No Agravo de Instrumento, ficou registrado que estão em curso mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os ora recorridos por supostos atos reiterados de improbidade administrativa, que no total ultrapassam a vultosa quantia de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) – o caso dos autos envolve dano de R\$ 3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrentes de pagamentos feitos à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. 3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem comprovou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus. 4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 in casu, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido. 5. A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SEQUESTRO, PRESCINDE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS PELO PARQUET. A EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992, CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É DE QUE A INDISPONIBILIDADE PODE ALCANÇAR TANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS A GARANTIR AS CONSEQÜÊNCIAS FINANCEIRAS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE, MESMO OS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À CONDUTA ILÍCITA. 6. DESARRAZOADO AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE ATOS CONCRETOS TENDENTES À DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO, SOB PENA DE Esvaziar o escopo da medida. PRECEDENTES DO STJ. 7. **ADMITE-SE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS EM CASO DE FORTE PROVA INDICIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NA CONSECUÇÃO DO ATO ÍMPROBO QUE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



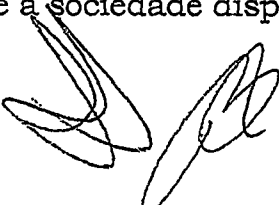
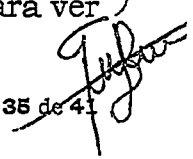
**CAUSE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO, ESTANDO O PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO PRÓPRIO COMANDO LEGAL.**

Precedentes do STJ. 8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ. 9. O art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 prevê a viabilidade de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. A alteração do entendimento do Tribunal a quo, de que não ficou demonstrada tal necessidade, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 10. Friso que a impossibilidade da conclusão lançada no acórdão recorrido não proíbe que o pedido de afastamento seja eventualmente renovado nos autos com base em novos elementos que comprovem o cabimento da medida. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos”. (destacamos).

Cabe aqui a observação no sentido de que a indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas medida de cautela, de garantia. Se o legislador constituinte desejasse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade, teria usado a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa, ressarcimento de danos ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o art. 16 da Lei nº 8.429/92 impõe como única condição à medida constritiva, a existência de “fundados indícios de responsabilidade” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

Com efeito, se o administrador público e seus cooperadores não se mostram zelosos quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerão confiança para a preservação de seus próprios patrimônios pessoais, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

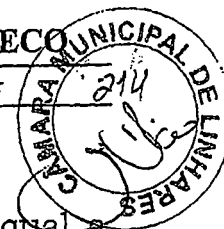
 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Os fatos estão satisfatoriamente comprovados, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos requeridos deve ser decretada liminarmente como forma de evitar que dilapide o patrimônio.

Presentes os requisitos, o deferimento da indisponibilidade é medida que se impõe como forma de assegurar o futuro ressarcimento dos danos praticados em desfavor do erário. Mas não basta o deferimento, é preciso que ele se efetive no momento oportuno, ou seja, antes que os requeridos dilapidem o patrimônio.

Assim, **A MEDIDA PRECISA SER DEFERIDA LIMINARMENTE, SEM A OITIVA DOS REQUERIDOS**, pois caso contrário corre-se o risco de nada ser encontrado para garantir o ressarcimento do erário, decorrente da dilapidação do patrimônio dos demandados.

**Para tanto, imperativas as seguintes medidas:**

a – pesquisa nos bancos de dados do BACEN-JUD para verificar a existência de eventuais aplicações financeiras em nome de todos os requeridos;

b – seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis de Linhares, informando a decretação da medida acima, com a indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este r. Juízo;

c – seja oficiado à Douta Corregedoria da Justiça do Estado do Espírito Santo, informando sobre a decretação da medida e solicitando que oficiem a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, noticiando a decretação da medida, bem como para que aqueles informem sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos;

d – seja oficiado ao DETRAN/ES, informando sobre a decretação da presente medida e determinando o bloqueio de todos os veículos em nome dos requeridos, de tudo informando este r. Juízo; e

e – sejam liberados para os requeridos os bens que se mostrarem excessivos para o ressarcimento dos danos, a fim de se evitar qualquer constrangimento.



**3 - DO AFASTAMENTO (*sine die*) COMPULSÓRIO E LIMINAR DA REQUERIDA ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS DE SUAS FUNÇÕES.**

Inicialmente, cumpre destacar que a vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, por força de Decisão Judicial nos autos de nº **0001722-53.2018.8.08.0030**, encontra-se afastada de suas funções na Câmara Municipal de Linhares pelo período de 120 (cento e vinte dias).

**Destaca-se ainda, que o período de seu afastamento se esgota no dia 03 de julho de 2018 (inclusive)**, sendo que a mesma poderá voltar a ocupar o cargo de Vereadora de Linhares.

Ocorre que, através dos fatos contidos nesta peça, verifica-se que a conduta praticada pela requerida citada acima, revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário.

Em razão disso, **se faz necessário nova decretação do afastamento de ROSA IVANIA, visto que, com a eventual volta ao cargo haverá grande risco de dar continuidade ao esquema de "Rachid" comprovadamente praticado.**

Outrossim, deixar a requerida ROSA IVANIA no cargo de vereadora é tolerar, até o fim de seu mandato, a presença de um perigo ao patrimônio municipal que, depois de lesado, dificilmente será reparado integralmente.

Os fatos praticados, de per si, exigem o afastamento imediato do agente público ímprobo porque não se trata, no presente caso, de mero descumprimento de um princípio constitucional, de uma irregularidade, ou de uma formalidade.

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que:

**"O afastamento cautelar se justifica sempre que for indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe"** (Improbidade Administrativa - Aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo,  
Editora Atlas, 1996, p. 181)

Analisando a possibilidade de afastamento cautelar de cargo, o Ministro GILSON DIPP, manifestou-se no seguinte sentido:

“De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa. Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se utilize de seu poder geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução. Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito. Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal” (STJ, MC 1730 – SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.01).

É certo que a requerida ROSA IVANIA não terá qualquer receio de vilipendiar bens e documentos públicos, bem como não medirá esforços para subtrair, em proveito próprio, valores do erário, valendo-se do cargo que ocupa, em razão do mandato eletivo de vereador.

Por tudo o que se disse - presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o Ministério Público pugna seja decretada, liminarmente, com suporte no art. artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, **afastamento da requerida ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS do cargo de Vereadora da Câmara Municipal de Linhares, tendo em vista que embora neste momento a mesma se encontre afastada, o prazo para sua volta ao cargo está próximo, sendo dia 04/07/2018.**

Página 38 de 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



VI - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer:

1 - Seja a presente registrada, autuada (juntamente com os documentos que a acompanham) - e recebida como AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **notificando-se previamente os requeridos** para se manifestar sobre a inicial antes do seu recebimento, por meio da apresentação de defesa prévia (art. 17, §7º e §8º da Lei nº 8.429/92), processando-se o presente feito, sob o rito ordinário;

2 - a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado o desconto na folha de pagamento da Câmara de Vereadores de Linhares do valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, com depósito do montante, mês a mês, em conta judicial remunerada à disposição do juízo, devendo o valor arrecadado, ao final, ser amortizado no *quantum* fixado na sentença a título de reparação dos danos causados aos cofres públicos.

3 - a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de decretação da indisponibilidade de bens de todos os requeridos, nos moldes e valores indicados acima “das medidas liminares”, qual seja, a quantia de R\$ 931.645,00 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais);

4 - a concessão, liminar, inaudita altera parte, **do afastamento cautelar da requerida ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS do cargo de Vereadora até o término da instrução desta ação**, sem prejuízo de seus vencimentos; impondo-se, para que haja o efetivo cumprimento da presente medida, astreintes, no caso de seu descumprimento;

5 - a **citação dos requeridos** para que ofereçam resposta à presente ação, sob pena de revelia;

6 - a notificação da Câmara Municipal para querendo integrar a lide (17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65);

Página 39 de 41



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



7 - a produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, e o depoimento pessoal dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão;

7.1 - Seja requisitada a ficha funcional e financeira (do período em que exerceram os respectivos cargos públicos) dos requeridos ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, MAYARA DO SANTO BOLONINE, JESSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI E ANGELA MARIA GASPERO

8 - Seja, após regular instrução, julgado procedente o presente pedido, condenando-se:

**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS** nas sanções civis previstas no art. 12, inciso I e III, pela prática do ato de improbidade descrito no artigo 9º, *caput* e artigo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

**GELSON GARCIA BOLONINE E YGOR DOS SANTOS GOMES** nas sanções civis previstas no art. 12, inciso I, pela prática do ato de improbidade descrito no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e;

**MAYARA DO SANTO BOLONINE, JESSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI E ANGELA MARIA GASPERO** nas sanções civis previstas no art. 12, inciso III, pela prática do ato de improbidade descrito no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92;

8.1 - Sejam condenados os requeridos ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, GELSON GARCIA BOLONINE E YGOR DOS SANTOS GOMES ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (3 vezes de R\$ 84.695,00 equivalem a R\$254.085,00)<sup>12</sup>, conforme prevê o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

8.2 - Sejam condenadas as requeridas ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS (de forma subsidiária), MAYARA DO SANTO BOLONINE, JESSICA DADALTO SALVADOR, BARBARA LAUS MUNIZ, POLLYANA OLIVEIRA HUPP, MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI E ANGELA MARIA GASPERO ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da

<sup>12</sup> O valor mínimo pleiteado é resultado da soma das vantagens indevidas efetivamente recebidas pelos requeridos Rosa Ivania, Ygor e Gelson advindos dos salários dos servidores públicos lotados no gabinete da vereadora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



remuneração percebida pelas agentes, conforme prevê o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92

8.3 - Sejam condenados todos os requeridos ao pagamento, solidariamente, de dano moral coletivo de dez vezes o dano patrimonial causado (10 vezes de R\$ 84.695,00 equivalem a R\$846.950,00);

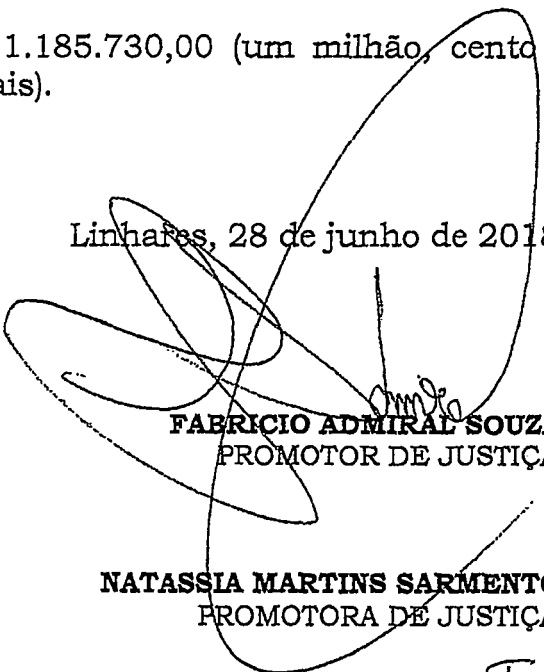
9- Após o trânsito em julgado da sentença, seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92;

Do valor da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.185.730,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta reais).

Linhares, 28 de junho de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**FABRÍCIO ADMIRAL SOUZA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**NATÁSSIA MARTINS SARMENTO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**LEONARDO AUGUSTO A. C. D. SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ B. GADELHA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Rol de testemunhas:

1. YAGO ÂNGELO SAITH, qualificado a fl. 21/22
2. YSLAINE BENINCÁ GERALDINO, qualificado a fl. 19/20
3. LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, qualificado a fl. 52
4. CACIO SOUZA BARRETO, qualificado a fl. 94
5. TOBIAS SANTOS COMETTI, qualificado a fl. 104/105.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GAECO Norte - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

**Inquérito civil.**

**MPES - Nº 2018.0005.5587-29**



\*20180005558729\*

**Data de Autuação:** quinta-feira, 1 de março de 2018

**Membro:** Dr. Bruno de Freitas Lima

Promotor(a)

**Representante(s):** Representação de Ofício

**Representados(s):** A apurar

**Terceiro(s):** Indefinido

**Área de Atuação:** Promotor(a)

**Descrição:**

Trata-se de apuração da prática de "Rachid" pela Vereadora Municipal de Linhares ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, que exigia o repasse de parte dos vencimentos dos funcionários lotados em seu gabinete.

Certifico que registrei estes autos no Sistema Gampes, assim como procedi à devida autuação. Eu, Larissa Guimarães Campos, secretário-escrevente, assino.

Linhares, sexta-feira, 2 de março de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Larissa Guimarães Campos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES. CEP: 29.907-260 – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**PORTARIA Nº 01/2018**

**GAMPES Nº 2018.0005.5587-29**

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do **GAECO-NORTE**, *in fine* assinados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7347/85; pelo artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8625/93; e art. 27, §1º, da Lei Complementar nº 95/297 do Estado do Espírito Santo,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o que no artigo 6º da Constituição Federal elenca os direitos sociais e fundamentais da pessoa humana e da coletividade, e incube a implementação pelo Poder Público; e

**CONSIDERANDO** que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil (art. 6º da lei 7347/85);

**CONSIDERANDO** os elementos constantes nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº. 2018.0003.5714-70,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES. CEP: 29.907-260 – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

03  
454

da Resolução nº 06/2014, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo;



2. Remeta-se cópia da presente Portaria à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Pertinente;
3. Designo para secretariar o presente Inquérito civil, Larissa Guimarães Campos, auxiliar operacional, devendo prestar compromisso de bem e fielmente exercer sua função;
4. Seja **DRECRETADO O SIGILO DOS AUTOS**, de acordo com o art. 30 da Resolução 006/2014 do Colegiado de Procuradores, em sua forma total, tendo em vista a necessidade de se assegurar o êxito das diligências que serão empreendidas;
5. Junte-se cópia integral do PIC 001/2018 – 2018.0003.5714-70;
6. Cumpra-se. Diligencie-se. Após, nova conclusão.

Linhares, 01 de março de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

  
**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES. CEP: 29.807-260 – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE COMPROMISSO DE SECRETÁRIO "AD-HOC"**



**PIC N° 001/2018**  
**GAMPES N° 2018.0005.5587-29**

Aos 01 (um) dia do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sede do GAECO NORTE - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, na presença dos Promotores de Justiça abaixo assinados, compareceu a Sra. **LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**, funcionária deste grupo, a qual declarou que, tendo sido nomeada para servir como secretária "ad hoc" no presente Inquérito Civil, aceitava o encargo e prestava o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo.

Para contar, lavrou-se o presente termo que, após lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**  
Secretária "ad hoc"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argeniuro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**OF/GAECO-NORTE/Nº 092/2018**

**Referência:** Comunicação de Instauração de Inquérito Civil.



Linhares, 01 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Promotor Justiça,

Nos termos do artigo 4º, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, damos ciência a Vossa Excelência da instauração do Inquérito Civil nº 2018.0005.5587-29, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Respeitosamente.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

  
**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

A Sua Excelência

**Doutor Lidson Fausto da Silva**

Promotor de Justiça Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público

Vitória/ES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**OF/GAECO-NORTE/Nº 093/2018**

**Referência:** Comunica Instauração de Inquérito Civil.




Linhares, 1º de março de 2018.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Nos termos do artigo 4º, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, damos ciência a Vossa Excelência da instauração do Inquérito Civil nº 2018.0005.5587-29, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Respeitosamente.

  
**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

A Sua Excelência  
**DRA. ELDA MARCIA MORAES SPEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça/ES  
Procuradoria-Geral de Justiça de Vitória  
Vitória/ES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**  
**Procedimento investigatório criminal**

**MPES - Nº 2018.0003.5714-70**



**Data de Autuação:** quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018

**Membro:** Dr. Nilton de Barros  
1º Promotor de Justiça

**Representante(s):** Representação de Ofício

**Representados(s):** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**Terceiro(s):** Indefinido

**Área de Atuação:** 1º Promotor de Justiça

**Descrição:**

**Apurar possível prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), diante da suposta prática de "rachim" no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.**

Certifico que registrei estes autos no Sistema Gampes, assim como procedi à devida autuação. Eu, Euclesio Leandro de Souza, secretário-escrevente, assino.

Linhares, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

  
Euclesio Leandro de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

A. A. S. T.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO  
CRIMINAL**



**PIC nº 001/2018**

**MPES nº 2018.0003.5714-70**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 129, incisos I, II, VI, VII e IX da Constituição Federal; art. 26, incisos I “b” e V da Lei nº 8.625/93; art. 27, §2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97; Ato Normativo nº 001/2004 da PGJ e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, contando com os instrumentos necessários para esse mister, especialmente o procedimento investigatório criminal, que na concepção do artigo 1º da Res. CNMP nº 181/2017, é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal..

**CONSIDERANDO** o teor de informações trazidas ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça Criminal, por meio de denúncia anônima perante a Ouvidoria do MPES, acerca de suposta prática de “Rachid” pela vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, conhecida como “Rosinha Guerreira”, da Câmara Municipal de Linhares/ES, conforme documento anexo;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br

**CONSIDERANDO** que essas informações preliminares indicam, em tese, a prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), mas não há ainda todas as informações necessárias à deflagração da competente ação penal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, II, da Res. CNMP nº 181/2017, que disciplina a Instauração do Procedimento Investigatório Criminal;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 3º, da Res. CNMP nº 181/2017, **INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC Nº 001/2018**, a partir dos documentos que seguem anexos.

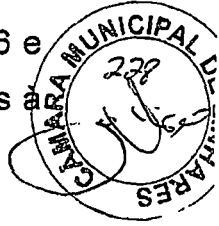
Para **secretariar o procedimento**, na forma do art. 6º do Ato PGJ nº 001/2004, designo a assessora de Promotor de Justiça, Jéssica Nogueira Lorenzoni, mediante termo de compromisso, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para a sua conclusão.

**DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, de acordo com o art. 16 da Resolução CNMP nº 181/2017 e com o art. 17, § 2º, do Ato PGJ nº 01/2004, em sua forma total, tendo em vista a necessidade, para melhor elucidação dos fatos, de acompanhamento *in loco*, bem como para resguardar o direito de intimidade da investigada.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, **determinamos** as seguintes diligências:

**1 Autue-se** esta Portaria, numerando-se e rubricando-se as suas laudas, devendo a mesma inaugurar o procedimento investigatório;

**2 Registre-se** o feito em sistema informatizado próprio (Gampes 3), utilizando-se os seguintes dados identificadores:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, n. 818, Três Barras, Linhares – ES – CEP.: 29.907-260- Fone/fax: (27) 3264-7676  
www.mpes.gov.br



104  
5311

- a) Representante: De Ofício;
- b) Representada: Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;
- c) Assunto/Objeto: **Apurar possível prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal), diante da suposta prática de “rachid” no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos;**

**3 Comunique-se** a instauração do procedimento ao correspondente Centro de Apoio (CACR);

**4 Oficie-se** a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório, enviando cópia desta portaria, em caráter sigiloso;

**5 Afixe** etiqueta de controle de prazo na capa dos autos, no canto superior direito;

**6 Determino** como diligência inicial a **expedição de ofício** solicitando **apoio ao GAECO-NORTE e ao GAP** (Grupo de Apoio aos Promotores) para realização de **diligência de campo**, no sentido de proceder ao acompanhamento da vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos*, logo após o período de recebimento de salários pelos funcionários, a fim de averiguar se estes a buscarão para entrega de parte da remuneração recebida.

Linhares/ES, 15 de fevereiro de 2018.

**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SISTEMA DE OUVIDORIA

| DADOS DA MANIFESTAÇÃO               |                            |
|-------------------------------------|----------------------------|
| Manifestação nº:                    | OUV2018021808              |
| Data de Entrada:                    | 08/02/2018 17:17:32        |
| Objetivo:                           | RECLAMACAO                 |
| Forma de Contato:                   | INTERNET                   |
| Estado:                             | ES                         |
| Município:                          | LINHARES                   |
| Classificação:                      | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA |
| Situação Atual:                     | ANDAMENTO                  |
| Manter Sigilo sobre Dados Pessoais? | SIM                        |

| MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS |                        |  |
|--|------------------------|--|
| Manifestação (Cidadão)                     | 08/02/2018<br>17:17:32 | <p>Valendo do direito de manter meus dados pessoais em sigilo objetivando minha proteção pessoal, venho através desse canal de denúncias perante VOSSA EXCELÊNCIA, exercer meu dever de cidadão brasileiro, informar a presente DENÚNCIA contra a Vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos conhecida como "ROSINHA GUERREIRA 27999", da cidade de Linhares/ES, do partido político PSDC, pela prática do ilícito penal a seguir discriminado:</p> <p>O fato é que Rosinha Guerreira vem ameaçando seus funcionários os forçando a entregar parte dos seus salários, tickets e benefícios alegando que essa seria a única forma de se manterem trabalhando em seu gabinete.</p> <p>Esse desvio de conduta da Vereadora Rosinha Guerreira já tem ventilado em vários pontos comerciais da região de Linhares/ES como bares, restaurantes e salão de beleza; além desse agravante, estamos denunciando uma prática além de ilegal, imoral, pois Rosinha tem pego parte do salário de pessoas muitas vezes humildes, que somente estão vinculadas a Vereadora Rosinha Guerreira para atender o objetivo de repasse financeiro.</p> <p>Quem não pagar à Vereadora Rosinha Guerreira teme perder seu emprego e ainda sofrer algum tipo de atentado a mando da Vereadora, pois as conversas sempre tendem ao obscuro, ficando muitas vezes no campo do "provável".</p> <p>A maioria dos seus funcionários (se não todos) estão envolvidos e conhecem o esquema da Vereadora de alguma forma, seja por repassar, seja por recusar o repasse, seja por sofrer as consequências. Alguns desses são: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ ; ANGELA MARIA GASPERO ; YSLAINE BENINCA GERALDINO ; POLLYANNA OLIVEIRA HUPP ; MARIA DE FATÍMA MARTINELLI ; YAGO ANGELO SAITH ; BARBARA LAUS MUNIZ, bem entre outros.</p> <p>Por não concordar com essas práticas ilícitas, assim sendo, informo para que possam ser tomadas as medidas cabíveis para essa denúncia.</p> |
| Providência (Ouvidoria)                    | 09/02/2018<br>12:28:28 | De ordem do Ouvidor/MPES, protocole-se e autue-se.   |

Impressão: 09/02/2018 12:28:47

09/02/2018 13:01:16

Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
2018.0003.5714-70



\* 2 0 1 8 0 0 0 3 5 7 1 4 7 0 \*

injunior



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

**OF/PCrILI/Nº 00028/2018**

**Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70**

Ao Exmo. Dirigente do Centro de Apoio Operacional Criminal  
**DOUTOR PEDRO IVO DE SOUSA**

Exmo. Sr.,

Venho por meio deste, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



Linhares, 20 de fevereiro de 2018.

**OF/PCrILI/Nº 00027/2018**

**Referência: PIC 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70**

A Sua Exa. Dra. Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES  
DOUTOR ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

Exma. Procuradora-Geral,

Venho por meio deste, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, dar ciência a Vossa Excelência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal 001/2018 - MPES nº 2018.0003.5714-70, conforme cópia da portaria que segue anexa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar votos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argeniro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



PIC nº. 001/2018

**TERMO DE COMPROMISSO**

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, onde se achava presente o Excelentíssimo Promotor de Justiça Nilton de Barros, foi nomeada a Assessora, Jéssica Nogueira Lorenzoni, como Secretária do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2018**, a qual se compromete a bem e fielmente desempenhar sua função, ficando ciente de que lhe cabe zelar pela guarda dos autos e pelo cumprimento das determinações da presidência do PIC. Após a Secretária manifestar sua concordância, lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, respectivamente, pela autoridade compromissante e pelo encarregado compromissado.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça

  
**JÉSSICA NOGUEIRA LORENZONI**  
Secretária



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

**OF/PCrILINº 00029/2018**

**Referência:** Gampes nº 2018.0003.5714-70

*(Favor fazer menção a este número na resposta)*



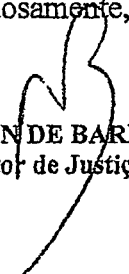
AO GAECO NORTE

Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de “Rachid” na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça

21.02.18  
doanisa q. Campos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



ANEXO

Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*, *Angela Maria Gaspero*, *Yslaine Beninca Geraldino*, *Pollyanna Oliveira Hupp*, *Maria de Fátima Martinelli*, *Yago Angelo Saith* e *Bárbara Laus Muniz*.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



**NOTIFICAÇÃO n.º 004/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**

**Notificado: YSLAINE BENINCA GERALDINO.**

**Endereço: Rua Luiz de Camões, n.º 1997, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, "a". da Lei Complementar n.º 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, n.º 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018, às 09h30min.**

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

10  
L2  
JCS  
JCS

**NOTIFICAÇÃO nº. 005/18**  
**COM CONDUÇÃO COERCITIVA**




**Notificado: YAGO ANGELO SAITH.**

**Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES.**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 27, §2º, I, "a", da Lei Complementar nº 95/97, **NOTIFICA** Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, bairro Três Barras (em frente ao Fórum), Linhares/ES, no dia **21 de fevereiro de 2018**, às **10h00min.**

3

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
**NILTON DE BARROS**  
Promotor de Justiça

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal De Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Nilton de Barros**, a pessoa de **Yslaine Benicá Gerladino, brasileira, solteira, nascida em 08/01/1995, RG: 3.292.827-ES, natural de Linhares/ES, filha de Eliana Benicá e de Benedito Geradino, residente na Rua Luiz de Camões, nº 1997, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 997188586.** Que é funcionária da Câmara Municipal de Linhares que foi admitida em Janeiro de 2017 para o cargo de auxiliar de gabinete, cargo este que ocupou até Junho de 2017, quando foi demitida; Que depois foi readmitida para o cargo de agente de representação parlamentar a partir de Setembro de 2017; Que tais cargos são comissionados; Que sempre foi lotada no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que na primeira admissão nada de irregular aconteceu; Que quando foi sondada para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeada, a mesma dizia que o cargo era de um homem e que ao invés de prover o cargo com a esposa deste homem iria abrir a oportunidade para a depoente, desde que dividisse parte de seu salário; Que a mesma dizia que ou a depoente aceitava tal situação ou não seria contemplada com o cargo; Que aceitou, pois estava desempregada, tem filho pequeno e estuda, tendo que pagar a faculdade; Que de Setembro de 2017 em diante sempre dividiu seu salário com a vereadora; Que sempre saca num dia R\$ 1500,00 e no outro dia o restante; Que o repasse para a vereadora de quase a maior parte de seu salário, em torno de R\$ 1.600,00 por mês; Que no início ficava com R\$ 600,00, mas reclamou com Rosinha e esta disse que daria mais R\$ 200,00 do bolso dela, ficando até então com R\$ 800,00 mensais; Que todo mês saca o valor em espécie em caixas e faz entrega no gabinete para a própria vereadora; Que a vereadora sempre solicita e a depoente entrega, sempre com o receio de que se não entregar será demitida; Que uma vez já fez o pagamento na casa da vereadora; Que

Yslaine



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



tem conhecimento que a maiorias dos demais servidores repassa valores vereadora, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta que paga para a vereadora; Que não sabe dizer o valor que cada um repassa; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.

*Yslaine Benicá Gerladino*

**Yslaine Benicá Gerladino**  
**Declarante**

*[Assinatura]*  
**Dr. Nilton de Barros**  
**Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



TERMO DE DECLARAÇÃO

Compareceu no Gabinete desta 1ª Promotoria De Justiça Criminal De Linhares - Espírito Santo, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Nilton de Barros**, a pessoa de **Yago Angelo Saith, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1995, RG: 3.474.943-ES, natural de Linhares/ES, filho de Sandro Angelo Saith e de Claudineia Ouverney Livramento Saith, residente na Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Interlagos, Linhares/ES, telefone (27) 99891-8595.** Que é funcionário da Câmara Municipal de Linhares e ocupa o cargo de assessor; Que tal cargo é comissionado e foi nomeado em Janeiro de 2017; Que está lotado no Gabinete da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos; Que quando foi sondado para a vaga que atualmente ocupa, a vereadora desde o início, ou seja, antes mesmo de ser nomeado, oferecia o cargo, mas solicitava uma contraprestação mediante simulação; Que a simulação consistia no seguinte: "Rosinha" dizia que queria ajudar o máximo de pessoas e que, portanto, iria contratar duas pessoas para um mesmo cargo e que o depoente deveria dividir o salário com esta outra pessoa; Que aceitou, pois estava extremamente necessitado, pois sua família inteira estava desempregada há mais de um ano; Que depois de cerca de 2 meses percebeu que na verdade não havia uma terceira pessoa e que a metade do seu salário estava indo para a vereadora; Que chegou a questioná-la ocasião em que a mesma disse que "se não estivesse satisfeito que era para sair"; Que como precisava do dinheiro permaneceu no cargo, mas agora sabendo que parcela do seu salário estava indo para o bolso de Rosinha; Que desde que foi admitido sempre teve que dividir seu salário com Rosinha; Que normalmente procede indo a uma agência bancária e sacando mais da metade de seu salário ora na boca do caixa ora no caixa eletrônico; Que no início Rosinha cobrava os valores logo quando se apossava do salário, no máximo no dia seguinte, mas com o tempo, como a maioria dos servidores lotados em seu gabinete lhe entregavam valores, acreditando que não precisasse de tanto dinheiro, passou a deixar que o pagamento fosse feito na semana seguinte ao recebimento do salário; Que normalmente os pagamentos são feitos no gabinete da vereadora, sabendo dizer que a mesma coloca os valores em envelope com emblema da própria Câmara; Que já fez pagamentos na casa da vereadora e também no carro; Que numa ocasião (Setembro de 2017), o filho da vereadora (Igor dos

Yago

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Criminal de Linhares**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

Santos), por meio de mensagem, afirmando estar viajando e que precisava de dinheiro, pediu que o depoente depositasse R\$ 100,00 na sua conta; Que assim o fez, depositando R\$ 100,00 na conta do filho da vereadora; Que em outra ocasião, não se lembrando ao certo a data, mas que poderá verificar no extrato, foi a Vila Velha com a vereadora tendo esta lhe cobrado R\$ 800,00; Que sacou tal valor em Vila Velha e entregou a vereadora tendo esta gastado todo o dinheiro numa loja de roupas na Glória na frente do depoente o que gerou indignação; Que sabe que os demais servidores, de uma forma geral, contribuem para a vereadora com parcela de seus salários; Que tem em conhecimento, pois conversa com os demais servidores e a maioria lhe conta paga para a vereadora; Que Luis Henrique Ferraz paga R\$ 900,00 mensais; Que Angela Maria paga R\$ 1.400,00; Que Yslaine Benica paga R\$ 2.000,00; Que Poliana Hupp paga R\$ 900,00; Que Barbara Lauss paga R\$ 900,00; Que Maria de Fátima paga R\$ 1.400,00; Que Jessica Salvador contribui com o ticket alimentação no valor de R\$ 600,00; Que como dito tais pessoas é que lhe revelaram tais fatos e não pode assegurar que as mesmas se forem chamadas confirmarão; Que sabe que uma parcela dos valores que entrega para Rosinha, a mesma guarda no interior de sua residência; Que em outra oportunidade (Fevereiro de 2017) chegou a tirar foto das notas que entregaria para Rosinha e é possível que as mesmas sejam encontradas na casa da mesma; Que se compromete a entregar os extratos de sua conta bancária apontando os saques que realizou de valores em favor de Rosinha.

*Yago Angelo Saith*  
**Yago Angelo Saith**  
**Declarante**

*Dr. Nilton de Barros*  
**Dr. Nilton de Barros**  
**Promotor de Justiça**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br

Linhares/ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF/PCrLIL/Nº 00029/2018

Referência: Gampes nº 2018.0003.5714-70

(Favor fazer menção a este número na resposta)



AO GAECO NORTE

Consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0003.5714-70, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informações sobre a suposta prática de “Rachid” na Câmara Municipal de Linhares, mais especificamente no gabinete da vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos.

Existem informações dando conta da continuidade da prática, pela vereadora, em relação aos servidores ativos no referido gabinete.

Diante disso, solicitamos ao GAECO auxílio na realização de acompanhamento de campo da investigada, conforme anexo, com fim de que reste comprovado ou não o teor da denúncia acima resumida.

Atenciosamente,

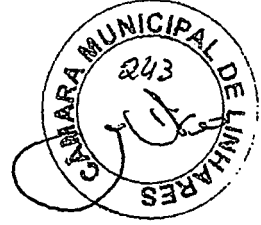
NILTON DE BARROS  
Promotor de Justiça

Recebido em 24/02/18  
Daniela G. Gampes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27 3264-7676 – www.mpes.gov.br



ANEXO

Visando atender à demanda ora apresentada, entendo necessário o acompanhamento externo da vereadora investigada, logo após a data de recebimento dos salários pelos servidores (dia 22 de cada mês), por meio de utilização de recursos audiovisuais, além de marcação de cédulas que serão entregues à parlamentar por supostas vítimas.

Os alvos da investigação são a vereadora *Rosa Ivânia Euzébio dos Santos* e os servidores *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Angela Maria Gaspero, Yslaine Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Angelo Saith e Bárbara Laus Muniz.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) - Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**Referência:** PIC 2018.0003.5714-70



**DESPACHO**

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Linhares, o qual visa apurar a prática de "Rachid" pela Vereadora Municipal de Linhares Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, bem como, solicita auxílio na comprovação dos referidos fatos, determinamos:

- 1- Expeça-se ordem de serviço ao Grupo de Apoio aos Promotores para que transcrevem o áudio encaminhado pelo funcionário da investigada Yago Angelo Saith e identifiquem todos os funcionários lotados no gabinete da referida Vereadora.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2018.

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES



**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº012/2018 SIN**

**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Sollicitação de transcrição de Áudio entre a Investigada Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith  
**ORDEM DE MISSÃO** : 40/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1208/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : PIC 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : CD-R, contendo o diálogo entre Rosa Ivania Euzébio do Santos e Yago Ângelo Saith



**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito a transcrição do Áudio das pessoas relacionadas acima, no qual chegou-se ao resultado que segue:

**Rosinha:** A sim eu conversei lá com o homem, tá, ele não liberou, tá amigo. Só que eu falei assim " o menino é fraco, ele precisou de fazer um trem lá, de doença....

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** ... " Ele falou assim, não tem problema não, nas férias eu desconto".

**Yago:** Então, quando eu pedir férias.... (diálogo interrompido por Rosinha).

**Rosinha:** Ele falou assim, " quando vim as férias, ele falou assim, mas você está dando quanto a ele", fiquei até com medo, meu Deus do céu, porque eu fui falar isso, mas não tive outro jeito né.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí, ele falou assim, " Oh Rosinha é 13º terceiro, é tudo que eu tenho direito", eu falei, "não tudo bem", ele falou assim, " é quanto você dar a ele? Eu falei a verdade, " ele me da o ticket, mais 1.200 (Hum mil e duzentos), ele falou assim, " esse é o dele e o restante é todo meu, ele vai tirar em cima disso aí, ele vai tirar férias, 13º, em cima de um mil e pouco", aí as meninas já sabem e já deram já,

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele está vindo aqui amanhã para eu entregar esses "trem" aqui para ele, entendeu?

**Yago:** Então quando eu pedir as férias é só passar aqui para ele então? .....

**Rosinha:** É.

**Yago:** Menos mal.

SIGILOSO



21  
3,  
2

**Yago:** Não tem como recorrer, alguma coisa?

**Rosinha:** Dizem que tem, eu andei procurando saber ele pode, se ele quiser o partido é realmente dele, o mandato não é meu, é do partido.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Eu perguntei a Tarcísio, ali agora, mas não falei nada não, só perguntei como é essa coisa. Aí outra coisa, ele quer que eu dou 5% em cima do bruto, e eu falei que não vou dar.

**Yago:** De todo mundo? Do Gabinete todo?

**Rosinha:** De todo mundo. Eu falei assim, " não", rapaz eu tive uma confusão feia com ele ontem, mas aí ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Rapaz que confusão.

**Rosinha:** Em cima do meu salário bruto, do meu, eu falei assim, esse homem não ganha uma "porra", como que eu vou ti dar.

**Yago:** Não da para entender esses negócios em "bicho".

**Rosinha:** A gente que erra, na realidade a gente falar assim, " eu vou dar uma assessoria.

**Yago:** E pronto, acabou.

**Rosinha:** E pronto.

**Yago:** Só que foi coisa primeira sua.

**Rosinha:** Não, eu também não sabia, vi todo mundo, entendeu?

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Aí ele falou assim, "é no bruto", mas realmente, tem a lei lá, aí eu pedir um menino para ler uns negócios, tem o código do partido e realmente.

**Yago:** Uhum.

**Rosinha:** Não da assessoria, assessoria foi nós.

**Yago:** Meio como um acordo né?

**Rosinha:** É.

**Yago:** Só que ele pode vim descontando isso em cima de você, te prejudicando de alguma forma.

**Rosinha:** Pode, só que eu vou pagar essa ..... , não quero problema não.

**Yago:** Não, é melhor mesmo.

**Rosinha:** Aí eu falei o seguinte ....., (frase interrompida por Yago).

**Yago:** Vou botar mais ali na frente o carro.

**Rosinha:** ..... Falei assim, " a gente desconta da direitinho, então tá bom". Eu já paguei a ele dinheiro pra "caralho" tá.

**Yago:** É lógico pelos valores.

**Rosinha:** Eu já dei muita coisa a ele.

**Yago:** Aí então, eu vou conversar com o RH lá, ver como é que é esses negócios burocráticos, e te falo como é também.

**Rosinha:** Fala assim " Marcelo é, Rosinha pediu para eu vim aqui ver qual a possibilidade de eu conseguir um empréstimo ..... (frase interrompida por Yago).

**Yago:** É porque empréstimo, não é lá.

**Rosinha:** Não, não é empréstimo não.

**Yago:** É a portabilidade

**Rosinha:** É o que é mesmo?

**Yago:** A portabilidade, é só para eu receber em outro banco, como se o banco do Banestes, fosse melhor para mim.

**Rosinha:** É só dizendo que você está trabalhando, acho que é só isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



**ELGIN**

Distribuído por Elgin S/A  
CNPJ: 52.556.578/0001-22  
Av. Ver. Dante Jordão Stopa, 47  
08820-390 - Mogi das Cruzes/SP  
CNPJ: 52.556.578/0015-28  
Rod. Antonio Heil, 1001 - SC486  
88316-001 - Itaipava/SC  
Validade: Indeterminada  
Garantia: Contra defeitos  
de fabricação  
Cód. ELGIN: 82053  
Produzido na China  
www.elgin.com.br



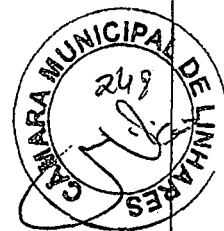
7 897013 520969

*Áudio entre  
Rosa Suanna e  
Yago Angelo Smith*





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES



**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 013/2018 SIN**

**DATA** : 21FEV2018  
**ASSUNTO** : Solicitação de diligência  
**ORDEM DE MISSÃO** : 041/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 1209/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/MPES  
**REFERÊNCIA** : 2018.0003.5714-70  
**ANEXO:** : X-X-X-X-X

**1. PARTE INFORMATIVA:**

Em atendimento a Ordem acima referenciada, foi feito levantamento dos investigados solicitados.

Com as informações arrecadadas, chegou-se ao resultado que segue:

**1-CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Endereço: Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES (**Confirmado**)

No dia 21FEV2018, em diligência na Rua José Tesche, 1021, Colina, Linhares/ES, foi confirmado o funcionamento da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES naquele local.

**Imagem dos acessos de entrada da Câmara Municipal de Linhares**

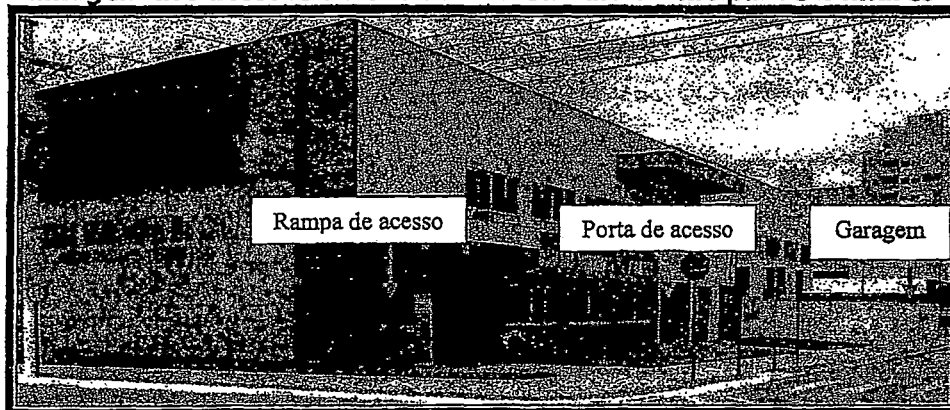
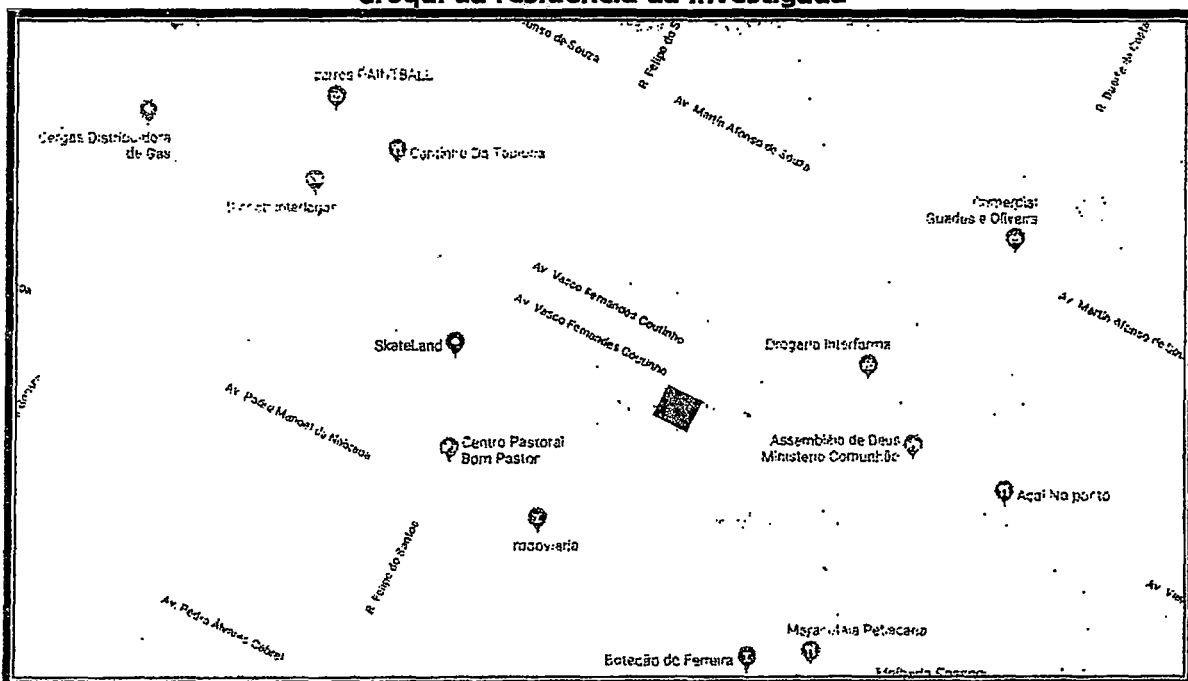


Imagem da residência da investigada



Croqui da residência da investigada



**8- YAGO ANGELO SAITH**

CPF: 145.247.967-46

RG: 3474943 SPTC ES

D.N: 06NOV1995

Filiação: Claudineia Ouverney Livramento Saith e Sandro Angelo Saith

Endereço: Avenida Vasco Fernandes Coutinho, Nº 1378, Interlagos, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 99891-8595 (**Não Confirmado**)**9- BARBARA LAUS MUNIZ**

CPF: 144.042.797-60

RG: 3380386 SPTC ES

D.N: 19MAI1995

Filiação: Marinelza Laus Aurélio e Laecio Silva Muniz

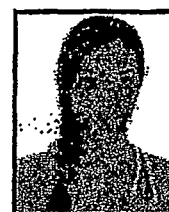
Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 121, Novo Horizonte, Linhares/ES (**Não Verificado**)**10- MAYARA DO SANTO BOLONINE**

CPF: 148.867.017-01

RG: 3637620 SPTC ES

D.N: 13JAN1997

Filiação: Eliana Francisca Do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine

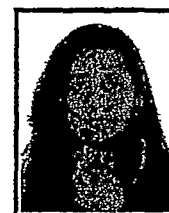
Endereço: Avenida Sao Mateus, 554, Aviso, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99607-2012 (**Não Confirmado**)**11- IVOLEDA DEMESIO BEZERRA**

CPF: 027.789.797-19

RG: 1462491 SSP ES

D.N: 18FEV1973

Filiação: Helena Maria Demesio Bezerra e Ivo Cordeiro Bezerra

Endereço: Rua Vice-Prefeito Zaudino Ceolin, 235, Novo Horizonte, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99974-6371 (**Não Confirmado**)**12- JESSICA DADALTO SALVADOR**

CPF: 136.949.207-30

RG: 3120428 SPTC ES

D.N: 12MAI1991

Filiação: Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho

Endereço: Avenida São Mateus, 1913, Shell, Linhares/ES (**Não Verificado**)Telefone: 27 99981-5557 (**Não Confirmado**)**13- JUAN REBONATO SOEIRO**

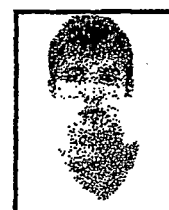
CPF: 137.481.677-92

RG: 3104991 SPTC ES

D.N: 29JAN1995

Filiação: Gilda Maria Rebonato e Edebson Barcellos Soeiro

Endereço: Rua Alfredo Chaves, José Rodrigues Maciel, Linhares/ES



SIGILOSOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tbl.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**Referência:** PIC 2018.0003.5714-70

**DESPACHO**

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 1ª Promotoria de justiça Criminal de Linhares, o qual visa apurar a prática de “Rachid” pela Vereadora Municipal de Linhares Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, bem como, solicita auxílio na comprovação dos referidos fatos, determinamos:

- 1- Oficie-se o GAECO-CENTRAL solicitando o envio de Policiais Militares que compõem o Grupo de Apoio aos Promotores para auxiliarem no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal;
- 2- Notifique-se via telefone, a testemunha YAGO ANGELO SAITH para comparecer a este Grupo no dia 23/02/2018 as 10h00min a fim de prestar mais informações sobre os fatos.

Cumpra-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 22 de fevereiro de 2018.

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - B. Três Barras - 29907-260 - Linhares - ES - Tel.: 27 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**OF/GAECO-NORTE/Nº 084/2018**

**Referência: PIC 2018.0003.5714-70 - Operação Salário Amigo**

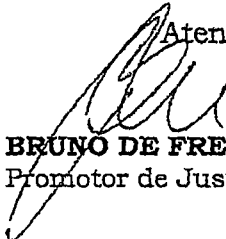
Linhares/ES, 22 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Considerando o Procedimento Investigatório Criminal autuado sob o nº 2018.0003.5714-70, o qual visa apurar prática de crimes de concussão e/ou corrupção passiva cometidos supostamente pela Vereadora Municipal rosa Ivania Euzébio dos Santos, e considerando o deferimento das Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, Prisão Preventiva, Condução Coercitiva e medidas correlatas, solicito a Vossa Excelência auxílio dos Policiais Militares que compõem o Grupo de apoio ao Promotores - GAP no cumprimento dos referidos mandados exarados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares no dia da deflagração da Operação Salário Amigo, que ocorrerá na segunda-feira dia 26/02/2018.

Segue em anexo a Decisão/Mandado.

Atenciosamente,

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
Promotor de Justiça

**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
Promotor de Justiça

**NATASSIA MARTINS SARMENTO**  
Promotora de Justiça

A Sua Excelência

**DR. SÉRGIO ANDRADE WERNER**

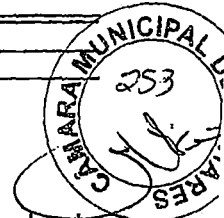
Promotor de Justiça Coordenador do Gaeco Central  
GAECO CENTRAL - Vitória/ES



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



### TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2018, às 10h25min, nesta Cidade de Linhares/ES, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE, presente o Promotor de Justiça do GAECO-NORTE que abaixo assina, compareceu em razão de notificação, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YAGO ANGELO SAITH

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1995

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Claudineia Ouverney Livramento Saith e Sandro Ângelo Saith

**ENDEREÇO:** Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo à Farmácia Interfarma

**PROFISSÃO:** Servidor Público da Câmara Municipal de Linhares

**RG:** 3474943/SPTC/ES

**CPF:** 145.247.967-46

**Tel.:** (27) 9.9891-8595

**E-mail:** yago\_angelo@hotmail.com

**ADVOGADO:** Não informado

**Tel.:** Não informado

O depoimento foi gravado de forma audiovisual. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 10h36min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelo Promotor de Justiça do GAECO.

*Yago Angelo Saith*

**YAGO ANGELO SAITH  
DECLARANTE**

*Claudeval França Quintiliano*

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o senhor YAGO ANGELO SAITH entregou cópias de extratos bancários de contas bancárias de sua titularidade e da senhora YSLAINE BENINCA GERALDINO após prestar declarações no GAECO NORTE nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Linhares/ES, 23 de fevereiro de 2018.

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Yago Angelo Saith*



**CAIXA**

**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 21/02/2018  
Página: 1 de 1

Cliente: YAGO ANGELO SAITH

Agência: 555 - LINHARES, ES

Operação: 037 -

Conta: 00071147 - R

Período de solicitação do Extrato: 01/2017 à 01/2018



1496  
Rosinha  
  
1496  
Rosinha  
  
1496  
Rosinha

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D |
| 26/01/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 26/01/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.694,87 D | 0,00 D |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D |
| 22/02/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 22/02/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.634,00 D |        |
| 22/02/2017     | 220744   | SAQUE ATM  | 60,00 D    | 0,87 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,87 C |
| 22/03/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.506,48 C |        |
| 22/03/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 2.507,35 D | 0,00 D |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D     |
| 20/04/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C | 2.694,87 C |
| 24/04/2017     | 210817   | SAQUE ATM | 300,00 D   |            |
| 24/04/2017     | 241604   | SAQUE ATM | 400,00 D   | 1.994,87 C |
| 26/04/2017     | 261729   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 1.894,87 C |
| 27/04/2017     | 271446   | SAQUE ATM | 20,00 D    | 1.874,87 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.874,87 C |
| 03/05/2017     | 031746   | SAQUE ATM | 400,00 D   | 1.474,87 C |
| 11/05/2017     | 111606   | SAQUE ATM | 250,00 D   |            |
| 11/05/2017     | 170511   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 1.222,67 C |
| 16/05/2017     | 161357   | SAQUE ATM | 1.220,00 D |            |
| 16/05/2017     | 170516   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 0,47 C     |
| 22/05/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.524,74 C |            |
| 22/05/2017     | 221231   | SAQUE ATM | 1.000,00 D | 1.525,21 C |
| 24/05/2017     | 241321   | SAQUE ATM | 110,00 D   | 1.415,21 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.415,21 C |
| 05/06/2017     | 051344   | SAQUE ATM | 300,00 D   |            |
| 05/06/2017     | 051511   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 515,21 C   |
| 22/06/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 22/06/2017     | 221218   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 2.610,08 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 2.610,08 C |
| 10/07/2017     | 101211   | SAQUE ATM | 610,00 D   | 2.000,08 C |
| 11/07/2017     | 111717   | SAQUE ATM | 1.500,00 D | 500,08 C   |
| 12/07/2017     | 121712   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 0,08 C     |
| 21/07/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 21/07/2017     | 211614   | SAQUE ATM | 700,00 D   | 1.994,95 C |
| 28/07/2017     | 281521   | SAQUE ATM | 250,00 D   | 1.744,95 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1.744,95 C |
| 01/08/2017     | 011701   | SAQUE ATM | 150,00 D   | 1.594,95 C |
| 03/08/2017     | 031803   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 1.494,95 C |
| 04/08/2017     | 041324   | SAQUE ATM | 160,00 D   | 1.334,95 C |
| 23/08/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 23/08/2017     | 231026   | SAQUE ATM | 1.050,00 D | 2.979,82 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 2.979,82 C |
| 06/09/2017     | 061418   | SAQUE ATM | 1.000,00 D | 1.979,82 C |
| 13/09/2017     | 131554   | SAQUE ATM | 630,00 D   | 1.349,82 C |
| 15/09/2017     | 151502   | SAQUE ATM | 20,00 D    | 1.329,82 C |
| 18/09/2017     | 181542   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 829,82 C   |

| Data Mov.  | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|------------|----------|-----------|------------|------------|
| 20/09/2017 | 201307   | SAQUE ATM | 320,00 D   |            |
| 20/09/2017 | 170920   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 507,62 C   |
| 22/09/2017 | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 22/09/2017 | 221224   | SAQUE LOT | 200,00 D   |            |
| 22/09/2017 | 221534   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 2.502,49 C |
| 28/09/2017 | 281428   | SAQUE ATM | 600,00 D   | 1.902,49 C |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 1.902,49 C |
| 13/10/2017     | 131934   | SAQUE ATM  | 100,00 D   | 1.802,49 C |
| 16/10/2017     | 142233   | CP MAESTRO | 62,00 D    | 1.740,49 C |
| 17/10/2017     | 171934   | SAQUE ATM  | 180,00 D   | 1.560,49 C |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 20/10/2017     | 200913   | SAQUE ATM  | 500,00 D   | 3.755,36 C |
| 25/10/2017     | 251616   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 2.255,36 C |
| 26/10/2017     | 261421   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 755,36 C   |
| 27/10/2017     | 271506   | SAQUE ATM  | 536,00 D   | 219,36 C   |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 219,36 C   |
| 10/11/2017     | 101419   | SAQUE ATM | 60,00 D    | 159,36 C   |
| 16/11/2017     | 160755   | SAQUE ATM | 156,00 D   |            |
| 16/11/2017     | 171116   | SAQUE ATM | 2,20 D     | 1,16 C     |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.694,87 C |            |
| 17/11/2017     | 171533   | SAQUE ATM | 300,00 D   | 2.396,03 C |
| 21/11/2017     | 211650   | SAQUE ATM | 500,00 D   | 1.896,03 C |
| 22/11/2017     | 221003   | SAQUE LOT | 100,00 D   | 1.796,03 C |
| 24/11/2017     | 241209   | SAQUE ATM | 1.496,00 D | 300,03 C   |
| 27/11/2017     | 271530   | SAQUE ATM | 200,00 D   | 100,03 C   |
| 29/11/2017     | 291745   | SAQUE ATM | 100,00 D   | 0,03 C     |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,03 C     |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 05/12/2017     | 051539   | SAQUE ATM  | 1.500,00 D | 1.194,90 C |
| 06/12/2017     | 061447   | SAQUE ATM  | 1.194,00 D | 0,90 C     |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |            |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 150,00 C   |            |
| 21/12/2017     | 210059   | D TR SALAR | 2.694,87 D |            |
| 21/12/2017     | 210059   | D TR SALAR | 150,00 D   | 0,90 C     |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,90 C |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO    | 2.694,87 C |        |
| 22/01/2018     | 200105   | D TR SALAR | 2.694,87 D | 0,90 C |

**CAIXA**

**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 22/02/2018

Página: 1 de 1

Cliente: YSLAINE BENINCA GERALDINO  
Agência: 555 - LINHARES, ES  
Período de solicitação do Extrato: 09/2017 à 02/2018

Operação: 037 -

Conta: 00071173 - 7



| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 1,03 C     |
| 22/09/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.462,12 C |            |
| 22/09/2017     | 222010   | SAQUE ATM | X 600,00 D | 1.863,15 C |
| 25/09/2017     | 000000   | RETRADA   | 1.860,00 D | 3,15 C     |

600,00 Yslaine  
1.860,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor        | Saldo  |
|----------------|----------|------------|--------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |              | 3,15 C |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | X 2.462,12 C |        |
| 20/10/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | X 2.465,27 D | 0,00 D |

862,00 Yslaine  
1.600,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor        | Saldo    |
|----------------|----------|-----------|--------------|----------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |              | 0,00 D   |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.466,78 C   |          |
| 17/11/2017     | 171107   | SAQUE ATM | X 1.500,00 D | 966,78 C |
| 20/11/2017     | 201154   | SAQUE ATM | 960,00 D     | 6,78 C   |

860,00 Yslaine  
700,00 + 960,00 = 1.600 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor        | Saldo      |
|----------------|----------|------------|--------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |              | 6,78 C     |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | X 858,67 C   | 1.465,45 C |
| 05/12/2017     | 051403   | SAQUE ATM  | 200,00 D     | 665,45 C   |
| 06/12/2017     | 061411   | SAQUE ATM  | 65,00 D      | 600,45 C   |
| 07/12/2017     | 071641   | SAQUE ATM  | 100,00 D     | 500,45 C   |
| 08/12/2017     | 081858   | CP MAESTRO | 12,50 D      | 487,95 C   |
| 11/12/2017     | 091030   | SAQUE ATM  | 80,00 D      |            |
| 11/12/2017     | 111453   | SAQUE ATM  | 407,00 D     | 0,95 C     |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | X 2.462,12 C | 1.03,07 C  |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 50,00 C      | 1.103,07 C |
| 21/12/2017     | 211038   | SAQUE ATM  | 1.410,00 D   | 3,07 C     |
| 27/12/2017     | 271139   | SAQUE ATM  | 1.100,00 D   |            |

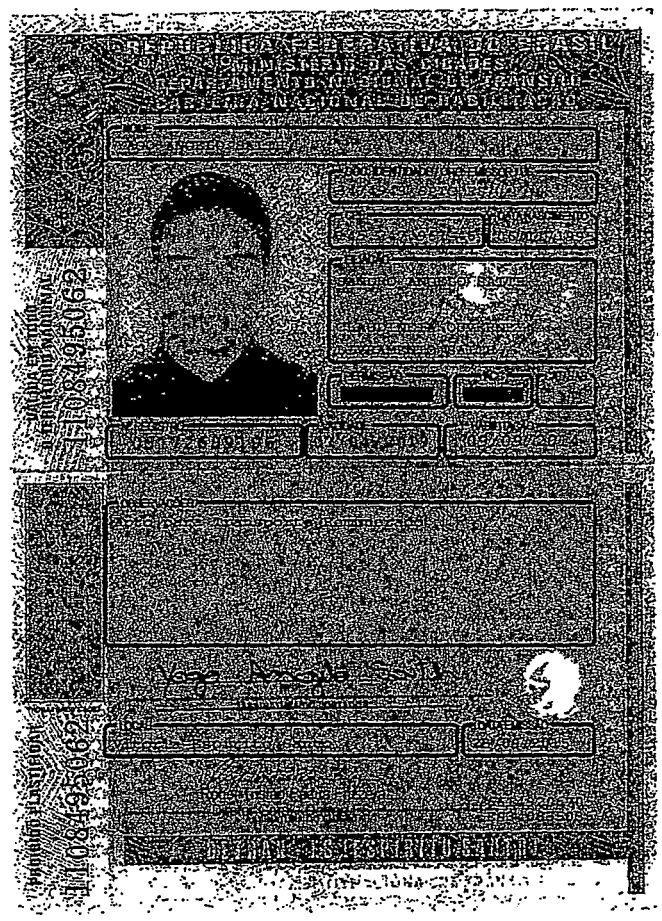
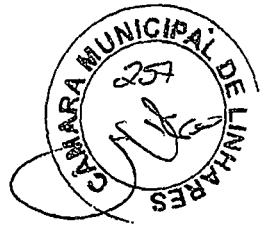
458,00 Yslaine  
400,00 Retirada  
862,00 Yslaine + 1.600,00 Retirada

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo    |
|----------------|----------|-----------|------------|----------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 3,07 C   |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO   | 2.435,36 C |          |
| 22/01/2018     | 210954   | SAQUE ATM | 1.500,00 D | 938,43 C |
| 23/01/2018     | 231631   | SAQUE ATM | 936,00 D   | 2,43 C   |

835,00 Yslaine  
1.600,00 Retirada

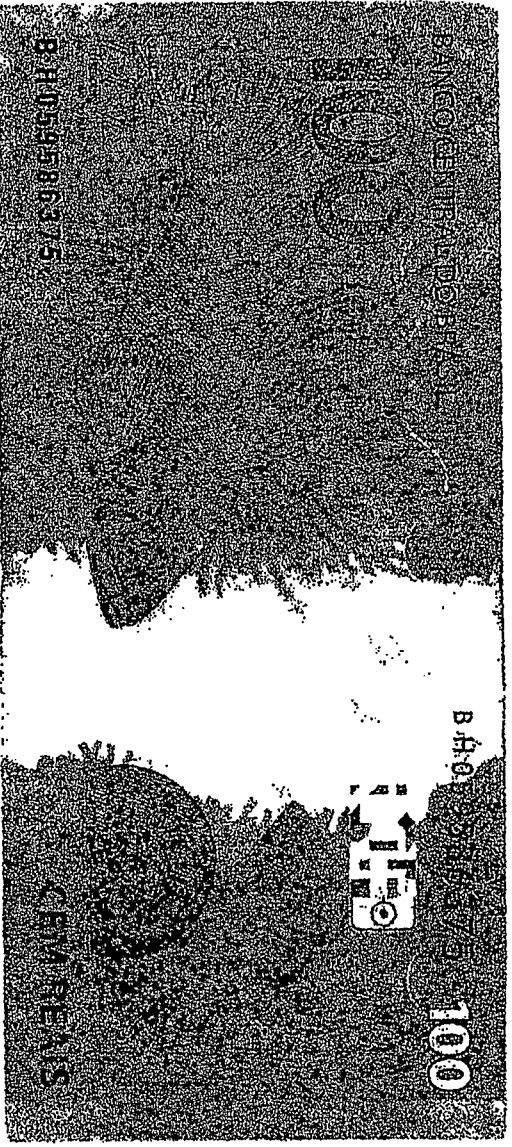
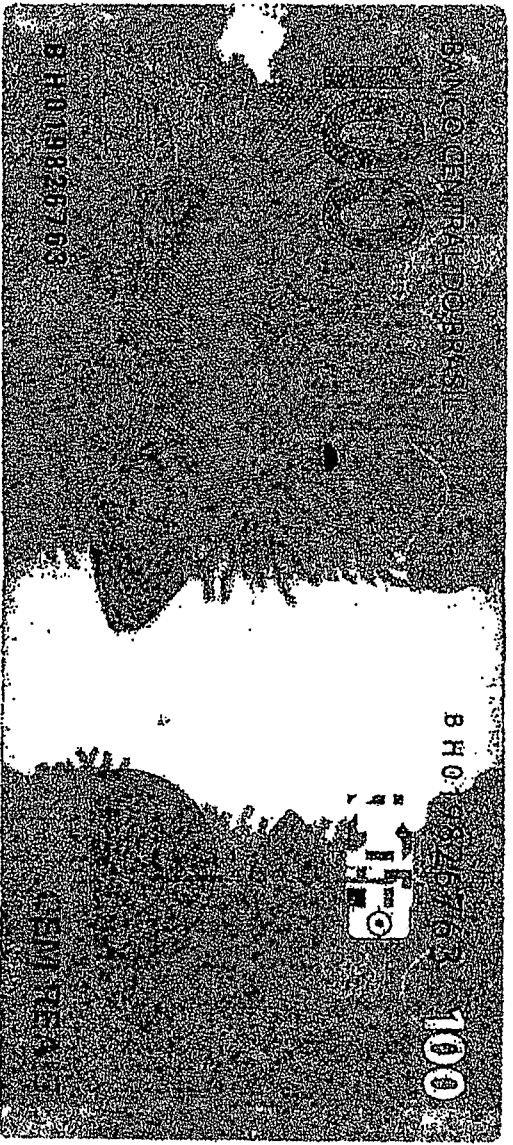
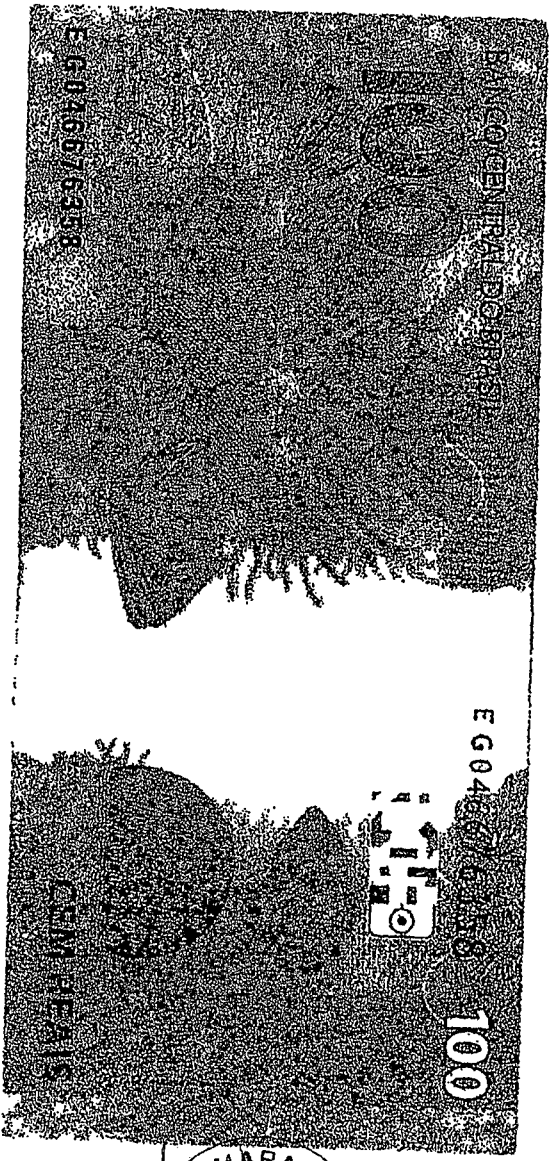
| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico               | Valor | Saldo |
|-----------|----------|-------------------------|-------|-------|
| 02/2018   |          | não disponível no SIHEX |       |       |

87



02

03



Declaro que os valores acima são  
autôgrafos e assinados por mim

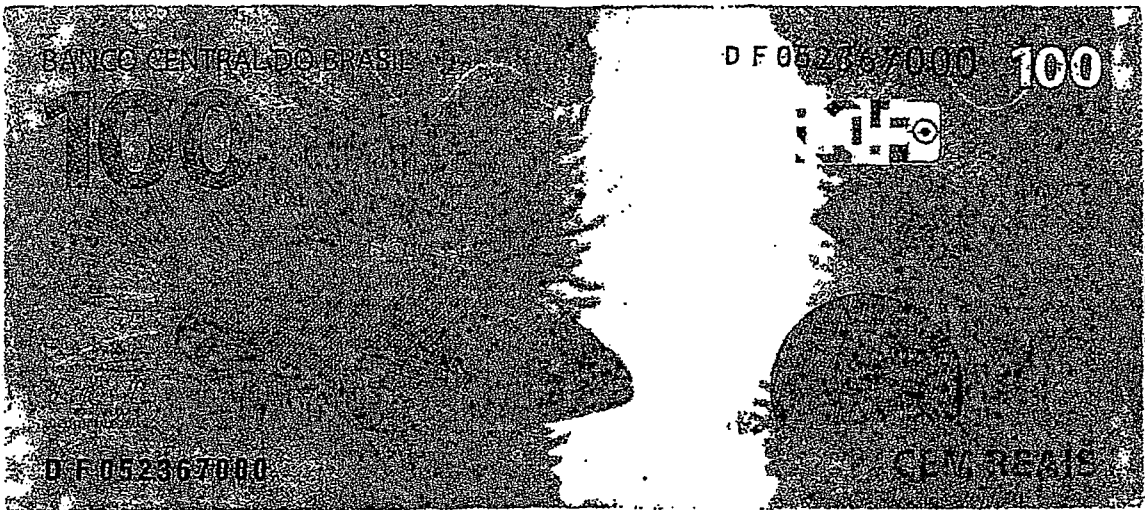
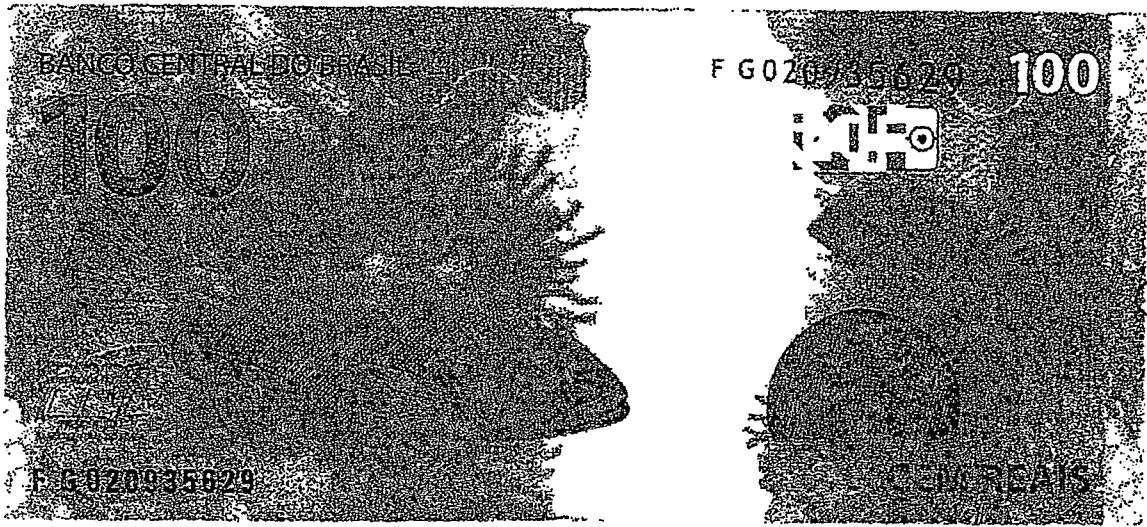
João Augusto Sá

5

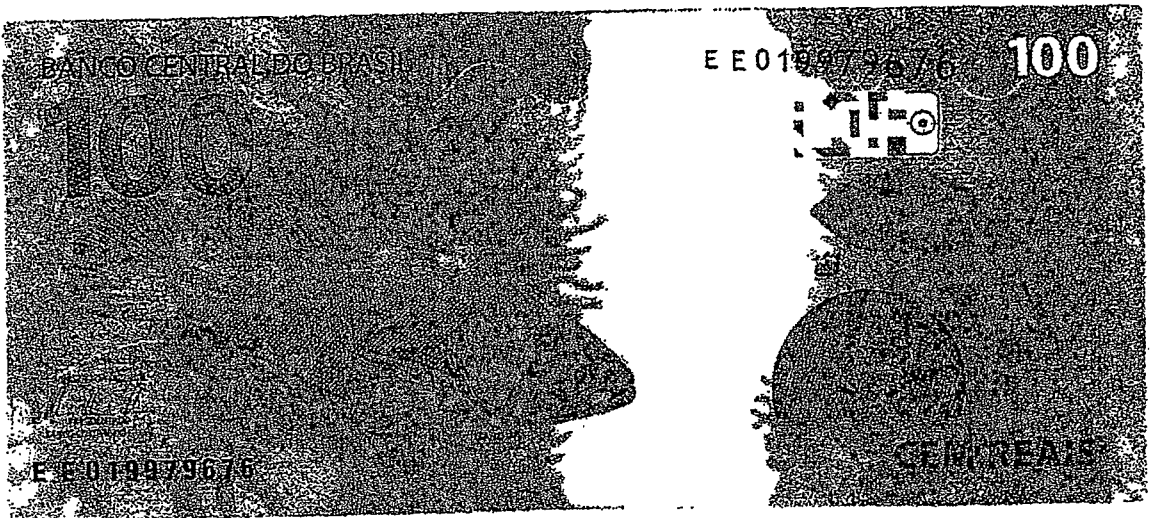
5



83  
J



03



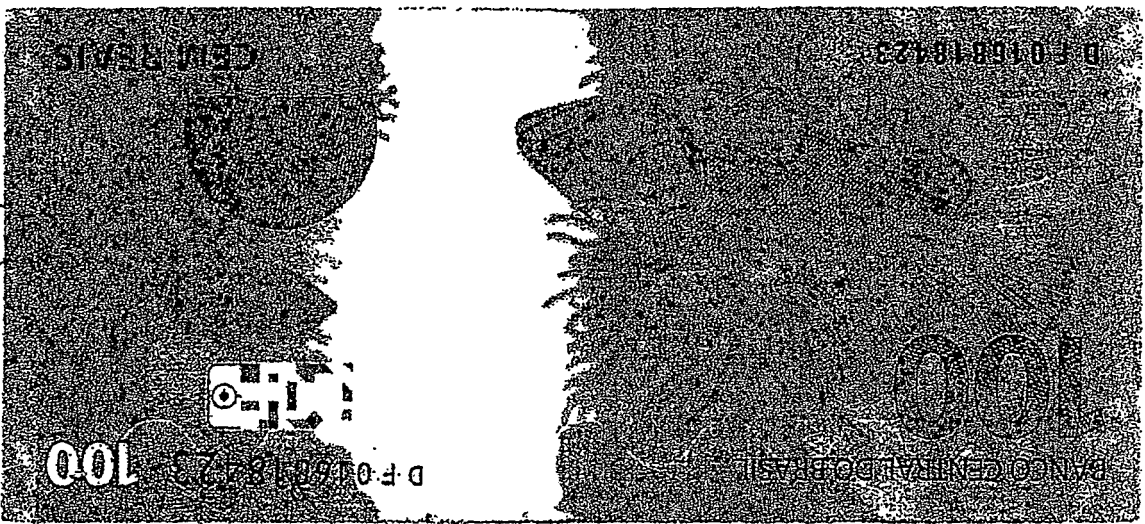
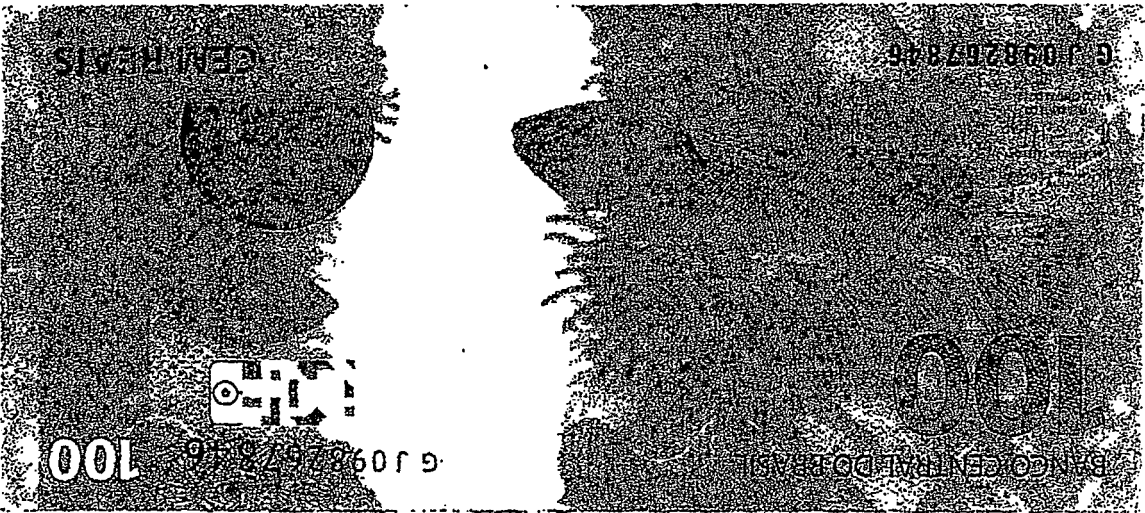
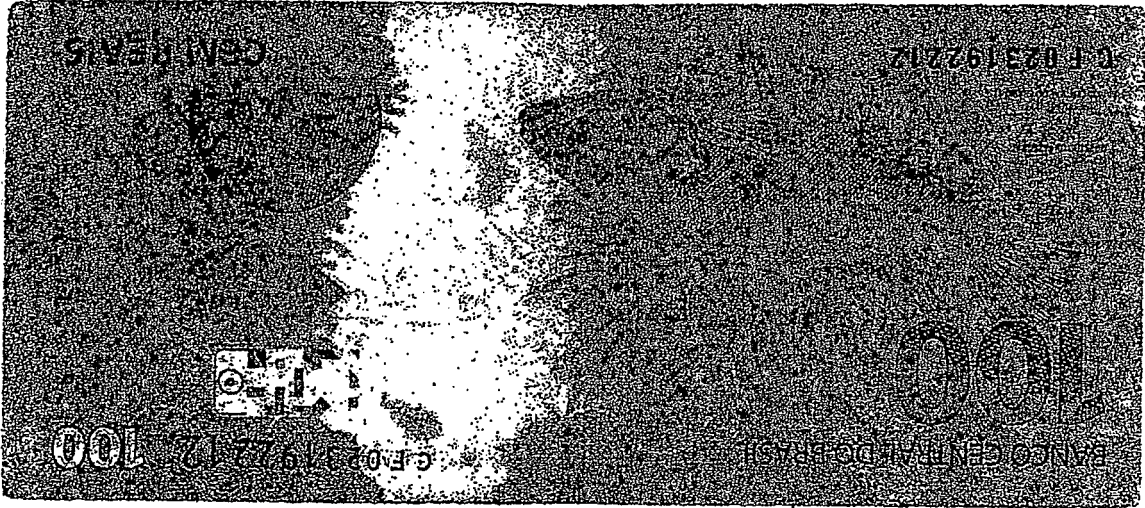
03

Dados que as cópias acima serão entregues a servidores resimbo

João Angelo Saiter

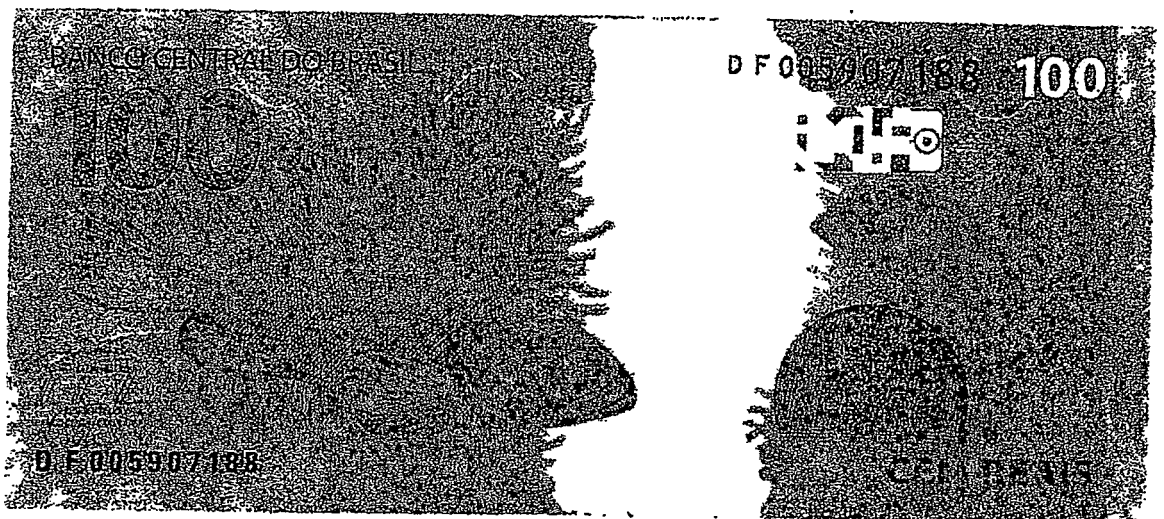
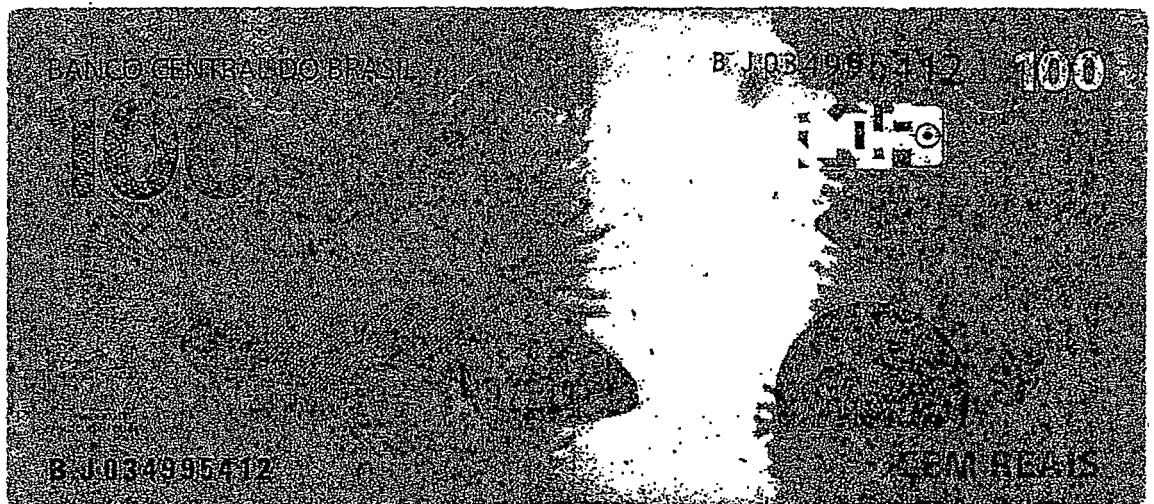
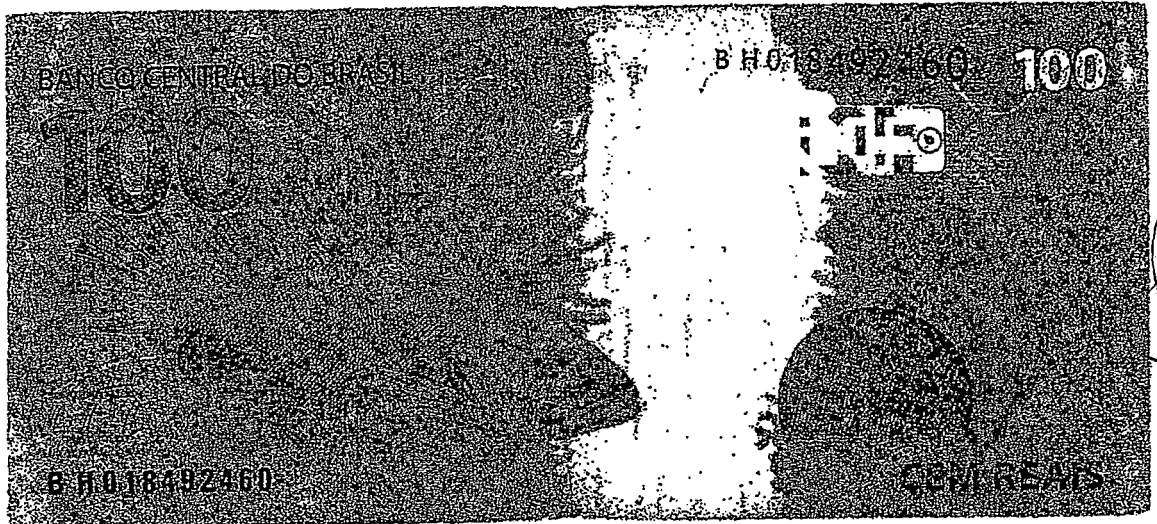


Dado que en ciertos casos  
 afortunados o no, resulta  
 que se puede



84

84



Declaro que os copios acima são entregues a Vereadora Resinha.

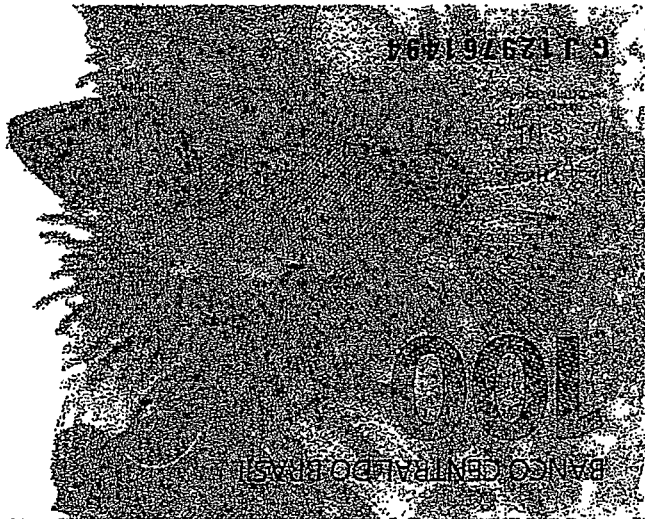
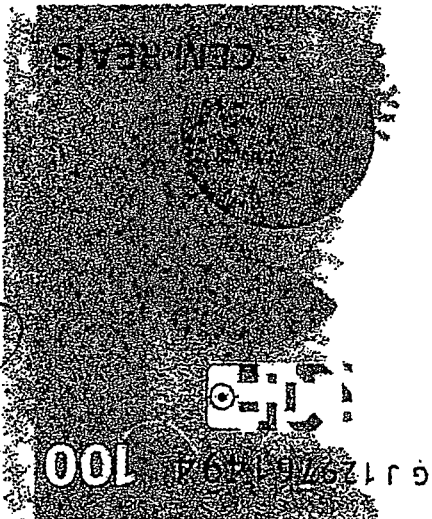
Yoop Angelo Saito

Page Number 547

Do not put a sticker on the  
back of the envelope

5

5



86

86

23/02/2018 EXTRATO 09:59:14  
 CONTA CORRENTE

COOP.: 3007-4 / SICOOB LESTE CAPIXABA  
 CONTA: 75.713-6 / YAGO ANGELO SAITH

| DATA DOC.  | HISTÓRICO                          | VALOR     |
|------------|------------------------------------|-----------|
| 23/12/2017 | SALDO ANTERIOR                     | 1.700,90C |
| 29/12/2017 | SALDO BLOQ. ANTERIOR               | 0,00*     |
| 04/01/2018 | CHEQUE AVULSO                      | 630,00D   |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 1.070,90C |
| 04/01/2018 | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA            | 170,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200013 AUT.: 00059 |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 900,90C   |
| 04/01/2018 | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA            | 420,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200013 AUT.: 00132 |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 480,90C   |
| 04/01/2018 | 8491022CR.TED CTA SALARIO          | 2.694,87C |
|            | YAGO ANGELO SAITH                  |           |
|            | 145.247.967-46                     |           |
|            | CODIGO TED: T242601136             |           |
|            | CREDITO EM CONTA                   |           |
| 14/01/2018 | RecargaDEB.RECARGA TEL.            | 12,00D    |
| 23/01/2018 | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA            | 100,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200012 AUT.: 00161 |           |
| 23/01/2018 | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA            | 100,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200011 AUT.: 00257 |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 2.963,77C |
| 23/01/2018 | 913656 COMP MASTER MAESTRO         | 48,95D    |
|            | UNIFAR DO TRABALHADOR LINHARES BRA |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 2.914,82C |
| 23/01/2018 | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA            | 620,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200011 AUT.: 00082 |           |
| 23/01/2018 | 123 DEB PACOTE TARIFAS             | 15,85D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 2.278,97C |
| 23/01/2018 | 739728 COMP MASTER MAESTRO         | 27,00D    |
|            | LAMBUSAO LANCHES LINHARES BRA      |           |
| 23/01/2018 | RecargaDEB.RECARGA TEL.            | 12,00D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 2.239,97C |
| 23/01/2018 | 912069 COMP MASTER MAESTRO         | 5,00D     |
|            | FARMACIA PRECO BAIXO LINHARES BRA  |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                   | 2.234,97C |

| RESUMO                        |            |
|-------------------------------|------------|
| SALDO EM C. CORRENTE... (+):  | 2.234,97C  |
| SALDO EM C. INVESTIMENTO(+):  | 0,00C      |
| LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):   | 500,00C    |
| SALDO DISPONIVEL..... (=):    | 2.734,97C  |
| SALDO BLOQ. C. CORRENTE.....: | 0,00*      |
| SALDO BLOQ. C. INVESTIMENTO.: | 0,00*      |
| VENC TO CHEQUE ESPECIAL....:  | 12/05/2018 |
| TAXA CHEQUE ESPECIAL(a.m.):   | 6,97%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL.(a.m.):   | 7,60%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL.(a.a.):   | 143,70%    |

----- SALDO DE APLICACOES EM 31/01/2018 -----  
 RDC - Longo CDI 503,00C

----- 000 EXTRATOS EMITIDOS ATE 21/02/2018 -----

Associado, participe da apresentação dos resultados do Sicoob Leste Capixaba que sera realizada em Linhares no dia 27/02 às 19 horas.  
 Retire o seu convite em sua agência.

ASSISTORIA SICOOB: 08007250996

COOP.: 3007-4 / SICOOB LESTE CAPIXABA  
 CONTA: 75.713-6 / YAGO ANGELO SAITH

| DATA DOC.  | HISTÓRICO                           | VALOR     |
|------------|-------------------------------------|-----------|
| 30/01/2018 | SALDO ANTERIOR                      | 2.234,97C |
| 30/01/2018 | SALDO BLOQ. ANTERIOR                | 0,00*     |
| 0102       | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA             | 1.400,00D |
|            | TERMINAL.: 30071200012 AUT.: 00102  |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 834,97C   |
| 0502       | MASTERCDEB. CONV. DEM. EMPRES       | 487,91D   |
| 0502       | RecargaDEB.RECARGA TEL.             | 12,00D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 335,06C   |
| 0702       | 224587 COMP MASTER MAESTRO          | 27,45D    |
|            | ESPIRRAS LINHARES BRA               |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 307,61C   |
| 0902       | 231639 COMP MASTER MAESTRO          | 49,00D    |
|            | NUTREMAIS AGROPECUARIA Linhares BRA |           |
| 0902       | 973262 COMP MASTER MAESTRO          | 24,00D    |
|            | FARMACIA PRECO BAIXO LINHARES BRA   |           |
| 0902       | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA             | 150,00D   |
|            | TERMINAL.: 30071200004 AUT.: 00054  |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 84,61C    |
| 1402       | RecargaDEB.RECARGA TEL.             | 12,00D    |
| 1402       | RecargaDEB.RECARGA TEL.             | 10,00D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 62,61C    |
| 1502       | 553585 COMP MASTER MAESTRO          | 35,90D    |
|            | MERCADOPAGO OSASCO BRA              |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 26,71C    |
| 2002       | RecargaDEB.RECARGA TEL.             | 12,00D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 14,71C    |
| 2102       | RecargaDEB.RECARGA TEL.             | 10,00D    |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 4,71C     |
| 2302       | 8262753CR.TED CTA SALARIO           | 2.694,87C |
|            | YAGO ANGELO SAITH                   |           |
|            | 145.247.967-46                      |           |
|            | CODIGO TED: T248407956              |           |
|            | CREDITO EM CONTA                    |           |
| 2302       | 0003ATMSAQUE NA AGENCIA             | 1.500,00D |
|            | TERMINAL.: 30071200012 AUT.: 00034  |           |
|            | SALDO DO DIA ==>                    | 1.199,53C |

| RESUMO                        |            |
|-------------------------------|------------|
| SALDO EM C. CORRENTE... (+):  | 1.199,58C  |
| SALDO EM C. INVESTIMENTO(+):  | 0,00C      |
| LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):   | 500,00C    |
| SALDO DISPONIVEL..... (=):    | 1.699,58C  |
| SALDO BLOQ. C. CORRENTE.....: | 0,00*      |
| SALDO BLOQ. C. INVESTIMENTO.: | 0,00*      |
| VENC TO CHEQUE ESPECIAL....:  | 12/05/2018 |
| TAXA CHEQUE ESPECIAL(a.m.):   | 6,97%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL.(a.m.):   | 7,60%      |
| CUSTO EFETIVO TOTAL.(a.a.):   | 143,70%    |
| PREVISAO CPMF.....:           | 0,00D      |
| PREVISAO IOF.....:            | 0,00D      |
| PREVISAO ENCARGOS.....:       | 0,00D      |
| PREVISAO TARIFAS.....:        | 15,85D     |

----- LANÇAMENTOS FUTUROS -----

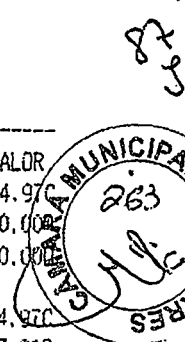
DATA DOC. HISTÓRICO VALOR  
 0503 MASTERCDEB. CONV. DEM. EMPRES 337,88D

----- SALDO DE APLICACOES EM 22/02/2018 -----

RDC - Longo CDI 504,33C

----- 000 EXTRATOS EMITIDOS ATE 21/02/2018 -----

Associado, participe da apresentação dos resultados do Sicoob Leste Capixaba que sera





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

### TERMO DE DECLARAÇÃO



Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h44min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** União Estável

**DATA DE NASCIMENTO:** 31/08/1963

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos

**ENDEREÇO:** Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a farmácia interfarma.

**PROFISSÃO:** Funcionária Pública – Vereadora desde janeiro de 2017

**RG:** 701038 SSP ES

**CPF:** 891.065.807-00

**Tel.:** (27) 99797-3108

**Advogado:** Dr. Luis Filipe Quemelli Bussular – OAB ES 21.257

**Tel.:** 3151-4101

**Advogado:** Dr. Cleyton Mendes Passos – OAB ES 13.595

**Tel.:** 99812-9902

Após ser a conduzida cientificada que será ouvida na qualidade de **INVESTIGADA**, foi concedida entrevista particular com seus advogados, após sendo-lhe esclarecido quanto ao seu direito constitucional ao silêncio, sem que isto importe em prejuízo a sua defesa, foi informado, ainda, que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo e que, se necessário poderá ser utilizado como meio de prova, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 18h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante, por seu advogado e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

*Rosa Ivania Euzébio dos Santos*  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
DEPOENTE

*Cleyton Mendes Passos*  
**CLEYTON MENDES PASSOS**  
ADVOGADO

*Luis Filipe Quemelli Bussular*  
**LUIS FILIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Leonardo Augusto de A. C. dos Santos*  
**LEONARDO AUGUSTO DE A. C. DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**



Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h15min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YSLAINE BENINCÁ GERALDINO

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 08/01/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Eliana Benincá e Benedito Geraldino

**ENDEREÇO:** Rua Luiz de Camões, nº 1997, bairro Interlagos, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Agente de Representação Parlamentar

**RG:** 3292827/PTC/ES

**CPF:** 127.489.727-08

**Tel.:** (27) 997188586

**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações seriam gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h26min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

  
**YSLAINE BENINCÁ GERALDINO**  
DECLARANTE

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**



Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h44min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** JUAN REBONATO SOEIRO

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 29/01/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Gilda Maria Rebonato e Edebson Barcellos Soeiro

**ENDEREÇO:** Rua Alfredo Chaves, bairro José Rodrigues Maciel, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Servidor Público Municipal – Câmara Municipal de Linhares – Agente de Representação Parlamentar

**RG:** 3104991 SPTC ES

**CPF:** 137.481.677-92

**Tel.:** (27) 999374599

**Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

**JUAN REBONATO SOEIRO**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h12min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 26/05/1994

**NACIONALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Edneuz de Almeida Tavares e Paulo Roberto dos Reis Ferraz

**ENDEREÇO:** Av. Celeste Faé, nº 170, bairro Colina, Linhares/ES.

**PROFISSÃO:** Assessor de Gabinete (Câmara Municipal de Linhares)

**RG:** 2.167.887 SPTC ES

**CPF:** 150.512.967-26

**Tel.:** (27) 996185356

Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. **O depoente se compromete a trazer aos autos os extratos bancários, no prazo de 24 horas, bem como autoriza a extração de dados do seu aparelho celular, a fim de auxiliar nas investigações.** E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h50min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

**LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ**

DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**

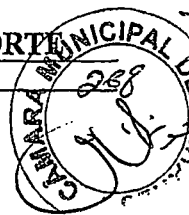
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE  
Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 16h36min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** BARBARA LAUS MUNIZ

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 19/05/1995

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Marineuza Laus Aurélio e Laércio Silva Muniz

**ENDEREÇO:** Rua Presidente Afonso Pena, nº 121, bairro novo Horizonte, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar da Câmara de Linhares

**RG:** 3380386 SPTC ES

**CPF:** 144.042.797-60

**Tel.:** (27) 999153651

Advogado: Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

Tele.: 27 - 31514101

**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 16h42min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Barbara Laus Muniz*  
**BARBARA LAUS MUNIZ**  
DECLARANTE

*Luiz Felipe Quemelli Bussular*  
**LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h12min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** POLLYANNA OLIVEIRA HUPP

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** casada

**DATA DE NASCIMENTO:** 14/02/1983

**NATURALIDADE:** Imperatriz/MA

**FILIAÇÃO:** Marileide Oliveira Hupp e Zenildo Hupp

**ENDEREÇO:** Rua irmãos Baroni, nº 12, lote 12, quadra 85, bairro São José, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar (Câmara Municipal de Linhares)

**RG:** 1711782 SPTC ES

**CPF:** 096.621.057-35

**Tel.:** (27) 998929795

**Advogado:** Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

Tele.: 27 - 31514101

**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h15min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Pollyanna Oliveira Hupp*

**POLLYANNA OLIVEIRA HUPP**

DECLARANTE

*Luiz Felipe Quemelli Bussular*

**LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR**

ADVOCADO

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Leonardo Augusto de A. Cesar dos Santos*

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

102  
3

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h57min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** MAYARA DO SANTO BOLONINE

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 13/01/1997

**NATURALIDADE:** Linhares

**FILIAÇÃO:** Eliana Francisca do Santo Garcia e Gelson Garcia Bolonine

**ENDEREÇO:** Av. São Mateus, nº 554, bairro Aviso, Linhares/ES

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar

**RG:** 3637620 SPTC ES

**CPF:** 148.867.017-01

**Tel.:** (27) 999174888

**Advogado:** Dr. Luiz Felipe Quemelli Bussular - OAB/ES nº 21257

**Tele.:** 27 - 31514101



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito.** E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h04min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

**MAYARA DO SANTO BOLONINE**  
DECLARANTE

**LUIZ FELIPE QUEMELLI BUSSULAR**  
ADVOGADO

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argeniro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

104  
3

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 17h11min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 11/02/1979

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Maria da Penha Martinelli

**ENDEREÇO:** Av. Cristóvão Colombo, nº 115, bairro Interlagos, Linhares/ES, próxima a padaria república.

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 3752327 SPTC ES


**CPF:** 100.580.717-50

**Tel.:** (27) 99795-6060



Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h16min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

*Maria de Fátima Martinelli*  
**MARIA DE FÁTIMA MARTINELLI**  
DECLARANTE

  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 16h55min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** IVOLEDA DEMESIO BEZERRA

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Casada

**DATA DE NASCIMENTO:** 18/02/1973

**NATURALIDADE:** Canhotim/PE

**FILIAÇÃO:** Helena Maria Demesio Bezerra e Ivo Cordeiro Bezerra

**ENDEREÇO:** Rua Vice-Prefeito Zaudino Ceolin, nº 235, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, ao lado da padaria Dinamarca

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 1462491 SSP ES

**CPF:** 027.789.797-19

**Tel.:** (27) 99974-6371



Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 17h01min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.

**IVOLEDA DEMESIO BEZERRA**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

24  
69  
108  
3

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h14min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** ANGELA MARIA GASPERO

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira (convivente)

**DATA DE NASCIMENTO:** 24/03/1974

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Antonio Lourenço Gaspero e Glorinda Borchat

**ENDEREÇO:** Av. República, nº 620, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a padaria República.

**PROFISSÃO:** Assessora Parlamentar desde 2017.

**RG:** 3.130.178 SPTC ES

**CPF:** 091.329.257-51

**Tel.:** (27) 99714-5032



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h22min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Angela Maria Gaspero*  
**ANGELA MARIA GASPERO**  
DECLARANTE

**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 14h34min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** YAGO ANGELO SAITH

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**ESTADO CIVIL:** Solteiro

**DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1995

**NACIONALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Claudinéia Ouverney Livramento Saith e Sandro Angelo Saith

**ENDEREÇO:** Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, bairro Interlagos, Linhares/ES, próximo a Farmácia Interfar.

**PROFISSÃO:** Assessor Parlamentar desde janeiro de 2017

**RG:** 3474943 SPTC ES

**CPF:** 145.247.967-46

**Tel.:** (27) 99891-8595



**Iniciado o depoimento o declarante foi advertido que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 14h41min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pelo declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Yago Angelo Saith*  
**YAGO ANGELO SAITH**  
DECLARANTE

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE**

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2018, às 15h10min, na sede do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - Gaeco Norte, presente os Promotores de Justiça que abaixo assinam, compareceu em razão de condução coercitiva, a pessoa a seguir qualificada, a saber:

**NOME:** JESSICA DADALTO SALVADOR

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**ESTADO CIVIL:** Solteira

**DATA DE NASCIMENTO:** 12/05/1991

**NATURALIDADE:** Linhares/ES

**FILIAÇÃO:** Terezinha Dadalto Salvador e Ivan Salvador Filho

**ENDEREÇO:** Avenida São Mateus, nº 1913, bairro Shell, Linhares/ES, próximo ao Supermercado EPA

**PROFISSÃO:** Advogada

**RG:** 3120428 SPTC ES

**CPF:** 136.949.207-30

**Tel.:** (27) 99981-5557



**Iniciado o depoimento a declarante foi advertida que as declarações serão gravadas em áudio e vídeo, o que foi aceito. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 15h17min, e, depois de lido e conferido, foi devidamente assinado pela declarante e pelos Promotores de Justiça do GAECO.**

*Jessica D. Salvador*  
**JESSICA DADALTO SALVADOR**  
DECLARANTE

*Bruno de Freitas Lima*  
**BRUNO DE FREITAS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Claudeval França Quintiliano*  
**CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-NORTE

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES. CEP: 29.907-280 – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.gov.br

**AUTO DE APREENSÃO/ABERTURA DE MALOTE**

**PIC 001/2018 - OPERAÇÃO "SALARIO AMIGO"**



| INVESTIGADO   |                     |
|---|---------------------|
| NOME: ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  |                     |
| ENDEREÇO: Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES | CPF: 891.065.807-00 |
| HISTÓRICO   |                     |

Procedemos, nesta data, as 18h01min, na sede do Gaeco Norte, na presença da investigada ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, à abertura de 03 (três) envelopes plásticos lacrados sob o nº 10935226, 10933383 e 10933371 apreendido no endereço residencial em epígrafe, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares/ES, nos autos nº 0001722-53.2018.8.08.0030:

1. Envelope nº 10935220:

- a) 01 (um) celular, marca Iphone 7, cor dourada, com capinha de proteção, senha 196331
- b) 01 (um) celular, marca Samsung J7, cor prata, com tela trincada, sem bateria, defeituoso;
- c) 01 (um) celular, marca nokia, cor branca.

2. Envelope nº 10933383:

- a) Documentos diversos

3. Envelope nº 10933371:

- a) R\$1.300,00 (mil e trezentos reais)
- b) R\$23,15 (vinte e três reais, quinze centavos)

O investigado declara que o aparelho por ele utilizado é o que consta do item "a". O equipamento constante no item 1 será encaminhado ao LAB-LD para extração e cópia do conteúdo, que, assim que concluída, será notificado para comparecimento e retirada do equipamento.

Linhares/ES, 26 de fevereiro 2018.

| AGENTES EXECUTANTES                     |                     |             |
|---|---------------------|-------------|
| NOME:                                   | MATRÍCULA:          | ASSINATURA: |
| BRUNO DE FREITAS LIMA                   | PROMOTOR DE JUSTIÇA |             |
| LEONARDO AUGUSTO DE A. CEZAR DOS SANTOS | PROMOTOR DE JUSTIÇA |             |

*Assinatura*

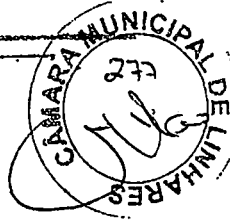


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br


**03 (TRÊS) MÍDIAS CONTENDO A OITIVA DA INVESTIGADA E DAS  
TESTEMUNHAS NO DIA 26/02/2018.**



**CERTIFICO**

Nesta data, juntei os vídeos das oitivas da investigada e testemunhas realizadas no dia 26/02/2018 em mídia digital contida na fl. 128.

Linhares, 25/03/18

  
**Larissa Guimarães Campos**  
Aux. Operacional – GAECO NORTE



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR  
NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES**



**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 015/2018 - SIN**

**DATA** : 26FEV2018  
**ASSUNTO** : Cumprimento de Mandados – OP. SALÁRIO AMIGO  
**ORDEM DE MISSÃO** : 043/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 4330/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/GAECO  
**REFERÊNCIA** : Operação SALÁRIO AMIGO  
**ANEXOS** : uma via assinada do Mandado de Busca e Apreensão (MBA),  
 uma via assinada do Mandado de Prisão Preventiva, e uma via  
 assinada da declaração de integridade de Lactação.

**1. PARTE INFORMATIVA**

Conforme determinação expressa nos autos de nº 0001722-53.2018.8.08.0030, ação 309 – Pedido de Busca e apreensão Criminal, Condução e Prisão Temporária, expedido pela Exma. Juíza de Direito Dra. PATRÍCIA PLAISANT DUARTE, datada em 26FEV2018, foi realizado em 26FEV2018 o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no Gabinete da vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS CPF 891.065.807-00, localizado na Câmara Municipal de Linhares, sítio à Rua José Tesch, 1021, Colina, Linhares.

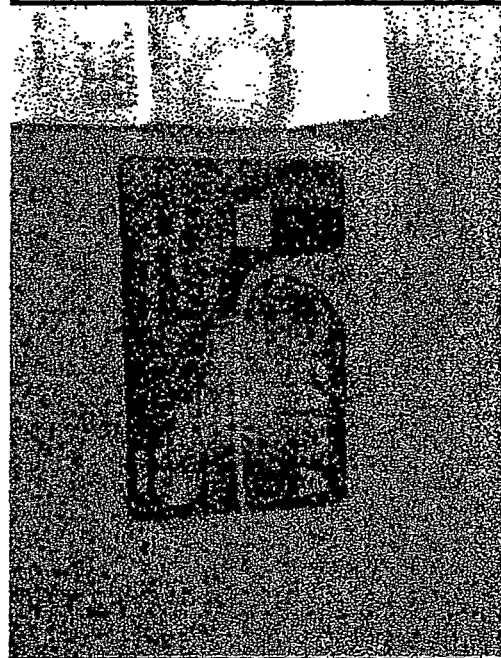
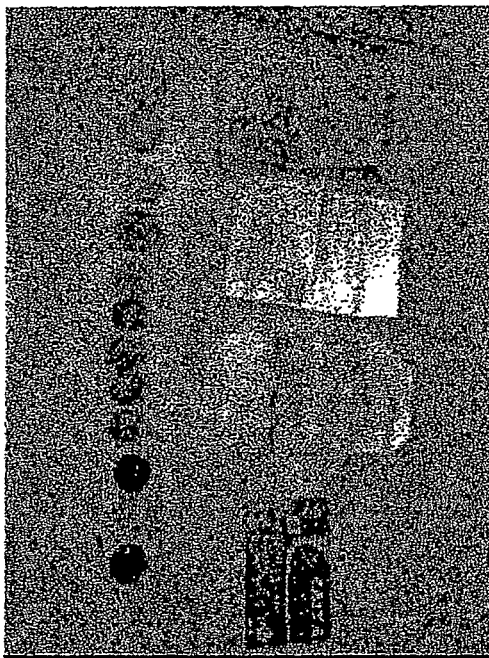
O cumprimento iniciou-se às 12h e após as buscas foram arrecadados algumas anotações recolhidas no interior de sua bolsa, três celulares sendo um iPhone 7, um Samsung J7 com tela trincada e defeituoso, não ligando e sem bateria e um nokia que seria do gabinete e seria utilizado pelos assessores, não ligando e sem bateria. Também foi arrecadado, dentro de sua bolsa de mão, uma certa quantia em dinheiro, sendo R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais) dentro de um envelope de papel fechado com grampos, dentro de sua bolsa de mão; R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos) acondicionado no bolso lateral da bolsa; R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) em um bolso interno da bolsa de mão e R\$ 0,40 (quarenta centavos) no fundo da bolsa de mão. Havia ainda no interior da bolsa

**SIGILOS**

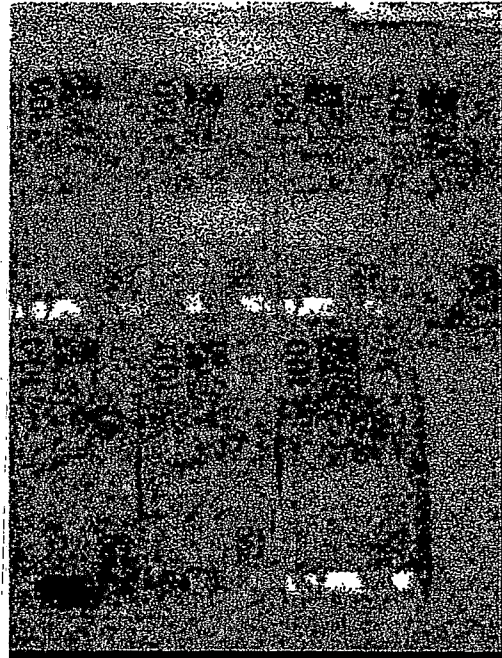
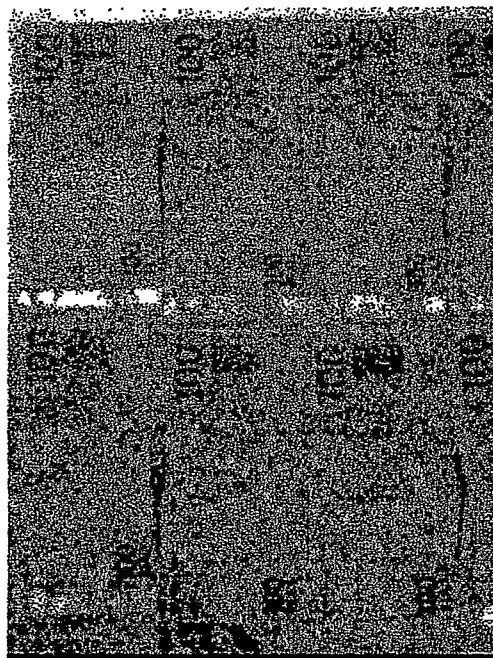
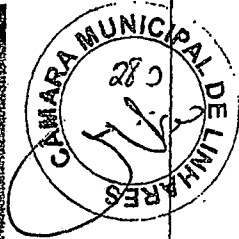
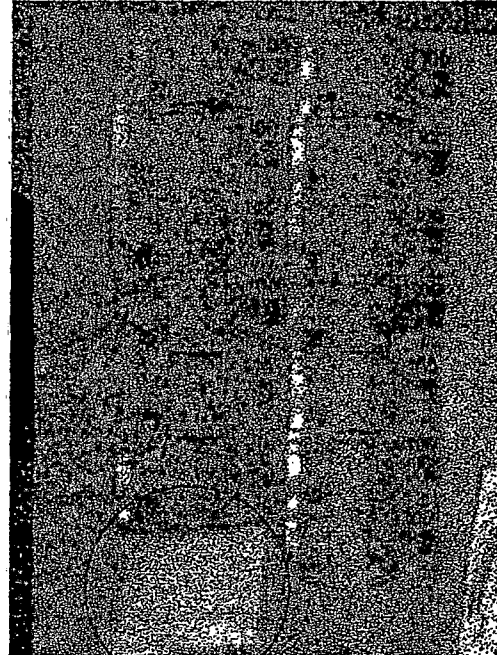
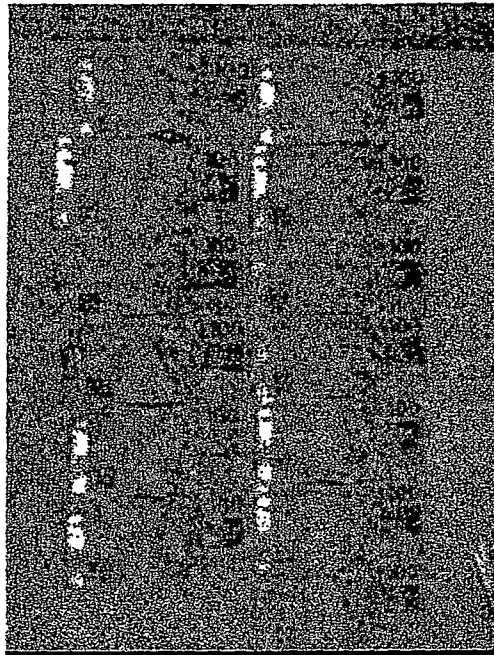
Anexo fotográfico

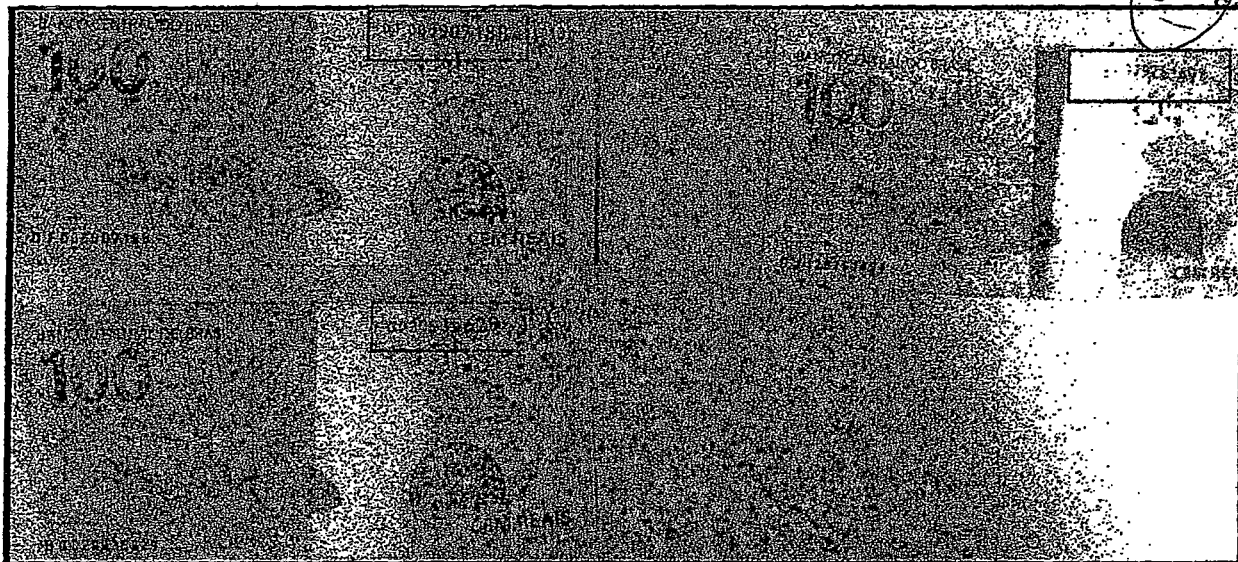
01 - Imagem do primeiro compartimento, onde foi localizado R\$ 23,15

112  
CAMARA MUNICIPAL  
279  
MAY 1977

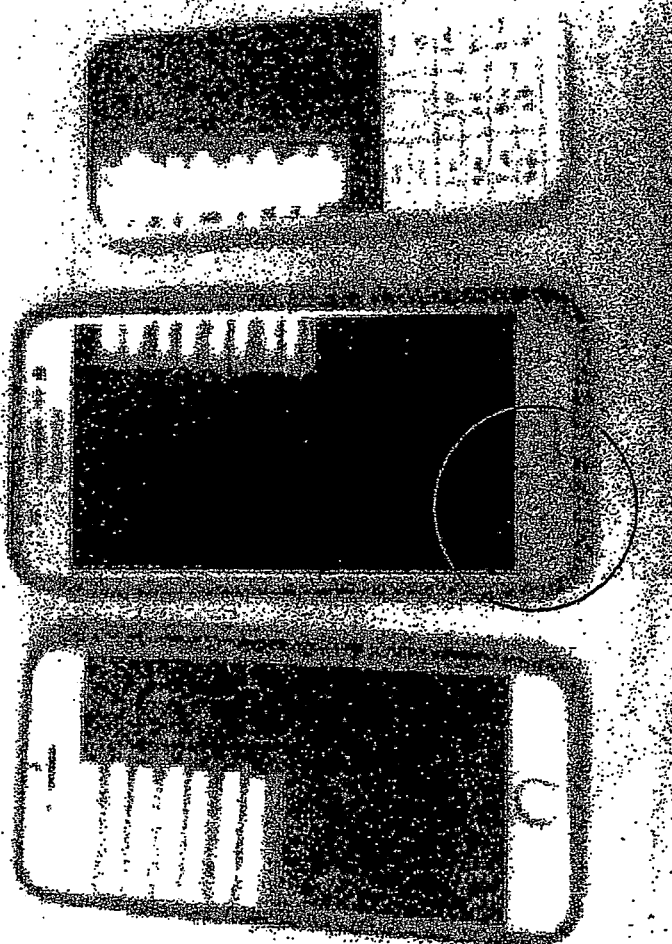


02.1 – Destaque para o pacote que continha o valor de R\$ 1300,00 encontrado dentro da bolsa da investigada:





02 – Imagem dos aparelhos telefônicos apreendidos, destaque para o Samsung que encontra-se com a tela frontal danificada:





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**NI – ASSESSORIA MILITAR – MPES**



**RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 016/2018 - SIN**

**DATA** : 26FEV2018  
**ASSUNTO** : Cumprimento de Mandados – OP. SALÁRIO AMIGO  
**ORDEM DE MISSÃO** : 043/2018  
**ORDEM DE SERVIÇO** : 4330/2018  
**DIFUSÃO** : ASMI/GAECO  
**REFERÊNCIA** : Operação SALÁRIO AMIGO  
**ANEXOS** : uma via assinada do Mandado de Busca e Apreensão (MBA)  
e uma via assinada da declaração de integridade de Lacreção.

**1. PARTE INFORMATIVA**

Conforme determinação expressa nos autos de nº 0001722-53.2018.8.08.0030, ação 309 – Pedido de Busca e apreensão Criminal, Condução e Prisão Temporária, expedido pela Exma. Juíza de Direito Dra. PATRÍCIA PLAISANT DUARTE, datada em 26FEV2018, foi realizado em 26FEV2018 o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na casa da vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS CPF 891.065.807-00, localizada à Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 1320, Interlagos, Linhares/ES.

O cumprimento iniciou-se às 12:32h e após as buscas foram arrecadados alguns pertences, tais como, 01 cartão VISA, 01 cartão BANESCARD e 01 crachá da Câmara em nome da vereadora. O procedimento foi acompanhado pelo filho da investigada, Ygor dos Santos Gomes, CPF: 170.284.357-25 que ficou com cópia do Mandado de Busca e Apreensão (MBA) e declaração de integridade de Lacreção.

**2. COMENTÁRIOS:**

Não há.

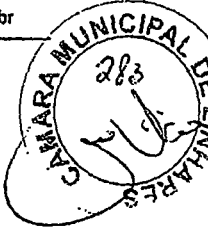
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX05X02X47X34X57XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



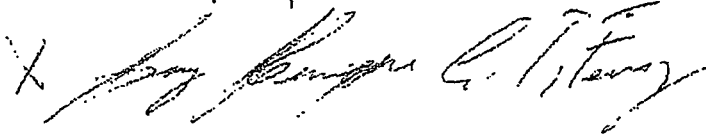
## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que o senhor LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, entregou, nesta data, dois extratos bancários de conta bancária de sua titularidade.

*on*  
  
**LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**

Aux. Operacional - GAECO

28/02/18

X 





AUTO-ATENDIMENTO - CONCEICAO DE LINHARES  
 DATA: 27/02/2018 HORA: 07:56:59  
 TERMINAL: 34891004 CONTROLE: 348910040075

AGENCIA: 0555 - LINHARES  
 CONTA: 037.00071140-0  
 CLIENTE: LUIZ H A T FERRAZ

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

MOVIMENTAÇÃO

| DIA     | NR.DOC | HISTÓRICO  | VALOR     |
|---------|--------|------------|-----------|
| Outubro |        |            |           |
| 06      | 062034 | CP MAESTRO | 15,730    |
| 20      | 810703 | SALARIO    | 1.988,480 |
| 23      | 231000 | SAQUE LOT  | 1.000,000 |
| 27      | 271521 | SAQUE ATM  | 1.000,000 |

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
 www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - CONCEICAO DE LINHARES  
 DATA: 27/02/2018 HORA: 07:55:51  
 TERMINAL: 34891004 CONTROLE: 348910040075

AGENCIA: 0555 - LINHARES  
 CONTA: 037.00071140-0  
 CLIENTE: LUIZ H A T FERRAZ

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

MOVIMENTAÇÃO

| DIA      | NR.DOC | HISTÓRICO  | VALOR     |
|----------|--------|------------|-----------|
| Setembro |        |            |           |
| 22       | 810703 | SALARIO    | 2.078,820 |
| 25       | 251048 | SAQUE LOT  | 1.000,000 |
| 25       | 241831 | CP MAESTRO | 50,000    |
| 25       | 242049 | CP MAESTRO | 48,000    |
| 27       | 270655 | SAQUE ATM  | 950,000   |

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
 www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO

Rua Argemiro Garcia Duarte, nº 818, Três Barras, Linhares/ES (CEP 29.907-260) – Tel.: (27) 3264-7676 - www.mpes.mp.br



## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que o senhor LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA TAVARES FERRAZ, entregou, nesta data, extrato de conta bancária de sua titularidade.

Linhares, 1º de março de 2018

  
**LARISSA GUIMARÃES CAMPOS**

Aux. Operacional - GAECO

**CAIXA**

**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 01/03/2018

Página: 1 de 1

Cliente: LUIZ H A T FERRAZ

Agência: 555 - LINTIARES, ES

Operação: 037 -

Conta: 00071140 - 0

Período de solicitação do Extrato: 01/2017 à 02/2018



1547,10

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 26/01/2017     | 810703   | SALARIO   | 2.447,90 C |        |
| 26/01/2017     | 000000   | RETIRADA  | 2.447,90 D | 0,00 D |

309,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 22/02/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.288,00 C |        |
| 22/02/2017     | 000000   | RETIRADA  | 1.288,00 D | 0,00 D |

309,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|-----------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,00 D |
| 22/03/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.198,40 C |        |
| 22/03/2017     | 000000   | RETIRADA  | 1.198,40 D | 0,00 D |

300,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 20/04/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.288,00 C | 1.288,00 C |
| 24/04/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.288,00 D | 0,00 D     |

300,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/05/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.270,83 C |            |
| 22/05/2017     | 221335   | CP MAESTRO | 24,66 D    | 1.246,17 C |
| 24/05/2017     | 242314   | CP MAESTRO | 30,00 D    | 1.216,17 C |
| 25/05/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.162,47 D |            |
| 25/05/2017     | 251441   | CP MAESTRO | 12,40 D    |            |
| 25/05/2017     | 251633   | CP MAESTRO | 30,00 D    | 11,30 C    |
| 29/05/2017     | 270313   | CP MAESTRO | 10,00 D    | 1,30 C     |

400,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo  |
|----------------|----------|------------|------------|--------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 1,30 C |
| 22/06/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.411,67 C |        |
| 22/06/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.412,00 D | 0,97 C |

| Data Mov.                       | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| 07/2017 não disponível no SIHEX |          |           |       |       |

200,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|-----------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |           |            | 0,97 C     |
| 23/08/2017     | 810703   | SALARIO   | 1.868,54 C | 1.869,51 C |
| 25/08/2017     | 000000   | RETIRADA  | 1.869,51 D | 0,00 D     |

1000,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/09/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.078,82 C | 2.078,82 C |
| 25/09/2017     | 251048   | SAQUE LOT  | 1.000,00 D |            |
| 25/09/2017     | 241831   | CP MAESTRO | 50,00 D    |            |
| 25/09/2017     | 242049   | CP MAESTRO | 48,00 D    | 980,82 C   |
| 27/09/2017     | 270655   | SAQUE ATM  | 950,00 D   | 30,82 C    |

1000,00

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 30,82 C    |
| 06/10/2017     | 062034   | CP MAESTRO | 15,73 D    | 15,09 C    |
| 20/10/2017     | 810703   | SALARIO    | 1.988,48 C | 2.003,57 C |
| 23/10/2017     | 231000   | SAQUE LOT  | 1.000,00 D | 1.003,57 C |
| 27/10/2017     | 271521   | SAQUE ATM  | 1.000,00 D | 3,57 C     |

~~1000,00~~

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 3,57 C     |
| 17/11/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.065,92 C | 2.069,49 C |
| 20/11/2017     | 201010   | SAQUE LOT  | 150,00 D   |            |
| 20/11/2017     | 201838   | SAQUE ATM  | 110,00 D   |            |
| 20/11/2017     | 192203   | CP MAESTRO | 42,80 D    |            |
| 20/11/2017     | 192256   | CP MAESTRO | 65,00 D    |            |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor    | Saldo      |
|----------------|----------|------------|----------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |          | 37,12 C    |
| 20/11/2017     | 200207   | CP MAESTRO | 70,00 D  |            |
| 20/11/2017     | 201042   | CP MAESTRO | 90,00 D  | 1.541,69 C |
| 21/11/2017     | 211801   | SAQUE ATM  | 160,00 D |            |
| 21/11/2017     | 210953   | CP MAESTRO | 300,00 D |            |
| 21/11/2017     | 211110   | CP MAESTRO | 133,00 D | 948,69 C   |
| 24/11/2017     | 241211   | SAQUE ATM  | 800,00 D | 148,69 C   |
| 27/11/2017     | 250210   | CP MAESTRO | 40,00 D  |            |
| 27/11/2017     | 250236   | CP MAESTRO | 28,00 D  |            |
| 27/11/2017     | 251455   | CP MAESTRO | 43,57 D  | 37,12 C    |

900

90

900

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 37,12 C    |
| 01/12/2017     | 012308   | CP MAESTRO | 15,00 D    | 22,12 C    |
| 05/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 881,67 C   |            |
| 05/12/2017     | 051314   | SAQUE ATM  | 900,00 D   | 3,79 C     |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 2.065,92 C |            |
| 21/12/2017     | 810703   | SALARIO    | 62,50 C    | 2.132,21 C |
| 26/12/2017     | 000000   | SAQ CARTAO | 1.833,71 D |            |
| 26/12/2017     | 231127   | CP MAESTRO | 52,07 D    |            |
| 26/12/2017     | 231140   | CP MAESTRO | 134,00 D   |            |
| 26/12/2017     | 231244   | CP MAESTRO | 62,43 D    |            |
| 26/12/2017     | 231756   | CP MAESTRO | 50,00 D    | 0,00 D     |

| Data Mov.      | Nr. Doc. | Histórico  | Valor      | Saldo      |
|----------------|----------|------------|------------|------------|
| SALDO ANTERIOR |          |            |            | 0,00 D     |
| 22/01/2018     | 810703   | SALARIO    | 1.923,94 C |            |
| 22/01/2018     | 201246   | CP MAESTRO | 16,11 D    |            |
| 22/01/2018     | 201259   | CP MAESTRO | 17,40 D    |            |
| 22/01/2018     | 222049   | CP MAESTRO | 26,00 D    | 1.864,43 C |
| 23/01/2018     | 231355   | SAQUE ATM  | 1.100,00 D |            |
| 23/01/2018     | 231034   | CP MAESTRO | 46,00 D    |            |
| 23/01/2018     | 232024   | CP MAESTRO | 24,39 D    | 694,04 C   |
| 24/01/2018     | 241238   | SAQUE ATM  | 20,00 D    |            |
| 24/01/2018     | 241059   | CP MAESTRO | 23,80 D    | 650,24 C   |
| 26/01/2018     | 262130   | SAQUE ATM  | 70,00 D    |            |
| 26/01/2018     | 261417   | CP MAESTRO | 80,00 D    | 500,24 C   |
| 29/01/2018     | 282134   | SAQUE ATM  | 110,00 D   |            |
| 29/01/2018     | 271818   | CP MAESTRO | 30,00 D    |            |
| 29/01/2018     | 280244   | CP MAESTRO | 24,00 D    | 336,24 C   |

| Data Mov.                       | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|---------------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| 02/2018 não disponível no SIHEX |          |           |       |       |



ExtratoCartao

\*M CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO  
01/03/2018

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO  
PAG: 001

AG: 0555 - LINHARES OPER: 037 CONTA: 71.140-0  
PERIODO: 01022018 ATE: 28022018 CPF: 150.512.967-26  
NOME: LUIZ H A T FERRAZ LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00  
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00  
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

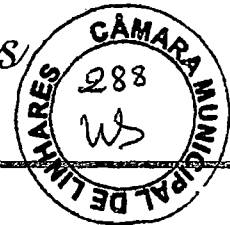
| DATA MOVTO | NR.DOC | HISTORICO  | V A L O R  | S A L D O  |
|------------|--------|------------|------------|------------|
| 02/02/2018 | 022025 | CP MAESTRO | 34,90 D    | 301,34 C   |
| 05/02/2018 | 030307 | CP MAESTRO | 100,00 D   | 201,34 C   |
| 06/02/2018 | 061932 | CP MAESTRO | 21,80 D    | 179,54 C   |
| 06/02/2018 | 062323 | CP MAESTRO | 30,00 D    | 149,54 C   |
| 09/02/2018 | 091016 | CP MAESTRO | 133,68 D   | 15,86 C    |
| 14/02/2018 | 100901 | CP MAESTRO | 11,34 D    | 4,52 C     |
| 22/02/2018 | 810703 | SALARIO    | 2.040,10 C | 2.044,62 C |
| 23/02/2018 | 232019 | SAQUE ATM  | 160,00 D   | 1.884,62 C |
| 26/02/2018 | 241640 | SAQUE ATM  | 350,00 D   | 1.534,62 C |
| 26/02/2018 | 250521 | CP MAESTRO | 118,50 D   | 1.416,12 C |
| 27/02/2018 | 270758 | SAQUE ATM  | 1.410,00 D | 6,12 C     |

900,00

SALDO EM 28/02/2018 R\$ 6,12 C



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 137/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, no uso de suas  
atribuições legais.

Considerando a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO lida em Sessão Ordinária de 20/08/2018, prestada pelos signatários do Movimento de Inteligência Linharenses, protocolado neste Legislativo sob nº. 3306/2018 de 17 de agosto de 2018, objetivando instauração de Comissão Processante, com fulcro nos art. 5º e 7º, III, § 1º do Decreto Lei nº 201/67, em face da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS.

Considerando a manifestação Plenária, e sendo, na Sessão Ordinária do dia 27/08/2018, conforme estabelecido na Subseção III — Das Comissões Processantes -, art. 80, I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando os preceitos elencados no § 2º do art. 81 do mesmo diploma legal.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criada a Comissão Processante na Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, para procedimentos da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO contra a Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS.

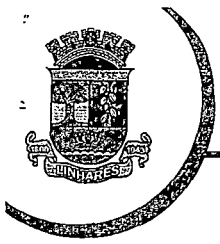
**Art. 2º.** A Comissão Processante será composta pelos Vereadores: Presidente: Edimar Vitorazzi; Relator: Tobias Cometti; e Membro: Tarcisio Silva.

**Parágrafo único** - Fica a Comissão Processante incumbida de prestar seu Parecer Final, no prazo regimental.

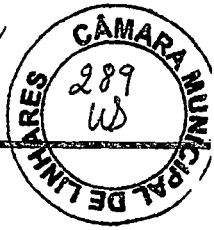
**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito.

  
**Rogério Bissoli**  
Presidente Interino



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

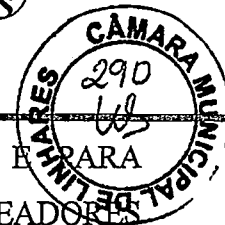


**TERMO DE POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

ATA DO TERMO DO TERMO DE POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. A PRESENTE SOLENIDADE FOI REALIZADA AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, ÀS 17H00MIN, NO GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SOB A PRESIDÊNCIA INTERINA DO VEREADOR ODEIR ROGÉRIO BISSOLI - PRP; CONFORME DESIGNAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 137/2018 DE 31/08/018, PARA A APURAÇÃO DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO LIDA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/8/2018, PRESTADA PELOS SIGNATÁRIOS DO MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE, PROTOCOLADO NESTE LEGISLATIVO SOB Nº. 3306/2018 DE 17 DE AGOSTO DE 2018, OBJETIVANDO INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, COM FULCRO NOS ART. 5º E 7º, III, § 1º DO DECRETO LEI Nº 201/67, EM FACE DA VEREADORA ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS. SENDO APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/8/2017, CONFORME ESTABELECIDO NA SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES PROCESSANTES -, ART. 80, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. E, CONFORME OS PRECEITOS ELENCADOS NO § 2º DO ART. 81 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, FICOU ASSIM COMPOSTA A REFERIDA COMISSÃO: VEREADORES: PRESIDENTE: EDIMAR VITORAZZI, RELATOR: TOBIAS COMETTI, E MEMBRO: TARCISIO SILVA. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA MANIFESTOU O INTERESSE DE VER ESTE PROCESSO CONCLUÍDO O MAIS BREVE POSSÍVEL. E ESPERA PODER CONTAR COM O EFETIVO TRABALHO NESTE PROCESSO. ACREDITANDO QUE OS VEREADORES ORA EMPOSSADOS UTILIZARÃO OS PESOS E AS MEDIDAS CORRETAS PARA O ANDAMENTO DEVIDO DESTA PELEJA, LEMBRANDO QUE O RELATÓRIO SERÁ APRESENTADO NESTA CASA PARA FORTALECER O COMPROMETIMENTO DO LEGISLATIVO PARA COM A NOSSA POPULAÇÃO. E DESTA FORMA FOI ENCERRADA A PRESENTE SOLENIDADE DE POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE. CONCLUÍDAS AS FORMALIDADES DE PRAXE, O PRESIDENTE INTERINO DA MESA DIRETORA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

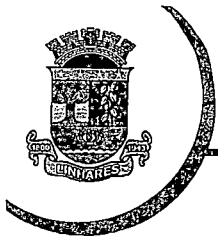


DESTE MUNICÍPIO, DETERMINOU A LAVRATURA DESTE TERMO, E PARA  
CONVALIDAR O ATO DECLAROU EMPOSSADOS OS DISTINTOS VEREADORES  
SUPRA. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI ENCERRADA A PRESENTE  
SOLENIIDADE CONVOCANDO DESDE JÁ OS SERVIDORES PARA ATUAREM NA  
AVALIAÇÃO DOS CONCURSADOS. E PARA CONSTAR, O PRESIDENTE INTERINO  
DA MESA DIRETORA DETERMINOU O SERVIDOR WALACE LUIZ TURETA  
PRODUZIR A LAVRATURA DO PRESENTE TERMO.

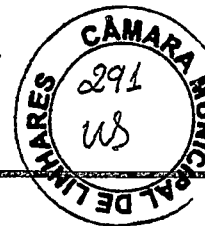
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS", AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE  
AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

  
**ODEIR ROGÉRIO BISSOLI**

PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 138/2018**

**DESIGNA SERVIDORES PARA  
ATUAREM EFETIVAMENTE NA  
COMISSÃO PROCESSANTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES/ES.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam designados os Servidores Ulisses Costa da Silva e João Paulo Lecco Pessotti, lotados no cargo de Procuradores Jurídicos, Phablo Bonicenha Santos e Wagner Struz, lotados no cargo de Assessores para Assuntos Jurídicos e Institucionais da Câmara Municipal de Linhares/ES, para atuarem de forma efetiva na Comissão Processante, criada através do Decreto Legislativo nº. 1372018.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil dezoito.

  
**ODEIR ROGÉRIO BISSOLI**

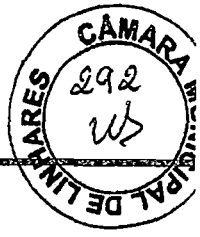
Presidente Interino da Câmara Municipal de Linhares





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Processo Legislativo sob nº. 3.306/2018 de 17 de agosto de 2018, instaurado pelo Decreto Legislativo sob nº. 137/2018 de 31 de agosto de 2018, do Exmo. Sr. EDIMAR VITORAZZI (Vereador), NOTIFICA Vossa Senhoria dos fatos constantes no sobredito processo, no qual figura na condição de acusada, sendo-lhe facultada acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

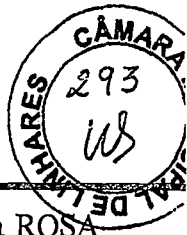
A presente Comissão Processante encontra-se instalada no seguinte endereço: Avenida José Tesch, nº. 1021, Centro, Linhares/ES, CEP: 29.900-220, exercendo as suas atividades no horário das 07hs às 18hs de segunda a sexta-feira e pode ser contatada no telefone: (27) 3372-6500 e endereço eletrônico: [comunicacao@camaralinhares.es.gov.br](mailto:comunicacao@camaralinhares.es.gov.br) - Câmara Municipal de Linhares.

Nesta oportunidade, INTIMO Vossa Senhoria, ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), a serem ouvidas por esta Comissão Processante, indicando-se a pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome e o endereço de cada uma delas. Em se tratando de testemunha servidor público, informar o cargo e a respectiva lotação, para fins do disposto nos arts. 157, parágrafo único, e 173, inciso I, ambos da Lei nº. 8.112, de 1990.

Por fim, registre-se que a presente notificação decorre dos fatos apontados na DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO lida em Sessão Ordinária de 20/08/2018, prestada pelos signatários do Movimento de Inteligência Linharenses, protocolado neste Legislativo sob nº. 3.306/2018 de 17 de agosto de 2018, objetivando instauração de Comissão Processante,



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



com fulcro nos art. 5º e 7º, III, § 1º do Decreto Lei nº. 201/67, em face da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, alusivo ao processo acima mencionado, bem como por fatos, ações ou omissões que venham a ser conhecidos no curso da instrução do processo ou que, por força do contexto apuratório, se afigurem como conexos aos fatos já referidos.

Linhares/ES, 03 de setembro de 2018.

EDIMAR VITORAZZI

Presidente da Comissão Processante

Anexos:

Cópia integral do presente processo (até fls. 287).

Recebi a Notificação Prévia e os documentos anexos.

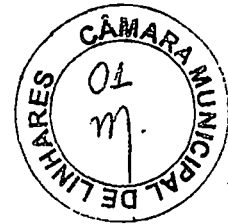
Linhares/ES, 03 de setembro de 2018.

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS





Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES.



Processo de Impeachment nº 3306/2018.

ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, vem, mui respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Doc. 01**), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar

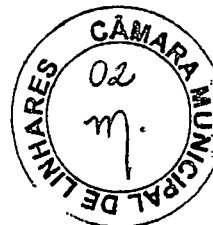
## DEFESA PRÉVIA

face aos termos da Denúncia de fls. 01/09, protocolizada pelo MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL, subscrita pelos membros ARILSON PRANDO SANTIAGO, COSME PEROVANO, DENILZA BERNARDES DE SOUZA COLONNA e OCIMAR SFALSIM, fazendo-a pelas questões de fato e de direito a seguir colacionadas:

### I – DOS TERMOS DA DENÚNCIA

01. Em 17/agosto/2018 o MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL apresentou Denúncia (fls. 01/09) junto à esta Casa de Leis, com fundamento na investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2018, sendo devida a Operação denominada “Salário Amigo”, que indica, em síntese, que teria ROSA IVÂNIA, valendo-se da condição de Vereadora em exercício do mandato no Município de Linhares, exigido para si, diretamente, bem como através de seu filho YGOR DOS SANTOS, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte dos salários de servidores comissionados de seu gabinete como requisito para que mantivesse seus cargos, prática essa conhecida como “rachid”.





02. Assim, foram os fatos subsumidos à quebra de decoro parlamentar por parte de ROSA IVÂNIA, na forma do art. 20, §1º, da LOM, art. 17, inciso III, §2º, incisos I a III e art. 21, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, bem com o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

## II – PRELIMINARMENTE

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

#### (prazo do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67)

03. A Defendente foi notificada em 03/setembro/2018.

04. Predetermina o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que o prazo para Defesa é de 10 dias.

05. Quanto à forma de contagem de dito prazo, à minguada de regra própria contida no Decreto-Lei nº 201/67, pela completude do ordenamento jurídico, necessária é a aplicação supletiva do CPC, na condição de Estatuto Processual Geral, devendo aqui serem observadas as disposições do art. 224 e 231, da Lei Adjetiva Civil (esse é o magistério de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA<sup>1</sup>).

06. De todo modo, já contando o prazo da Defesa a partir da Notificação, excluindo-se do seu cômputo a data de entrega, o prazo derradeiro é o dia 12/setembro/2018.

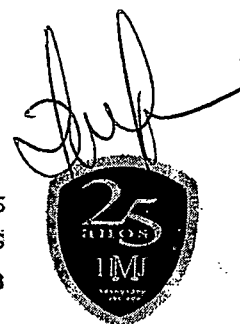
07. Portanto, a Defesa é tempestiva!

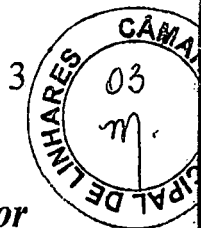
### 2 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO

#### (violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)

08. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

<sup>1</sup> Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 140.





**“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)”.**

09. Isto é, nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO<sup>2</sup>, **“somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo”.**

10. Melhor explicita a **legitimidade para o processo de impeachment** WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA<sup>3</sup>:

*Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas.*

*Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia.*

*Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor.*

*Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o ‘impeachment’ do Prefeito.*

11. Trata-se da proteção ao **“princípio da denunciabilidade popular”.**

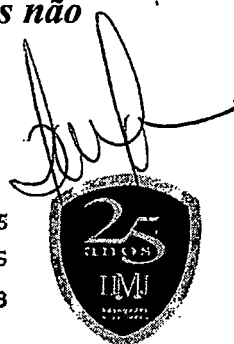
12. A esse respeito é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES<sup>4</sup>, *verbis*:

*Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não*

<sup>2</sup> A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2ª Ed., p. 180.

<sup>3</sup> Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

<sup>4</sup> Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393.





*alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos.*

13. Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

*“Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o “princípio da denunciabilidade popular” (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciadores - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).*

14. No caso em tela, a Denúncia de fls. 01/09 foi apresentada pelo MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL, e subscrita pelos membros ARILSON PRANDO SANTIAGO, COSME PEROVANO, DENILZA BERNARDES DE SOUZA COLONNA e OCIMAR SFALSIM.

15. Calha dizer que o MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL, trata-se de Associação de Voluntários sem fins lucrativos, religiosos ou político partidário, conforme se infere de seu Estatuto acostado às fls. 13/34, cujas finalidades é desenvolver projetos de interesse social, cultural e educativo.





prevenir e combater a corrupção na administração pública no território municipal, estadual e federal.

16. Sendo assim, o MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL não é legítimo para figurar como parte no Processo de Impeachment.

17. Logo, salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois a Associação Autora da Denúncia não agiu na condição de cidadão, mas sim no exercício de função estatutária.

18. Em casos assim, os Pretórios do País fulminam de nulidade o processo político:

- O art. 5º, I, do Decreto-lei 201/67, é claro ao determinar a legitimidade ativado cidadão eleitor para a proposição de denúncia contra crimes político-administrativos.

- A exigência da condição de eleitor para a apresentação da denúncia não se afigura mera formalidade, mas instrumento do devido processo legal, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo.

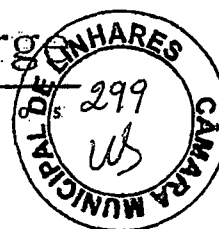
(TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.12.000101-7/003 - Comarca de Passos, Relator: Des.(a) Heloisa Combat, Relator do Acórdão: Des.(a) Heloisa Combat, Data do Julgamento: 07/02/2013, Data da Publicação: 18/02/2013).

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)







19. Por derradeiro, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, deve ser arquivado o presente Processo.

### 3 – DA ILICITUDE DA PROVA CARREADA NA DENÚNCIA EM DECORRÊNCIA DE SUA COLHEITA ATRAVÉS DE CONDUÇÃO COERCITIVA

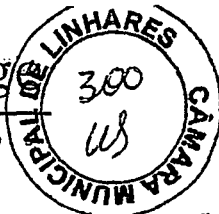
20. Ao início de tudo, a deflagração da investigação levada a efeito pelo MPE foi provocada pela notícia de crime apócrifa de fls. 64, sendo que em ato contínuo, após a diligência de fls. 69 no sentido de arrolar especificadamente quem são os assessores lotados no gabinete da Vereadora ROSA IVÂNIA, na data de 19/fevereiro/2018 (fls. 70 e 71), o douto Promotor NILTON DE BARROS, invocando os poderes do art. 27, §2º, inciso I, aliena “a”, da LC nº 95/97 (Lei Orgânica do MPES), determina a condução coercitiva dos assessores YSLAINE BENINCA e YAGO SAITH para serem ouvidos os mesmos perante o próprio MPES (fls. 72/75).

21. Havendo a incriminação da Vereadora ROSA IVÂNIA nos depoimentos supra de seus assessores, servindo-se de tal narrativa o Órgão de Persecução apresentou ao Juízo Medida Cautelar no dia 22/fevereiro/2018, pedido de providências cautelares, dentre as quais constava no seu “item 2.3” a condução coercitiva dos doze assessores lotados no gabinete da Vereadora ROSA IVÂNIA (fls. 124/129).

22. No mesmo dia, a condução coercitiva fora deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares/ES (fls. 154/160v), com fundamento no art. 260 do CPP.

23. Ocorre que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395, com embasamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 9882/1999, fora concedida medida cautelar pelo Ministro GILMAR MENDES em 19/dezembro/2017 (com publicação em 01/fevereiro/2018), suspendendo a aplicabilidade do art. 260 do CPP. Senão vejamos o dispositivo final da Decisão (Doc. 02):





Ante o exposto, defiro a medida liminar, para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

24. Destarte, antes mesmo do pedido e da Decisão de condução coercitiva exarada nos autos Medida Cautelar, bem como antes daquela determinada diretamente pelo Parquet Estadual, já vigia Decisão Liminar do STF taxando doravante de ilícitas as provas obtidas mediante condução coercitiva.

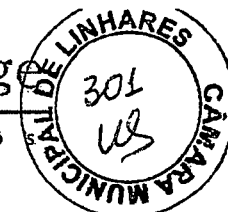
25. Em face disso, a Denunciada apresentou Reclamação Constitucional junto ao STF, indicando, em suma, o descumprimento da Decisão Liminar proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, nos autos da ADPF nº 395, tanto pelo Promotor de Justiça NILTON DE BARROS como pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Linhares/ES, ao os mesmos determinarem a condução coercitiva dos assessores da Reclamante para prestarem depoimento nos autos da Medida Cautelar n. 0001722-53.2018.8.26.0030 e da Ação Penal n. 0002026-52.2018.8.0030 (Doc. 03).

26. Posteriormente, em 14/junho/2018, em Acórdão do Plenário proferido na ADPF nº 395, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório (Doc. 04).

27. Ato contínuo, sobreveio Decisão nos autos da Reclamação Constitucional, reconhecendo a nulidade dos depoimentos colhidos através de condução coercitiva nos autos da Medida Cautelar n. 0001722-53.2018.8.26.0030 e Ação Penal n. 0002026-52.2018.8.0030 (Doc. 05):

*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para os fins de se reconhecer a ilicitude dos*





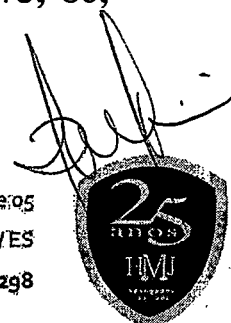
depoimentos obtidos por meio das conduções coercitivas de Ângela Maria Gaspero, Yslane Beninca Geraldino, Pollyanna Oliveira Hupp, Maria de Fátima Martinelli, Yago Ângelo Saith, Bárbara Laus Muniz, Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz, Mayara dos Santos Bolonine, Ivoleda Demesio Bezerra, Jéssica Dadalto Salvador, Juan Rebonato Soeiro e de Kamila Damásio Lopes, todos eles assessores lotados no gabinete da reclamante, que foram determinadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES (Medida Cautelar n. 0001722-53.2018.8.26.0030 e Ação Penal n. 0002026-52.2018.8.0030), em descumprimento ao decidido pelo Min. GILMAR MENDES, nos autos da Medida Cautelar na ADPF n. 395/DF, cabendo, em relação às demais provas, a análise do Juiz de origem sobre a possibilidade de autonomia e independência. Comunique-se, imediatamente, ao Juízo reclamado.

28. Desse modo, toda a prova testemunhal acostada à presente Denúncia, que serviram para instruir a Ação Penal nº 0002026-52.2018.8.08.0030, bem como a Ação de Improbidade Administrativa nº 0006445-18.2018.8.08.0030 (fls. 42, 72/75, 86, 96/107) já foi declarada nula pelo Excelso STF.

29. Sendo a prova obtida em decorrência de condução coercitiva ilícita, pois em violação à garantia fundamental do direito ao silêncio e não auto-incriminação, adicionado ao malferimento da liberdade de locomoção, bem como ilegítima, já que na realização do ato não foram franqueados aos ouvidos o direito ao silêncio e a assistência de advogado, nula é a mesma de pleno direito (magistério de MARCELLUS POLASTRI LIMA<sup>5</sup>), inadmissível no feito (art. 5º, inciso LVI, da CF), devendo então ser desentranhada (art. 157 do CPP).

30. Por via de consequência, devem ser desentranhados dos autos o interrogatório de ROSA IVÂNIA, bem como os depoimentos de YLAINE, JUAN, LUIZ HENRIQUE, BÁRBARA LAUS, POLLYANNA OLIVEIRA, MAIARA DO SANTO, MARIA DE FÁTIMA, IVOLEDA, ÂNGELA, YAGO e JÉSSICA (fls. 42, 72/75, 86, 96/107).

<sup>5</sup> A Prova Penal, 3ª Ed., p. 67-72.





31. Sobre a inadmissibilidade da prova ilícita no processo firme é a jurisprudência do STF e STJ:

2. Sem eficácia probatória a prova colhida, pois obtida ilicitamente, cuja apuração se deu diante de comportamento ilícito dos agentes dos agentes estatais, violando o domicílio do acusado, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. 3. Inadmissível também a prova derivada da ilícita, pois evidente o nexo causal entre a invasão de domicílio e a apreensão das armas. 4. Não há, também, que se valorizar a confissão do apelante, eis que esta só ocorreu em decorrência da apreensão ilegal, correndo-se o risco de tornar letra morta a norma constitucional que veda a utilização da prova ilícita. 5. A absolvição é medida que se impõe.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

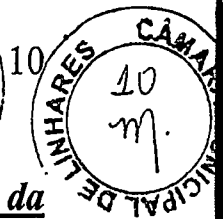
(STF, RE 597752 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)

2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino.

As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se configurar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar.

3. Manifesta a derivação da medida ora impugnada das interceptações telefônicas consideradas ilegais, não se tratando, portanto, de prova independente conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, uma vez que não há menção à existência de provas outras ou mesmo de outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente das interceptações ilícitas. A indissociabilidade das medidas se revela por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva".





que denota, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do CPP.

(STJ, HC 351.407/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

32. De mais a mais, pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, segundo a previsão do §1º, do art. 157, do CPP: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

33. Comentando o dispositivo supra PACELLI e FISCHER<sup>6</sup> registram que “a regra, portanto, deve ser a derivação da ilicitude para todos os atos subsequentes à prova ilícita, se e desde que tenham eles relação de dependência, causal ou cronológica, com esta (a ilícita)”.

34. Aqui, na execução do próprio ato de condução coercitiva realizado diretamente pelo MPE, em 23/fevereiro/2018, os assessores YSLAINE e YAGO entregaram gravação clandestina e seus respectivos dados bancários (fls. 36/40 e 87/95).

35. Da mesma forma, logo após a realização da condução coercitiva deferida judicialmente, na qual segundo o MPE os assessores relataram o modo de execução do crime, refletido no saque dos valores em espécie de metade do salário dos mesmos tão logo recebida a remuneração pela Câmara, no dia 26/fevereiro/2018 o Parquet requereu a quebra do sigilo fiscal e bancário de ROSA IVÂNIA e de todos os assessores lotados no seu gabinete (em mitigação do direito fundamental do art. 5º, inciso XII, da CF) (fls. 124/129), deferida prontamente(fls. 154/160v).

36. Destarte, a prova obtida da entrega voluntária de gravação clandestina e dados bancários, bem como por meio da mitigação do sigilo fiscal e bancário de YAGO e YSLAINE tem como decorrência direta sua derivação da prova ilícita pretérita,

<sup>6</sup> Comentários ao Código de Processo Penal, 4ª Ed., p. 320.





relacionada à condução coercitiva, devendo então as mesmas serem extirpadas dos autos.

#### 4- DA ILICITUDE DA PROVA EM FUNÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA

37. Conforme destacado alhures, no depoimento de YAGO ANGELO, executado por força de sua condução coercitiva diretamente determinada pelo MPES, entregou o mesmo áudio de gravação clandestina realizada entre o mesmo e a Vereadora ROSA IVÂNIA em fevereiro/2018 (fls. 36/40).

38. Trata-se de prova ilícita que viola odireito fundamental à intimidade, disposto no art. 5º, inciso X, da CF.

39. A esse respeito são os comentários de ADA PELEGRINI GRINOVER<sup>7</sup>:

*A gravação em si, quando realizada por um dos interlocutores que queira documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência. Mas a divulgação da conversa pode caracterizar outra afronta à intimidade, qual seja, a violação de segredo.*

40. *Mutatis mutandis*, analogicamente, quando a gravação clandestina é utilizada como prova premeditada incriminatória, a jurisprudência do TSE taxa a mesma de ilícita:

*ELEIÇÕES 2008. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FRAGILIDADE DA PROVA. ILICITUDE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A gravação ambiental clandestina realizada no pleito eleitoral com o fim de realizar mera vingança é ilícita, já que "a licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a*

<sup>7</sup> As nulidades no Processo Penal, 11ª Ed., p. 186.





qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais. No caso dos autos, a gravação que embasou a denúncia é ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado" (HC nº 309-90/BA, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 5.11.2015).

2. A simples leitura da inicial acusatória indica ter o agente realizado as gravações com nítida finalidade de vingança, pois era segurança particular do candidato e pretendia a represália, ante ao fato de o paciente não cumprir as promessas que fazia.

3. A gravação ambiental intencionalmente preparada para se vingar do interlocutor que desconhece que está sendo gravado, assemelha-se, ao instituto do flagrante preparado, uma vez que conduz o interlocutor por um caminho previamente estabelecido e com o prévio propósito de supostamente formar uma prova de cometimento de crime.

4. Inexistindo justa causa para o regular exercício da persecução penal, ante o reconhecimento da ilicitude da prova que embasa a investigação, deve ser realizado o trancamento da ação penal.

5. Ordem concedida.

*Agravo regimental que se julga prejudicado.*

*(Habeas Corpus nº 060004405, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 18/12/2017)*

41. É exatamente este o caso dos autos, em que antes mesmo do início das investigações na origem, deflagrada por notícia de crime apócrifa, o assessor YAGO ANGELO realizava gravações das conversas telefônicas empreendidas entre o mesmo e a Vereadora ROSA IVÂNIA, a fim de incriminar posteriormente a mesma por vindita de não concordar com o alegado rateio de seus vencimentos.

42. Por argumentação, forçosa é a necessidade de se fazer distinção (distinguish), na forma do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, aplicável analogicamente à espécie, da orientação já consolidada pelo STF e pelo STJ, no sentido de válida é a gravação clandestina quando apresentada como prova defensiva, vez que aqui trata-se de prova premeditadamente incriminatória.



43. Por ser ilícita, deve ser a mesma desentranhada do Processo.

### III - MERITORIAMENTE 1 - DO CONTORNO JURÍDICO DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

44. No que tange ao Vereador, o Decreto-lei nº 201/67, em seu art. 7º, estabelece norma dirigida à responsabilidade por infrações político-administrativas.

45. Nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO<sup>8</sup> as infrações político-administrativas são, *verbo ad verbum*:

*São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.*

46. Nessa mesma linha preleciona ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO<sup>9</sup>, dizendo, *verbis*

*As infrações político-administrativas - a que preferimos denominar, mais apropriadamente, infrações de responsabilidade -, previstas nos dez incisos que se seguirão, são dirigidas àqueles que estejam a desempenhar a função de chefia no Executivo municipal, cominando-se, a todas elas penas de conotação político-administrativa, a saber, a cassação do mandato outorgado pelo Povo, com aplicação por parte do Legislativo Municipal.*

47. Com base em tais elucidações podemos concluir que para a instauração regular do Processo de Cassação de

<sup>8</sup>DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 3ª edição, p. 346.

<sup>9</sup>PREFEITOS & VEREADORES - Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª edição, p. 430.





**Mandato de Vereador, impõe-se, como *conditio sine qua non*, a existência de ataque, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada** (qualificação jurídica dos fatos).

48. Faltando isto, **o que ocorre é o abuso e o desvio de poder com decorrência do puro querer da maioria**, destituindo-se a vontade popular manifestada de maneira legítima nas urnas.

49. No caso em questão, fora **a conduta do Defendente subsumida à infração político-administrativa** do art. 17, inciso II, da Lei Orgânica:

*Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:*

*(...)*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.*

50. Isso porque, **teria ROSA IVANIA praticado o famigerado esquema de Rachid, na condição de Vereadora do Município de Linhares/ES, ao exigir parte do salário dos servidores lotados em seu gabinete.**

51. Porém, cabe destacar que **a quebra de decoro parlamentar é conceito jurídico indeterminado**, cujo **preenchimento semântico** dar-se-á caso a caso, mediante **interpretação** do julgador.

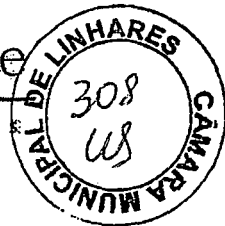
52. Em relação à **interpretação jurídica**, merece destaque as palavras de HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO<sup>10</sup>:

*Nesse diapasão, não há correspondência biunívoca entre enunciado e norma, pois a lei afigura-se como fonte primária do Direito, e a norma, como extração do significado do enunciado linguístico, a partir da reformulação feita pelo intérprete.*

*Destarte, interpretar é decidir o significado de um texto legislativo, produzindo a norma. Ou seja, a norma jurídica é produto da atividade interpretativa do intérprete.*

<sup>10</sup> Estudos Eleitorais, TSE, Vol. 11, nº 1, Janeiro/Abril 2016, p. 32 a 34.





(...)

*E, para ser realizada tal reconstrução de significado, deve ser levada em consideração a interligação umbilical entre interpretação e aplicação, pois “não se busca um sentido para uma norma senão com o objetivo de conformar a vida social” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 90).*

(...)

*Entrementes, nessa atividade interpretativa, o intérprete deve fazer controle da profusão de sentidos que emergem do seu subjetivismo.*

(...)

*Obviamente, então, a legislação serve como primeira barreira de contenção ao arbítrio da atividade interpretativa. “Dai se dizer que interpretar é construir a partir de algo, por isso significa reconstruir: a uma, porque utiliza como ponto de partida os textos normativos, que oferecem imites à construção de sentidos” (ÁVILA, 2007, p. 30).*

*Ao seu lado, serve de balança interpretativa do enunciado linguístico a realização do seu núcleo de sentido, de modo que o intérprete deve compreender o dispositivo legal realizando suas versões de significado correspondentes com os fins e os valores que consagram a fonte da onde emanou.*

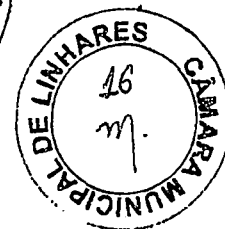
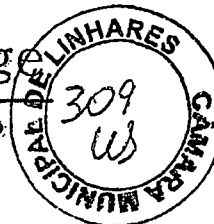
53. Destarte, a quebra de decoro tem na sua finalidade subjacente a realização do princípio constitucional da moralidade pública, discriminado no art. 37 da CF.

54. Acerca do tema, assim se manifesta ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMAFILHO<sup>11</sup>:

*Significa dizer que afastando-se o Vereador dos padrões fundamentais da decência média estabelecida pela sua comunidade e praticando conduta que, indvidosamente, venha a ferir a dignidade da Casa Legislativa ou cause desprestígio à respeitabilidade de sua função ou atentatória à moral, estará a proceder de forma incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro necessário ao desempenho do mandato.*

<sup>11</sup>PREFEITOS&VEREADORES -Crimes e Infrações de Responsabilidade,3ª edição, p. 478.





## 2 – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO LEGÍTIMO CARREADO NA DENÚNCIA

55. Rememorando, todas as provas carreadas aos presentes autos são ilegítimas, sendo que os depoimentos colhidos por condução coercitiva já foram reconhecidos a nulidade por Decisão emanada pelo Excelso STF (Doc. 04), já em relação à gravação clandestina e os extratos bancários acostados pelos servidores YAGO e YSLAINE, ambos são objeto de arguição de ilicitude aqui em sede preliminar.

56. Com isso, estamos diante da violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, dada a apresentação de Denúncia sem elemento probatório.

57. A respeito dos requisitos formais e materiais para a deflagração do Processo de Impeachment são as disposições do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”*





58. Sobre os elementos da Denúncia nas infrações político-administrativas em ALAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO<sup>12</sup>, *verbo ad verbum*:

“O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para o embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.”

“Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitindo, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório.”

59. Nesta mesma linha de pensamento pontifica o tratadista JOSÉ NILO DE CASTRO<sup>13</sup>:

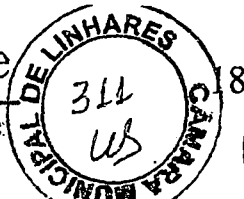
“Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidade de defesa do acusado. Isto é, além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo de infração ou infrações cometidas, com sua separação, já que infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme se verá. Boa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça de defesa.”

60. Pelas lições supratranscritas percebe-se que quando o inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, expressa que a

<sup>12</sup>Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, editora Mundo Jurídico, 3ª edição, 2008, p. 450.

<sup>13</sup>A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, editora Del Rey, 1996, p. 189.





Denúncia deve conter "exposição dos fatos e a indicação das provas", pela exegese em torno do texto legal, a descrição fática tem de ser pormenorizada em torno da ocorrência da infração político-administrativo (descrição do ato ilícito com a indicação do responsável, modo, tempo e lugar), acompanhada de sua respectiva subsunção (qualificação jurídica dentro das hipóteses do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67) e apresentação de prova pré-constituída das imputações, sob pena de se caracterizar como inepta a Denúncia.

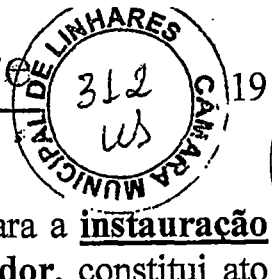
61. Em casos similares se posicionam os Tribunais pátrios:

"(...) 1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.(...)." (TJ/MG, Processo 1.0000.07.465313-0/000(1), Des.(a) MAURÍCIO BARROS, Publicação em 21/11/2008)

"(...) II- A denúncia que originou o processo administrativo que culminou com a cassação do mandato do apelado não descreveu de forma concreta os atos de corrupção e improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo mesmo, o que, por obstaculizar o exercício à ampla defesa, é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Lei nº 12.550/95 e o Decreto-lei nº 201/67. (...)." (TJ/CE, Apelação cível 41780200480601591, Relator(a): GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/05/2007)

62. Tal rigidez se justifica, pois o Processo Político-Administrativo, visando à cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, tem nítido caráter punitivo, de modo que a apresentação de sua Denúncia deve atender os requisitos formais e materiais dispostos na Lei de regência.





63. Isso porque, a Denúncia para a instauração de procedimento político-administrativo contra Vereador, constitui ato da maior relevância para a vida política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, não sendo possível admitir a simples alegação genérica e sem provas de irregularidades.

64. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder com decorrência do puro querer da maioria, destituindo-se a vontade popular manifestada de maneira legítima nas urnas.

65. Com base em tais elucidações podemos concluir que para a instauração regular do Processo de Cassação de Mandato de Vereador, impõe-se, como conditio sine qua non, a existência de prova que comprove o ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração político-administrativa, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada (qualificação jurídica dos fatos).

66. Aqui, na situação em testilha, a Denúncia de fls. 01/09 incursionou a Denunciada, na condição de Vereadora de Linhares/ES, a correspondente tipo de infração político-administrativa discriminado no inciso III, do art. 7º, do Decreto Lei nº 201/67.

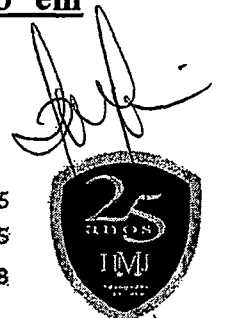
67. É de se dizer que a Denúncia faz constar como prova os depoimentos colhidos através de condução coercitiva, os quais já foram nulificados pelo STF, inexistindo qualquer outro elemento capaz de configurar a ilicitude incursionada.

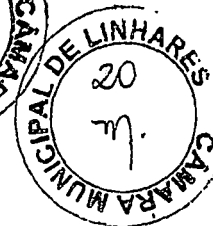
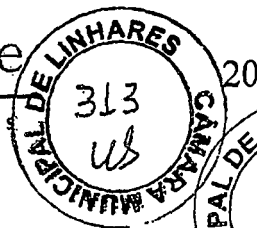
68. Sendo assim, pela inobservância no contido no inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/1967, inepta é a Denúncia, configurando seu recebimento ato ilegal.

#### IV – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

69. A teor do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, requer-se, a título de produção de provas, a juntada dos documentos em anexo, bem como a oitiva das seguintes testemunhas, que deverão ser previamente intimadas para comparecimento em sessão da Comissão Processante:

1 - IVAM SALVADOR FILHO





Av. São Mateus, nº 1913, Bairro Shell, Linhares/ES.

2 - EVALDO BRAZ MARQUIORI

Av. Celeste Faé, nº 1057, Apto. 101, Bairro Conceição, Linhares/ES.

3 - SIMONE SAITH

Av. Vasco Fernandes Coutinho, nº 1378, Bairro Interlagos, Linhares/ES.

4 - ELIANA BENICÁ

Rua Luiz de Camões, nº 1997, Bairro Interlagos, Linhares/ES.

5 - CLEITON MENDES PASSOS

Av. Rui Barbosa, nº 746, SL. 102, Bairro Centro, Linhares/ES.

6 - GUERINO LUIZ ZANON

Av. Governador Lindemberg, nº 1919, Bairro Colina, Linhares/ES.

7 - JUAN REBONATO SOEIRO

Rua Alfredo Chaves, nº 130, Bairro BNH, Linhares/ES.

8 - ALINE DE SOUZA GREGÓRIO

Rua Presidente Jânio Quadros, nº 207, Bairro BNH, Linhares/ES.

9 - JOEL CELESTINE

Av. Presidente Castelo Branco, nº 575, Bairro Conceição, Linhares/ES.

10 - RICARDO VASCONCELLOS BONOMO

Av. João Felipe Calmon, nº 232, Apto. 401, Bairro Centro, Linhares/ES.

11 - MARIA APARECIDA M. CARVALHO

Rua Projetada, Quadra 20/17, Rota 093, Sequência 00592, Bairro Movelar, Linhares/ES.

12 - ALICE DOS SANTOS CORREIA

Av. Mauro Soeiro Banho, Quadra B, Casa 07, Bairro Gaivotas, Linhares/ES.

## V - DOS PEDIDOS

70.

Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de





Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer ROSA IVÂNIA.  
**PRELIMINARMENTE:** (i) o recebimento e processamento da presente Defesa, eis que tempestiva; (ii) seja acolhida a tese de ilegitimidade ativa da Associação MOVIMENTO DE INTELIGÊNCIA LINHARENSE-MIL para figurar como Denunciante, com o arquivamento do feito; (iii) seja reconhecida a ilicitude da prova carreada na Denúncia em decorrência de sua colheita através de condução coercitiva, bem como as provas que lhes foram derivadas, sendo a gravação clandestina e seus os dados bancários de YAGO e YSLAINE (fls. 36/40 e 87/95); (iv) seja reconhecida a ilicitude da gravação clandestina acostada aos autos. **NO MÉRITO:** (i) considerando a ausência de prova mínima, dada a ilicitude da prova que acompanhou a Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

71. Em tempo, requer ainda que seja autorizado todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental (em anexo) e testemunhal, cujo rol já fora acima indicado, as quais deverão ser ouvidas pela Comissão Processante.

72. Por fim, pugna que o Patrono subscrevente, Doutor HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15728), seja intimado de formidôneapar todos os atos do procedimento, para acompanhá-los, em primazia do exercício pleno do direito de defesa.

Termosem que, pede e espera deferimento.

Tudo para que se faça plena e integral  
Justiça!

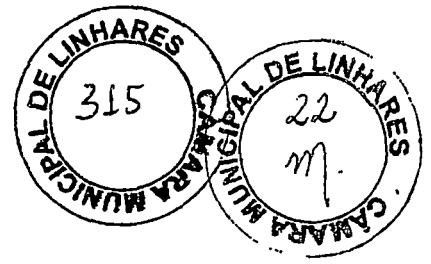
De Vila Velha/ES p/ Linhares/ES,  
em 12/setembro/2018.

**HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**  
**OAB/ES 15.728**

**DAYVID CUZZUOL PEREIRA**  
**OAB/ES 11.172**







## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS, brasileira, convivente, servidora pública municipal, inscrita no CPF nº 891.065.807-00, RG nº 701038 SSP/ES, residente na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 1320, bairro Interlagos, Linhares-ES.

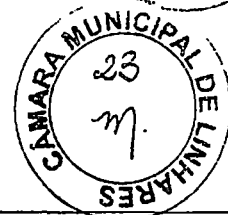
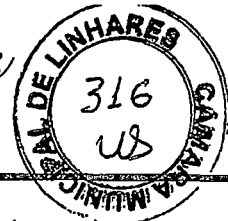
**OUTORGADO(S):** DR. HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15.728, com escritório à Rua Henrique Moscoso nº 1.019, Sobreloja nº 05 (Edifício Centro da Vila Shopping), Centro, Vila Velha/ES, DR. DAYVID CUZZUOL PEREIRA, brasileiro, casado, advogado com inscrição na OAB/ES. sob o nº. 11.172, com escritório profissional sito a Avenida Augusto Calmon, nº 1.157, sala 201/202, Ed. Maçonaria, CEP. 29.900-060, Linhares – ES.

**PODERES:** O Outorgante acima qualificado confere aos referidos procuradores os poderes da cláusula “ad juditia” e para o foro em geral, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, ou em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover a defesa de meus interesses, propondo, contestando ou variando de ações; e praticar todos os atos inerentes a tais feitos; oferecer queixas-crimes; oferecer representação para efeito de crimes de natureza pública condicionada, na autoridade policial ou perante juizes e promotores de justiça; promover defesa criminal ou funcionar como assistente de acusação; reconhecer procedência de pedidos; transigir; desistir; renunciar; firmar compromissos; fazer acordos; receber numerários e dar quitação; levantar alvarás e receber notificações, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Linhares – ES, 13 de setembro de 2018

  
ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



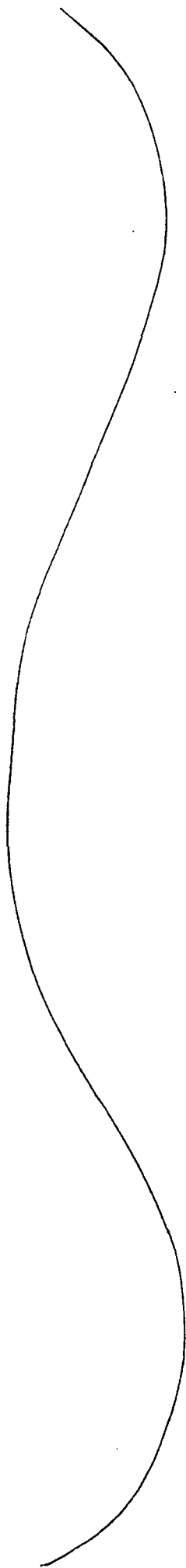
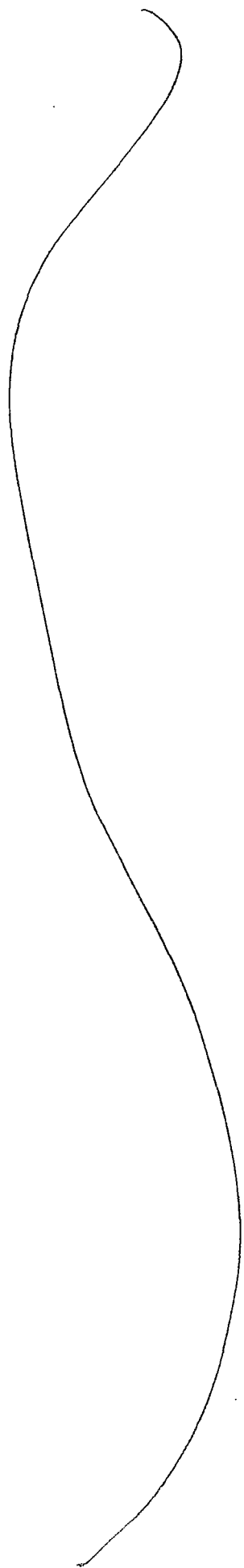
Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 17/09/2018.

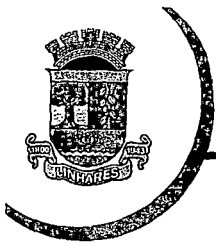
Mariana Frigini Bindi

Mariana Frigini Bissoli  
Protocolista  
Mat 6398

Encaminho de Procuradoria  
para Análise de Exatidão  
para o Conselho Municipal.

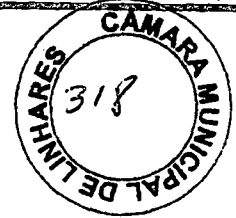
17/09/2018





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

NOTIFICAÇÃO



O Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Processo Legislativo sob nº. 3.306/2018 de 17 de agosto de 2018, instaurado pelo Decreto Legislativo sob nº. 137/2018 de 31 de agosto de 2018, do Exmo. Sr. EDIMAR VITORAZZI (Vereador), com o intuito de dar prosseguimento aos trabalhos NOTIFICA o **Dr. DAYVID CUZZUOL PEREIRA**, OAB/ES sob o nº 11.172, procurador devidamente constituído pela parte acusada, para tomar ciência da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Linhares que ocorrerá no dia 05/11/2018, com início às 18h00min, que tratará sobre a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO em desfavor da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, para caso queira, estar presente e fazer a defesa oral no Plenário pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Endereço: Avenida José Tesch, nº. 1021, Centro, Linhares/ES, CEP: 29.900-220 - Câmara Municipal de Linhares.

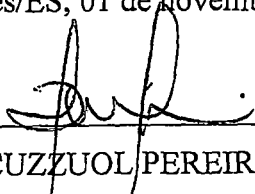
Linhares/ES, 01 de novembro de 2018.

  
p/ EDIMAR VITORAZZI

Presidente da Comissão Processante

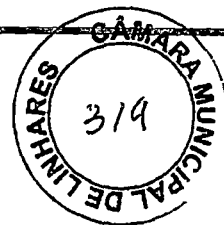
Recebi a Notificação.

Linhares/ES, 01 de novembro de 2018.

  
Dr. DAYVID CUZZUOL PEREIRA - OAB/ES 11.172



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



NOTIFICAÇÃO

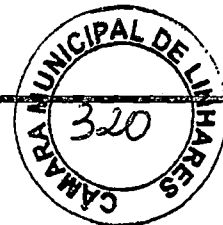
O Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Processo Legislativo sob nº. 3.306/2018 de 17 de agosto de 2018, instaurado pelo Decreto Legislativo sob nº. 137/2018 de 31 de agosto de 2018, do Exmo. Sr. EDIMAR VITORAZZI (Vereador), com o intuito de dar prosseguimento aos trabalhos **NOTIFICA** o **Dr. HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO OAB/ES** sob o nº 15.728 e **Dr. DAYVID CUZZUOL PEREIRA**, OAB/ES sob o nº 11.172, procuradores devidamente constituídos pela parte acusada, para tomar ciência da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Linhares que ocorrerá no dia 05/11/2018, com início às 18h00min, que tratará sobre a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO em desfavor da Vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS, para caso queira, estar presente e fazer a defesa oral no Plenário pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Endereço: Avenida José Tesch, nº. 1021, Centro, Linhares/ES, CEP: 29.900-220 - Câmara Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 01 de novembro de 2018.

p/ EDIMAR VITORAZZI  
Presidente da Comissão Processante

PS.: enviada via e-mail p/ Dr. Helio  
(heliomaldonado@hotmail.com)



**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Proc. nº 003306/2018

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO CONTRA  
VEREADOR. REQUISITOS FORMAIS NÃO  
OBSERVADOS. ILEGITIMIDADE.  
ARQUIVAMENTO.**

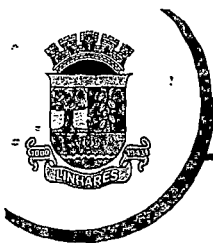
Trata-se de denúncia/representação apresentada pelo Movimento de Inteligência Linharenses, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, através de seus representantes legais contra a Vereadora Rosa Ivânia Euzébio dos Santos, em razão de suposta prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, visando a instauração do competente processo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao caso.

Que, a representação ora sob análise está instruída com as mídias eletrônicas de áudio e vídeo onde constam diálogos apurados e depoimentos tomados pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como, cópias da ação penal e da ação de improbidade administrativa promovidas pelo *Parquet* estadual em face da citada Vereadora.

Com o protocolo da denúncia/representação acima referenciada, em atendimento à legislação vigente, a Presidência desta Casa de Leis determinou imediatamente sua leitura e colocou sob deliberação do Plenário o seu recebimento.

Da análise primária e superficial da denúncia acima referenciada, o Plenário desta Edilidade, em razão da gravidade dos fatos ali expostos, decidiu pelo recebimento da denúncia/representação.

Observados os trâmites legais e regimentais, foi instaurada a Comissão Processante através do Decreto Legislativo nº 137/2018, visando a análise da denúncia em cognição exauriente na esfera administrativa.



Após a posse dos Vereadores componentes da presente Comissão Processante, através do Decreto Legislativo nº 138/2018 foram designados os servidores da Câmara Municipal para o desempenho das atribuições da Comissão.

A seguir, em cumprimento ao que determina o inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, a Vereadora denunciada foi devidamente notificada para apresentação de defesa prévia, o que ocorreu às fls. 294/315 dos autos deste processo administrativo.

Em sua resposta, a Vereadora representada arguiu preliminarmente a tempestividade de sua defesa, a ilegitimidade ativa da associação denunciante, a ilicitude da prova carreada na denúncia em decorrência de sua colheita através de condução coercitiva e a ilicitude da prova em função da apresentação de gravação clandestina. No mérito, a representada afirma que a denúncia não é apta à instauração regular de processo de cassação de mandato de Vereador, ante a inexistência de prova que comprove o ato configurado como infração político-administrativa, já que, os documentos que instruem a denúncia foram considerados ilícitos pelo STF ou arguida sua ilicitude perante esta Comissão.

Por fim, a denunciada, em sua peça de resistência, requereu a produção de provas testemunhais e o arquivamento da denúncia pelas razões acima expostas.

Este é o relatório. Passemos à análise técnica da denúncia ora sob comento.

Inicialmente, necessário analisar a arguição de ilegitimidade ativa da associação denunciante/representante.

Com efeito, a defesa da Vereadora denunciada, citando José Nilo de Castro, alega que **"somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo"**, alegando não ser este o caso da associação ora denunciante/representante.

Não se pode olvidar que, como se depreende do art. 1º de seu estatuto, a associação ora denunciante/representante é pessoa jurídica de direito privado, a qual não ostenta a condição de eleitor, por questões óbvias.

Neste caso, torna-se necessário decidir se a pessoa jurídica pode ser firmatária de peça de denúncia que objetiva o início de processo de cassação de mandato de Vereador por ato incompatível com o decoro parlamentar.



Em consonância com o que determina o § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/1967, observa-se que "O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei".

Desta forma, necessário também analisar as regras constantes do citado dispositivo, senão vejamos:

**"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer ELEITOR, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)"** (destacamos).

Da análise semântica do dispositivo acima citado observa-se que, de fato, qualquer eleitor pode apresentar denúncia com a finalidade de iniciar processo de cassação de mandato de Vereador.

Desta forma, da leitura da norma supra verifica-se a necessidade de que o denunciante seja eleitor, portanto, pessoa física detentora dos direitos de votar e ser votado, o que, como dito, não é o caso da associação ora denunciante.

No mesmo sentido, a doutrina pátria também tem seu entendimento de que a apresentação de denúncia deve ser feito por eleitor, como se depreende da obra do professor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, intitulada RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, 2ª edição, Edipro, São Paulo-SP, 1992, páginas 137 e 138:

**"(...) Assim, somente o ELEITOR poderá fazer a denúncia. Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a lei sobre a ação popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz Hely Lopes Meirelles 'pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor'.**

**Assim, os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o 'impeachment' do Prefeito.**



Ainda, considerada a analogia com a ação popular e, aproveitando o ensinamento do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, tal fato se 'funda essencialmente no direito político do cidadão que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração'. No que está concorde com Seabra Fagundes, 'A fiscalização das gestões dos interesses patrimoniais das pessoas jurídicas públicas exprime uma interferência no exercício do poder público, o que constitui uma das características dos direitos políticos'." (o grifo é nosso).

Em consulta realizada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, consoante se infere do parecer ora anexo, também restou evidenciada a necessidade de que o denunciante seja eleitor, portanto, pessoa física, no gozo de seus direitos políticos, como passamos a descrever a parte conclusiva do referido parecer:

"Por todo exposto, concluímos que a denúncia apresentada por pessoa jurídica não está apta a iniciar processo de cassação de vereador, posto que a denúncia, no referido procedimento, deve ser apresentada por eleitor, pessoa física no gozo de seus direitos políticos, na forma do artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967. (...)" (grifamos).

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

**"54823132 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PREFEITO. DECRETO LEI Nº. 201/67. IRREGULARIDADES FORMAIS. DENÚNCIA. CIDADÃO. QUALIDADE DE ELEITOR. DENÚNCIA E SEU EMBASAMENTO PROBATÓRIO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO. QUESTÕES DE FORO ÍNTIMO E PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. A denúncia, para a instauração de procedimento político-administrativo contra Prefeito Municipal, constitui ato da maior relevância para a vida**

política do Município, exigindo prudência e responsabilidade, e o procedimento, para a consequente cassação, não pode estar eivado de qualquer vício ou indícios, sob pena de declaração de nulidade de todo o procedimento." (grifamos) (TJMG; MS 5026944-05.2009.8.13.0000; Conceição do Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Sérvulo; Julg. 20/04/2010; DJEMG 11/06/2010)

"54626408 - MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUETA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS NA FORMAÇÃO E NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67 exige que a comissão processante para cassação de mandato eletivo do alcaide municipal seja iniciada pelo recebimento de denúncia escrita, POR QUALQUER ELEITOR, inclusive por algum dos vereadores. O relatório final da CPI não se confunde com a denúncia, não podendo ser encampado como tal. 2. A instauração de processo administrativo contra o chefe do executivo deve ser recebida por quorum qualificado, de 2/3 dos membros, ou seja, maioria absoluta. A Constituição da República de 1988 revogou a disposição do Decreto-Lei nº 201 (art. 5º, II) que estabelecia maioria simples (maioria dos presentes) para a instauração do processo político-administrativo. 3. A participação do mesmo vereador na CPI e na comissão processante prejudica a imparcialidade esperada nos procedimentos." (destacamos) (TJMG; MS 1.0000.08.482711-2/0001; Resplendor; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 10/02/2009; DJEMG 06/03/2009)

Desta forma, verifica-se que a norma aplicável à espécie exige que a denúncia apta a iniciar processo de cassação contra Vereador seja apresentada por qualquer eleitor, sob pena da mesma estar eivada de vício formal, ocasionando a nulidade do processo.

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No caso presente, analisando detidamente a denúncia ora em tela constata-se que a mesma não observou os ditames contidos no inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, o que, salvo melhor juízo, impõe o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos acima expendidos, esta **Comissão Processante**, reunida com todos os seus membros, **delibera e se manifesta pelo arquivamento da denúncia ora sob análise**, tendo em vista a existência de vício formal, consubstanciado na ilegitimidade ativa da associação denunciante.

Em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, o presente parecer deve ser submetido ao Plenário para discussão e votação.

S. M. J., este é o parecer.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

**EDIMAR VITORAZZI**  
Presidente

**TOBIAS COMETTI**  
Relator

**TARCÍSIO SILVA**  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**DECRETO LEGISLATIVO Nº.163/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, no uso de suas  
atribuições legais.

Considerando o proposto na Denúncia/Representação proferida pelo Movimento de Inteligência Linharenses - MIL, protocolado nesta Casa sob nº.3306, de 17/8/2018 – Contra a Vereadora ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS “afastada” pelo Ministério Público Estadual.

Considerando, que o processo transcorrerá na forma regimental e demais legislações pertinentes.

Considerando, os preceitos elencados no Regimento Interno desta Casa, em especial, o que dispõe o Inciso II do art. 80 do Regimento Interno, c/c o art. 84 do mesmo diploma legal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica arquivado o Processo Protocolado sob nº. 3306, de 17/8/2018, com entendimento ao disposto no Inciso I, do art. 5º, e, § 1º do art. 7º do Decreto Lei Federal nº.201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito.

*Ricardo Bonomo Vasconcelos*  
Presidente